



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVII

Nº: 2867

7 DE NOVEMBRO DE 2022

SEGUNDA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 107



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	57
1ªSECAM - Pautas	57
1ªSECAM - Atas	57
1ªSECAM - Acórdãos	57
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	64
2ªSECAM - Pautas	64
2ªSECAM - Atas	64
2ªSECAM - Acórdãos	64
ATOS DE RELATORIA	64
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	64
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	64
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	66
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	73
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	76
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	76
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	78
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	78
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	78
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	78
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	78
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	78
Auditora MURYEL HEY	78
CORREGEDORIA-GERAL	78
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	78
OUIDORIA DE CONTAS	78
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	78
INSTITUTO RUI BARBOSA	79
ATOS DIVERSOS	79
Resenhas de Distribuição	79
Editais	94
Despachos	94
Informações	104
Atos de Alerta Municipais	104
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	104
ATOS NORMATIVOS	104
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	105
GP - Despachos	105
GP - Termo de Ajuste de Gestão	105
GP - Portarias	105
LICITAÇÕES E CONTRATOS	106
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	107
Tribunal Pleno	107
Primeira Câmara	107
Segunda Câmara	107
Corregedoria-Geral	107
Ministério Público de Contas	107
Conselheiros – Diretores de Gabinete	107
Auditores – Coordenadores de Gabinete	107
Inspetorias de Controle Externo	107
Administrativo	107

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 289488/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2770/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Estadual para a infância e a adolescência. Exercício de 2021. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, do FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, sob responsabilidade do Sr. ROGÉRIO HELIAS CARBONI.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade informou não ter identificado achados de fiscalização no exercício (peça 43).

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual que procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da empresa, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 678/22, peça 44).

O órgão ministerial (Parecer n.º 936/22-3PC, peça 45) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021).

Outrossim, não foram identificadas impropriedades ao longo do exercício em relação aos aspectos que se fulcram as presentes contas, motivo pelo qual acompanho as manifestações da 1ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, exercício de 2021, sob responsabilidade do Sr. ROGÉRIO HELIAS CARBONI.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. ROGÉRIO HELIAS CARBONI.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de outubro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-290613/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARANÁ TURISMO

INTERESSADO:-IRAPUAN CORTES SANTOS, JOAO JACOB MEHL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2771/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Paraná Turismo. Exercício de 2021. Art. 16, I, da LC n. 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, do PARANÁ TURISMO, sob responsabilidade de Irapuan Cortes Santos.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade informou não ter identificado achados de fiscalização no exercício (peça 30).

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual que procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da empresa, manifestando-se pela abertura de contraditório à entidade diante da existência de achados/recomendações constantes do Relatório do Controle Interno (Instrução 454/22, peça 31).

Foi apresentada resposta às peças 39 e anexados documentos às peças 40/43.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu que houve justificativa ou medidas suficientes para afastar a totalidade dos apontamentos contidos na Instrução 454/22, razão pela qual opinou pela regularidade das contas (Instrução 741/22, peça 45)

O órgão ministerial (Parecer n.º 932/22-4PC, peça 46) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021).

Outrossim, não subsistiram as impropriedades identificadas pela CGE em sua primeira manifestação, motivo pelo qual acompanho as manifestações da 3ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do PARANÁ TURISMO, exercício de 2021, sob responsabilidade do Sr. IRAPUAN CORTES.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do PARANÁ TURISMO, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. IRAPUAN CORTES.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de outubro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-428221/22

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2791/22 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Julho de 2022 – Regularidade.

1. RELATÓRIO

Por meio do Ofício 103/2022-DF (Peça 02), o Sr. Edemilson José Pego, Diretor Financeiro desta Casa, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente a julho de 2022.

Em atendimento ao disposto no art. 8º, in fine, da Resolução 09/2007, o Conselho de Administração do FETC/PR realizou a apreciação da aplicação dos recursos do Fundo no período em exame (Parecer 11/22 – Peça 20), não havendo sido destacada qualquer impropriedade.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 123/22 – Peça 21) indica que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de julho de 2022”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 725/22 – Peça 22) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 246/22-PGC – Peça 23) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. VOTO

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativos a julho de 2022 foram realizados regularmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de julho de 2022.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de julho de 2022.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-296208/12

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZZETTI, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZZETTI, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

PROCURADOR:-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, JEAN COLBERT DIAS, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA YANAZE WATANABE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2792/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Parceria/contrato firmado entre o Município de Guaratuba e o Instituto Ellos. Irregularidades no procedimento de dispensa de licitação. Indevida delegação de poder de polícia e violação à regra do Concurso Público. Realização de despesas em violação à LRF. Ausência de prestação de contas. Procedência com determinação de ressarcimento integral dos recursos e aplicação de multas aos responsáveis. Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público, face à existência de indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa.

1. RELATÓRIO

A presente Denúncia foi protocolada em 07/05/2012, pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur, em face da Prefeita de Guaratuba, Sra. Evani Cordeiro Justus (Gestão 2009-2012 e 2013/2016), do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus, do Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, Sr. Carlos Alberto Carvalho e do Procurador Jurídico do Município, Sr. Jean Colbert Dias, em razão de indícios de irregularidades na contratação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) denominada Instituto Ellos (CNPJ nº 08.927.200/0001-04), ocorrida no exercício financeiro de 2010.

As irregularidades apontadas inicialmente foram: i) ausência de indicação do objeto e da área de atuação da contratação na publicação do contrato firmado entre as partes; ii) indícios de inexistência do projeto e de simulação da contratação; iii) dispensa de licitação realizada em afronta à Lei de Licitações; iv) indícios de superfaturamento e de que os serviços não foram realizados de forma integral; v) indícios da prática de crimes.

Em atendimento ao Despacho nº 724/12 – GCG (peça 04), o Município de Guaratuba prestou esclarecimentos preliminares (peças 17/23) alegando a existência de litispendência, uma vez que o denunciante formulou idêntica demanda junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, a qual foi autuada sob o nº MPPR 0060.12.000114-8 e alegadamente arquivada “diante da ausência de elementos factíveis para propositura de eventual ação de improbidade administrativa” (peça 18, p. 3), pugnando assim pela extinção e arquivamento do feito. Ademais, argumentou que a denúncia configuraria manobra política engendrada pelo ex-secretário de finanças e filho do ex-gestor municipal, para prejudicar o Município de Guaratuba e sua gestora.

Quanto ao mérito, informou e apresentou documentos acerca do processo de Dispensa de Licitação nº 013/2010 e do decorrente contrato/termo de parceria nº 32/2010, tendo como objeto a conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do projeto “Guaratuba Organizada”, o qual teria objetivado otimizar o sistema municipal de educação e implementação de projetos destinados ao desenvolvimento de políticas de desenvolvimento urbano (peça 18, p. 07).

Defendeu a regularidade da contratação, uma vez que a utilização do procedimento de dispensa de licitação foi embasado na urgência na formalização do contrato, decorrente da escassez de profissionais, e que a escolha de uma OSCIP se deu como forma de otimização dos serviços pretendidos. Ademais, aludiu que a contratação teve prazo de apenas 180 dias (peça 18, p. 8), sendo que paralelamente foi aberto processo licitatório na modalidade Concurso de Projeto, objetivando contratação de OSCIP para a execução do mesmo objeto. Quanto ao preço praticado, afirmou que teria sido realizado orçamento junto a 3 (três) OSCIPs cadastradas perante o Departamento de Compras do Município. Concluiu afirmando que teriam sido adotadas pelo Município todas as medidas para assegurar o cumprimento e fiscalização da parceria.

O Despacho nº 552/14 – GCG (peça 24) remeteu o feito à Diretoria de Análise de Transferências para informar se a contratação em exame foi ou seria objeto de Prestação de Contas de Transferência, inspeção, auditoria ou outro tipo de procedimento de fiscalização, o que foi atendido na Informação nº 279/14 – DAT (peça 27), que atestou a inexistência de qualquer procedimento de controle das contas em questão, além do fato de o tomador dos recursos, Instituto Ellos, sequer estar cadastrado no banco de dados do TCE/PR.

O Despacho nº 1555/14 – GCG (peça 28) recebeu a denúncia, determinando a citação do Município de Guaratuba, da Sra. Evani Cordeiro Justus, do Instituto Ellos, do Sr. Carlos de Carvalho (Secretário de Urbanismo) e da Sra. Luciana Regina dos Reis (Presidente da Comissão de Licitação) para apresentação de defesa, o que foi procedido na forma regulamentar (peças 29-40, 50-57 e 63).

O Município de Guaratuba e sua então gestora Evani Cordeiro Justus, em sede de contraditório (peça 42-49), reiteraram as razões de defesa preliminar, acrescentando ainda a preliminar de ausência de elementos para recebimento da representação. Juntaram aos autos cópia do procedimento de dispensa de licitação nº 13/2010 relativo ao contrato/termo de parceria nº 32/2010 (peças 21 e 45); cópia da primeira página de denúncia feita pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur junto à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (peças 21 e 44); notificação extrajudicial apócrifa e sem comprovação de recebimento (peças 23 e 43); documentos relativos ao contrato nº 23/2010 e dispensa de licitação nº 009/2010 (peças 20 e 46).

Consta das razões de defesa, em síntese: i) que a denúncia não passa de manobra política para prejudicar o Município de Guaratuba e sua gestora; ii) que o denunciante é o ex-secretário de finanças e filho do ex gestor municipal e está sendo processando por diversos atos de improbidade administrativa; iii) que os ex-gestores municipais estavam envolvidos com práticas de desvio de dinheiro público e fraude à Lei de Licitações; iv) que resta caracterizada a litispendência com os autos de representação 0060.12.000114-8-MP-PR; v) que não foram preenchidos os requisitos previstos na lei Orgânica e no Regimento Interno para o recebimento da denúncia; vi) que viu no 3º Setor a solução para, através da conjunção de esforços entre o Poder Público e o Privado, desenvolver parceria na organização social e urbanística da cidade; vii) que a contratação da OSCIP foi validamente celebrada por meio de processo de dispensa de licitação; viii) que o Município de Guaratuba tomou todas as medidas para assegurar o cumprimento e fiscalização da parceria realizada; ix) que o controle interno atestou a regularidade do processo de dispensa 13/2010.

O Sr. Carlos Alberto Carvalho, Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras manifestou-se (peças 61-62) defendendo a regularidade da parceria firmada, a qual teria objetivado atender à necessidade de melhoria na cidade quanto à área urbana e paisagística. Alegou que inobstante tenha sugerido a contratação de entidade do terceiro setor por dispensa de licitação, não teria tido participação sobre o procedimento de contratação em si. Aduziu que as OSCIPs são uma longa manus do Poder Público e possuem relevante missão de interesse social, e que, no caso, a parceria teria sido executada dentro dos termos contratuais e devidamente fiscalizada. Concluiu afirmando que, de acordo com a prestação de contas realizada pelo Instituto Ellos, poderá ser comprovada que não houve superfaturamento, bem como restará demonstrado que os serviços foram executados integralmente, conforme o Plano de Trabalho. Não juntou documentos.

Os demais citados não apresentaram defesa.

O Parecer nº 43/15 – DAT (peça 67) opinou preliminarmente pelo saneamento do processo mediante a citação dos Srs. Ricardo Bianco Godoy (assessor jurídico do Município de Guaratuba), Jean Colbert Dias (Procurador Geral do Município de Curitiba) e Fabiano Benedetti Fuzetti (Presidente do Instituto Ellos) para apresentação de defesa quanto às irregularidades em apuração.

Em análise ao contraditório até então exercido, opinou, primeiramente, pela rejeição das preliminares suscitadas pelo Município de Guaratuba no tocante à ocorrência de litispendência e à ausência dos requisitos de admissibilidade da denúncia.

No mérito, manifestou-se a pela procedência parcial da denúncia. Isto porque concluiu terem sido evidenciadas irregularidades no processo de dispensa de licitação, de responsabilidade da gestora municipal Sra. Evani Cordeiro Justus (gestora municipal), do Secretário de Urbanismo, Sr. Carlos de Carvalho, do assessor jurídico do Município, Sr. Ricardo Bianco Godoy e do Procurador Geral municipal, Sr. Jean Colbert Dias. Também apurou irregularidade quanto à delegação de atividades inerentes ao Poder de Polícia e em ofensa ao artigo 37, II da Constituição Federal. Por fim, em razão da ausência da comprovação da aplicação dos recursos recebidos face a não apresentação da necessária prestação de contas da transferência voluntária realizada, opinou pela determinação de devolução integral aos cofres da municipalidade do montante de R\$ 377.254,80 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) de forma solidária, pela gestora pública Sra. Evani Cordeiro Justus, pelo Instituto Ellos e pelo seu representante legal, Sr. Fabiano Benedetti Fuzetti.

O Parecer nº 3956/15 – SMPJTC (peça 68), considerando o endereço do Instituto Ellos constante do cadastro de entidade junto ao Ministério da Justiça, propôs nova intimação à entidade. No mérito processual, corroborou as conclusões instrutivas.

Foram acolhidas e determinadas as proposições saneadoras, conforme consta do Despacho nº 928/15 – GCG (peça 69).

Os Srs. Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy ofereceram defesa conjunta (peça 79-82, complementada às peças 92-94). Em preliminar de mérito, alegaram ilegitimidade passiva, eis que estariam acobertados pela garantia da inviolabilidade de suas manifestações no exercício profissional da advocacia. Adicionalmente, aduziram impossibilidade de sua responsabilização uma vez que o ato em exame – parecer emitido em processo de dispensa de licitação – seria facultativo, ou seja, caso em que a lei não exige a oitiva do órgão jurídico. Adentrando o mérito, defenderam a inexistência de vícios no procedimento licitatório, notadamente, a inocorrência de ‘emergência fabricada’.

O Sr. Fabiano Benedetti Fuzetti, ao tempo em que requereu dilação de prazo para defesa (peça 109), informou não mais fazer parte da Diretoria do Instituto Ellos. Afirmou ainda que os documentos referentes ao passado da entidade se encontrariam em poder da nova Diretoria, na cidade de Maringá/PR. Ademais, alegou que durante o período em que esteve à frente do Instituto executou o projeto conforme determina a lei, e que prestou contas diretamente ao Município.

Foi juntada habilitação de procurador nos autos da interessada Evani Cordeiro Justus (peças 115-117).

Em manifestação conclusiva contida no Parecer nº 38/16 (peça 118), a Coordenadoria de Gestão Municipal tratou detalhadamente da argumentação de defesa apresentada pelos procuradores municipais, Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy, concluindo pela improcedência das alegações de ilegitimidade passiva, pelo caráter obrigatório de sua manifestação no procedimento ao qual foram chamados a analisar, face à configuração de evidente erro no parecer emitido. Também analisou a manifestação do Fabiano Benedetti Fuzetti, concluindo que em nada colaborou para descaracterizar as irregularidades até então apuradas. Por fim, reiterou na íntegra as conclusões lançadas no Parecer 43/15 – DAT.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4807/16 – SMPJTC (peça 119), acompanhou as conclusões instrutivas.

O Despacho nº 101/17 – GCFAMG (peça 121) entendeu necessária complementação instrutiva, e enviou o procedimento à COFIM para informar se as despesas das quais trata o processo foram devidamente enquadradas como despesas com pessoal pelo Município, e à COFIT, para certificar a origem das verbas utilizadas para pagamento dos serviços contratados com o Instituto Ellos, bem como o montante total despendido pelo Município de Guaratuba com o Instituto em comento.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná requereu sua inclusão nos autos como Amicus Curiae (peças 128-134), objetivando garantir o cumprimento das prerrogativas profissionais dos advogados arrolados no feito, o que foi acolhido e determinado pelo Despacho nº 1079/18 – GCFAMG (peça 136).

A Informação nº 20/22 – CGM (peça 144) – prestou as informações requeridas pelo Despacho nº 101/17 – GCFAMG, noticiando que as despesas do Município de Guaratuba com o Instituto Ellos, em 2010, não foram enquadradas como despesa de pessoal. Quanto à origem das verbas, informou que as despesas foram contabilizadas no grupo referente às subvenções sociais (3.3.50.43.XX.XX). Apurou que o valor efetivamente pago ao Instituto Ellos no exercício de 2010 foi de 2.127.559,31 (dois milhões cento e vinte e sete mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

2.1.1. Inocorrência de litispendência

O Município de Guaratuba requer a extinção e o arquivamento da representação alegando litispendência face a idêntica demanda perante o Ministério Público do Estado do Paraná sob nº 0060.12.000114-8 – MPPR.

O suscitante não logrou êxito em comprovar a existência de ação em curso junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná com o mesmo objeto investigado na presente denúncia, não se caracterizando a condição prevista no artigo 301, § 3º do Código de Processo Civil.

Ademais, consoante bem evidenciado no Parecer nº 43/15 – DAT, “a apuração dos mesmos fatos pelo Ministério Público Estadual não caracteriza litispendência em razão do princípio da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Essa independência garante que cada órgão possa atuar e aplicar sanções dentro de sua esfera de competência, nada impedindo que um mesmo ato infracional resulte na aplicação de sanções de ordem civil, penal e administrativa.” (peça 67, p. 03)

Dessa feita, não procede a preliminar suscitada, devendo ser procedida neste juízo administrativo a apuração dos fatos e responsabilidades, de acordo com a competência outorgada a este Tribunal pelos artigos 70 a 75 da Constituição Federal da República.

2.1.2. Requisitos de admissibilidade da denúncia

Também pedindo o arquivamento do feito, alegam os denunciados não terem sido preenchidos os requisitos para recebimento do feito, em especial quanto ao atendimento do art. 34, caput da Lei Orgânica c/c art. 276, caput e § 1º do Regimento Interno, que tratam da instrução do pedido com provas e/ou documentos que comprovem os fatos narrados.

Reiterando o já exposto na decisão monocrática de recebimento do procedimento (peça 28), foram atendidos pelo denunciante os requisitos legais elencados nos artigos 30, 31 e 34 da LC 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º do RITCE/PR, eis que foi documentalmente identificado o denunciante, com a indicação de onde poderá ser encontrado (peça 5, p. 1-2); tratando-se de cidadão, com comprovada legitimidade para noticiar as irregularidades; as irregularidades/ilegalidades foram narradas de modo claro, e são relativas à Administração Pública do Estado do Paraná ou seus municípios; e os fatos narrados configuram indícios do cometimento de irregularidade ou ilegalidade.

A juntada de documentação comprobatória dos fatos narrados não é mandatória, mas deve ser feita sempre que possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do RITCE/PR).

Ainda que os documentos que instruíram a peça exordial – consistentes apenas no extrato do Termo de Parceria realizado entre o Município de Guaratuba e o Instituto Ellos – não pudessem isoladamente comprovar as alegadas irregularidades, as peças juntadas em manifestação preliminar pela municipalidade se revelaram suficientes ao embasamento do juízo de admissibilidade, uma vez que dela emanaram suspeitas a respeito de possível delegação pela municipalidade de atividade intimamente atrelada ao Poder de Polícia, de possível violação à regra do concurso público prevista no artigo 37, inciso II da CF, de possível realização de despesas de terceirização em violação à Lei 101/2000 e de contratação realizada por dispensa de licitação indevidamente.

Presentes os requisitos legais mínimos para admissibilidade da denúncia, improcedente também essa preliminar.

2.1.3. Da legitimidade passiva dos procuradores municipais

Os Srs. Ricardo Bianco Godoy (assessor jurídico) e Jean Colbert Dias (Procurador Geral), nomeados pelos Decretos nº 16.593/13 e nº 16.612/13 do Município de Guaratuba, alegaram ilegitimidade de parte, pugnando por sua exclusão do pólo passivo, em razão da inviolabilidade de seus atos e manifestações no exercício da profissão - artigo 7º, §2º da Lei nº 8.906/94.

Não procede a preliminar suscitada.

Consoante lembrado pelos próprios defendentes, a inviolabilidade dos atos e manifestações dos advogados, sejam eles públicos ou privados, cingem-se aos limites da lei, nos precisos termos do artigo 133 da Constituição Federal[1] e do artigo 2º do Estatuto da Advocacia[2]. Dessa feita, os advogados podem efetivamente ser responsabilizados por danos causados a seus clientes ou a terceiros se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo.

O apontamento foi minudentemente tratado no Parecer nº 38/16 – DAT (peça 118), que, após destacar que “o profissional da advocacia carrega na sua atividade um munus público e, ao exercer sua profissão, deve atentar para parâmetros profissionais e éticos, utilizando sua diligência e capacidade na atividade exercida” (peça 118, p. 03), evidenciou a improcedência da alegação de que o parecer emitido no procedimento de dispensa de licitação teria caráter facultativo, uma vez que, por força do artigo 38, inciso VI da lei de licitações[3], é obrigatório. Ademais, acostou doutrina e jurisprudência evidenciando que a responsabilização do profissional independe do caráter obrigatório da manifestação jurídica, uma vez que a responsabilidade do emitente do parecer – tenha ou não dito parecer cunho vinculante, seja ou não obrigatório – depende do conteúdo e das circunstâncias[4]. Após bem fixados tais pressupostos, e estabelecido ser impositiva a responsabilização de advogados públicos, quando suas manifestações se apresentem em desacordo com a técnica exigida, incompatíveis com os fatos concretos analisados, em desalinho com a doutrina e jurisprudência pátrias ou desarrazoadas, se comparadas ao padrão médio esperado do profissional da advocacia, a unidade instrutiva evidenciou os graves erros de fato e de direito constantes da manifestação jurídica proferida pelos denunciados no procedimento de dispensa de licitação em exame, concluindo:

“No caso dos autos o parecer emitido pela assessoria jurídica tinha justamente a função de atestar a regularidade do procedimento realizado pela municipalidade verificando se os requisitos previstos na lei de licitações foram devidamente preenchidos.

Quando o parecerista emite posicionamento que se reveste de evidente ilegalidade, por exemplo, pronunciando-se favoravelmente quanto a procedimentos que não respeitam as exigências legais, é certo que age em desacordo com suas funções e mediante erro grosseiro e, por isso, torna-se possível a responsabilização pela conduta praticada.

(...)

Denota-se no caso em exame a ocorrência de utilização defeituosa das informações constantes do procedimento administrativo e a compreensão incorreta da realidade, eis que, presente hipótese de emergência fabricada, bem como, ausência de justificativa do preço ofertado de modo a viabilizar a verificação da compatibilidade com aqueles praticados no mercado, situações que não foram sequer mencionadas no parecer jurídico.” (peça 118, p. 10) (grifei)

De fato, a manifestação jurídica exarada no procedimento de dispensa de licitação em exame deixou de apreciar questões exigidas pela lei e pela prática, as quais, se houvessem sido objeto da devida apreciação, teriam impedido que a contratação ilegal, irregular e antieconômica houvesse sido firmada, por ausentes os requisitos legais indispensáveis. Senão vejamos.

Primeiramente, a manifestação jurídica atestou que o caso se subsumia àqueles previstos pelo artigo 24, inciso IV da lei nº 8.666/934, que admite a contratação direta em situações de emergência ou calamidade pública.

Tal parecer, contudo, desconsiderou, quando menos, que a administração de Guaratuba deixou de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação evidentemente previsível. Isso porque era de conhecimento público necessário o fato de que o mesmo objeto já tinha sido contratado pelo município e estava sendo executado por outra entidade, de nome CIAP, por meio de Termo de Parceria nº 128/2009, o qual previa prazo determinado para encerramento. Tal fato sequer foi mencionado pelos pareceristas.

O parecer jurídico defendeu, ainda, que a emergência decorreria do fato de o Município ostentar economia pautada na sazonalidade das demandas de verão e de inverno, por tratar-se cidade litorânea, “com distinto e considerável aumento da população flutuante nesta época do ano”. Contudo, a dispensa de licitação destinou-se à contratação, pelo prazo de seis meses, no período de abril a outubro de 2010, justamente a época do ano em que não se verifica esse “considerável aumento da população flutuante”.

Em desatendimento ao que exige o artigo 26, § único da Lei 8.666/93[5], que é taxativo ao exigir que o processo de dispensa seja acompanhado da razão da escolha do fornecedor ou executante, a manifestação contida no procedimento é silente sobre o fato de que, consoante será apreciado no mérito, a entidade contratada não dispunha de qualquer qualificação ou especialização que justificasse a sua escolha. Também em desatendimento ao artigo 26 da Lei de Licitações, que exige a justificativa do preço a ser pactuado, os pareceristas atestaram “que foi procedido o orçamento com Orcips cadastradas junto ao departamento de compras da Prefeitura Municipal, obtendo-se como orçamento válido o menor preço na soma de R\$62.875,80 mensais”, sendo que nenhum documento consta do procedimento para fundamentar essa manifestação, ou, ainda que em linhas gerais, os valores atribuídos à entidade contratada por dispensa. Agravando a situação, a manifestação foi taxativa ao afirmar que a contratação era vantajosa ao Município e que os preços acordados refletiam expressamente os valores praticados no mercado: “os valores da contratação refletem expressamente os valores praticados no mercado, não havendo, pois, nenhum resquício que faça presumir o contrário do entendimento que interpreta ser a contratação vantajosa ao Município de Guaratuba.” (peça 21, p.36)”.
Assim, a participação da assessoria jurídica nas irregularidades apuradas no presente feito é inafastável, inclusive face ao caráter obrigatório do parecer por ela emitido. A manifestação do assessor jurídico e do procurador geral municipal, se houvesse observado a legislação aplicável, teria servido como instrumento de controle de legalidade sobre o procedimento de dispensa de licitação realizado pela municipalidade, de modo que os erros de fato e de direito não houvessem ocorrido.

Dessa feita, improcedente também a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelos denunciados Sr. Ricardo Bianco Godoy (assessor jurídico) e Sr. Jean Colbert Dias (Procurador Geral).

2.2. Mérito

Com supedâneo nas informações contidas na peça exordial e na manifestação preliminar do ente público denunciado, contendo a documentação relacionada ao contrato/termo de parceria nº 32/2010, firmado entre o Município de Guaratuba e o Instituto Ellos, decorrente do processo de dispensa de licitação nº 13/2010, com vigência de 01/04/2010 a 01/10/2010, o Despacho nº 1555/14 – GCG (peça 28) recebeu a denúncia para apuração de possíveis: i) irregularidades no procedimento de dispensa de licitação; ii) delegação pela municipalidade de atividade intimamente atrelada ao Poder de Polícia e violação à regra do concurso público prevista no artigo 37, inciso II da CF; iii) realização de despesas de terceirização em violação à Lei 101/2000; e iv) ausência de prestação de contas do repasse, havendo sido expressamente determinado aos denunciados juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo de dispensa de licitação referente à contratação ora vergastada, bem como da prestação de contas apresentada pela OSCIP ao Município de Guaratuba (peça 28, p. 08).

Aberto o contraditório nos termos regimentais, e apreciadas as defesas e documentos juntados pelos denunciados, concluíram a unidade instrutiva e o órgão ministerial que os indícios de irregularidade restaram cabalmente comprovados, entendimento com o qual corroboro, concluindo que a denúncia deve ser julgada procedente, nos termos e condições que passo a expor.

2.2.1. Irregularidades na dispensa de licitação

O procedimento de dispensa realizado para a contratação do Instituto Ellos pelo Município de Guaratuba foi atacado pelo denunciante, que sustentou que o mesmo teria afrontado a Lei de Licitações.

Quanto ao ponto, e acompanhando a unidade instrutiva, faz-se necessário, primeiramente e tão somente por se tratarem de fatos ocorridos em 2010, afastar da apreciação acerca da irregularidade quanto a utilização do procedimento de dispensa de licitação, que é incompatível com o regime estabelecido na lei 9.790/99 e com o princípio da isonomia, conforme entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União[6].

Contudo, outras irregularidades foram apuradas na dispensa de licitação em apreço, e que exigem ser rechaçadas neste feito.

A primeira delas diz respeito à fundamentação da contratação por dispensa em alegada situação emergencial, a qual não apenas não foi comprovada no feito, como foi absolutamente desqualificada pelos fatos apurados em sede de instrução, consoante detalhado no Parecer nº 43/15 – DAT:

“O procedimento de dispensa de licitação realizado pelo Município de Guaratuba (peça 21 dos autos) baseou-se no artigo 24, inciso IV da lei nº 8.666/932 o qual admite a contratação direta nos casos de emergência ou de calamidade pública.

O Secretário Municipal de Urbanismo, Sr. Carlos de Carvalho, justificou a hipótese de emergência em razão da necessidade da continuação do Projeto Guaratuba Organizada, eis que, não haveria tempo hábil para condução e conclusão de procedimento licitatório para realização de nova contratação (peça 21, fl. 3).

Os ilustres pareceristas jurídicos do Município, Srs. Ricardo Bianco Godoy e Jean Colbert Dias (peça 21, fl. 30/43) também realçaram a situação de emergência aduzindo que “o caso vertente vem agasalhado pelo predicado da urgência, vez que está-se diante de uma súplica direcionada ao atendimento básico dos serviços afetos à área de urbanização e organização social da cidade de Guaratuba, de forma que o seu não atendimento poderá render um irrefragável prejuízo ao Município que ostenta uma economia pautada na sazonalidade das demandas de verão e de inverno, sobretudo por tratar-se cidade litorânea, com distinto e considerável aumento da população flutuante nesta época do ano.”

Todavia, ao contrário do que se defendeu no processo de dispensa, esta unidade técnica entende que não restou demonstrada hipótese de situação emergencial. Isso porque quando a emergência decorre de ato da própria administração pública, por desídia ou falta de planejamento (“emergência fabricada”), a dispensa não se justifica.

No caso de “emergência fabricada” a administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível, ou seja, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tenha sido realizada.

Foi o que ocorreu no caso dos autos.

Segundo expôs o próprio Secretário de Urbanismo (peça 21, fl. 3), o projeto Guaratuba Organizada já estava sendo executado em caráter emergencial, senão vejamos: “Conforme o projeto emergencial que está sendo executado notamos algumas deficiências no processo elaborado, no qual não contamos com o período de ociosidade que vai de março a novembro...”,

Portanto, cabia ao Poder Público, já no curso dessa execução emergencial, tomar todas as providências necessárias no sentido de promover o procedimento cabível para a continuidade do Projeto. Entretanto, preferiu aguardar o termo final, para então suscitar situação de emergência.

Ademais, conforme se depreende do ofício de peça 21, fl. 11, ao que parece, o projeto Guaratuba Organizada vinha sendo executado por entidade de nome CIAP, por meio de Termo de Parceria nº 128/2009, o qual previa prazo determinado para encerramento, o que descaracteriza a situação de emergência. Não pode o Município alegar situação de emergência se já tinha previsão de que o Termo de Parceria anterior se encerraria. Veja-se o que consta do referido ofício:

“De acordo com a cláusula sétima do Termo de Parceria 128/2009 que prevê o encerramento do referido Termo, informamos que não há por parte do Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, interesse na continuidade do desenvolvimento do projeto ora em andamento a partir da data prevista inicialmente.”

Por sua vez, no parecer jurídico que apreciou o procedimento de dispensa justificou-se a contratação emergencial com base na sazonalidade das demandas de verão e de inverno, sobretudo por tratar-se cidade litorânea, com distinto e considerável aumento da população flutuante nesta época do ano.

Ocorre que a contratação se deu entre os meses de abril e outubro, justamente a época do ano em que não se verifica esse “considerável aumento da população flutuante”.

Embora as peças de defesa (peças 18 e 42) busquem transferir a responsabilidade pela situação calamitosa da municipalidade ao gestor predecessor, verifica-se que contratação em questão ocorreria no segundo bimestre de 2010, ao passo que a gestão da atual prefeita iniciou-se em 01/01/2009.

Assim, a atual gestão teve mais de um ano para valer-se do adequado instrumento de contratação e assim não o fez.

Portanto, se houve situação emergencial, esta seu deu de forma “fabricada”, ou seja, por ausência de planejamento e desídia da própria gestão e não por situação fática que justificasse a dispensa do procedimento licitatório.” (peça 67, p. 6-7)

Evidenciada, portanto, a ausência dos pressupostos fixados no artigo 24, inciso IV da lei nº 8.666/93, para a contratação/formalização de parceria, entre o Município de Guaratuba e o Instituto Ellos, vez que não evidenciada nem situação de calamidade pública tampouco caso de emergência.

A dispensa de licitação em exame padece ainda do vício de ausência de justificativa da escolha da entidade e da demonstração de que a contratação de seu em valores de mercado.

Em que pesem as alegações em sentido contrário, não constam do processo de dispensa juntado aos autos – dispensa de licitação nº 13/2010 (peças 21 e 45) nem a razão da escolha do Instituto Ellos, tampouco a justificativa do preço acordado, conforme expressa exigência do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93[7].

Quanto à ausência de justificativa técnica na escolha da OSCIP Instituto Ellos, o fato de não ter sido justificado nos autos de dispensa é significativamente agravado em razão de se tratar de entidade então recentemente constituída – foi registrada junto ao Ministério da Justiça em 22/05/2007 sob o número 447.347, tendo como representante legal o Sr. Fabiano Benedetti Fuzetti, auxiliar de judiciário[8] – sem comprovada experiência na área de urbanismo e sequer dotada de infraestrutura física e profissional própria.

A ausência de experiência da entidade se deduz do Demonstrativo de Resultados dos Exercícios de 2007, 2008 e 2009, constantes das prestações de contas no sítio do Ministério da Justiça, e cuja movimentação foi de apenas R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais), R\$ 23,55 (vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 23,55 (vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente (peça 67, p. 18-23).

A ausência de infraestrutura do Instituto privado se evidencia do próprio termo de parceria, que na cláusula terceira, item II, “h”, prevê como obrigação do parceiro público de “disponibilizar espaço físico, instalações, materiais de higiene, limpeza, expediente e outros, veículos, combustíveis, manutenção dos mesmos e equipamentos (...)”.

Especificamente quanto à ausência de parametrização na fixação dos valores praticados, tem-se, adicionalmente, que o parecer jurídico que fundamentou o procedimento de dispensa (peça 21, p. 29/43) atestou que teria sido procedidos orçamentos com OSCIPs cadastradas junto ao departamento de compras da Prefeitura Municipal, obtendo-se como orçamento válido o menor preço na soma de R\$ 62.875,80 mensais. Contudo, os mencionados orçamentos não constam do procedimento de dispensa acostado ao feito.

De fato, não constam dos autos quaisquer elementos que justifiquem a escolha do Instituto Ellos para a prestação dos serviços requeridos ou que possibilitem aferir se os valores da contratação foram compatíveis com aqueles praticados no mercado, o que evidencia que o procedimento de dispensa de licitação nº 13/2010 violou frontalmente o que estabelece o artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Por fim, consoante verificado pela unidade instrutiva, também agravam a irregularidade o fato de que o procedimento de dispensa parece não ter sido conduzido por comissão de licitação, haja vista, que os documentos de responsabilidade da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Luciana Regina dos Reis, não estão assinados (peça 21, p. 10 e 28).

Configuradas as irregularidades acima descritas, deve ser aplicada multa administrativa não apenas à gestora municipal responsável, Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita), mas também ao Sr. Carlos de Carvalho (Secretário de Urbanismo), que deflagrou o procedimento sem atender aos requisitos mínimos exigidos, e aos Srs. Ricardo Bianco Godoy (assessor jurídico) e Jean Colbert Dias (procurador geral), que atestaram a regularidade de procedimento de dispensa em visível desatendimento às exigências mínimas fixadas na lei de licitações (artigos 24, inciso IV e artigo 26, parágrafo único, da lei nº 8.666/93).

Conclusão: item irregular com imposição de multa.

2.2.2. Delegação de funções atreladas ao Poder de Polícia e violação à regra do concurso público

O denunciante apontou como restrição a ausência de indicação do objeto e da área de atuação da contratação na publicação do contrato firmado entre as partes, o que foi parcialmente esclarecido em manifestação preliminar do Município, que acostou cópia do “Programa Guaratuba Organizada”, que fundamentou a contratação da OSCIP Instituto Ellos no Termo de Parceria nº 32/2010, e que tinha os seguintes objetivos:

“a) vistoriar e controlar o comércio de ambulantes nas praias e nos logradouros públicos;

b) controle das atividades comerciais exercidas em logradouro público, bem como o uso de mobiliário urbano;

c) reavaliar as autorizações para atividades comerciais em áreas públicas, nos termos da legislação vigente;

d) inspecionar juntamente com os órgãos estaduais e federais e municipais, a execução de operações de controle urbano, no âmbito de suas circunscrições;

e) inspeção das mercadorias e equipamentos comercializados ou deixados nas vias e logradouros públicos, em desacordo com o Código de Posturas Municipais;

f) regulamentar as atividades de feiras livres, de feirantes, de mercado de produtores, as exercidas nas praias as comerciais exercidas em logradouros públicos, de comércio ambulantes, mesmo que seja necessário atuar nos processos administrativos correspondentes;” (peça 21, p. 53-54).

No ato do recebimento da denúncia, o então relator do feito destacou que as atividades previstas “são de competência municipal, intimamente atreladas ao poder de polícia do Município, de modo que deveriam ser executadas por agentes fiscais no exercício de suas funções” (peça 28, p. 06), incluindo o fato entre aqueles que deveriam ser esclarecidos pelos denunciados.

Em sede de defesa, o apontamento não foi objeto de impugnação específica pelas partes, que de forma genérica alegaram a regularidade da parceria firmada, em prol da eficiência da administração.

Das manifestações do ente municipal, consta quanto à delegação dos serviços à OSCIP Ellos:

“Não é de se olvidar ainda que a delegação destes serviços ao setor privado, ainda que transitoriamente, ensejou a otimização dos serviços públicos, sem falar na possibilidade de se trabalhar mediante um cronograma e um planejamento já estabelecido, cujas características, sem dúvida trouxeram maior grau de eficiência além de resultados mais satisfatórios ao interesse público.” (peça 18, p. 09 peça 42, p. 13)

Por sua vez, o Sr. Carlos Alberto Carvalho, desconsiderando as atividades previstas no termo em exame, defendeu a possibilidade de contratação de OSCIPs para possibilitar uma administração menos burocrática e gerencial, inclusive destacou que “passou-se a reconhecer as entidades sem fins lucrativos como possíveis executoras de atividades não-exclusivas do Estado.” (peças 62, p. 06) (grifei)

Procedente a denúncia neste aspecto.

As atividades transferidas por termo de parceria ao Instituto Ellos fazem parte do Poder de Polícia Municipal, uma vez que efetivamente abrangem funções de controle, vistoria, inspeção, fiscalização e regulamentação das atividades comerciais locais, interferindo na esfera de liberdade dos indivíduos, e subsumindo-se ao conceito de Poder de Polícia fixado no artigo 78 do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade administrativa pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Como oportunamente destacou a unidade instrutiva, “a própria designação de alguns cargos como os de “agente de controle urbano” e “supervisor de controle urbano” evidencia que a atividade exercida estava intimamente ligada ao poder de polícia municipal” (peça 67, p. 10), o qual é atividade típica do Poder Público não pode ser delegada a particulares, a não ser em casos excepcionais.

Ainda consoante a manifestação técnica, “não se admite a delegação do poder de polícia a particulares considerando o fato de o poder de império ser próprio e privativo do Poder Público. Conforme justifica José dos Santos Carvalho Filho, ‘a delegação não pode ser outorgada a pessoas da iniciativa privada, desprovidas de vinculação oficial com os entes públicos, visto que, por maior que seja a parceria que tenham com estes, jamais serão dotadas da potestade (ius imperii) necessária ao desempenho da atividade de polícia’[9].” (peça 67, p. 10).

Por fim, e não menos relevante, a Lei nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública, em seu artigo 4º, inciso III, expressamente veda a possibilidade de delegação do exercício do poder de polícia:

“Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;” (grifei)

Dessa feita, evidenciada a delegação de atividades de Poder de Polícia próprias e exclusivas do Município ao Instituto Ellos, em afronta ao artigo 78 do CTN, e ao artigo 4º, III, da Lei 11.709/2004, como também em razão do fato de que o artigo 3º da lei 9.790/90, que não prevê essa finalidade ao tratar dos objetivos sociais das Organizações das Sociedades Cíveis de Interesse Público.

Correlata à irregularidade consistente na delegação de funções próprias do poder de polícia à entidade privada, também foi apontada a violação à regra do concurso público prevista no artigo 37, inciso II da CF, uma vez que contratados por intermediação de entidade privada e sem concurso público profissionais essenciais ao funcionamento do Município de Guaratuba.

Examinando o Plano de Trabalho, verifica-se que para o desenvolvimento das atividades do Contrato/Parceria nº 032/2010, foi prevista a contratação dos seguintes profissionais: 09 (nove) agentes de controle urbano; 01 (um) supervisor de controle urbano, 05 (cinco) técnicos administrativos I; 01 (um) técnico administrativo II; 03 (três) técnicos administrativos III; 02 técnicos de apoio a projetos; 01 (um) auxiliar administrativo; 01 arquiteto e 02 (dois) seguranças). (peça 21, p. 52-58)

Ora, a Lei Orgânica Municipal, prevê ser competência privativa do Município as atividades previstas no termo de parceria em questão:

“Art. 10. Compete ao Município:

(...)

XXV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar licença para abertura e funcionamento;

b) revogar licença das atividades que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, à recreação, ao bem estar, aos bons costumes e ao sossego públicos;

c) promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta.

XXVI - dispor sobre o comércio ambulante."

Assim, a restrição consistente na delegação de funções atreladas ao Poder de Polícia a entidade privada, inclusive com violação à regra constitucional do concurso público, dada sua gravidade, deve ser causa de aplicação de multa à gestora Evani Cordeiro Justus.

Conclusão. Item irregular, com imposição de multa.

2.2.3. Contabilização de despesas com terceirização em violação à Lei 101/2000;

O Despacho nº 1555/14 – GCG (peça 28) requereu esclarecimentos aos denunciados acerca da forma de contabilização das despesas decorrentes da terceirização, uma vez que poderiam ter violado disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pois não há notícia de como foram registradas tais despesas.

Os agentes públicos, regularmente notificados, não se manifestaram sobre o apontamento.

Para sanear o ponto não elucidado pelos denunciados, o Despacho 101/17-GCFAMG (peça 121) requereu à Unidade técnica a apuração de como foram lançadas as despesas em questão.

A Informação nº 20/22 – CGM (peça 144), após listar todos os empenhos feitos pelo Município de Guaratuba em favor do Instituto Ellos no exercício de 2010, selecionando aqueles cujo objeto consistiu a execução do Termo de Parceria para a execução do projeto "Guaratuba Organizada", concluiu:

"(...) os empenhos relacionados acima não compuseram a despesa com pessoal do Município de Guaratuba no exercício de 2010, pois foram realizados no Grupo da Natureza da Despesa 3.3.50.43.XX.XX (Subvenções Sociais)" (peça 144, p. 5)

Ora, consoante evidenciado no item 2.2.2., o plano de trabalho do Termo de Parceria consistiu precisamente na substituição de mão de obra de servidores e empregados públicos.

Ainda que tal substituição tenha sido irregular, nos termos anteriormente explicitados, a contabilização dessas despesas deveria necessariamente ter observado o que determina o artigo 18, e seu § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Evidenciada a irregularidade, consistente na realização de despesas de pessoal cujo registro se deu em desrespeito ao artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o apontamento deve ser julgado procedente, com a imposição de multa à gestora Evani Cordeiro Justus.

Conclusão. Item irregular, com imposição de multa.

2.2.4. Da ausência da devida prestação de contas

A denúncia formulada foi taxativa em apontar indícios de inexistência do projeto e de simulação da contratação, bem como indícios de superfaturamento e de que os serviços não foram realizados de forma integral.

O Despacho nº 1555/14 – GCG (peça 28), ao receber a denúncia, determinou aos denunciados juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo de dispensa de licitação referente à contratação ora vergastada, bem como da prestação de contas apresentada pela OSCIP ao Município de Guaratuba (peça 28, p. 08).

Em que pese tenham os defendentes alegado que a prestação de contas do Termo de Parceria tenha sido realizada, nem um único documento comprobatório foi acostado ao feito.

Veja-se que à época em que vigorou o Termo de Parceria nº 32/2010, a Instrução Normativa nº 03/2006 TCE/PR expressamente determinava a necessidade de apresentação das contas ao órgão municipal competente nos prazos legais, em seu artigo 34:

"Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:" O despacho 1555/14 – GCG (peça 28 dos autos) determinou expressamente a juntada do processo de prestação de contas relativo à parceria em questão".

Todavia, nada veio aos autos a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados ao Instituto Ellos pelo Município de Guaratuba. Infere-se dos autos, portanto, que carece de comprovação a utilização de todo o montante repassado que perfaz a quantia de R\$ 377.254,80 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

Ora, todo aquele que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens ou valores públicos tem o dever de prestar contas dos recursos recebidos, ou seja, atrai para si o ônus de bem comprovar a correta destinação dos valores, consoante impõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e o artigo 74, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Não comprovada a correta utilização dos recursos, resta caracterizado o desfalque ao erário público, à medida que, o montante ingressou nos cofres do beneficiário, mas não se verificou a respectiva saída e aplicação na finalidade prevista no convênio. Há claro prejuízo aos cofres do Poder Público que teve diminuído seu patrimônio sem a comprovação da devida contrapartida (peça 67, p. 15).

Agravando o fato, evidencia-se da instrução processual a ausência do exercício fiscalizador da aplicação dos recursos públicos pela administração municipal, o que se depreende, dentre outros, da inexistência de Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria, o que foi exigido na formalização do Termo, mas não foi identificado na documentação trazida aos autos.

De fato, da documentação apresentada pelos denunciados, depreende-se não apenas que não houve a prestação de contas, como que o ente público concedente dos recursos sequer demonstrou ter exigido o cumprimento dos critérios legais e contratuais destinados à comprovação dos serviços. Portanto, absolutamente não demonstrada a efetiva prestação dos serviços públicos assumidos pela tomadora no Contrato/Termo de Parceria nº 32/2010.

A responsabilização pela gravíssima irregularidade apurada deve se dar consoante o artigo 233 do RITCE/PR, que impõe responsabilidade solidária ao gestor da entidade repassadora que se omita na prática dos atos de poder de polícia relativamente a boa aplicação dos recursos públicos confiados a terceiro, verbis:

"Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano."

Ademais, o artigo 234 da mesma normativa define o prazo de 30 (trinta) dias para a instauração da Tomada de Contas Especial pelo concedente, a qual deve ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses. Todavia, no caso em apreço, a despeito da manifesta ausência de documentos comprobatórios da execução do objeto da Parceria, a concedente dos recursos públicos quedou-se inerte na realização do competente procedimento de Tomada de Contas.

E, consoante bem apurado na Instrução técnica conclusiva, o documento apresentado pelo Município consistente em Notificação extrajudicial para prestação de contas da parceria, datado de 15 de junho de 2011 (peça 23), além de não substituir o procedimento de Tomada de Contas, não comprova sequer a adoção de exigências extraoficiais pela administração pública, haja vista que por não estar assinada, não contemplar a prestação de contas total nem possuir registro de recebimento, nada sustenta senão a sua própria existência como um simples texto desassistido de efeito probatório (peça 67, p. 16).

Dessa feita, configurado o dano ao erário, deve ser determinada a restituição integral dos valores repassados aos cofres da municipalidade com supedâneo no Contrato/Termo de Parceria nº 32/2010, no montante de R\$ 377.254,80 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela gestora pública Sra. Evani Cordeiro Justus, pelo Instituto Ellos e pelo seu representante legal, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti.

Conclusão: irregularidade com determinação de restituição integral dos recursos.

2.2.5. Da necessidade de notificação do MPE

Em que pese os fatos apurados neste feito poderem configurar atos de improbidade administrativa, reputo que eventual comunicação ao Ministério Público Estadual será infrutífera, em razão do longo período decorrido.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar procedente a denúncia formulada pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur, quanto ao processo de Dispensa de Licitação sob o nº 013/2010 e Contrato/Termo de Parceria nº 32/2010, tendo como objeto a conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do projeto "Guaratuba Organizada", de responsabilidade da Prefeita Municipal de Guaratuba, Sra. Evani Cordeiro Justus (Gestão 2009-2012 e 2013/2016), em razão das seguintes irregularidades;
 - i) irregularidades no procedimento de dispensa de licitação que precedeu a contratação;
 - ii) delegação pela municipalidade de atividade intimamente atrelada ao Poder de Polícia, inclusive com violação à regra do concurso público prevista no artigo 37, inciso II da CF;
 - iii) contabilização de despesas de terceirização em violação à Lei 101/2000;
 - vi) ausência da prestação de contas apresentada pela OSCIP ao Município de Guaratuba;

- julgar procedente a denúncia formulada pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur, quanto ao processo de Dispensa de Licitação sob o nº 013/2010 e Contrato/Termo de Parceria nº 32/2010, tendo como objeto a conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do projeto "Guaratuba Organizada", de responsabilidade do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus, do Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, Sr. Carlos Alberto Carvalho e do Procurador Jurídico do Município, Sr. Jean Colbert Dias, em razão de irregularidades no procedimento de dispensa de licitação que precedeu a contratação;

- Determinar a devolução integral dos recursos repassados por força do contrato/termo de parceria nº 32/2010, no montante de R\$377.254,80 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), devidamente atualizado, de forma solidária, pela gestora responsável Sra. Evani Cordeiro Justus, pelo Instituto Ellos e pelo seu representante legal, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, em razão da absoluta ausência da comprovação da aplicação dos recursos recebidos;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "d" do LC113/2005, em razão: das irregularidades identificadas no processo de dispensa de licitação; da delegação de atividades inerentes ao Poder de Polícia e em ofensa ao artigo 37, II da Constituição Federal; da contabilização irregular das despesas com terceirização de serviços, em ofensa ao artigo 18 da LRF; e da ausência de apresentação, neste processo, da prestação de contas da transferência voluntária; uma vez para cada um dos seguintes agentes: Sra. Evani Cordeiro Justus (gestora municipal), Sr. Carlos de Carvalho (Secretário de Urbanismo), Ricardo Bianco Godoy (assessor jurídico do Município de Guaratuba) e Jean Colbert Dias (Procurador Geral do Município);

- determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento do feito para os registros devidos, nos termos regimentais, e subsequente adoção das medidas destinadas à sua execução, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I - julgar procedente a denúncia formulada pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur, quanto ao processo de Dispensa de Licitação sob o nº 013/2010 e Contrato/Termo de Parceria nº 32/2010, tendo como objeto a conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do projeto "Guaratuba Organizada", de responsabilidade da Prefeita Municipal de Guaratuba, Sra. Evani Cordeiro Justus (Gestão 2009-2012 e 2013/2016), em razão das seguintes irregularidades;

- a) irregularidades no procedimento de dispensa de licitação que precedeu a contratação;

b) delegação pela municipalidade de atividade intimamente atrelada ao Poder de Polícia, inclusive com violação à regra do concurso público prevista no artigo 37, inciso II da CF;

c) contabilização de despesas de terceirização em violação à Lei 101/2000;

d) ausência da prestação de contas apresentada pela OSCIP ao Município de Guaratuba;

II - julgar procedente a denúncia formulada pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur, quanto ao processo de Dispensa de Licitação sob o nº 013/2010 e Contrato/Termo de Parceria nº 32/2010, tendo como objeto a conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do projeto “Guaratuba Organizada”, de responsabilidade do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus, do Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, Sr. Carlos Alberto Carvalho e do Procurador Jurídico do Município, Sr. Jean Colbert Dias, em razão de irregularidades no procedimento de dispensa de licitação que precedeu a contratação;

III - Determinar a devolução integral dos recursos repassados por força do contrato/termo de parceria nº 32/2010, no montante de R\$377.254,80 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), devidamente atualizado, de forma solidária, pela gestora responsável Sra. Evani Cordeiro Justus, pelo Instituto Ellos e pelo seu representante legal, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, em razão da absoluta ausência da comprovação da aplicação dos recursos recebidos;

IV -. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “d” do LC113/2005, em razão: das irregularidades identificadas no processo de dispensa de licitação; da delegação de atividades inerentes ao Poder de Polícia e em ofensa ao artigo 37, II da Constituição Federal; da contabilização irregular das despesas com terceirização de serviços, em ofensa ao artigo 18 da LRF; e da ausência de apresentação, neste processo, da prestação de contas da transferência voluntária; uma vez para cada um dos seguintes agentes: Sra. Evani Cordeiro Justus (gestora municipal), Sr. Carlos de Carvalho (Secretário de Urbanismo), Ricardo Bianco Godoy (assessor jurídico do Município de Guaratuba) e Jean Colbert Dias (Procurador Geral do Município);

V -. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento do feito para os registros devidos, nos termos regimentais, e subsequente adoção das medidas destinadas à sua execução, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

2. “Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...) § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.”

3. “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

4. Nesse sentido, reproduziu a pertinente doutrina de Marçal Justen Filho:

“A responsabilidade do emitente do parecer – tenha ou não dito parecer cunho vinculante, seja ou não obrigatório – depende do conteúdo e das circunstâncias. (...) Cabe ao autor do parecer examinar com cautela todas as circunstâncias do caso concreto, apontando as possíveis divergências e revelando conhecimento técnico e jurídico sobre os fatos, a ciência e a lei. A opção por uma dentre diversas alternativas dotadas de idêntico respaldo não comporta responsabilização, mesmo que o parecer seja obrigatório e vinculante. Mas a escolha por uma solução desarrazoada, tecnicamente indefensável, incompatível com os fatos concretos, não respaldada pela doutrina e pela jurisprudência acarreta a responsabilização de seu autor ainda que o parecer seja facultativo e não vinculante.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, pg. 529)

5. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

6. Efetivamente, as OSCIPs possuem benesses fiscais que as colocam em posição de vantagem em relação aos demais competidores, o que impõe a utilização da modalidade de seleção própria dessas entidades, a saber, o concurso de projetos (artigo 23, decreto 3.100/1999). Consoante jurisprudência acessada em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1302349%22>

Acórdão 746/2014 – Plenário TCU:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

1. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público.

2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria.

7. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

8. Registrada na Avenida Brasília, 4380, apto 512, Novo Mundo, Curitiba-PR.

9. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 77.

PROCESSO Nº: 689798/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-PARANA ESPORTE

INTERESSADO:-AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, JOSÉ APARECIDO DA SILVA,

LISSANDRO MOISES DORST

PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2797/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão – O cotejo entre a decisão trazida como paradigma e a decisão atacada denota substratos fáticos substancialmente diversos e que demandam soluções diversas, uma vez que a desproporção entre a materialidade das faltas é significativa – Desprovidimento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou o Acórdão 5531/15-STP (Peça 53) nos seguintes termos:

Encerram os presentes autos Tomada de Contas Extraordinária proveniente Comunicação de Irregularidade formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo do TCE/PR (Ofício n.º 026/2013, peças 02-03), ante a existência de empenhos a posteriori e a execução de serviços sem a devida cobertura contratual, constatada por ocasião do exame das despesas do Instituto Paranaense da Ciência do Esporte – IPCE, em clara afronta ao princípio da legalidade e às Leis n.º 4.320/64 e 8.666/93.

(...)

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar irregulares as contas do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, a cargo dos Senhores AHMAD NAGIB AL GUAZAOUI [Diretor Presidente do Paraná Esporte], CPF n.º 703.903.719-04 e JOSÉ APARECIDO DA SILVA, CPF n.º 256.109.705-63, diretor financeiro da entidade, tendo em conta a existência de empenhos a posteriori e a execução de serviços sem a devida cobertura contratual, em absoluto desrespeito ao princípio da legalidade e às Leis n.º 4.320/64, n.º 8.666/93 e n.º 15.608/07;

II - Aplicar a multa disposta no art. 87, IV, “g” Lei Complementar, n.º 113/2005, duas vezes, ao Sr. AHMAD NAGIB AL GUAZAOUI, CPF n.º 703.903.719- 04, diretor presidente da entidade, ante a realização de empenhos a posteriori e execução de serviços sem cobertura contratual;

Tal decisão foi alterada em sede de recurso de revista, senão vejamos trechos do Acórdão 3325/16-STP (Peça 72):

Tratam-se dos recursos de revista interpostos pelos senhores AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, diretor presidente do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte à época, e JOSÉ APARECIDO DA SILVA, então diretor financeiro, contra a decisão contida no Acórdão n.º 5.531/15 - Tribunal Pleno (peça 53), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência da Comunicação de Irregularidade apresentada pela 1º Inspeção de Controle Externo, por haver constatado a realização de empenhos a posteriori e a execução de serviços sem prévia cobertura contratual.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos presentes Recursos de Revista, para no mérito, negar provimento ao Recurso interposto pelo senhor Ahmad Nagib Al Ghazaoui, e dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo senhor José Aparecido da Silva, para afastar a multa imposta em razão da execução de serviços sem cobertura contratual, mantendo integralmente o restante da decisão contida no Acórdão n.º 5.531/15 – Pleno, pelos seus próprios fundamentos.

O Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui, então, propôs o recurso de revisão ora em análise (Peça 78), aduzindo que:

(...) o Acórdão ora recorrido versa sobre a impossibilidade de empenhos posteriores aos respectivos pagamentos, entendendo o item como irregularidade. Entretanto, verifica-se no âmbito dessa mesma Corte o entendimento divergente de que tal apontamento seria caso de ressalva.

Isso se verifica no Acórdão n.º 6313/15 – Tribunal do Pleno (diário eletrônico n.º 1275, publicado em 11/01/2016), proferido no Processo n.º 28130/15 que trata de Prestação de Contas Estadual da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (...).

(...)

Depreende-se da decisão apresentada a possibilidade aventada por este próprio Tribunal de Contas de que empenhos realizados “a posteriori” sejam considerados casos de ressalva. Segundo o relator do Acórdão, é notável a falha em face do art. 60 da Lei de Responsabilidade Fiscal mas não de gravidade suficiente a ensejar a irregularidade das contas.

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso dos presentes autos. Conforme já argumentado, a emissão de tais empenhos após os pagamentos ocorrerem de forma extraordinária, diante da necessidade de funcionamento da recém criada Secretaria de Ciência do Esporte que lidava com dificuldade no repasse de verbas pelo Estado do Paraná. É pacífico que não se trata de comportamento aceitável, tanto que a entidade buscou regularizar a situação nos anos subsequentes.

Trata-se de comportamento pontual, mas que de forma alguma ocasionou lesão ao Erário, tendo sido devidamente prestados os serviços pagos, gerando grande incentivo ao esporte principalmente aos jovens paranaenses.

De outra toada, não se verifica má-fé do gestor. O recorrente quando presidente da entidade buscou prestar serviços à população paranaense e incentivar o esporte da melhor forma possível, diante das adversidades com que se deparou.

Pelas razões apresentadas não há razoabilidade na manutenção do apontamento como irregularidade. Configura-se hipótese semelhante a tratada no Acórdão apresentado, de forma que nos presentes autos de Prestação de Contas Extraordinária pugna-se pela reforma da decisão para a conversão irregularidade em ressalva.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 06/22 – Peça 96) opina pelo desprovimento do recurso:

Em que pese a aparente divergência no entendimento no âmbito desta Corte, da simples leitura do Acórdão apontado como paradigma verifica-se que os fatos que levaram à decisão não são idênticos.

Na Tomada de Contas Extraordinária, objeto do presente recurso, vê-se que na peça inicial (peça 02), esta 1ª Inspeção de Controle Externo, relaciona mais de 20 empenhos realizados 'a posteriori'. Diferente do caso relacionado como paradigma (peça 77) em que se trata especificamente de uma única contratação, onde se discutia inicialmente a possibilidade de inexigibilidade para aquele caso e da intempestividade na formalização do processo e da ausência de prévio empenho para a realização da despesa. Neste sentido, deixa claro o Acórdão nº 6313/15 – Tribunal Pleno:

(...)

Como visto, a decisão não deixou de considerar os empenhos 'a posteriori' fato irregular, apenas entendeu que a ocorrência não demonstrava des controle da contabilidade, por ser uma única ocorrência e em razão de um evento singular. O que é diametralmente diverso do ocorrido no caso do recorrente, em que os empenhos, em afronta ao que dispõe a norma, Art. 60 da Lei nº 4.320/64, eram recorrentes e relativos a eventos corriqueiros do órgão (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 440/22-2PC – Peça 97) também se manifesta pelo desprovimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Unidade Técnica.

2. VOTO

Com máxima vênia aos argumentos tecidos pelo Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui, o recurso de revisão não merece provimento, conforme bem demonstrado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, cujo irretocável opinativo adoto integralmente como causa de decidir.

O cotejo entre a decisão trazida como paradigma (Acórdão 6313/15-STP) e a decisão ora atacada (Acórdão 5531/15-STP) denota substratos fáticos substancialmente diversos e que demandam soluções diversas, uma vez que a desproporção entre a materialidade das faltas é significativa, sendo que apenas no presente caso foi observada a reiteração da falta:

Acórdão 6313/15-STP:

No que se refere à posterior emissão do empenho, o fato, efetivamente, configura falha em face do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64. Contudo, entendo que sua ocorrência só deve implicar a irregularidade das contas em face de efetivo des controle contábil de modo generalizado na gestão.

Diante da análise da presente prestação de contas, essa foi a única hipótese em que foi apontada a falha. Assim, em face da prestação dos serviços, dos valores razoáveis das despesas e das características singulares da promoção do evento em relação à atuação habitual da autarquia, entendo que a falha pode ser convertida em causa de ressalva das contas.

Converto, portanto, a falha em causa de ressalva das contas.

(sem grifos no original)

Acórdão 5531/15-STP:

De fato, nota-se que o procedimento adotado de maneira incontroversa pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte mostra-se contrário ao disposto na Lei nº 4.320/64, a qual dispõe que a despesa deve obedecer aos estágios do empenho, liquidação e pagamento.

(...)

Destaque-se, ainda, que a data de campeonatos e jogos, e demais eventos esportivos capitaneados pelo IPCE sempre são divulgados previamente, inclusive pela mídia, sendo, portanto, de conhecimento público, esperando-se, consequentemente, dos organizadores, amplo planejamento, não cabendo assim a utilização de empenhos "a posteriori" para a escorreita execução orçamentária.

As demais alegações efetuadas na peça recursal (v.g. ausência de má-fé) não foram incluídas entre as restritas hipóteses de cabimento de recurso de revisão, não se mostrando cabível, portanto, a respectiva abordagem.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e negar provimento ao recurso de revisão manejado pelo Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui contra a decisão consubstanciada no Acórdão 5531/15-STP (parcialmente alterado em sede de recurso de revista pelo Acórdão 3325/16-STP);

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a redistribuição necessária para adoção de medidas executórias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer e negar provimento ao recurso de revisão manejado pelo Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui contra a decisão consubstanciada no Acórdão 5531/15-STP (parcialmente alterado em sede de recurso de revista pelo Acórdão 3325/16-STP);

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a redistribuição necessária para adoção de medidas executórias. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 530754/22

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ABIMAEEL DE LIMA VALENTIM, BEATRIZ SEBOLD, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAYANA TALYTA CAZELLA, ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR: DAYANA TALYTA CAZELLA, JACINTO GOMES DAS NEVES, RAFAEL BARONI, RICARDO SILVA DAS NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2798/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão – Ausência de negativa de vigência a dispositivo da Lei 8.429/92, a qual sequer foi aplicada – Ausência de divergência de entendimento no âmbito do TCE/PR, uma vez que as situações tratadas nos acórdãos paradigmáticos eram substancialmente diversas – Negativa de provimento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu o Acórdão 176/22-STP (Peça 206) nos seguintes termos:

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por Beatriz Sebold, em face do Município de Guarapuava, relativamente à contratação da empresa CETIL Sistemas de Informática S/A e sua sucessora Governança Brasil S/A Tecnologia em Gestão de Serviços, ao menos desde 2005, mediante inexigibilidade de licitação, para a locação de licença de software de gestão pública.

(...)

O argumento de que a substituição do software em uso tumultuaria e prejudicaria o Município não procede, pois tal dificuldade não configura, necessariamente, uma inviabilidade de competição.

Com efeito, existem vários softwares de gestão pública aptos a suprir as necessidades municipais, que poderiam substituir o sistema questionado (garantida a transição entre os sistemas sem interrupção das atividades, bastando que a migração fosse devidamente planejada).

(...)

(...) a alegação veio desacompanhada de qualquer demonstração de que a economia gerada pela inexigibilidade seria tal que a competitividade era economicamente inconcebível.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993 e, relativamente ao processo de inexigibilidade n. 10/2020, sem declarar a nulidade do procedimento e do respectivo Contrato (n. 173/2020):

1. reconhecer que, irregularmente, a obrigação constitucional de licitar foi ignorada;

2. aplicar ao Srs. Abimael de Lima Valentim e Dayana Talyta Cazella (respectivamente Diretor de Licitações e Contratos e Diretora de Compras ao tempo das irregularidades) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'd', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por contratar ou adquirir bens e serviços sem o necessário processo licitatório; e

3. determinar ao Município de Guarapuava que suas próximas contratações para manutenção, locação ou fornecimento de sistemas/software de Gestão Pública sejam precedidas do devido processo licitatório, garantindo eventual transição entre os sistemas (sem interrupção das atividades).

Tal decisão foi integralmente mantida em sede de recurso de revista, senão vejamos trechos do Acórdão 1412/22-STP (Peça 221):

Discordo das alegações recursais. O erro grosseiro está presente no fato de que os recorrentes simplesmente ignoraram disposição taxativa da Lei de Licitações e Contratos relativa à obrigação de licitar.

Também neste sentido refuto a alegação de que o procedimento de inexigibilidade de licitação seguiu os corretos trâmites legais, eis que sequer tratava-se de um caso que se enquadrasse como inexigível.

(...)

Nenhum dos argumentos apresentados na via recursal foi capaz de configurar a inviabilidade de contratação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93.

Por fim, sobre a argumentação acerca da execução do contrato e a ausência de dano ao erário, cabe apontar que o fato já foi considerado pela decisão de origem. O acórdão recorrido menciona expressamente que não há notícia de superfaturamento, inexecução ou dano ao erário. Motivo pelo qual a decisão desta Corte de Contas apenou os responsáveis apenas com multa administrativa, e não com determinou devolução de valores ou multa proporcional ao dano (...).

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer, e no mérito julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 176/22-STP; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Os Srs. Dayana Talyta Cazella e Abimael de Lima Valentim, então, propuseram o recurso de revisão ora em exame (Peças 223/228), aduzindo que: contrariando o disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/92 (alterada pela Lei 14.230/21)[1], foi aplicada multa administrativa aos recorrentes, ainda que os julgados expressamente asseverem a inexistência de dolo; o TCE/PR já se manifestou pela regularidade de inexigibilidade de licitação para aquisição de softwares quando demonstrado que a empresa contratada é a única representante do produto adquirido; e em casos análogos, a determinação de abstenção à realização de contratação por inexigibilidade de licitação não foi acompanhada da aplicação de multa administrativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4488/22 – Peça 234) opina pelo não provimento do recurso:

(...) o artigo 11 da Lei Federal nº 14230/21 não se correlaciona, sequer de modo oblíquo, com o feito em tela, posto que, ao contrário do que apontam os recorrentes, as multas imputadas aos recorrentes não decorreram da caracterização de ato de improbidade administrativa. Insta consignar que, para ambos os recorrentes, as sanções constantes na decisão objurgada decorrem do reconhecimento de erros grosseiros perpetrados, identificados pela contratação efetuada sem o necessário procedimento licitatório, ao arrepio da hodierna legislação pátria.

(...)

Neste mesmo diapasão, as decisões apontadas pelos recorrentes como paradigmas diferem diametralmente da decisão paragonada, razão pela qual não se evidencia qualquer divergência jurisprudencial. É incontestado que existe a possibilidade da aquisição de softwares por meio de inexigibilidade, como de fato consta nos acórdãos nº 898/21 – STP e 2204/18 – STP, tendo por fundamento o artigo 25 da Lei nº 8666/93 e o artigo 33 da Lei nº 15607/08. Ocorre que, no caso em tela, ao contrário do que ocorreu nas decisões mencionadas pelo recorrente, verificou-se existirem diversos softwares de gestão pública aptos a suprir as necessidades municipais (...).

(...)

Ademais, ao contrário do que sugerem os recorrentes, a inexigibilidade amparada pelo acórdão nº 2204/18 – Pleno não é amparada meramente em certidão emitida pela ASSESPRO (que denota a exclusividade no fornecimento), mas sim no reconhecimento de que o software então contratado era o único que efetivamente atendia às necessidades do solicitante.

Aliás, a própria jurisprudência carreada pelos recorrentes demonstra que a exclusividade no fornecimento de sistema, por si só, não constitui justificativa para a manutenção do fornecimento por inexigibilidade de licitação (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 996/22-6PC – Peça 235) também se manifesta pelo desprovimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Unidade Técnica.

2. VOTO

2.1 Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões que contenham negativa de vigência a leis e divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas; motivos pelos quais conheço do presente.

2.2 Mérito

Com máxima vênua aos argumentos tecidos pelos Recorrentes, reputo inevitável o desprovimento do recurso, de acordo com a irretocável manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual adoto integralmente como causa de decidir, consoante passo a expor.

2.2.1 Negativa de vigência a disposição da Lei 8.429/92

A condenação ora questionada não foi realizada com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa (e nem o poderia, em razão da incompetência das Cortes de Contas para aplicar tal Diploma), mas em razão “de erros grosseiros perpetrados, identificados pela contratação efetuada sem o necessário procedimento licitatório, ao arrepio da hodierna legislação pátria” (Instrução 4488/22-CGM), aplicando-se penalidade prevista na LC/PR 113/05.

2.2.2 Divergência de entendimento relativamente a julgados que consideraram regular a inexigibilidade de licitação para a aquisição de softwares

Dispõem os acórdãos apresentados como paradigmáticos:

A seu ver, poderiam existir no mercado outros programas de computador com características que suprissem as necessidades da Administração Pública, afastando o fundamento da inexigibilidade.

Pela análise dos autos, contudo, observo que os documentos juntados evidenciam a exclusividade do software adquirido, como bem destacou a unidade técnica (peça 48):

(...)

Ainda, o parecer ministerial (peça 49):

Isto porque, no caso em tela, não se verificou, a partir dos documentos juntados, que a inexigibilidade da licitação se deu mediante exclusividade injusta do processo licitatório, mas sim, que o objeto da contratação demanda a exclusividade mencionada, visto que as características do software são específicas para o mercado nacional.

(Acórdão 898/21-STP)

Saliente-se que a solicitação da DIJUR dirigida à unidade requisitante de demonstração nos autos que o produto escolhido, o sistema Web Gestão Tributária, é o único capaz de suprir as necessidades evidenciadas, foi posteriormente atendida pela Diretoria de Finanças (Informação 192/18 – DF, peça 25). De acordo com a DF, embora existam dois outros softwares similares ao que se pretende contratar, nenhuma dessas ferramentas possui itens considerados fundamentais aos interesses deste Tribunal, pois não calculam todos os tributos necessários e não dispõem de suporte técnico para elucidar dúvidas. Por conseguinte, concluiu a DF que o Sistema Web Gestão Tributária é o único que atende às necessidades desta Corte de Contas. Desse modo, entendendo devidamente preenchido o requisito da inviabilidade de competição.

(Acórdão 2204/18-STP)

Como se observa, em tais julgados resta expressamente consignado que o Ente Administrativo demonstrou a inexistência de outros softwares aptos a atender às necessidades existentes (“o objeto da contratação demanda a exclusividade mencionada, visto que as características do software são específicas para o mercado nacional” e “o produto escolhido, o sistema [...]”, é o único capaz de suprir as necessidades evidenciadas”).

Na decisão atacada, de outra banda, tal aspecto não foi verificado (“Com efeito, existem vários softwares de gestão pública aptos a suprir as necessidades municipais, que poderiam substituir o sistema questionado (garantida a transição entre os sistemas sem interrupção das atividades, bastando que a migração fosse devidamente planejada”).

Portanto, inexistente divergência.

2.2.2 Divergência de entendimento relativamente a julgados que não aplicaram multa em situações análogas

O Acórdão 3859/20-STP (emitido na Representação 74734-9/20) não se assemelha ao ora vergastado, uma vez que exarado em sede de análise cautelar. Aliás, quando do exame de cognição exauriente no próprio Processo 74734-9/20, o D. Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, adotou a exata orientação ora discutida:

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por João Paulo Tasca Machado, em face do Município de Alto Paraíso, relativamente à reiterada contratação da empresa Governança Brasil S/A Tecnologia em Gestão de Serviços, mediante contratação direta (inexigibilidade de licitação), para locação de licença de software de gestão pública.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993 e:

(...)

I.2.1 - aplicar ao Sr. [...], Prefeito ao tempo das irregularidades, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por contratar ou adquirir bens e serviços sem o necessário processo licitatório; (Acórdão 1618/21-STP)

E o mesmo se observa em relação ao Acórdão 3737/20-STP, exarado na denúncia que originou o decisum ora debatido, porém, em sede de análise cautelar.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e negar provimento ao recurso de revisão propostos pelos Srs. Dayana Talyta Cazella e Abimael de Lima Valentim contra a decisão consubstanciada no Acórdão 176/22-STP (mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão 1412/22-STP);

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão da ordem dos autos e redistribuição ao Relator de primeiro grau, com vistas à adoção das pertinentes medidas de execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer e negar provimento ao recurso de revisão propostos pelos Srs. Dayana Talyta Cazella e Abimael de Lima Valentim contra a decisão consubstanciada no Acórdão 176/22-STP (mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão 1412/22-STP);

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão da ordem dos autos e redistribuição ao Relator de primeiro grau, com vistas à adoção das pertinentes medidas de execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (sem destaques no original)

PROCESSO Nº: 559655/22

ASSUNTO:- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:- MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:- ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR:- CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDMILSON MARQUES, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÂNGELA MATTIOLLI, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:- CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2799/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Erro material que não alterou as conclusões lançadas na parte dispositiva da decisão embargada. Procedência e correção. Obscuridade não evidenciada. Tentativa de rediscussão do mérito em sede imprópria. Pelo conhecimento e provimento parcial sem efeitos infringentes.

1. RELATÓRIO

Nos termos do Acórdão nº 1757/22 – STP (peça 519), foi dado provimento parcial aos Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão nº 1345/21 – S2C (peça 486), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas para apurar irregularidades noticiadas quanto à gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Ibaí, Fundação Hospitalar de Saúde e Fundo Municipal de Saúde do mesmo Município, nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

– conhecer os Recursos de Revista interpostos por Roberto Regazzo, por Antoney de Cassio Alves de Carvalho, por Sheila de Oliveira Gonçalves, pelos senhores Cristiano Parra Viera e Marcelo Haruhiko Shimysu, e pelo Sr. Wilha Galdino Alves e no mérito, dar-lhes parcial provimento, para:

a. afastar, de ofício, em razão da natureza personalíssima das sanções previstas no artigo 87, da LOTC e do falecimento do gestor municipal Sr. Prefeito Luiz Carlos Peté dos Santos antes da prolação da decisão recorrida, as sanções imputadas a agente já falecido, nos termos do item III, “viii”, do Acórdão nº 1345/21 – S2C;

b. converter em ressalva a irregularidade descrita no achado 05, de pagamento de adicional de insalubridade sem laudo técnico para comprovação das atividades e ambientes insalubres, afastando para todos os agentes públicos responsabilizados pelo achado a correlata multa administrativa imputada;

c. afastar a responsabilidade do Sr. Roberto Regazzo quanto aos achados nº 3, 4, 5, 6, 8, 10 e 11, e afastar, por consequência, sete (07) das oito (08) multas administrativas do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicadas no item III, “i” do Acórdão nº 1345/21 – S2C;

d. afastar a responsabilidade do Sr. Antoney de Cassio Alves de Carvalho quanto ao achado nº 8, e afastar, por consequência, uma (01) das duas (02) multas administrativas do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicadas no item III, “ii” do Acórdão nº 1345/21 – S2C;

e. afastar a responsabilidade da Sra. Wilha Galdino Alves, quanto ao achado nº 8, e afastar, por consequência, a multa administrativas do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada no item III, “x”, do Acórdão nº 1345/21 – S2C;”

O Acórdão nº 1757/22 – STP foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2831, do dia 12/09/2022.

Em 14/09/22, Sheila de Oliveira Gonçalves opôs Embargos de Declaração alegando que a decisão plenária conteria vício de erro material e omissão na decisão embargada.

No tocante ao apontamento de erro material, indicou que o Acórdão nº 1757/22 – STP (peça 519, p. 10), ao analisar o apontamento atinente ao irregular pagamento do adicional de insalubridade fez referência ao Achado de nº 08, e não ao Achado de nº 05, que seria o correto.

No que diz respeito à alegada omissão, sustentou que a decisão teria sido falha ao deixar de apreciar a alegação recursal quanto à inexistência de dolo e/ou culpa da embargante, assim como inexistência de má fé, requerendo com base em tal premissa, a modificação do julgado com o julgamento pela regularidade das contas e afastamento das penalidades que lhe foram aplicadas.

O expediente foi recebido no Despacho nº 787/22 – GCFAMG (peça 524).

2. VOTO

2.1 Juízo de Admissibilidade

Os embargos de declaração foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a espécie recursal apta a integrar julgados que contenham omissão, contradição e obscuridade; motivos pelos quais conheço do expediente.

2.2 Mérito

2.2.1. Da apuração de erro material

A primeira insurgência lançada nos Embargos diz respeito à apuração de erro material na fundamentação do Acórdão nº 1757/22 – STP (peça 519, p. 10), que ao analisar as razões recursais da Sra. Sheila de Oliveira Gonçalves quanto à irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade, fez referência ao Achado de nº 08, e não ao Achado de nº 05, que seria o correto.

Devem ser providos os embargos nesse ponto, de modo que, onde se lê:

“Também deve ser acompanhada a unidade instrutiva quanto ao acolhimento das razões pela conversão em ressalva do achado nº 08, no tocante aos pagamentos realizados a título de insalubridade, sem a prévia realização de a “perícia médica oficial”.

Com fundamento nos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheço que os estudos técnicos emitidos no âmbito do “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais”, desde 2011, firmados por engenheira de segurança, embora não substituam a “perícia médica oficial”, requisito previsto na legislação local, evidenciam a existência de insalubridade nas atividades que envolviam a prestação de serviços junto à Fundação Hospitalar de Ibaiti, permitindo a conversão em ressalva do apontamento e o afastamento da sanção decorrente do achado para todos os agentes aos quais foi imputada.

Conclusão: provimento parcial para conversão em ressalva da irregularidade descrita no achado 08, com afastamento da sanção específica para todos os interessados.” (grifei)

Leia-se:

“Também deve ser acompanhada a unidade instrutiva quanto ao acolhimento das razões pela conversão em ressalva do achado nº 05, no tocante aos pagamentos realizados a título de insalubridade, sem a prévia realização de a “perícia médica oficial”.

Com fundamento nos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheço que os estudos técnicos emitidos no âmbito do “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais”, desde 2011, firmados por engenheira de segurança, embora não substituam a “perícia médica oficial”, requisito previsto na legislação local, evidenciam a existência de insalubridade nas atividades que envolviam a prestação de serviços junto à Fundação Hospitalar de Ibaiti, permitindo a conversão em ressalva do apontamento e o afastamento da sanção decorrente do achado para todos os agentes aos quais foi imputada.

Conclusão: provimento parcial para conversão em ressalva da irregularidade descrita no achado 05, com afastamento da sanção específica para todos os interessados.” (grifei)

Destaco, contudo, que o erro material identificado em nada altera a parte dispositiva da decisão, a qual indicou adequadamente as conclusões a que se chegou na análise das razões recursais (item I, “b”).

2.2.2. Da alegada omissão na decisão

A segunda insurgência da Embargante é a de que Acórdão nº 1757/22 – STP (peça 519, p. 10) teria sido falho, por não acolher as alegações recursais da Embargante, no sentido de que não teria sido apurado dolo ou culpa, nem tampouco má fé, em sua atuação.

Não procedem as razões de embargos neste ponto.

Em que pese a recorrente efetivamente tenha, em sede recursal, alegado ausência de dolo, culpa ou má fé, em sua conduta, o Acórdão nº 1345/21 – S2C (peça 486), e depois o Acórdão nº 1757/22 – STP (peça 519) – o reconhecimento da irregularidade mantida, inclusive com sancionamento, pelo Acórdão embargado (o Achado 03, de pagamento indevido de verbas sem previsão legal), limita-se a apurar a inquestionável conduta da gestora em desacordo com a lei, sendo despropositada a apuração de dolo, culpa ou má fé.

Ora, a Embargante, enquanto gestora pública, tinha a obrigação de agir em plena conformidade com as prescrições legais aplicáveis, o que não foi atendido quanto ao pagamento de verbas trabalhistas não previstas na legislação de regência, consoante bem destacado no Acórdão que julgou a Tomada de Contas Extraordinária:

“As alegações de defesa dos responsáveis, Srs. Cristiano Parra Vieira, Luiz Carlos Pete do Santos, Marcelo Haruhiko Shimysu, Roberto Regazzo e William Martins, voltam-se exclusivamente contra o nexo de causalidade deles com os atos irregulares, não tendo abordado propriamente o mérito das irregularidades provenientes dos pagamentos de verbas de pessoal sem o respaldo legal (abono pecuniário, sobreaviso ou plantão à distância e serviços extras) ou fora dos parâmetros legais (gratificações).

(...)

Por sua vez, as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis, Sras. Sheila de Oliveira Gonçalves e Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, pautam-se na interpretação de que as verbas de pessoal (abono pecuniário, sobreaviso ou plantão à distância e serviços extras), apontadas como pagas irregularmente aos servidores da Fundação Hospitalar de Saúde, encontram-se previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de estarem disciplinadas na Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público), e que pelo fato de a personalidade jurídica da Fundação ser de direito privado, todos os seus servidores são regidos pela CLT e não por estatuto.

A interpretação defendida, no entanto, não prospera.

Sobre o tema, vale lembrar que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, enquanto o art. 39 da Carta estabelece aos municípios a obrigatoriedade de instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

O Município de Ibaiti estabeleceu, por meio da Lei municipal nº 44/93, o regime jurídico dos Servidores Públicos, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município - único, estatutário e de direito público (Estatuto dos Servidores Públicos, das Autarquias e das Fundações Municipais do Município de Ibaiti).

Portanto, não cabia aos dirigentes adotar critérios estabelecidos no Regime dos Servidores Públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais ou na Consolidação das Leis Trabalhistas, uma vez que a relação entre o servidor estatutário e o Município não é relação de emprego entre trabalhador e empregador. Deveriam adotar os critérios estipulados no Estatuto dos Servidores Públicos, das Autarquias e das Fundações Municipais do Município de Ibaiti - lei nº 44/93.

Sendo assim, as verbas de pessoal a título de “Abono Pecuniário”, “Sobreaviso ou Plantão a Distância”, “serviços extras” e “Gratificação” foram pagas sem a previsão no Estatuto dos Servidores Públicos, das Autarquias e das Fundações Municipais ou fora dos parâmetros nele definidos.

Dessa forma, conclui-se que os responsáveis não atenderam aos princípios elementares da impessoalidade e da legalidade.” (Acórdão nº 1345/21 – S2C (peça 486, p. 18-20)

Observe, inclusive, que a despeito de incontestado, a autuação dos responsáveis em violação às leis aplicadas foi levada em consideração a presunção de boa fé na atuação dos gestores, tanto assim que o Acórdão que julgou originalmente as contas não determinou, por esse motivo, a restituição dos valores pagos aos funcionários da entidade ao arripio da lei.

Ademais, a ausência de determinação de restituição de dano ao erário pela Embargante, pelas decisões recorridas, torna estranha ao feito a jurisprudência do STF colacionada pela Embargante para defender o afastamento de sanção administrativa imposta em razão de violação a preceito legal. No mesmo sentido, não se está perquirindo neste feito, acerca de atos do cometimento de atos de improbidade administrativa, o que não consta nem da fundamentação nem da parte dispositiva da decisão embargada.

Dessa feita, na medida em que a embargante, enquanto gestora de entidade deixou de utilizar os critérios legais para pagamento de verbas trabalhistas, nos termos expressamente estipulados no Estatuto dos Servidores Públicos, das Autarquias e das Fundações Municipais do Município de Ibaiti – Lei Municipal nº 44/93, foi mantida a irregularidades do apontamento, e a sanção imposta em razão da evidente atuação em contrariedade à expressa determinação de lei, o que exclui qualquer análise subjetiva da ocorrência de dolo ou culpa da agente responsável.

Não vislumbrada a alegada omissão quanto à apreciação das alegações de ausência de dolo, culpa ou má fé, mas mero inconformismo com o entendimento expressamente fundamentado na decisão recorrida, devem ser julgados improcedentes neste aspecto os Embargos de Declaração opostos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

– conhecer dos embargos de declaração opostos por Sheila de Oliveira Gonçalves o contra a decisão materializada no Acórdão nº 1757/22 – STP (peça 519), e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a ocorrência de erro material, sem qualquer efeito infringente, nos termos da fundamentação;

– após o trânsito em julgado da decisão, determinar a inversão dos autos, com o retorno a sua regular tramitação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I – conhecer dos embargos de declaração opostos por Sheila de Oliveira Gonçalves o contra a decisão materializada no Acórdão nº 1757/22 – STP (peça 519), e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a ocorrência de erro material, sem qualquer efeito infringente, nos termos da fundamentação;

II – após o trânsito em julgado da decisão, determinar a inversão dos autos, com o retorno a sua regular tramitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-641480/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2802/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Ausência de elementos aptos a fundamentar qualquer posicionamento acerca da matéria – Encerramento, sem conclusão de mérito.

1. RELATÓRIO

O Sr. Nassib Kassem Hammad, Prefeito de Fazenda Rio Grande (gestão 01/2021 a 02/2022), formalizou “PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA REANÁLISE DE GESTÃO FISCAL”, indicando supostas impropriedades perpetradas por gestões anteriores do Ente relativamente a renúncia de receitas.

Aduz o Proponente, em síntese, que as condutas tidas por irregulares envolvem (dentre outros fatos): indicação fraudulenta de entidades religiosas como proprietárias de imóveis, de modo a fundamentar imunidade tributária; concessão de isenção de IPTU e ITBI em casos nos quais não preenchidos os requisitos legais para o benefício; ausência de adoção de medidas de cobrança relativamente aos débitos tributários de determinados contribuintes; ausência de atualização anual da planta de valores relativos ao IPTU, inobstante haver imposição legal em tal sentido; enquadramento indevido de determinados imóveis, para fim de obter vantagens tributárias; e implementação de sistema informatizado falho.

Conclusivamente, requereu “seja determinada as adoções das medidas necessárias para REVISAR AS GESTÕES FISCAIS apurando as denúncias, conseguindo adotando as medidas necessárias”.

Após diligências internas buscando propiciar o mais adequado deslinde ao expediente, o Presidente do TCE/PR, Conselheiro Fabio Camargo, determinou o processamento como Representação (v. Despacho 3135/21-GP – Peças 25).

Em análise inaugural contida no Despacho 963/21-GCFAMG (Peça 28): recebi a Representação; balizei o objeto do processo aos atos ocorridos entre 2017/2020 (em atenção à orientação fixada no Prejudicado 26-TCE/PR, bem como ao devido processo legal); e determinei a citação do Sr. Marcio Claudio Wosniak (Prefeito de Fazenda Rio Grande gestão 2017/2020) para apresentação de defesa, que veio a ser carreada nas Peças 43/44, aduzindo-se que:

Como é de conhecimento desta Corte, há mais de um ano Marcio não ocupa mais o cargo de Prefeito e nem tem acesso à estrutura e documentação interna da Prefeitura. Para apresentar a presente resposta, portanto, solicitou o acesso a documentos, conforme requerimento protocolado em 14/02/2022 (comprovante anexo).

Ocorre que, até o presente momento, não houve resposta. O processo foi encaminhado ao gabinete em 15/02/2022 e não há registro de movimentação posterior.

(...)

De todo modo, é necessário esclarecer o seguinte: não houve qualquer má-fé na conduta do ex-Prefeito a respeito dos tributos. Inexistiu a alegada situação narrada pelo contador, de que “os débitos eram selecionados” para cobrança, visto que as ações de execução eram propostas apenas em desfavor de alguns contribuintes apenas”.

Aliás, tal alegação, até pela limitação probatória existente nesta Corte (com impossibilidade de realizar audiências de instrução, por exemplo) tampouco poderia ser analisada nestes autos, nos quais devem ser avaliados aspectos técnicos dos lançamentos.

É importante destacar, também, que no ano de 2017 foi realizada auditoria interna em razão de problemas verificados no próprio sistema de lançamento de débitos da Prefeitura, inclusive com a perda de senhas. Parte da problemática está documentada em processo administrativo que, diante da ausência de resposta da Prefeitura, não foi possível ao Representado apresentar neste momento.

Na Instrução 795/22 (Peça 45), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou por “diligência ao Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu atual representante, Sr. MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, para que informe as medidas corretivas tomadas e a conclusão, se houver, das providências adotadas para apurar as responsabilidades, incluindo se houve envio de algum comunicado ao Ministério Público Estadual”, considerando que:

(...) com base no que consta nos autos desde a inicial somado a uma defesa alegou, não há como concluir que os apontamentos da inicial de fato ocorreram, que foram de responsabilidade do representado e que efetivamente causaram um prejuízo de R\$ R\$ 7.461.496,39 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), nas palavras do representante: em razão da suposta omissão na arrecadação de tributos.

O que se percebe é que no âmbito da própria administração as medidas de recuperação fiscal já foram tomadas, leiam-se todas as providências indicadas nas peças denominadas cases, incluindo a revisão de concessões de isenções, implantações de rotinas automatizadas de conferências dos lançamentos dos tributos, correção dos cadastros dos contribuintes para o correto lançamento dos tributos, revisões de avaliação dos valores venais para cobrança correta do ITBI, ajuizamento de ações de cobrança fiscal, inscrição em dívida ativa dos débitos pendentes.

Tal orientação foi corroborada pelo Órgão Ministerial (v. Parecer 250/22-7PC – Peça 46) e por este julgador, que determinou a adoção das medidas cabíveis no Despacho 227/22-GCFAMG (Peça 47).

Apesar de devidamente citado (v. Peças 50/54), o Sr. Marco Antônio Marcondes Silva, Prefeito de Fazenda Rio Grande, não remeteu qualquer resposta a esta Corte.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal Instrução 4085/22 – Peça 56) opinou pelo arquivamento do expediente:

Conforme analisado de forma pormenorizada na manifestação anterior desta unidade, já citada, peça 45, não há nos autos a indicação pormenorizada dos fatos tidos como irregulares, de forma que permita esta Corte uma apreciação conclusiva.

Não havendo a manifestação da atual gestão persistindo no interesse da averiguação desta Corte dos fatos precariamente apresentados na inicial, e combatidos pela defesa, peça 43, com a complementação das informações de forma atualizada, como solicitada na diligência determinada pelo relator, peça 47, permanece a impossibilidade de conclusão da análise nos termos já expostos por esta unidade, peça 45:

O Ministério Público de Contas (Parecer 878/22-7PC – Peça 57), novamente, endossou as conclusões da Unidade Técnica.

2. VOTO

O exame dos autos torna inevitável a conclusão de que o feito deve ser encerrado sem exame de mérito, na esteira dos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, consoante passo a expor.

Inicialmente, não compete a esta Corte proceder à revisão “das gestões fiscais” dos Municípios, como solicitado pelo então Prefeito Nassib Kassem Hammad, mas ao exame de eventuais ilegalidades inseridas nas competências dos Tribunais de Contas, motivo pelo qual, inclusive, o feito foi recebido como Representação.

Ocorre, porém, o exame aprofundado dos documentos relacionados impossibilita qualquer conclusão efetiva acerca de irregularidades, mormente porque inexistente indicação clara acerca das supostas faltas. Conforme bem indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...) com base no que consta nos autos desde a inicial somado ao que a defesa alegou, não há como concluir que os apontamentos da inicial de fato ocorreram, que foram de responsabilidade do representado e que efetivamente causaram um prejuízo de R\$ R\$ 7.461.496,39 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), nas palavras do representante: em razão da suposta omissão na arrecadação de tributos.

O que se percebe é que no âmbito da própria administração as medidas de recuperação fiscal já foram tomadas, leiam-se todas as providências indicadas nas peças denominadas cases, incluindo a revisão de concessões de isenções, implantações de rotinas automatizadas de conferências dos lançamentos dos tributos, correção dos cadastros dos contribuintes para o correto lançamento dos tributos, revisões de avaliação dos valores venais para cobrança correta do ITBI, ajuizamento de ações de cobrança fiscal, inscrição em dívida ativa dos débitos pendentes.

Diante da ausência de elementos aptos a fundamentar qualquer posicionamento acerca da matéria, impõe-se que esta Corte se abstenha de formalizar conclusão de mérito.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- determinar o encerramento da Representação, sem apresentação de juízo de mérito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o encerramento da Representação, sem apresentação de juízo de mérito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-280170/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

PROCURADOR:-ROSELI VALERA PARIS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2809/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Alexandre de Almeida Webber como Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) no exercício de 2021.

O Relatório de Fiscalização da 7.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 32) conclui pela regularidade das contas, destacando-se, porém, questões que são objeto de processos específicos (Tomada de Contas Extraordinária 116890/21, Homologação de Recomendações 284653/21, 561550/21, 585416/21, 689793/21, 746800/21, 19356/22, 46485/22, 121452/22, 105473/22, 236446/22 e Representação 185442/22).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 715/22 – Peça 33) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 936/22-7PC – Peça 34) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Alexandre de Almeida Webber como Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- expressamente registrar que “a avaliação do presente expediente não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios” (Parecer 936/22-7PC), de modo que este julgado não resultará no necessário julgamento de regularidade, por exemplo, dos Processos 116890/21 e 185442/22

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Alexandre de Almeida Webber como Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- expressamente registrar que “a avaliação do presente expediente não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios” (Parecer 936/22-7PC), de modo que este julgado não resultará no necessário julgamento de regularidade, por exemplo, dos Processos 116890/21 e 185442/22

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-106114/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA, ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DETITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES, JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JMK SERVICOS S.A., LUIZ CAMARGO ANTUNES, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA, ELIANE ANDREA CHALATA, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, GILBERTO GAESKI, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, MARCIO EDUARDO MORO, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERTO BRZEZINSKI NETO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2811/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária decorrente de decisão do Tribunal. Fiscalização de execução contratual. Serviços de manutenção de veículos. Execução de serviços pela contratada em detrimento de oficinas credenciadas. Direcionamento irregular dos serviços. Superfaturamento de peças de reposição. Não pagamento a oficinas credenciadas. Precariedade dos serviços executados. Irregularidade das contas. Responsabilização dos agentes públicos e privados, pessoas físicas e jurídicas, que contribuíram para as ocorrências. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Multa administrativa. Cabimento das multas às pessoas jurídicas. Interpretação literal e sistemática das normas pertinentes. Declaração de inidoneidade para fins de proibição de contratação com o Poder Público e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Determinação imediata à Administração para que apure o dano total havido na execução do contrato. Ciência à Inspeção de Controle Externo competente para a fiscalização do cumprimento da determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual a 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) comunica ilegalidades constatadas na execução do Contrato 256/2015, firmado entre o Estado do Paraná e a JMK Serviços Ltda. para, de acordo com o instrumento, “proceder, através de gestão compartilhada, o cadastramento da frota veicular ativa e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em um quantitativo de veículos de 15.500 unidades” (peça 14). Estabeleceu-se que os serviços contratados deveriam ser executados “de forma a permitir o controle gerencial da frota, objetivando a gestão compartilhada entre a SEAP/DETO.” [1] órgão usuário e a contratada” (peça 14).

O valor contratual previsto foi de R\$ 56.035.570,00 (cinquenta e seis milhões, trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais) para o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O feito foi instaurado por este Tribunal de Contas em atendimento à determinação, veiculada no Acórdão 158/19 do Tribunal Pleno, [2] de apuração sobre “as evidências de precariedade dos serviços prestados pela contratada, o não pagamento às oficinas credenciadas e a ocorrência de superfaturamento e de fraudes na execução da avença”, a fim de, sendo o caso, “identificar os responsáveis e quantificar o dano” (peça 2). Segundo consta da decisão, esses aspectos foram selecionados por terem sido anteriormente referidos no relatório final da Investigação Preliminar 157/2016 da Corregedoria-Geral da Polícia Civil.

Em cumprimento ao acórdão, a 3ª ICE procedeu à fiscalização dessas possíveis ilegalidades no âmbito da execução do aludido contrato e apresentou como produto de seu trabalho a Instrução 64/19 (peça 11), com a conclusão de que todas elas efetivamente ocorreram e causaram, além da violação à ordem legal e do prejuízo à prestação dos serviços que eram objeto do contrato, dano ao erário no valor de R\$ 626.025,74 (seiscentos e vinte e seis mil, vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Citados os agentes indicados pela 3ª ICE como responsáveis pelas ilegalidades, parte deles exerceu o contraditório, enquanto outra parte deixou de se manifestar nos autos. Apresentaram suas razões a JMK Serviços S.A. (peça 129)[3] e quatro de seus administradores ao tempo dos fatos, a saber, Guilherme Votroba Borges (peça 162), Jairo Cezar Vernalha Guimarães (peça 183), Luiz Camargo Antunes (peça 112) e Marcos Luiz Robert Zanotto (peça 116), além do diretor do Departamento de Gestão do Transporte Oficial (DETO) à época, Cesar Ribeiro Ferreira (peça 107), e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), que por meio do atual secretário de Estado, sr. Marcel Henrique Micheletto, encaminhou informações elaboradas pelo DETO (peça 159). Por outro lado, um dos administradores da JMK ao tempo dos fatos, Aldo Marchini Junior, devidamente citado, não apresentou resposta, assim como a Eccar Gestão de Frotas e o seu administrador quando da prática dos atos ora em apreciação, Alessandro Renaux Marchini.

Aqueles que apresentaram resposta alegaram, em suma, prescrição, ilegitimidade passiva, inexistência na peça inicial de adequada descrição das suas supostas condutas, exposição pela 3ª Inspeção de fatos que não constituem infração normativa, inoportunidade de omissões apontadas na instrução inicial, não detenção de competência para a prática de atos indicados pela inspeção como devidos, ausência de culpa e inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na estipulação das sanções.

A inspeção analisou as defesas e ratificou as conclusões de sua primeira instrução, exceto quanto à responsabilização de dois dos administradores da empresa contratada, a saber, Guilherme Votroba Borges, cuja responsabilidade restou integralmente afastada no opinativo conclusivo (Instrução 25/21, peça 187), e Luiz Camargo Antunes, que teve o afastamento da responsabilização sugerido pela 3ª ICE especificamente quanto a um dos pontos contemplados na fiscalização, atinente à fraude na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos.

Assim, a 3ª ICE opinou derradeiramente pela procedência da tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas em apreciação, com a responsabilização daqueles que eram, ao tempo dos fatos, o diretor do DETO, gestor e fiscal do contrato (Cesar Ribeiro Ferreira), a empresa contratada e seus administradores (JMK Serviços S.A., Aldo Marchini Junior, Jairo Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Camargo Antunes e Marcos Luiz Robert Zanotto), bem como uma segunda empresa que teria contribuído para o cometimento de ilegalidades, assim como o seu administrador (ECCAR Gestão de Frotas EIRELI e Alessandro Renaux Marchini).

As sanções propostas pela inspeção são, além do ressarcimento do valor do prejuízo ao erário, a multa proporcional ao dano, multas administrativas, proibição de contratação com o Poder Público, declaração de inidoneidade e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual.

Outras medidas sugeridas pela 3ª ICE são a análise sobre “a pertinência e a viabilidade de determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP que apure o dano total causado ao Estado durante todo o período contratual e em relação a todos os serviços executados por meio do Contrato nº 256/2015, considerando as evidências de superfaturamento” e a disponibilização dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, “tendo em vista que as irregularidades apontadas podem, em tese, configurar atos de improbidade administrativa” (peça 187).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 876/21) e o Ministério Público de Contas (Parecer 537/21) acompanharam a instrução conclusiva da 3ª Inspeção de Controle Externo.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme exposto no relatório acima, a presente tomada de contas versa sobre fraudes, superfaturamento, falta de pagamento pela contratada às oficinas credenciadas e precariedade dos serviços, todos constatados pela 3ª Inspeção de Controle Externo na fiscalização do Contrato 256/2015, firmado entre o Estado do Paraná e a JMK Serviços para, de acordo com o instrumento, “proceder, através de gestão compartilhada, o cadastramento da frota veicular ativa e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em um quantitativo de veículos de 15.500 unidades” (peça 14).

Passo inicialmente à apreciação quanto à ocorrência ou não de cada uma das aventadas ilegalidades.

De acordo com as instruções da inspeção, são duas as fraudes havidas na execução do contrato.

A primeira consiste na execução, pela própria contratada, de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, que deveriam ser realizados pela rede de oficinas credenciadas, e não pela JMK Serviços, contratada para o gerenciamento da frota estadual.

Segundo a instrução inicial, as informações de que a empresa dispunha e as atribuições que desempenhava em razão de sua qualidade de contratada, assim como o nome fantasia Econocar e o parentesco entre administradores da JMK e da Eccar, foram usados para operacionalizar a fraude no sistema informatizado de gestão da frota e para que a contratada escolhesse a si própria como executora dos serviços e, portanto, destinatária dos pagamentos.

Os atos que constituem essa primeira fraude foram assim descritos na Instrução 64/19 da 3ª ICE (peça 11):

16. A JMK Serviços S.A. excedeu o objeto para o qual foi contratada executando direta e indiretamente, de forma irregular, os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota estadual, utilizando-se da denominação Econocar Auto Movel Assist. – JMK Serviços LTDA, bem como da empresa Eccar Gestão de Frotas EIRELI-ME. Além disso, apresentou documentação contendo informações inidôneas e alterou informações no sistema, com o intuito de dissimular a situação e obter vantagem econômica irregular.

17. [...]

18. Na descrição detalhada do objeto, constante no Termo de Referência, Anexo I, itens 2 e 3, do instrumento convocatório do qual decorreu a contratação (Anexo 4), é possível verificar que para o gerenciamento da frota a empresa contratada tinha como obrigação: a disponibilização de sistema informatizado e integrado de gestão, possuir equipe de apoio para a gestão da manutenção, bem como uma rede credenciada de estabelecimentos responsáveis pela manutenção preventiva e corretiva da frota veicular. Além disso, deveria cadastrar detalhada e individualmente cada veículo e realizar o controle e a guarda eletrônica histórica da frota estadual.

19. [...]

20. Assim, de acordo com as cláusulas contratuais e com o Termo de Referência da contratação, que é parte integrante do contrato, pode-se concluir que a contratada caberia somente a gestão dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota e não a própria realização desses serviços.

21. Contudo, ao realizar o exame no sistema informatizado disponibilizado para o gerenciamento da frota, constatou-se a referida irregularidade de duas formas. Inicialmente, a JMK realizou o serviço de manutenção de forma direta, utilizando-se do nome Econocar Auto Movel Assist. – JMK Serviços LTDA, e faturou o serviço em seu próprio CNPJ – JMK Serviços S.A.[4] (CNPJ nº 79.587.119/0001-62). Num segundo momento, a empresa contratada passou a executar tais serviços de forma indireta, por meio da empresa Eccar Gestão de Frotas EIRELI-ME, cujo nome utilizado no sistema de gestão também foi Econocar Auto Movel Assist, porém com outro CNPJ (26.443.673/0001-00), bem como apresentou documentação contendo informações inidôneas e alterou informações no sistema com o intuito de disfarçar a irregularidade.

22. Antes de passar à explicação detalhada da irregularidade, a fim de facilitar a compreensão, entende-se apropriado destacar as denominações que serão mencionadas neste tópico:

i. JMK Serviços S.A.: empresa vencedora do Pregão Presencial nº 44/2014, inscrita no CNPJ sob o nº 79.587.119/0001-62;

ii. Econocar Auto Movel Assist. – JMK Serviços LTDA.: não constitui pessoa jurídica, apesar da terminação “LTDA”, tratando-se exclusivamente de uma denominação utilizada pela JMK Serviços para o seu próprio credenciamento no sistema de gestão de frotas, para fins de execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva; e

iii. Eccar Gestão de Frotas EIRELI-ME, inscrita no CNPJ o nº 26.443.673/0001-00. Empresa utilizada pela JMK Serviços S.A. para executar, por via indireta, os serviços de manutenção preventiva e corretiva. No sistema de gestão de frota, esta empresa também utilizava a denominação Econocar Auto Movel Assist.

23. Passa-se à explicação da irregularidade e da evidência do vínculo existente entre as referidas empresas.

24. A prestação direta do serviço foi constatada por meio de verificação de registros de Ordens de Serviços emitidas em 2015 lançadas em favor da Econocar Auto Movel Assist – JMK Serviços LTDA. No entanto, essas OSs foram faturadas por meio do CNPJ nº 79.587.119/0001-62, que é de titularidade da JMK SERVIÇOS S.A., evidenciando que a gestora da frota prestou diretamente os serviços de manutenção utilizando-se da referida denominação, como pode ser observado na amostra abaixo. A evidência completa está no Anexo 5[5]:

ORÇONA	Órgão / Departamento	Unidade	C.Custo	OS	OS AUTUADA abertura	CNPJ	total faturado
Econocar Auto Movel Assist. - JMK Serviços Ltda	SESP - Sec/DEPEN - Departamento de Exe			21.2015 - 21	15/04/2015	79.587.119/0001-62	7.129,77
Econocar Auto Movel Assist. - JMK Serviços Ltda	SESP - Sec/DEPEN - Departamento de Exe			4.009.2015 - 4009	06/07/2015	79.587.119/0001-62	12.083,58
Econocar Auto Movel Assist. - JMK Serviços Ltda	SESP - Sec/Polícia Civil/Polícia Civil Divisão I			4.937.2015 - 4937	15/07/2015	79.587.119/0001-62	3.725,85

25. Ressalta-se que quando da emissão da primeira OS, em 15/04/2015, indicada na figura acima, sequer havia sido autorizado o início da execução do Contrato nº 256/2015, que se deu apenas em 08/06/2015:

[...]

26. Cumpre destacar que as 3 Ordens de Serviços faturadas, trazidas acima, foram obtidas por meio de acesso de perfil de consulta ao Sistema de Gestão da Frota entre os dias 10 e 13 de janeiro de 2017[6].

27. Em nova consulta[7] realizada em 20/09/2019 foi observado que as 3 OSs referidas (21, 4009 e 4937) estavam registradas diretamente em nome da JMK SERVIÇOS S.A., reforçando a evidência de realização dos serviços pela própria JMK SERVIÇOS S.A., como também a efetivação de alterações posteriores no sistema, conforme pode ser observado pelo print de tela abaixo:

[...]

28. Em 2017, constatou-se que, no período de agosto a dezembro de 2016, foram registradas originalmente um total de 334 Ordens de Serviços em nome da Econocar Auto Movel Assist – JMK Serviços LTDA e faturadas no CNPJ da JMK Serviços, informações essas extraídas diretamente do Sistema de Gestão da Frota (Anexo 5).

29. No entanto, na verificação realizada em 2019, ao confrontar as informações extraídas do Sistema de Gestão da Frota (perfil de consulta) com a cópia do arquivo de backup do sistema compartilhado de gestão da frota (gerada pela Celepar), foram localizadas apenas 211 OSs (e não mais 334 como constava anteriormente no Sistema de Gestão da Frota), lançadas em nome da Econocar Auto Movel Assist – JMK Serviços LTDA e faturadas no CNPJ da JMK Serviços, o que pode ser consultado por meio do Anexo 6[8].

30. As demais 123 OSs (originalmente registradas no CNPJ da JMK Serviços) foram alteradas e registradas para a empresa Eccar Gestão de Frotas EIRELI-ME – ECONOCAR AUTO MOVEL ASSIST, faturadas no CNPJ nº 26.443.673/0001-00.

31. O cenário encontrado por meio de consulta realizada na cópia do arquivo de backup gerada pela Celepar em 14/05/2019 era de 646 OSs, no valor total de R\$ 202.831,58, revelando que a JMK Serviços deu continuidade à prestação indireta dos serviços de manutenção, distribuídos da seguinte forma (Anexo 7[9]):

Tabela 01 – Quantidade e valor das OS registradas no Sistema de Gestão da Frota, em 14/05/2019

QUANTIDADE DE OSs	DENOMINAÇÃO	VALOR R\$	CNPJ
211	Econocar Auto Movel Assist. - JMK Serviços LTDA	63.734,74	79.587.119/0001-62
435	Eccar Gestão de Frotas EIRELI-ME - Econocar Auto Movel Assist.	139.096,84	26.443.673/0001-00

Fonte: Cópia do arquivo de backup do banco de dados do Sistema de Gestão da Frota (Celepar - 14/05/2019)

32. A prestação indireta do serviço restou caracterizada quando a JMK Serviços passou a lançar no sistema de gestão de frotas a denominação Econocar Auto Movel Assist faturando sob outro CNPJ de nº 26.443.673/0001-00, de titularidade da Eccar Gestão de Frotas EIRELI-ME, e por meio desta passou a executar os serviços de manutenção preventiva e corretiva.

33. Os registros efetuados no CNPJ da Eccar Gestão de Frotas EIRELI-ME foram identificados após ter sido enviada à SEAP, por esta Inspeção, a Solicitação de Fiscalização nº 33/2017, questionando sobre o faturamento de OSs em nome da Econocar Auto Movel Assist – JMK Serviços Ltda. (Anexo 8)

34. Ainda em resposta à referida Solicitação de Fiscalização (Anexo 8 – p. 18 a 23), e com o intuito de dissimular a situação, foram encaminhadas pela JMK 3 notas de débitos supostamente pertencentes à empresa Eccar Gestão de Frotas EIRELI-ME como forma de tentar justificar a prestação de serviços, com data em que a empresa ECCAR sequer havia sido constituída.

35. Essas “notas” possuem as datas de 16/08/2016, 01/09/2016 e 03/10/2016, com a identificação de emissão pela Econocar Auto Movel Assist, com o CNPJ nº 26.443.673/0001-00, de titularidade da ECCAR (empresa inexistente naquelas datas):

[...]

36. Ocorre que a empresa Eccar Gestão de Frotas EIRELI-ME, titular do CNPJ nº 26.443.673/0001-00, foi registrada perante a Junta Comercial do Estado do Paraná e teve a data de abertura da inscrição desse CNPJ somente em 21 de outubro de 2016, após, portanto, a suposta data de emissão das referidas notas de débito e da realização de qualquer serviço.

[...]

37. Ou seja, essas “notas” são relativas ao período em que a ECCAR ainda não havia sido constituída (21/10/2016). Ainda, referem-se a documentos sem natureza e validade fiscal. Concluiu-se, portanto, tratar-se de documentos inidôneos, fabricados e utilizados de maneira fraudulenta (Anexo 8 – p. 18 a 23).

38. Outro elemento que caracteriza a má fé da JMK Serviços é que o cadastro da empresa ECCAR como credenciada, no sistema de gestão de frotas, foi realizado apenas em 16/03/2017, justamente quando houve a desativação do nome Econocar Auto Movel Assist. – JMK Serviços LTDA vinculado ao CNPJ nº 79.587.119/0001-62, conforme se observa dos dados extraídos do sistema. Isso significa que as OSs registradas em nome da ECCAR antes dessa data (16/03/2017) são irregulares, vez que não poderia ser lançado um serviço em nome de empresa que ainda não era cadastrada no sistema:

[...]

39. Assim, as evidências indicam que a emissão de “notas de débito” em nome da ECCAR em data anterior a 21/10/2016 (data de sua constituição) são fraudulentas e que a apresentação de orçamentos e consequente faturamentos entre 21/10/2016 a 16/03/2017 demonstram a manipulação de dados no sistema com o intuito de mascarar a empresa que efetivamente realizava e faturava os serviços: a própria JMK Serviços S.A.

40. Outro ponto que chama a atenção é que, embora a Eccar Gestão de Frotas – Econocar Auto Movel Assist estivesse atuando como credenciada para fins de prestação de serviços de manutenção e reparação da frota de veículos do Estado, segundo o seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil, a descrição da atividade econômica principal correspondia a “atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”. Da mesma forma, de acordo com o ato constitutivo da empresa, seu objeto social refere-se à “gestão de frotas de veículos” (Anexo 9), e não a serviços de manutenção e reparação.

41. Objetivando facilitar a visualização da dimensão da irregularidade, segue quadro com resumo dos fatos:

Quadro 01 – Resumo dos fatos relativos às credenciadas Econocar Auto Movel Assist. – JMK Serviços LTDA e Eccar Gestão de Frotas EIRELI-ME – Econocar Auto Movel Assist:

DATA/PERÍODO	OBSERVAÇÃO
De 15/04/2015 a 15/07/2015	Foram faturadas 03 Ordens de Serviços (OS) em favor da própria JMK Serviços, empresa contratada para realizar o gerenciamento da frota do Estado, utilizando-se da denominação ECONOCAR AUTO MOVEL ASSIST – JMK SERVIÇOS LTDA, as quais em momento posterior foram alteradas para o próprio nome da JMK SERVIÇOS. À época da emissão da primeira Ordem de Serviço (15/04/2015), ainda não havia sido iniciada a execução do Contrato nº 256/2015-DETO/SEAP.
Em 08/06/2015	Início da execução do Contrato nº 256/2015-DETO/SEAP.
Em 21/10/2016	Data de registro da Eccar Gestão de Frotas EIRELI-ME perante a Junta Comercial do Paraná e data de abertura do seu respectivo CNPJ, nº 26.443.673/0001-00.
Até 14/03/2017 (data da SF nº 33/2017)	Foram lançadas 334 ordens de serviços, utilizando originalmente o CNPJ da JMK Serviços S.A.
Em 16/03/2017	Foi cadastrada no sistema de gestão da frota a empresa Eccar Gestão de Frotas EIRELI-ME e desativada a ECONOCAR AUTO MOVEL ASSIST – JMK SERVIÇOS LTDA.
Em 17/03/2017	Em resposta à SF 33/2017, foram apresentadas 3 notas de débito (supostamente emitidas entre 16/08/2016 a 20/10/2016) em nome da ECONOCAR AUTO MOVEL ASSIST – JMK SERVIÇOS LTDA e faturadas em favor do CNPJ nº 26.443.673/0001-0, de titularidade da Eccar Gestão de Frotas EIRELI-ME, empresa que, à época, sequer havia sido constituída.

DATA/PERÍODO	OBSERVAÇÃO
Em 20/09/2019	Em consulta à cópia do arquivo de backup, constatou-se 646 ordens de serviços assim registradas: 435 ordens de serviços faturadas e registradas para a empresa Eccar Gestão de Frotas EIRELI-ME – ECONOCAR AUTO MOVEL ASSIST; CNPJ nº 26.443.673/0001-00. 211 OSs faturadas e registradas para a Econocar Auto Movel Assist. – JMK Serviços LTDA. (empresa inexistente – nome fantasia utilizado pela JMK); CNPJ nº 79.587.119/0001-62.

42. Portanto, a empresa contratada para o gerenciamento da frota estadual beneficiou-se do valor total de R\$ 202.831,58, por meio de 646 OSs emitidas de forma irregular (Anexo 7).

43. Ainda em relação a essas 646 OSs, caracteriza-se indício de mais uma irregularidade: o fato de que em todas as disputas que a JMK Serviços S.A participou, seja utilizando a denominação Econocar Auto Movel Assist. – JMK Serviços LTDA ou, indiretamente, pela Eccar Gestão de Frotas – Econocar Auto Movel Assist, foi vencedora (Anexo 10[10]).

44. A empresa gerenciadora do sistema de gestão da frota, responsável contratualmente por selecionar as três oficinas para apresentarem orçamentos e indicar aquela com o orçamento de menor valor (Cláusula 9.10.2[11]), selecionou a si mesma ou a empresa com a qual possuía vínculo - Eccar (que será explicado a partir do parágrafo 47) para realizar os serviços de manutenção supostamente por “apresentar o orçamento de menor valor”.

45. Ao analisar as oficinas que participaram das “disputas” sempre que a JMK Serviços (Econocar) ou a Eccar faturaram serviços de manutenção (646 OSs já referenciadas), pode-se verificar que apenas um número muito pequeno de oficinas enviou orçamentos, conforme verifica-se a seguir (Anexo 10).

Tabela 02 – Quantidade de orçamentos enviados para a composição das 646 OSs faturadas em favor da JMK Serviços

nrDocumentoCpfCnpj	nmOficina	Quantidade
26443673000100	Eccar Gestão de Frotas Eireli - ME - Econocar Auto Movel Assist	435
09017107000117	Agis Comercio de Pneus Eireli-Epp-Agis Auto Center- Batel - Curitiba	313
03805667000150	Tereza Pneus - CTBA/Portão	249
06880642000109	Tereza Pneus Pneus Ltda - PR/Colombo	227
14031012000198	Metalurgia Zoldan Eireli - Auto Center Maverick - Colombo	221
79587119000162	Econocar Auto Movel Assist - JMK Serviços Ltda	211
97392658000128	Distribuidor de Baterias Motorflex Ltda. Auto Peças e Serviço Curitiba	136
09017107000206	Agis Comercio de Pneus - Eireli - Curitiba - Batel	100

Fonte: Cópia do arquivo de backup do banco de dados do Sistema de Gestão da Frota (Celepar - 14/05/2019)

46. Da tabela acima, verifica-se que apenas 6 oficinas, dentre todas as cadastradas no sistema (Anexo 11), participaram alternadamente das supostas disputas junto com a JMK Serviços (Econocar) ou com a Eccar. Acrescenta-se que algumas delas possuem vínculo entre si: as oficinas Agis Comercio de Pneus Eireli-Epp - Agis Auto Center- Batel - Curitiba e Agis Comercio de Pneus - Eireli - Curitiba – Batel tratam-se de matriz e filial. Já as oficinas Tereza Pneus – CTBA/Portão e Tereza Pneus Pneus Ltda – PR/Colombo possuem sócios com vínculo, como será explicado nos parágrafos 132 a 138.

47. Passa-se a expor o vínculo existente entre as empresas JMK Serviços e Eccar Gestão de Frotas EIRELI-ME.

48. Primeiramente, pode ser observado que o titular da empresa Eccar Gestão de Frotas é o Sr. Alessandro Renaux Marchini, que é filho do Sr. Aldo Marchini Júnior, ex-administrador da JMK Serviços S.A.[12], empresa responsável pela gestão da frota (Anexos 9[13] e 12[14]).

49. Apesar de, formalmente, o Sr. Aldo Marchini Júnior ter deixado de ser administrador da JMK Serviços em 08/10/2015 – 6ª Alteração do Contrato Social da JMK Serviços Ltda. (Anexo 12), continuou representando a empresa. Além disso, o Sr. Alessandro Renaux Marchini, titular da Eccar Gestão de Frotas, igualmente atuou como representante da JMK Serviços poucos meses antes da constituição da empresa ECCAR.

50. Essas informações podem ser verificadas por meio das Atas de Reuniões que demonstram os Srs. Aldo Marchini Júnior e Alessandro Renaux Marchini na qualidade de representantes da JMK Serviços perante à SEAP em reuniões técnicas, nas quais firmaram compromissos e assumiram obrigações em relação à adoção de medidas e prática de ações em nome da referida empresa contratada pelo Estado[15].

51. As reuniões ocorreram em 27/06/2016 e 11/07/2016 (Anexo 13), época em que o Sr. Marcos Luiz Robert Zanotto figurava formalmente como administrador sócio da JMK Serviços Ltda., conforme 8ª Alteração do respectivo Contrato Social (Anexo 12).

[...]

52. Além disso, o Sr. Alessandro Renaux Marchini foi acionista e Vice-Presidente da JMK Serviços pelo período de 21/02/2017 a 30/06/2017 (após a constituição da empresa ECCAR Gestão de Frotas EIRELI – ME, da qual é titular), conforme consta nas Atas da 1ª e da 3ª Assembleia Geral Extraordinária da empresa (Anexo 12).

53. Frisa-se que a titularidade da empresa JMK Serviços S.A. foi assumida na CPI instaurada pela Assembleia Legislativa do Paraná, segundo meios de comunicação, pelos Srs. Aldo Marchini Junior e Jairo Cezar Vernalha Guimarães, os quais afirmaram que adquiriram a empresa em 2015, exatamente o ano em que foi celebrado o Contrato nº 256/2015 – SEAP/DETO[16]. Ademais, na Ata da 8ª Assembleia Geral Extraordinária da empresa consta o nome dos dois empresários como únicos acionistas da empresa (Anexo 12 – p. 153).

54. Assim, os fatos ora noticiados corroboram o vínculo entre as empresas, bem como a intenção da empresa JMK Serviços de se beneficiar irregularmente com o Contrato nº 256/2015, obtendo vantagem desde o início da execução com a prestação de serviços de manutenção, quando deveria limitar-se a realizar a gestão da frota do Estado, fim para o qual foi contratada.

55. De acordo com as cláusulas contratuais e as regras constantes no Termo de Referência da contratação, a empresa contratada era a responsável por cadastrar e fiscalizar a rede credenciada (cláusulas 6.1[17], 10.15[18], 11.1[19] e 11.6[20] do contrato) e ainda, após ela mesma selecionar três oficinas para a composição do orçamento (cláusula 9.10[21] do contrato), era ela também que indicava ao DETO o orçamento de menor valor (cláusula 14.2 do contrato[22]).

56. Dessa forma, não poderia, cumulativamente, integrar a rede credenciada, tampouco ter vínculo com ela, pois fica caracterizado um paradoxo, já que a contratada se torna ao mesmo tempo fiscalizadora e fiscalizada, gestora e executora, violando assim os dispositivos editalícios e cláusulas contratuais, além dos princípios constitucionais da Administração Pública.

57. Acrescenta-se que o item 16.1, letra “a”, do Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 44/2014 (Anexo 4 – p. 37), justificando a não permissão de participação de consórcios no certame, explicita a incongruência que existiria caso o contratado para gerenciar a frota também acumulasse a prestação dos serviços de manutenção por ele gerenciado.

16.1 A permissão ou não de participação de empresas em consórcio no procedimento licitatório para a contratação de empresa gerenciadora de frota, trata-se de uma escolha discricionária da Administração, não configurando obrigação legalmente estabelecida, o que evidentemente não significa autorização para que sejam tomadas decisões imotivadas ou arbitrárias. No presente caso, não será aceita a participação de consórcios, pelos seguintes motivos:

a) Em alguns casos, poderá ocorrer de que empresas que fazem parte do consórcio contratado especificamente para gerenciar a frota, acumularão a prestação dos serviços de manutenção a serem por elas gerenciados, o que se torna uma incongruência. (Grifamos)

Segundo a contratada, os fatos descritos pela inspetoria não configuram ilegalidade, porquanto a Eccar Gestão de Frotas, cujo nome fantasia é Econocar, estava apta a prestar os serviços de manutenção da frota “independentemente de CNPJ” (peça 129), não mantinha vínculo jurídico com a JMK Serviços e, ainda que esse fosse o caso, não haveria qualquer impeditivo legal à execução da referida atividade. De acordo com a contratada, a emissão de três ordens de serviço que continham o nome da Eccar, mas o CNPJ da JMK, denota um equívoco no lançamento, e não o dolo de fraudar a execução contratual.

Guilherme Votroba Borges sustenta que a primeira ordem de serviço mencionada pela inspetoria, em nome de Econocar, foi emitida quando o contrato já estava vigente, diversamente do que sustenta a peça inicial. Acrescenta que, tendo sido ela expedida em 15/04/2015, deu-se em cinco anos a prescrição sancionatória.

Jairo Cezar Vernalha Guimarães apresenta argumentos no mesmo sentido dos acima relatados, defendendo que não há evidencição de ilicitude da execução dos serviços por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da contratada e que todas as ordens de serviço em nome de Econocar foram emitidas após o início da execução contratual e, exceto uma, após a autorização formal do diretor do DETO.

A SEAP, por sua vez, assevera que os fatos descritos pela inspetoria caracterizam, com efeito, irregularidade praticada pela JMK, na medida em que “a própria gestora executava os serviços, descumprindo cláusulas contratuais, como exemplo o acesso das credenciadas aos valores orçados, pois gerenciava os orçamentos e ela mesmo executou os serviços de reparos nos veículos” (peça 159). Segundo a Secretaria, em razão dessa prática a contratada “foi penalizada com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, pelo prazo de 01 (um) ano” (peça 159).

Sobre o ponto ora em análise, Cesar Ribeiro Ferreira e Luiz Camargo Antunes se manifestam especificamente sobre suas responsabilidades, que serão apreciadas em momento posterior. O mesmo se aplica à defesa de Marcos Luiz Robert Zanotto, quanto a este item da tomada de contas extraordinária e todos os demais.

Inicialmente, é oportuno notar que apreciação acerca da ocorrência desta primeira ilegalidade, assim como daquelas que serão analisadas na sequência, é norteada por dois pontos de partida fundamentais.

Primeiro, em razão da obrigação prevista no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal,[23] bem como da competência deste Tribunal estabelecida no artigo 1º, incisos III e XIII, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[24] cabe àqueles que figuram como parte no presente processo prestar contas de modo a demonstrar a legalidade, legitimidade, eficácia e economicidade dos atos praticados na execução do contrato em tela.

Segundo, como restou consignado na instrução inicial (peça 11), os fatos ali relatados só podem ser adequadamente compreendidos quando avaliados em conjunto, sendo insuficiente a observação isolada de cada qual.

À luz dessas considerações, concluo que nenhuma das defesas apresentadas é capaz de evidenciar a inocorrência dos fatos descritos na tomada de contas extraordinária ou de descaracterizar a ilegalidade dos atos praticados.

A ausência de registro da Eccar no CNPJ poderia eventualmente ser considerada uma mera falha caso tivesse ocorrido isoladamente, mas não diante do conjunto dos fatos comprovados pela inspetoria, que evidenciam o uso do CNPJ da JMK, especificamente, acrescido da alteração dos dados de centenas de ordens de serviço, não esclarecida pela defesa, bem como o parentesco entre administradores de ambas as referidas empresas.

A prestação dos serviços de manutenção dos veículos pela JMK, constitui infração aos princípios da isonomia e da competitividade, derivada da posição jurídica de contratada, com atribuições de gerenciamento da frota, não exercidas pelas demais empresas orçamentistas.

Neste ponto, há de se considerar que a seleção da oficina credenciada que executaria uma dada ordem de serviço se dava pela escolha, pelo contratante, de um entre três orçamentos coletados e validados pela contratada (cláusula 9.10.2 do contrato[25]). Esse procedimento pressupõe que as três oficinas que elaboram os orçamentos têm interesse na prestação do serviço, que não conhecem os valores propostos pelas demais participantes e que, portanto, apresentarão as suas melhores propostas possíveis, competindo isonomicamente.

Quando uma das oficinas credenciadas é a própria contratante, esses pressupostos da legitimidade do procedimento são violados, na medida em que tal empresa válida e, portanto, tem acesso aos valores dos orçamentos das oficinas que, naquele instante, são suas concorrentes, fato que compromete a isonomia e a competitividade da seleção, inexistindo a partir de então embasamento para supor que a oficina credenciada vinculada à contratada está apresentando a sua melhor proposta.

A prestação dos serviços de manutenção pela contratada também infringe a disposição contida no item 16.1, “a”, do termo de referência[26] (peça 15), segundo o qual seria uma incongruência que empresas consorciadas gerenciassem a frota e prestassem os serviços de manutenção. É fato que esta regra está inserida em ponto do termo de referência que trata da proibição da participação de consórcios. Nada obstante, ela prevê a vedação para uma situação hipotética de tal forma semelhante àquela ora apreciada, que seria de extremo formalismo a decisão que a desconsiderasse. Se duas empresas consorciadas – e portanto, distintas – não poderiam adotar a conduta descrita na regra (ou seja, simultaneamente gerenciar a frota e prestar os serviços de manutenção), basta o raciocínio lógico para concluir que uma única empresa, com mais razão, não teria o direito de fazê-lo, uma vez que a cumulação de funções que se pretende evitar seria ainda mais intensa do que no caso expressamente previsto e vedado, como ocorreu nas situações em que a JMK atuou como oficina prestadora dos serviços.

No mais, as relações entre essa empresa e a Eccar não deixam dúvidas de que, mesmo que não consorciadas juridicamente, tinham vínculos estreitos que as colocavam em situação equiparável às empresas consorciadas, especificamente para fins da vedação ora sob análise. Sobre tais ligações, remeto ao exposto nos parágrafos 47 e seguintes da Instrução 64/19-3ICE, acima transcritos, que não foram refutados nas defesas atinentes a este primeiro tópico da tomada de contas extraordinária. No mais, destaco que o termo de referência não se limita a expor sumariamente a vedação; ele a motiva e, ao fazê-lo, deixa clara a hipótese mais ampla sob sua abrangência: a cumulação do gerenciamento da frota com a prestação dos serviços de manutenção.

Não bastasse o exposto até aqui, os atos praticados pela JMK e pela Econocar se enquadram, ainda, na conduta descrita no artigo 90 da Lei 8.666/93, qual seja, “Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”. Na contratação sob análise, deveria ser resguardado o caráter competitivo inerente ao procedimento de seleção das oficinas credenciadas, o que não ocorreu, resultando em vantagens financeiras para a contratada.

Conforme relatado inicialmente, as instruções da inspetoria apontam a existência de uma segunda fraude na execução do Contrato 256/2015, consistente no direcionamento dos serviços de manutenção a um número reduzido de empresas, realizado pela JMK por meio da escolha das oficinas para as quais os pedidos de orçamento eram enviados.

A inspetoria identificou, além de um número pequeno de empresas apresentando uma quantidade maior de orçamentos e executando a maior proporção do valor total dos serviços, recorrências mais específicas nas seleções realizadas pela JMK, como a participação das mesmas empresas em muitas das seleções; a escolha das mesmas empresas para a elaboração do primeiro orçamento, o qual, diferentemente dos subsequentes, incluía a definição dos serviços a serem realizados no veículo; a solicitação de orçamento a empresas de diferentes localidades, bastante distantes, para um mesmo serviço; e a participação, em mesmas seleções, de empresas vinculadas por laços jurídicos ou de parentesco entre sócios.

O cruzamento dessas recorrências revela, segundo a peça inicial da tomada de contas, outras especificidades que robustecem a alegação de direcionamento, como o fato de que “oficinas que apresentaram orçamentos para serviços muito distantes do local em que estão localizadas são justamente aquelas que também ‘venceram’ muitas disputas em suas cidades” (peça 11).

Os atos que constituem a alegada fraude foram assim descritos na Instrução 64/19 da 3ª ICE (peça 11):

83. Foram apuradas irregularidades que evidenciam a manipulação na seleção das oficinas para o envio e composição dos orçamentos relativos aos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais, caracterizando direcionamento irregular dos serviços. Essa situação, além de demonstrar fraude na execução dos serviços, desvirtua a mens legis prevista para a cláusula 4.10.2 do instrumento convocatório do qual decorreu o Contrato nº 256/2015 e os princípios da isonomia, da competitividade, da moralidade, da impessoalidade e da economicidade.

[...]

89. O direcionamento irregular pode ser verificado por meio da análise das Ordens de Serviços – OSs emitidas e faturadas registradas no sistema compartilhado de gestão e do elevado índice de faturamento obtido por oficinas que estavam sempre presentes nas “supostas disputas” realizadas pela JMK Serviços. É possível verificar também que acima de 80%[27] das vezes em que essas oficinas participaram da referida seleção foram as primeiras indicadas, elaborando assim o primeiro orçamento. Além disso, constatou-se o vínculo de parentesco entre os sócios de algumas dessas oficinas.

90. Segundo aponta o sistema, até a data da geração da cópia do arquivo de backup da base de dados[28] do sistema compartilhado de gestão, foram cadastradas 2.876 oficinas para o atendimento aos órgãos e entidades vinculadas ao Governo do Estado do Paraná, das quais, 1.646 estavam ativas e 1.230 inativas, assim distribuídas (Anexo 11):

[...]

91. Da quantidade geral de oficinas cadastradas até aquela data[29] apenas 57% (1.646) delas estavam ativas, demonstrado pelo gráfico a seguir.

[...]

92. Ao verificar a quantidade de oficinas que de fato faturaram os serviços, verificou-se que do total de oficinas cadastradas (2.876), apenas 52% (1.502) obtiveram Ordens de Serviços efetivamente faturadas.

93. O valor total faturado até a data da geração da cópia do arquivo de backup da base de dados[30] do sistema compartilhado de gestão foi de R\$ 176.559.147,22 (Anexo 16), assim distribuídos:

[...]

94. O montante total faturado pelas oficinas localizadas em Curitiba e Região Metropolitana correspondeu a R\$ 71.694.140,60, conforme se extrai da tabela 04. Do total faturado nessa região, 57% do montante – R\$ 40.384.506,91 – foram faturados por apenas 21 oficinas, enquanto que as demais 386 oficinas faturaram juntas menos da metade desse valor – R\$ 31.309.633,69 (43%). Ou seja, 5% das oficinas faturaram 57% do total faturado dessa região.

95. Além disso, essas poucas oficinas (21) obtiveram um faturamento individual superior a R\$ 1.000.000,00. Assim, do total faturado pelas oficinas localizadas em Curitiba e Região Metropolitana (71.694.140,60), 5% (21) obtiveram faturamento individual em montante superior a R\$ 1.000.000,00 e 95% (386) oficinas obtiveram faturamento em montante inferior a R\$ 1.000.000,00, conforme demonstrado pelo gráfico e pela tabela a seguir:

[...]

96. Ao demonstrar individualmente o faturamento das oficinas da região de Curitiba, é possível verificar a concentração dos serviços exatamente nas mesmas oficinas em que foi identificado o direcionamento irregular na seleção para o envio e a composição dos três orçamentos, que será demonstrado nos parágrafos 103 a 131.

[...]

97. Por outro lado, ao demonstrar o faturamento dessas oficinas da região de Curitiba agrupando aquelas que possuem algum tipo de vínculo entre os sócios, o que será demonstrado nos parágrafos 132 a 138, o percentual de faturamento dessas oficinas é ainda muito mais elevado, conforme verificado a seguir:

Tabela 07 – Faturamento das oficinas que faturaram acima de R\$ 1 Milhão agrupando aquelas que possuem algum tipo de vínculo entre os sócios – Curitiba e Região Metropolitana

nrDocumentoCpfCnpj	nmOficina	nmCidade	UF	CEP	vlFaturado	%
01179914000124/06880642	Tereza Preus Ltda - CTBA /Rebouças/Tereza Preus Preus Ltda -					
000203/03805667000150	PP/Colombo/Tereza Preus - CTBA/Portão	Curitiba	PR	80215000	5.876.881,17	8,31%
	Pneucar Centro Automotivo - DDF Comercio de Pneus Ltda/Michele Daoud El Chook - ME - Pneucar Auto Center- São					
15536877000179/11369276	Jose dos Pinheiros/PCS Comércio de Pneus Eireli - Pneucar Centro					
000168/16699484000124/3	Automotivo/Davi Antonio El Chock OFICINA MECANICA -					
2835013000177	PNEUCAR MOTO SERVICE	Curitiba	PR	81570001	5.287.919,27	7,41%
0389889000199	ABC Auto Center EIRELI /Centro - Nilo Cairo	Curitiba	PR	80060050	3.804.919,23	5,41%
03971649000101	FitaFita Auto Mecânica	Curitiba	PR	81690200	3.702.405,29	5,23%
8219632000123	Auto Center Fauat Ltda - EPP	Curitiba	PR	80035040	3.631.739,42	5,13%
0746573000115	Prisma Manutencao e Reparacao de Automoveis LTDA - Curitiba	Curitiba	PR	81630040	2.954.571,90	4,18%
	Agis Comercio de Pneus Eireli-Epp-Agis Auto Center- Batel -					
09017107000117/09017107	Curitiba/Agis Comercio de Pneus - Eireli - Curitiba - Batel/Agis					
000206/12401820000174	Serviços Automotivos Eireli-ME-Agis Auto Center- Batel - Curitiba	Curitiba	PR	80240340	2.831.100,12	4,00%
	Ronaldo Aparecido de Oliveira EPP - Ronalds Car Centro					
02589641000159	Automotivo	Curitiba	PR	81050040	2.050.433,47	2,90%
0079196000164	Simave Centro Automotivo Ltda EPP - Curitiba	Curitiba	PR	81530000	1.517.202,02	2,15%
14031012000198	Metalurgia Zoldan Eireli - Auto Center Maverick - Colombo	Colombo	PR	83405000	1.513.234,96	2,14%
72153901000124	Aço Fibras Assessoria e Comercio Eireli - Fazenda Rio Grande	Fazenda Rio Grande	PR	83833088	1.394.642,32	1,97%
21698107000125	Marcelo Soares Paulino-ME - Perfect Car- Curitiba	Curitiba	PR	81610040	1.333.647,76	1,89%
04359936000186	Do Parque Loc de Veiculos Ltda EPP - Maranello - Curitiba	Curitiba	PR	80730080	1.260.179,08	1,78%
20286979000113	Marechal Auto Parts	Curitiba	PR	81650000	1.164.111,60	1,65%
20163951000124	Fernanda Oliveira da Silva-ME - Dina Motos Curitiba	Curitiba	PR	80230150	1.125.400,38	1,59%
20852942000147	MG Caminhões Oficina e Peças Multimarcas Diesel Ltda - ME	Curitiba	PR	81650040	1.037.029,67	1,47%
	V8 Grupo BSS Empreendimentos LTDA - ME V8 centro					
19375784000160	automotivo	Piraquara	PR	83301010	1.028.145,10	1,45%

Fonte: Cópia do arquivo de backup do banco de dados do Sistema de Gestão da Frota (Celepar - 14/05/2019)

98. Assim, somente analisando os dados referentes à região de Curitiba pode-se inferir o direcionamento irregular e consequente concentração de serviços de manutenção a um número pequeno de oficinas na região.

99. Ao analisar os dados sem focar uma região específica, observa-se que do total de oficinas que tiveram faturamento (1.502), apenas 41 (2,73%) obtiveram faturamento individual superior a R\$ 1.000.000,00[31].

[...]

100. Ainda, essas 41 oficinas faturaram praticamente metade do valor total faturado durante o período analisado (47,47% - R\$ 83.805.193,21) sendo que o restante das oficinas que receberam faturamento, que corresponde ao número de 1.461 – faturaram juntas a outra metade (52,53% - R\$ 92.753.954,01).

[...]

101. Ao demonstrar individualmente o valor faturado por essas poucas oficinas (41) que mais faturaram os serviços de manutenção, sem focar regiões, também é possível verificar a concentração de faturamento dos serviços de manutenção pelas mesmas oficinas destacadas nas tabelas 06 e 07.

[...]

102. Logo, o valor elevado de faturamento por um número pequeno de oficinas indica fortes indícios de que em metade do valor faturado pelo contrato no período analisado ocorreu o direcionamento irregular de serviços pela empresa contratada.

103. O modus operandi da contratada para direcionar irregularmente os serviços de manutenção às mesmas oficinas caracterizou-se com o que pode ser chamado de “jogo de orçamentação”, pelo qual a empresa gerenciadora selecionava sempre as mesmas oficinas para apresentarem orçamentos com o intuito de simular uma disputa.

104. Essa situação pode ser verificada pela presença habitual de algumas oficinas, bem como o número expressivo de “vitórias” e “derrotas” entre as mesmas, aliado ao elevado valor de faturamento já exposto, e ao vínculo de parentesco que os sócios de algumas oficinas apresentam.

105. Das 41 oficinas indicadas na Tabela 09, foi levantada e analisada a participação de 22 empresas que “venceram” um número expressivo da suposta seleção realizada pela JMK Serviços e que obtiveram individualmente o faturamento superior a R\$ 1.000.000,00 decorrente dos serviços de manutenção. Assim, foram analisadas as disputas em que essas oficinas participaram e “venceram” dando enfoque às demais oficinas que também participaram das seleções e apresentaram orçamentos.

106. Desses dados, foi possível verificar a concentração de envio de orçamentos sempre pelas mesmas empresas, as quais na grande maioria [32] das vezes eram as que elaboravam e encaminhavam o primeiro orçamento, como também inferir indícios de suporte que determinadas oficinas prestavam à JMK Serviços com o intuito de simular o cumprimento da obrigatoriedade de apresentação de três orçamentos.

107. O resultado do trabalho segue anexo (Anexo 17) e as principais evidências serão apresentadas a seguir. Para a compreensão, frisa-se que a sigla FT representa orçamento faturado e a sigla RC significa orçamento recusado.

108. Por exemplo, ao analisar a empresa Auto Mecânica e Comércio de Peças 2 Pilares, que obteve o faturamento de R\$ 2.205.417,55, verifica-se que ela foi vencedora em 1.724 disputas.

[...]

109. Ao observar o quadro acima, é possível identificar pelas demais empresas que apresentaram orçamentos sempre que a referida oficina “venceu a disputa” o número alto de orçamentos apresentados e recusados (RC) por algumas delas em detrimento de outras. Observa-se, neste exemplo, que o serviço foi realizado na cidade de Paranaguá, sendo que oficinas localizadas em Matinhos (Silvana Sell ME – 493 orçamentos), em Curitiba (Pneucar Centro Automotivo – 305 e Fitalfa 174) e em Colombo (Tereza Pneus – Colombo – 213 orçamentos) apresentaram muito mais orçamentos que outras oficinas localizadas na própria cidade de Paranaguá (Leonardo Murilo Garcia – 152, Clinomac Comércio de Peças – 107 e LDM Peças e Serviço Automotivo LTDA – 56 orçamentos).

110. É certo que o contrato permitia a realização de serviços num raio de 100 km [33], contudo, buscando a economicidade, considerando existirem outras oficinas na mesma cidade em que se necessitava do serviço, o normal seria observar a apresentação muito maior de orçamentos por oficinas da mesma cidade e não de outras cidades, como no caso em questão. A condição da distância de 100 km foi prevista para aquelas cidades em que não existem uma variedade de oficinas para atender à necessidade.

111. Em outro exemplo, ao analisar as disputas em que a empresa Agis Comércio de Pneus foi vencedora, pode-se observar primeiramente a existência de 2 CNPJs interligados, Agis Comércio de Pneus – Batel, Agis Comércio de Pneus – Nilo Cairo (matriz e filial), os quais alternaram entre vitórias e derrotas, obtendo juntas o faturamento de R\$ 2.831.100,12 e 2.048 vitórias.

[...]

112. Do quadro acima, ao observar as demais empresas que apresentaram orçamentos juntamente com a oficina Agis Comércio de Pneus, constata-se o número alto de orçamentos apresentados e recusados (RC) por algumas delas em detrimento de outras. Por exemplo, as oficinas ABC Auto Center, a Pneucar Centro Automotivo, Tereza Pneus – Colombo e Tereza Pneus – Rebouças apresentaram muito mais orçamentos (acima de 300) que outras oficinas, como TDX Centro Automotivo, Mecânica Cambara, etc. (em torno de 50), podendo perceber assim que aquelas participaram de muito mais disputas que essas.

113. Além disso, pode-se verificar a quantidade de orçamentos apresentados pela oficina Guara Pneus LTDA que está localizada em Arapongas – 379,7 Km de distância de Curitiba, local onde foi realizado o serviço.

114. Em outro exemplo, ao analisar as disputas em que a oficina Guara Pneus foi vencedora, observa-se que obteve o faturamento de R\$ 2.863.563,54, sendo vencedora em 1.095 disputas.

[...]

115. Ao observar o quadro acima, percebe-se que as demais empresas que apresentaram orçamentos sempre que a referida oficina “venceu a disputa”, constata-se que oficinas localizadas em Curitiba (Agis Comércio de Pneus – Batel, Agis Comércio de Pneus – Epp – Batel, Pneucar Centro Automotivo e ABC Auto Center) e a oficina localizada em Colombo (Tereza Pneus – Colombo) que ficam, respectivamente, a 379,7 Km de distância e 399 Km de distância da cidade de Arapongas, local onde o serviço foi realizado, apresentaram muito mais que o dobro de orçamentos que outras oficinas localizadas em cidades mais próximas a Arapongas como a cidade de Londrina – 36,6 Km de distância e Maringá – 64,1 Km de distância.

116. Em outro exemplo, ao analisar as disputas em que a empresa Tereza Pneus Ltda foi vencedora, pode-se observar também a existência de 3 CNPJs interligados, Tereza Pneus – Rebouças, Tereza Pneus – Colombo e Tereza Pneus – Portão, os quais alternaram entre vitórias e derrotas, obtendo o faturamento de R\$ 5.876.881,17 e 6.306 vitórias. Além disso, os sócios da empresa ABC Auto Center também possuem vínculo de parentesco com os sócios das oficinas Tereza Pneus, como será explicado nos parágrafos 132 a 138.

[...]

117. Do quadro acima, também é possível observar o número alto de orçamentos apresentados e recusados (RC) por algumas oficinas em detrimento de outras. Por exemplo, as oficinas ABC Auto Center, a Pneucar Centro Automotivo (acima de 1000 orçamentos recusados), Agis Comércio de Pneus e Fitalfa (acima de 400 orçamentos recusados) apresentaram muito mais orçamentos que outras oficinas, como TDX Centro Automotivo, Mecânica Cambara, Marechal Auto Parts, Comercial Automotiva, etc (em torno de 80 orçamentos), podendo perceber assim que aquelas participaram de muito mais disputas que essas.

118. Além disso, pode-se verificar a quantidade de orçamentos apresentados pela oficina Guara Pneus LTDA (145 orçamentos recusados) que está localizada em Arapongas – 379,7 Km de distância de Curitiba, local onde foi realizado o serviço.

119. Ao analisar as disputas em que a empresa Pneucar Centro Automotivo – DDF Comércio de Pneus foi vencedora, observa-se que faturou R\$ 5.237.919,27, com 1.629 vitórias. Além disso, o sócio dessa empresa possui vínculo de parentesco com os sócios das empresas Michele Daoud El Chook, DDF Comércio de Pneus, FCS Comércio de Pneus e Davi Antonio El Chook (vide parágrafos 132 a 134).

nmOficina	nmCidade	Qua ntida de de	Sta tus
Pneucar Centro Automotivo - DDF Comercio de Pneus Ltda	Curitiba	1629	FT
Michele Daoud El Chook- ME - Pneucar Auto Center- São Jose dos Pinhais	São José dos Pinhais	833	FT
ABC Auto Center EIRELI /Centro - Nilo Cairo	Curitiba	681	RC
Marcelo Soares Paulino-ME - Perfect Car- Curitiba	Curitiba	675	RC
Prisma Manutencao e Reparacao de Automoveis LTDA _ Curitiba	Curitiba	595	RC
FCS Comércio de Pneus Eireli - Pneucar Centro Automotivo	São José dos Pinhais	567	FT
Fitalfa Auto Mecânica	Curitiba	341	RC
Anderson Michael Ferreira - França Importados - Curitiba	Curitiba	314	RC
Tereza Pneus Pneus Ltda - PR/Colombo	Colombo	290	RC
Tereza Pneus - CTBA/Portão	Curitiba	285	RC
Sergio e Cleber Centro Automotivo Ltda - AutoClass Centro Automotivo	Curitiba	233	RC
Agis Comercio de Pneus - Eireli - Curitiba - Batel	Curitiba	155	RC
Agis Comercio de Pneus Eireli-Epp-Agis Auto Center- Batel - Curitiba	Curitiba	144	RC
Auto Center Fauat Ltda - EPP	Curitiba	131	RC
Tereza Pneus Ltda - CTBA /Rebouças	Curitiba	125	RC
Força Máxima Centro Automotivo Ltda	Pinhais	115	RC
Ímola - Alam Recuperadora Automotiva LTDA - ME	Curitiba	113	RC
Mecânica Cambara Ltda - Cambara Auto Center	Curitiba	108	RC
V8 Grupo BSS Empreendimentos LTDA - ME V8 centro automotivo	Piraquara	94	RC
Simave Centro Automotivo Ltda EPP - Curitiba	Curitiba	88	RC
Metalurgia Zoldan Eireli - Auto Center Maverick - Colombo	Colombo	77	RC
DDF Comercio De Pneus Eireli - PNEUCAR CENTRO AUTOMOTIVO	Wenceslau Braz	65	FT
Adair de Jesus Ferreira - Amortece Pneus Amortecedores - Curitiba	Curitiba	62	RC
MG Caminhões Oficina e Peças Multimarcas Diesel Ltda - ME	Curitiba	62	RC
Do Parque Loc de Veiculos Ltda EPP - Maranello - Curitiba	Curitiba	60	RC
Auto Peças João Gualberto Ltda.	Curitiba	58	RC
Centro Automotivo Capão Raso Ltda ME - Volks Portão	Curitiba	56	RC
Davi Antonio El Chock OFICINA MECANICA - PNEUCAR MOTO SERVICE	São José dos Pinhais	56	FT
Padovan, Rossi & Cia Ltda - ME - Auto Center LR	Curitiba	54	RC
MD Gonçalves e Dia Ltda - Precisão Auto Center - Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	53	RC

120. Do quadro acima, analisando as demais empresas que compuseram os orçamentos juntamente com a referida “vencedora”, observa-se o número alto de orçamentos apresentados e recusados (RC) por algumas concorrentes (ABC Auto Center, Marcelo Soares, Prisma – acima de 500 orçamentos recusados) em detrimento de outras (Auto Peças João Gualberto, Padovan, Rossi & Cia LTDA, Adair de Jesus Ferreira – em torno de 50), além da presença recorrente das mesmas empresas.

121. Além disso, pode-se verificar a quantidade de orçamentos apresentados pela oficina MD Gonçalves e Dia LTDA (53 orçamentos recusados) que está localizada em Cornélio Procópio – 405,4 Km de distância de Curitiba, local onde foi realizado o serviço.

122. Assim, pode-se observar direcionamento irregular dos serviços uma vez que algumas oficinas apresentaram um número alto de orçamentos, demonstrando que sempre eram selecionadas para participar das disputas.

123. Ainda que se cogite que elas tenham muitos orçamentos recusados e também muitos orçamentos faturados, está claro que elas sempre estavam presentes nas seleções realizadas. Como exemplos podem ser citadas as oficinas Pneucar Centro Automotivo, Michele Daoud El Chook, DDF Comércio de Pneus, FCS Comércio de Pneus, Davi Antonio El Chook, ABC Auto Center, Tereza Pneus – Rebouças, Tereza Pneus – Colombo e Tereza Pneus – Portão, Fitalfa, Agis Comércio de Pneus – Batel, Agis Comércio de Pneus – Epp – Batel, MD Gonçalves e Dia LTDA, Sergio e Cleber Centro Automotivo LTDA, Ímola LTDA, V8 Grupo BSS Empreendimentos, TDX Centro Automotivo, Mecânica Cambara.

124. Ainda que se possa conjecturar que a amostra analisada demonstre alguma concorrência entre essas oficinas, fato é que, considerando o número total de oficinas credenciadas no sistema (2.876), bem como o número mínimo exigido em contrato de oficinas credenciadas (210), não é possível verificar a variedade esperada, mas sim a presença habitual de um número pequeno de empresas.

125. Portanto, pode-se concluir que a gestão realizada pela empresa contratada foi inadequada, uma vez que poderia e deveria ter ampliado a seleção entre tantas outras oficinas, viabilizando assim maiores chances de proporcionar a competitividade e obter orçamentos de menor valor. Ao selecionar sempre as mesmas oficinas, além de direcionar irregularmente a seleção, balizou os preços sempre nos mesmos patamares.

126. Ademais, chama atenção o fato de oficinas que apresentaram orçamentos para serviços muito distantes do local em que estão localizadas são justamente aquelas que também “venceram” muitas disputas em suas cidades (Ex: Guara Pneus, Tereza Pneus, Pneucar Centro Automotivo, MD Gonçalves e Dia LTDA e Agis Comércio de Pneus).

127. Dessa forma, pode-se inferir que essas oficinas (que já eram conhecidas da empresa JMK Serviços) em algumas disputas apresentaram orçamentos tão somente para completar a obrigatoriedade de três orçamentos imposta pelo contrato.

128. Outro indício de que a empresa contratada manipulou a seleção e realizou o direcionamento irregular dos serviços de manutenção a determinadas oficinas é que daquelas 41 (indicadas na tabela 09) que mais faturaram valores decorrentes dos serviços de manutenção da frota estadual foram, na grande maioria das vezes em que participaram da seleção, as que apresentaram os primeiros orçamentos. Ou seja, elas foram as oficinas que a JMK Serviços indicou para que o órgão usuário encaminhasse o veículo para a identificação do que seria necessário, sendo assim a oficina que listava os serviços e as peças a serem utilizadas, conforme demonstrado a seguir:

[...]

129. Assim, o fato de as oficinas que apresentaram os maiores faturamentos decorrentes dos serviços de manutenção serem as primeiras oficinas a serem selecionadas e a listarem os serviços a serem realizados nos veículos é outro indício de que havia direcionamento irregular pela JMK Serviços.

130. Outra situação encontrada, conforme já noticiado, é o vínculo de parentesco entre os sócios de determinadas empresas, o que por si só não configuraria fraude, porém ao consolidar a participação dessas empresas na mesma disputa pode-se inferir que houve indício de manipulação no resultado da disputa pela JMK Serviços, como nos casos a serem exemplificados a seguir, em que as oficinas apresentaram simultaneamente os orçamentos.

131. Note-se que a JMK Serviços, na condição de contratada para gerir a frota estadual, investida do dever de proporcionar o melhor custo benefício entre adequada prestação de serviços e economicidade, deveria também garantir a observância dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da supremacia do interesse público.

132. Para verificar a existência desses vínculos foi solicitado à Junta Comercial do Paraná, por meio dos Ofícios nº 41, 42 e 46/19 – 3ª ICE – respectivamente protocolos nº 195507240, 195507258 e 195516940[34], os contratos sociais e as alterações das empresas com alto valor de faturamento decorrente do Contrato nº 256/2015 ou que indicavam alguma ligação devido ao nome cadastrado no sistema de gestão da frota (Anexo 18).

133. Da análise dos documentos encaminhados, foram verificados vínculos entre sócios das seguintes empresas: Michele Pneucar[35] x DDF Comércio de Pneus[36] x Davi Pneucar[37] x FCS Comércio de Pneus[38] [39]; Tereza Pneus[40] x IGF Comércio de Pneus[41] x ABC Pneus e serviços[42].

134. Segue uma amostra das “disputas” em que o primeiro grupo de empresas acima indicado apresentou orçamentos concomitantemente, a relação completa segue no anexo 19[43]:

Tabela 11 – Amostra das disputas em que as oficinas que apresentam vínculo entre os sócios participaram na mesma disputa – Grupo Pneucar DDF

nºOrdemServiço	DataLancamento	StatusOrdemServiço	nºOrçamento	StatusOrçamento	DataOrçamento	nºDocumentoCp/Cnpj	nmOficina	vFaturado	vOrçado
38975	2016-05-07 14:29:00.000	FT	82783 RC	2016-04-15 03:00:00.000	11369276000168	Michele Daoud El Chouk -ME - Pneucar Auto Center- São Jose dos Pinhás	6.215,00	6.645,00	
38975	2016-05-07 14:29:00.000	FT	82784 RC	2016-04-15 03:00:00.000	30856670001020	Tereza Pneus - CTBA/Portão	6.215,00	7.390,00	
38975	2016-05-07 14:29:00.000	FT	82783 FT	2016-04-15 03:00:00.000	16698494000124	FCS Comércio de Pneu Eireli - Pneucar Centro Automotivo	6.215,00	6.215,00	
31667	2016-05-04 10:08:00.000	FT	79394 FT	2016-02-22 02:00:00.000	11369276000168	Michele Daoud El Chouk -ME - Pneucar Auto Center- São Jose dos Pinhás	3.252,00	3.252,00	
31667	2016-05-04 10:08:00.000	FT	79399 RC	2016-02-22 02:00:00.000	1179914000124	Tereza Pneus Ltda - CTBA/Rebouças	3.252,00	3.767,98	
31667	2016-05-04 10:08:00.000	FT	79398 RC	2016-02-22 02:00:00.000	16698494000124	FCS Comércio de Pneu Eireli - Pneucar Centro Automotivo	3.252,00	3.455,02	
31664	2016-05-04 15:19:00.000	FT	84470 RC	2016-04-11 01:00:00.000	11369276000168	Michele Daoud El Chouk -ME - Pneucar Auto Center- São Jose dos Pinhás	6.095,00	7.060,00	
31664	2016-05-04 15:19:00.000	FT	84307 FT	2016-04-11 01:00:00.000	16698494000124	FCS Comércio de Pneu Eireli - Pneucar Centro Automotivo	6.095,00	6.095,00	
31664	2016-05-04 15:19:00.000	FT	84471 RC	2016-04-11 01:00:00.000	11653133000102	Sergio e Cleber Centro Automotivo Ltda - AutoClass Centro Automotivo	6.095,00	7.120,00	
33332	2016-02-22 15:33:00.000	FT	81607 FT	2016-03-21 01:00:00.000	11369276000168	Michele Daoud El Chouk -ME - Pneucar Auto Center- São Jose dos Pinhás	3.541,24	3.541,24	
33332	2016-02-22 15:33:00.000	FT	81913 RC	2016-03-21 01:00:00.000	73156800001024	Imóvil - Alam Recuperadora Automotiva LTDA - ME	3.541,24	3.697,24	
33332	2016-02-22 15:33:00.000	FT	81914 RC	2016-03-21 01:00:00.000	16698494000124	FCS Comércio de Pneu Eireli - Pneucar Centro Automotivo	3.541,24	3.890,24	
72173	2016-10-28 15:41:00.000	FT	195953 FT	2016-11-04 00:00:00.000	11369276000168	Michele Daoud El Chouk -ME - Pneucar Auto Center- São Jose dos Pinhás	2.404,78	2.404,78	
72173	2016-10-28 15:41:00.000	FT	196170 RC	2016-11-04 00:00:00.000	15536877000179	Pneucar Centro Automotivo - DDF Comercio de Pneu Ltda	2.404,78	2.527,69	
72173	2016-10-28 15:41:00.000	FT	196170 RC	2016-11-04 00:00:00.000	779195000104	Simave Centro Automotivo Ltda EPP - Curitiba	2.404,78	2.757,77	
72975	2016-11-01 15:32:00.000	FT	200857 RC	2016-11-01 00:00:00.000	15536877000179	Pneucar Centro Automotivo - DDF Comercio de Pneu Ltda	2.037,00	2.035,00	
72975	2016-11-01 15:32:00.000	FT	200856 RC	2016-11-01 00:00:00.000	19855193000108	Anderson Michael Ferreira - França Importados - Curitiba	2.037,00	2.050,69	
72975	2016-11-01 15:32:00.000	FT	199108 FT	2016-11-01 00:00:00.000	11369276000168	Michele Daoud El Chouk -ME - Pneucar Auto Center- São Jose dos Pinhás	2.037,00	2.037,00	
74981	2016-11-11 02:22:00.000	FT	211252 RC	2016-11-30 00:00:00.000	19855193000108	Anderson Michael Ferreira - França Importados - Curitiba	3.701,00	4.542,30	
74981	2016-11-11 02:22:00.000	FT	212958 RC	2016-11-30 00:00:00.000	11369276000168	Michele Daoud El Chouk -ME - Pneucar Auto Center- São Jose dos Pinhás	3.701,00	4.485,35	
74981	2016-11-11 02:22:00.000	FT	211253 FT	2016-11-30 00:00:00.000	15536877000179	Pneucar Centro Automotivo - DDF Comercio de Pneu Ltda	3.701,00	3.701,00	
75099	2016-11-11 11:25:00.000	FT	203656 RC	2016-11-18 00:00:00.000	15536877000179	Pneucar Centro Automotivo - DDF Comercio de Pneu Ltda	3.636,36	3.747,60	
75099	2016-11-11 11:25:00.000	FT	203657 RC	2016-11-18 00:00:00.000	26220358000104	Auto Center Ddlyprá Ltda - Me	3.636,36	3.865,50	
75099	2016-11-11 11:25:00.000	FT	202719 FT	2016-11-18 00:00:00.000	11369276000168	Michele Daoud El Chouk -ME - Pneucar Auto Center- São Jose dos Pinhás	3.636,36	3.636,36	

Fonte: Cópia do arquivo de backup do banco de dados do Sistema de Gestão da Frota (Celepar - 14/05/2019)

135. Exemplificadamente, segue o quadro extraído do sistema compartilhado de gestão da frota com o registro do cadastro das seguintes empresas:

Quadro 03 – Cadastro das oficinas no Sistema Compartilhado de Gestão da Frota

CNPJ CADASTRADO NO SISTEMA	NOME CADASTRADO NO SISTEMA	NOME EMPRESARIAL
01.179.914/0001-24	Tereza Pneus Ltda - CTBA/Rebouças	TEREZA PNEUS LTDA
03.805.667/0001-50	Tereza Pneus - CTBA/Portão	IGF COMERCIO DE PNEUS EIRELI
03.898.899/0001-99	ABC Auto Center EIRELI/Centro - Nilo Cairo	ABC - PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI
06.880.642/0001-09	Tereza Pneus Pneus Ltda - PR/Colombo	PNEUS COMERCIO DE PNEUS EIRELI

Fonte: Cópia do arquivo de backup do banco de dados do Sistema de Gestão da Frota (Celepar - 14/05/2019)

136. Do quadro acima é possível verificar que o CNPJ das empresas IGF Comercio de Pneus EIRELI e PNEUS Comercio de Pneus EIRELI estão com o nome da empresa Tereza Pneus, indicando o vínculo dessas oficinas e o conhecimento desse vínculo pela empresa JMK Serviços, gerenciadora do sistema.

137. Segue uma amostra das “disputas” em que essas empresas apresentaram orçamentos concomitantes, a relação completa segue no anexo 20[44]:

Tabela 12 – Amostra das disputas em que as oficinas que apresentam vínculo entre os sócios participaram na mesma disputa – Grupo Tereza

nºOrdemServiço	DataLancamento	StatusOrdemServiço	nºOrçamento	StatusOrçamento	DataOrçamento	nºDocumentoCp/Cnpj	nmOficina	vFaturado	vOrçado
48139	2016-05-31 15:04:00.000	FT	113377 RC	2016-06-16 00:00:00.000	3.805676+12	Tereza Pneus - CTBA/Portão	15.907,81	17.511,32	
48139	2016-05-31 15:04:00.000	FT	112712 FT	2016-06-16 00:00:00.000	6.800646+12	Tereza Pneus Pneu Ltda - PR/Colombo	15.907,81	15.907,81	
48139	2016-05-31 15:04:00.000	FT	113376 RC	2016-06-16 00:00:00.000	9.017116+12	Agis Comercio de Pneu - Eireli - Curitiba - Batel	15.907,81	16.657,77	
49775	2016-07-07 16:57:00.000	FT	134929 RC	2016-07-11 00:00:00.000	3.805676+12	Tereza Pneus - CTBA/Portão	4.095,00	4.225,92	
49775	2016-07-07 16:57:00.000	FT	125508 FT	2016-07-11 00:00:00.000	1.179915+12	Tereza Pneus Ltda - CTBA/Rebouças	4.095,00	4.095,00	
49775	2016-07-07 16:57:00.000	FT	134988 RC	2016-07-11 00:00:00.000	9.017116+12	Agis Comercio de Pneu - Eireli - Curitiba - Batel	4.095,00	4.100,00	
76169	2016-11-18 10:22:00.000	FT	203484 FT	2016-11-21 00:00:00.000	3.805676+12	Tereza Pneus - CTBA/Portão	3.000,00	3.000,00	
76169	2016-11-18 10:22:00.000	FT	215951 RC	2016-11-21 00:00:00.000	6.800646+12	Tereza Pneus Pneu Ltda - PR/Colombo	3.000,00	3.070,60	
76169	2016-11-18 10:22:00.000	FT	215950 RC	2016-11-21 00:00:00.000	1.553686+13	Pneucar Centro Automotivo - DDF Comercio de Pn	3.000,00	3.054,60	
80339	2016-12-08 09:09:00.000	FT	213802 FT	2016-12-08 00:00:00.000	6.800646+12	Tereza Pneu Pneu Ltda - PR/Colombo	4.002,52	4.002,52	
80339	2016-12-08 09:09:00.000	FT	216020 RC	2016-12-08 00:00:00.000	1.885526+13	Anderson Michael Ferreira - Franga Importados - C	4.002,52	4.050,60	
80339	2016-12-08 09:09:00.000	FT	216021 RC	2016-12-08 00:00:00.000	3.805676+12	Tereza Pneu - CTBA/Portão	4.002,52	4.066,60	
113983	2017-06-13 16:11:00.000	FT	311672 RC	2017-06-21 00:00:00.000	6.800646+12	Tereza Pneu Pneu Ltda - PR/Colombo	2.083,37	2.191,37	
113983	2017-06-13 16:11:00.000	FT	311088 FT	2017-06-21 00:00:00.000	3.805676+12	Tereza Pneu - CTBA/Portão	2.083,37	2.083,37	
113983	2017-06-13 16:11:00.000	FT	311672 RC	2017-06-21 00:00:00.000	1.553686+13	Pneucar Centro Automotivo - DDF Comercio de Pn	2.083,37	2.299,37	
114827	2017-06-19 09:25:00.000	FT	310025 FT	2017-06-21 00:00:00.000	1.179915+12	Tereza Pneu Ltda - CTBA/Rebouças	1.153,68	1.153,68	
114827	2017-06-19 09:25:00.000	FT	311651 RC	2017-06-21 00:00:00.000	3.971656+12	Filafila Auto Mecânica	1.153,68	1.294,06	
114827	2017-06-19 09:25:00.000	FT	311652 RC	2017-06-21 00:00:00.000	6.800646+12	Tereza Pneu Pneu Ltda - PR/Colombo	1.153,68	1.316,06	
115966	2017-06-26 14:45:00.000	FT	318051 FT	2017-06-21 00:00:00.000	1.179915+12	Tereza Pneu Ltda - CTBA/Rebouças	4.780,00	4.780,00	
115966	2017-06-26 14:45:00.000	FT	327065 RC	2017-07-21 00:00:00.000	9.017116+12	Agis Comercio de Pneu Eireli-Epp-Agis Auto Cent	4.780,00	3.940,00	
115966	2017-06-26 14:45:00.000	FT	327916 RC	2017-07-21 00:00:00.000	6.800646+12	Tereza Pneu Pneu Ltda - PR/Colombo	4.780,00	3.985,92	
116428	2017-06-28 16:12:00.000	FT	315375 RC	2017-06-28 00:00:00.000	6.800646+12	Tereza Pneu Pneu Ltda - PR/Colombo	280,00	320,00	
116428	2017-06-28 16:12:00.000	FT	315305 FT	2017-06-28 00:00:00.000	1.179915+12	Tereza Pneu Ltda - CTBA/Rebouças	280,00	280,00	
116428	2017-06-28 16:12:00.000	FT	315376 RC	2017-06-28 00:00:00.000	3.971656+12	Filafila Auto Mecânica	280,00	370,00	

Fonte: Cópia do arquivo de backup do banco de dados do Sistema de Gestão da Frota (Celepar - 14/05/2019)

138. Percebe-se que a escolha dessas oficinas pela JMK Serviços para apresentarem orçamentos na mesma disputa caracteriza fortes indícios de que a apresentação desses orçamentos foi apenas para cumprir a obrigatoriedade contratual.

Segundo a contratada, a concentração por poucas oficinas dos serviços prestados é decorrência natural da apresentação por elas do melhor orçamento em cada caso e a questão já foi apreciada por este Tribunal em processo diverso. Na mesma linha, o então diretor do DETO sustenta que a referida concentração não denota irregularidade, sendo consequência da especialidade das oficinas e de sua localização, argumento que também é apresentado por Luiz Camargo Antunes, administrador da contratada.

A SEAP alega que a partir de certo momento, não especificado, o contratante, e não mais a contratada, passou a escolher a oficina que faria o primeiro orçamento. Sobre isso, a defesa de Luiz Camargo Antunes acrescenta que o segundo e o terceiro pedidos de orçamento eram enviados para outras duas oficinas de acordo com os critérios de especificidade, capacidade de atendimento e distância, bem como que a escolha final era feita pelo contratante.

Jairo Cezar Vernalha Guimarães, além de se alinhar às razões de defesa acima expostas, enfatiza que a aprovação dos orçamentos e a escolha da oficina que efetivamente prestaria o serviço era do contratante, que também detinha acesso a todas as informações contidas no sistema informatizado pelo qual era realizada a obtenção dos orçamentos e a escolha da oficina, tendo plenas condições de fiscalização do processo, portanto.

A SEAP, notícia, ainda, que havia casos em que o estabelecimento se recusava a receber o veículo e realizar a orçamentação, situações em que a JMK era então notificada e, não sanando o problema, sancionada.

Sobre o ponto ora em análise, Guilherme Votroba Borges se manifestou especificamente sobre sua responsabilização, que será apreciada em momento posterior.

Pois bem. As defesas apresentadas quanto a este ponto se mostram genéricas quando cotejadas com as especificidades indicadas no trabalho de fiscalização, motivo pelo qual não se mostram aptas a esclarecer ocorrências concretamente descritas pela inspetoria.

Nesse sentido, o argumento de que as distinções no volume de serviços e de pagamentos destinados às diferentes oficinas seria decorrência normal de suas especialidades, disponibilidades e localizações não esclarece de que forma os dois primeiros critérios eram concretamente definidos e como as oficinas eram ranqueadas e selecionadas, na prática, de acordo com esses elementos de discriminação. Remanesce sem esclarecimento pelos interessados quais são exatamente as especialidades e qual a particular disponibilidade apresentada pelas empresas que faturaram a maior parte dos serviços. Sobre a localização, a tomada de contas apontou casos em que oficinas muito distantes entre si foram instadas a apresentar orçamento para um mesmo serviço, o que também não foi de nenhum modo explicado nas defesas, assim como a participação, em mesmas seleções, de empresas vinculadas por laços jurídicos ou de parentesco entre sócios.

Ou seja, a mera alegação da existência de critérios objetivos de seleção, sem a explicação sobre como eles eram aplicados na prática e de como levaram a uma concentração da prestação dos serviços – legítima, ao ver da defesa – não é suficiente para tornar insubsistentes as constatações e conclusões apontadas pela inspetoria.

Nesse contexto, passa para segundo plano a questão sobre o contratante ou a contratada escolher a oficina que apresentaria o primeiro orçamento, uma vez que, num caso ou noutro, a seleção das demais orçamentistas estaria à mercê dos fatores antes mencionados, sob manejo da contratada. Além disso, consta das defesas que a JMK efetivamente exerceu essa função de optar pela primeira oficina durante um período da execução contratual, ainda que ele não tenha sido delimitado com precisão nas razões de contraditório.

A alegação de que cabia ao contratante a escolha final da oficina não refuta o conteúdo do presente achado de fiscalização, que é atinente ao direcionamento na seleção, procedimento mais amplo do que o ato final de escolha – além da obviedade de que o ato último se baseia nos atos anteriores. O fato de o derradeiro ato da escolha ser realizado pelo contratante não elimina a responsabilidade da contratada e dos demais agentes incumbidos da prática dos atos anteriores, no processo de seleção. Tampouco a não detecção de ilegalidades pelo controle interno serve como argumento para legitimar tais atos, diante da posterior constatação de sua irregularidade pelo controle externo, no exercício regular de suas competências constitucionais.

Uma afirmação contida na defesa da contratada ainda reforça as evidências da prática da ilegalidade. Segundo a JMK, uma distinção entre os serviços executados no varejo (entre particulares) e na contratação administrativa é que no primeiro caso o “valor dos serviços prestados dependem muito da condição empresarial da empresa prestadora, o que tem relação com sua necessidade de obter serviços em detrimento da lucratividade, que pode ser reduzida em razão da concorrência” (peça 129, p. 22, grifo nosso). Ou seja, a própria contratada considera que no Contrato 256/205 a concorrência entre oficinas é um fator inaplicável, ignorando a lógica competitiva que idealmente deveria reger o procedimento de seleção entre três orçamentos, com o intuito de obtenção da condição mais vantajosa para o contratante.

Soma-se ao exposto, ainda, o fato de que a JMK recebia das oficinas, além do valor correspondente a uma taxa única de credenciamento, remuneração correspondente a “4% (quatro por cento) sobre os custos de mão-de-obra e 6% (seis por cento) sobre o valor das peças substituídas nos veículos”,[45] o que a tornava diretamente interessada no preço praticado pelas oficinas orçamentistas e tanto mais favorecida quanto mais alto ele fosse.

A questão aqui apreciada, cumpre esclarecer, não se confunde com a que foi decidida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária 702324/15, sintetizada na decisão que a julgou como “ausência de critérios objetivos predefinidos para a escolha das três empresas selecionadas para a apresentação de orçamento, nos termos da cláusula 4.10.2 do contrato” (Acórdão 97/18 do Tribunal Pleno), uma vez que os fatos então submetidos à apreciação do Tribunal não são os mesmos aqui versados.

Nota que, ao apreciar a questão, o Acórdão 97/18 do Tribunal Pleno faz referência aos fatos aventados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 9645/16 e pela Instrução 34/17 da 3ª ICE. Em síntese, o primeiro sustenta que a seleção de propostas de oficinas pela contratada caracteriza direcionamento da execução dos serviços, ao passo que a segunda afirma que esse modelo permite o direcionamento, que o edital e o contrato não contêm critérios objetivos para a seleção das empresas das quais serão solicitados os orçamentos e apresenta, como informação a corroborar esses argumentos, o fato de que 50% do valor faturado correspondia a serviços realizados por 5% das oficinas cadastradas.

Nos presentes autos, por sua vez, a inspetoria traz uma série de elementos que não constaram do processo anteriormente referido, como a demonstração da participação das mesmas empresas em muitas das seleções, a escolha das mesmas empresas para a elaboração do primeiro orçamento, a solicitação de orçamento a empresas de diferentes localidades, distantes, para um mesmo serviço e a participação, em mesmas seleções, de empresas vinculadas por laços jurídicos ou de parentesco entre sócios.

Especificamente quanto ao tema da existência de critérios objetivos de seleção, vale ainda observar que o Acórdão 97/18-TP[46] avaliou se o contrato previa tais critérios, pois essa era a matéria incluída no objeto daquele feito, e não se a contratada os estava observando ou o modo como os estava aplicando, na prática. Concluiu a decisão, então, que o item 7.54 do termo de referência[47] e a cláusula 10.49.5 do contrato[48] “estabelecem critérios minimamente objetivos, consistentes na localidade e no tipo do serviço a ser executado, bem como garantem uma mínima competitividade, através da elaboração de três orçamentos para cada serviço de manutenção singular, contribuindo para a redução dos preços, de forma a atender os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa”. Em síntese, portanto, estava em questão quanto a esse aspecto a legalidade da previsão contratual, não os atos praticados na sua execução.

Sobre o tema, acrescento as seguintes considerações constantes da Instrução 25/21 da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 187):

Em relação às alegações sobre o modelo de escolha, conforme já afirmado, em que pese o Acórdão nº 97/18 tenha julgado regular a “ausência de critérios objetivos predefinidos para a escolha das três empresas selecionadas para a apresentação de orçamento”, o fez considerando que a indicação inicial de uma oficina para a confecção do primeiro orçamento não implicaria automaticamente na conclusão de que haveria um direcionamento, uma vez que seriam consultadas outras oficinas para a composição do preço. Além disso, a pulverização dos valores faturados, uma vez que nenhuma das oficinas ultrapassaria a marca de 3% do total faturado, não permitiria aderir à tese do direcionamento e da manipulação na escolha das oficinas credenciadas para apresentação de orçamentos.

Todavia, os dados indicados na peça 11 puderam demonstrar que durante a execução contratual houve o direcionamento irregular dos serviços de manutenção a um número pequeno de oficinas, haja vista a presença habitual de um número pequeno de oficinas nas “disputas” e o alto faturamento dessas mesmas oficinas. Ainda, a tabela 07 da referida Instrução (peça 11) demonstra um percentual de faturamento muito acima de 3% referente às oficinas em que a 3ª ICE verificou alguma irregularidade.

Dessa forma, entende-se que esta Unidade Técnica, constatou e apresentou fatos novos e concretos que evidenciam o direcionamento irregular dos serviços.

Após tratar das duas fraudes na execução contratual anteriormente abordadas, a tomada de contas extraordinária passa a dispor sobre o superfaturamento na prestação dos serviços.

De acordo com a 3ª Inspeção, a média dos valores pagos pelo Estado do Paraná por peças de reposição no Contrato 256/2015 superou em cerca de 26,6% a média de preços praticados no varejo, resultando em prejuízo ao erário no montante de R\$ 626.025,74.

A descrição das evidências de superfaturamento e o detalhamento dos critérios e da metodologia utilizados pela inspetoria foram assim expostos na peça inicial:

164. A escolha desse novo modelo de contratação pela Administração estadual foi justificada pela expectativa de economia dos custos de manutenção da frota em torno de 25% em relação ao sistema vigente anteriormente. Pretendia-se economizar, a médio prazo, aproximadamente R\$ 6.849.572,00 (seis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais), decorrente da redução da taxa de administração do contrato, redução do custo das peças e da mão-de-obra e da diminuição da frota antieconômica[49].

165. No entanto, o que foi constatado por essa Unidade Técnica no curso da fiscalização é que o referido modelo de gestão da frota adotado no Contrato nº 256/2015 possuía falhas graves, demonstrando inexistir vantagem econômica para a Administração, seja na aquisição de peças de reposição, seja nos valores pagos a título de mão-de-obra, gerando custos indevidos e desnecessários à Administração.

166. Essa conclusão decorreu de avaliação realizada por equipe técnica da 3ª ICE, que culminou na elaboração do Relatório Preliminar de Auditoria sobre a Avaliação dos Parâmetros de Economicidade do Contrato de Gestão da Frota Veicular do Estado[50], em maio de 2019, documento incluído na íntegra como anexo à presente Instrução (Anexo 23[51]).

167. O Relatório identificou a existência de problemas já no processo de orçamentação adotado, tendo em vista que o contrato: a) adotava a Tabela AUDATEX MOLICAR como base referencial de preços de peças, cujo acesso é restrito aos seus assinantes, e o seu uso com essa finalidade já foi bastante questionado; b) utilizava a Tabela Referencial de Tempo dos Serviços das Concessionárias para realização do orçamento do tempo estimado para a realização dos serviços, que, embora previsto no contrato[52] que deveria ser fornecida pela contratada sem custos à SEAP/DETO, nunca foi disponibilizada para controle e fiscalização dos órgãos usuários, tendo sido entregue pela JMK a denominada Tabela do Sindicato das Empresas de Reparação de Veículos do Paraná – SINDIREPA/PR, formado por donos de oficinas de reparação automotiva[53]; e c) não permitia a fiscalização quanto à colocação de peças genuínas/originais ou alternativas nos veículos, em razão da forma de faturamento dos serviços adotada, na qual a Nota Fiscal era emitida pela contratante (JMK Serviços S.A.) diretamente ao Estado, sem anexação da nota fiscal de compra realizada pela oficina credenciada, dificultando identificar se as peças substituídas/faturadas foram peças genuínas/originais ou alternativas, pois a origem das peças (fornecedores) não era conhecida[54].

168. Além disso, o Relatório aponta, no que tange aos descontos concedidos nas peças de reposição e na mão de obra, que o contrato também não acarretou economia ao Estado.

169. Em relação aos descontos nas peças, foi realizado estudo comparativo entre preços faturados pelo contrato JMK e os praticados de fato pelo mercado do varejo extraídos do Sistema Nota Paraná – SEFA, no período de janeiro a outubro de 2018, cujo resultado demonstrou que os preços médios praticados pelo contrato JMK eram 26,6% maiores do que aqueles praticados no varejo, isso sem considerar a chamada economia de escala que deveria ter incidido no contrato do Estado proporcionada por uma frota de 15.500 veículos[55].

170. Em relação aos descontos na mão de obra, constatou-se que a Administração utilizou valores de referência destinados ao público em geral, por meio de pesquisa do varejo, não considerando como referencial os preços utilizados por empresas prestadoras de serviços de manutenção para frota de veículos ou frotistas, onde, em tese, há a chamada economia de escala para demandas expressivas, como o caso do Estado.

171. O Relatório também aponta que, embora a empresa JMK tenha emitido relatórios contendo a suposta economicidade alcançada com a contratação, indicando economia de aproximadamente R\$ 22.314.752,91 no período de junho/2015 a junho/2018, esse valor não corresponde à realidade.

172. Esse montante advém da relação de todas as ordens de serviço faturadas de 2015 até 2018, efetuando-se a subtração entre os maiores e menores orçamentos coletados, entendendo que esta diferença representaria a economia auferida pelo Estado no período.

173. No entanto, essa forma de cálculo não reflete necessariamente economicidade do contrato, tendo em vista que foi constatado pela equipe desta Inspeção que os orçamentos continham diferenças entre si que poderiam variar em até 4.275%, indicando haver distorções incompatíveis com a prática de mercado.

174. Além disso, muitos dos orçamentos ditos vantajosos e escolhidos pela Administração, apresentavam valores acima do mercado de varejo, demonstrando ter havido situação antieconômica[56].

175. Com o objetivo de cotejar os preços praticados pelo contrato JMK e pelo mercado do varejo, a equipe da 3ª ICE selecionou amostra de 21.370 itens, representando 25% de um total de 85.695 itens faturados no período de janeiro a setembro de 2018, segregados em três grupos: peças em geral, pneus e óleos lubrificantes.

176. Basicamente, o cálculo foi o seguinte: para cada grupo selecionado (peças, pneus e óleos), foram comparadas as médias dos preços lançados no sistema JMK, item a item, com as médias de preços das notas fiscais lançadas no Programa Nota Paraná, desde que houvesse exata correlação entre os códigos de peças, tipos de pneu e óleo lubrificante. Por conta disso, muitos itens não foram considerados, constituindo um dos fatores limitadores para definição da amostra.

177. A quase totalidade dos itens analisados foi faturada utilizando preços, em média, 26,6% maiores dos praticados pelo mercado do varejo, chegando, em alguns casos, a percentuais próximos a 90% (acima do mercado do varejo), já considerando a aplicação dos descontos previstos no contrato (13% para peças originais/genuínas e 36% para peças alternativas).

178. Do ponto de vista do montante despendido com manutenção, no período de janeiro a setembro de 2018, chegou-se ao seguinte:

Tabela 13 – Comparativo entre os preços faturados pela JMK e os praticados no mercado

Preços	R\$	Diferença %
Total a preços médios JMK	2.352.603,50	-
Total a preços médios de mercado	1.726.577,76	-26,6%
Total a preços médios de mercado com aplicação da média de descontos JMK	1.162.656,78	-50,6%
Prejuízo Real	- 626.025,74	
Prejuízo Estimado	- 1.189.946,71	

Fontes: Relatórios JMK do período de 01/01/2018 a 01/10/2018 e Relatórios Nota Paraná – SEFA

179. Observando os dados acima, denota-se que se o Estado utilizasse como base os preços praticados pelo mercado do varejo, teria despendido montante de R\$ 1,7 milhão para aquisição das peças necessárias à manutenção da frota, contra os R\$ 2,3 milhões faturados pelo contrato JMK, confirmando que, sob este enfoque, não houve qualquer economia. Ao contrário, o Estado pagou por peças de reposição com valores médios acima do mercado do varejo, gerando prejuízo de R\$ 626 mil no período analisado, o que, de certo, não é valor desprezível.

180. Se for considerado que, por conta da chamada economia de escala, o contrato JMK deveria ser mais vantajoso frente ao mercado do varejo, resultado como esse é, no mínimo, preocupante. E mais. Se, a título de exemplo, fosse aplicada a média de descontos prevista em contrato nos preços de mercado do varejo, o resultado seria ainda pior, isto é, o prejuízo estimado seria o dobro, alcançando R\$ 1,2 milhão, somente com a aquisição de peças.

181. Com relação ao valor da mão-de-obra, a equipe técnica da 3ª ICE pretendia efetuar levantamento a campo por meio de entrevistas com algumas das maiores prestadoras de serviços do mercado do varejo automotivo situadas na capital, objetivando comparar quantidade de horas/homem para determinados serviços selecionados por amostragem. Para a realização desse trabalho foram emitidos ofícios às maiores concessionárias de Curitiba[57], os quais foram respondidos informando a impossibilidade de apresentar os dados solicitados (Anexo 26). Diante disso, a 3ª Inspeção entrevistou profissional[58] que, na condição de perito atuante por mais de 10 anos na área de manutenção e recuperação de veículos, auxiliou na composição dos dados.

182. Basicamente, foi apresentada ao especialista relação dos principais serviços faturados pela JMK entre janeiro e dezembro de 2018, relativamente aos veículos marca VW Amarok, Parati e Gol, além dos veículos marca RENAULT Duster e Logan, por representarem os gastos mais significativos no período.

183. A missão seria apontar, de acordo com sua experiência profissional, o quantitativo de horas/homem necessário para cada serviço e tipo de veículo. Ao final, estes dados foram cotejados com 10.056 dos 20.482 serviços faturados pela JMK de acordo com a amostra selecionada, considerando o conjunto de modelos mais comuns na frota do Estado.

184. Foi constatado que em todos os serviços pesquisados, havia significativa diferença entre o que se praticava no mercado do varejo e o que se cobrava do Estado, indicando que poderia estar havendo “superdimensionamento” do quantitativo de horas/homem de 70,2% em média, chegando a patamares de quase 300%, como no caso dos serviços de eletroeletrônica, o que, do ponto de vista financeiro, poderia representar redução do montante total faturado em 41,2%.

185. Se, a título exemplificativo, e considerada amostra de serviços utilizada do período de 01/01/2018 a 31/12/2018, fosse aplicado o referencial de horas/homem praticado pelo mercado do varejo, poder-se-ia obter economia de R\$ 435 mil em relação ao que foi pago pelo Estado:

Tabela 14 – Comparativo entre os preços faturados pela JMK e os de mercado considerando as marcas dos veículos

MODELOS	MÉDIA JMK	MÉDIA MERCADO	Diferença	Diferença %
VW GOL	286.705,17	149.542,50	137.162,67	47,8%
VW PARATI	168.804,89	88.192,00	80.612,89	47,8%
RENAULT LOGAN	130.822,68	81.228,80	49.593,88	37,9%
RENAULT DUSTER	257.816,83	164.084,60	93.732,23	36,4%
VW AMAROK	211.901,61	138.108,80	73.792,81	34,8%
Total Geral	1.056.051,18	621.156,70	434.894,48	41,2%

Fonte: Relatório de medição de faturamento JMK do período 01/01/18 a 01/01/19 e levantamento a campo

Tabela 15 – Comparativo entre os preços faturados pela JMK e os de mercado considerando os tipos de serviços

SERVIÇOS	MÉDIA JMK	MÉDIA MERCADO	Diferença	Diferença %
REGULAGEM	79.391,34	27.424,00	51.967,34	65,5%
DIREÇÃO	3.828,00	1.328,00	2.500,00	65,3%
ALINHAMENTO/BALANCEAMENTO	219.973,10	105.771,00	114.202,10	51,9%
MOTOR	161.411,25	87.984,00	73.427,25	45,5%
EMBREAGEM	58.181,69	33.296,00	24.885,69	42,8%
TRANSMISSÃO	60.108,83	34.928,00	25.180,83	41,9%
SUSPENSÃO	249.232,09	156.944,00	92.288,09	37,0%
FREIOS	101.871,02	75.801,70	26.069,32	25,6%
LUBRIFICANTES/FILTROS/ADITIVOS	122.053,86	97.680,00	24.373,86	20,0%
Total Geral	1.056.051,18	621.156,70	434.894,48	41,2%

Fonte: Relatório de medição de faturamento JMK do período 01/01/18 a 01/01/19 e levantamento a campo

186. Em resumo, da análise realizada ficou evidenciado que, na prática, a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 256/2015 mostrou-se mais onerosa para o Estado em relação aos valores praticados pelo mercado do varejo.

187. Assim, o prejuízo apurado em relação às peças de reposição foi de R\$ 626 mil tendo por base os valores constantes da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda (Nota Paraná). No que tange ao prejuízo a título de mão de obra, o relatório apurou que seria possível obter economia de R\$ 435 mil em relação ao que foi pago pelo Estado. No entanto, embora esse valor de R\$ 435 mil tenha sido apurado com base na opinião de especialista, não será considerado como prejuízo real para fins de pedido de restituição por esta Unidade Técnica, por se tratar de um único especialista. Apesar disso, trata-se de indicio de que os preços estavam muito acima daqueles praticados pelo mercado.

188. O Relatório Preliminar de Auditoria sobre a Avaliação dos Parâmetros de Economicidade do Contrato de Gestão da Frota Veicular do Estado, a que se fez referência até o momento, foi encaminhado para conhecimento do gestor da SEAP por meio do Ofício ODV nº 25/19-3ª ICE (Anexo 27) em 10/06/2019, contendo diversas recomendações.

189. Em resposta (CACO 176713 – Anexo 28), em 26/06/2019, o gestor informou que o DETO/SEAP planejava para o segundo semestre a contratação de empresa especializada em avaliação dos serviços relativos à frota oficial (auditoria/perícia) para dar suporte à fiscalização dos contratos vigentes ou executados recentemente. Acrescentou que estava trabalhando na elaboração do novo termo de referência para a contratação de nova empresa para a gestão da manutenção da frota, no qual seriam consideradas as recomendações propostas no Relatório.

190. Além desse Relatório Preliminar de Auditoria, no qual foi feito um comparativo de preços entre aqueles praticados no Contrato nº 256/2015 e aqueles praticados no mercado conforme Relatório do Nota Paraná, ao qual acabou de se fazer referência, a 3ª ICE também elaborou uma pesquisa de mercado na internet.

191. Para esse trabalho foram selecionadas 25 Ordens de Serviços[59] que permitiam aferir com segurança as especificações do produto ou serviço realizado e, com esses dados, foi realizada uma pesquisa de preços na internet. A média geral apurada sobre os valores faturados ficou em 282% acima dos valores pesquisados nos preços de mercado, variando entre 11 e 1.182%. Exemplificadamente, identificou-se o caso da “válvula de admissão” de veículo Renault Master 2.5[60], cujo valor faturado correspondeu a 1.140% do valor cotado no mercado, conforme se observa no quadro abaixo:

[...]

192. Cabe esclarecer que preço de mercado, aqui considerado, é aquele preço obtido diretamente pela pessoa física. Portanto, não se considera para a formação desse preço nem o desconto contratual, nem o desconto à frotista, tratando-se do preço fechado praticado para qualquer pessoa física dentro do ambiente da internet.

193. O resultado desse trabalho, que demonstra a grande disparidade de preços praticados, foi incluído no Anexo 29.

194. Ainda, cabe noticiar, pela similaridade em relação à metodologia utilizada e à conclusão, o trabalho realizado pela equipe de auditoria da 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme consta do Achado 4 – Controle Ineficiente das Despesas com Manutenção de Veículos e Máquina (Resultando em Pagamentos à JMK Serviços S.A. com Sobrepreços)[61], parágrafos 137 e 138:

[...]

195. Portanto, de igual forma, sobre uma outra base de Ordens de Serviços específicas, apurou-se uma margem de 300% acima dos preços pesquisados.

196. Nota-se que se trata de mais uma evidência acerca do superfaturamento de preços no Contrato nº 256/2015 em relação aos preços praticados no mercado.

197. De outro lado, retornando a fatos ocorridos nos primeiros meses de vigência do contrato de gestão da frota, nos deparamos com os termos da decisão secretarial contida no Despacho nº 566/2015-SEAP/GS, especialmente quanto ao conteúdo dos itens 3 e 4, que tratam especificamente do contrato de gestão da frota, da lavra da então Secretária de Estado, Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, quando da apreciação dos relatórios apresentados pelo Grupo de Estudos de Controladoria Interna[62]:

3) Contrato de gestão da frota – 2015

- Desenvolver plano de contingência para eventual suspensão dos serviços;
- manter controle autônomo das atividades e execuções de serviços realizados pela contratada, com avaliação permanente;
- promover revisão contratual quanto a estabelecer uma regra para desconto de derivados de petróleo (óleos e lubrificantes);
- adicionar ao contrato a exigência de identificação e notificação pela contratada de veículos sinistrados para avaliação e autorização dos serviços (inquérito técnico com apuração de responsabilidades);
- os orçamentos e notas fiscais devem ser rigorosamente compatíveis com a descrição do defeito inicialmente relatados, bem como o sistema deve permitir ao gestor excluir serviços e itens não relacionados com o defeito;
- considerando as taxas praticadas no contrato, observa-se a oportunidade de renegociação, vislumbrando uma maior economicidade para a administração

pública;

- solicitar da empresa gestora cópia dos orçamentos encaminhado pelas credenciadas, e auditar.

4) Considerações finais

O Departamento de Transporte Oficial deverá atuar de forma a:

- Fortalecer os procedimentos internos para evitar agrupamento de empresas com finalidade de lesar o erário;
- reavaliar os critérios para fixação dos percentuais mínimos de desconto sobre os preços referenciados na tabela Audatex;
- cumprir rigorosamente a observância quanto a exigência das garantias contratuais e as respectivas publicações legais;
- implantar equipe técnica com elevado grau de conhecimento em mecânica, para analisar as solicitações de serviços, emissão de pareceres sobre aprovação dos serviços anteriormente à execução e auditoria em todas as fases do processo, com a presença de pelo menos um engenheiro mecânico;
- capacitar e atualizar os servidores que atuam na área (todos os usuários do sistema).

198. A então Secretária, com base no relatório apresentado, também concluiu que havia desde à época da celebração do contrato, margem para negociação da taxa de desconto sobre a tabela AUDATEX, ofertada pela gestora da frota, vencedora da licitação, realidade que persistiu até o término do contrato, em 2019.

199. No entanto, embora o comando da alta administração tenha sido claríssimo, conforme apurado pela equipe de auditoria desta Inspeção, não houve nenhuma ação no sentido de dar cumprimento à ordem secreta, conforme se depreende da informação prestada pela SEAP (Anexo 30 – p. 7/8):

Referência item 2.8 - Considerando a prorrogação do contrato e consequente análise da conveniência da mesma, informar se houve a reavaliação dos critérios para fixação dos percentuais mínimos de desconto sobre os preços referenciados na tabela AUDATEX, conforme constante do despacho secretarial.

Resposta item 2.8

De acordo com informação do DETO não houve nenhuma negociação, somente renovação do prazo do contrato.

200. Por conseguinte, é legítimo concluir que havia fartos elementos indicativos de descompasso dos preços praticados pela gestora da frota em desfavor do Estado, até mesmo pela abundância de informações contidas no banco de dados, denotando, com base nos exames realizados, que não havia dificuldade, principalmente por parte do DETO, em realizar procedimentos e verificações que possibilitassem a proposição de melhorias e correções contratuais devidas. Até mesmo porque é o DETO que detém farta experiência e conhecimento de preços por ser o departamento responsável pela gestão de toda a frota do Estado, independentemente do modelo de gestão adotado.

201. Em vista disso, também, é incontestável afirmar que os preços praticados contratualmente pela gestora, diante das evidências carreadas neste documento, não atendiam ao interesse público.

202. Cabe ressaltar que essa Inspeção apurou um dano ao Estado no valor de R\$ 626.025,74 (seiscentos e vinte e seis mil, vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme parágrafos 178 e 179 acima, respaldado nos documentos anexos (Anexos 23 e 25[63]), isso somente em relação à amostra selecionada, e sem considerar: (i) os descontos contratuais que incidiriam no valor das peças e (ii) a economia de escala refletida no volume de peças.

A contratada alega que as condições de prestação do serviço de manutenção de veículos no varejo são diferentes daquelas do Contrato 256/2015, já que, no primeiro caso, não incluem os veículos militares, o prazo de execução é definido pelo prestador e existe influência da concorrência sobre o preço. Assevera, também, que as colocações da 3ª Inspeção sobre um possível superfaturamento na mão-de-obra são meras suposições, embasadas na manifestação de um único especialista. Sustenta, ainda, que o valor do Contrato 256/2015 é inferior ao previsto em licitação posterior promovida pelo Estado do Paraná para a contratação de serviços similares, assim como ao montante por ele despendido com tais serviços no ano de 2014 (anterior ao contrato em tela) e, também, ao valor dos contratos emergenciais com o mesmo objeto firmados em 2019 e 2020. Nesse sentido, apresenta o quadro sintético abaixo:

Período	Gestão	Valor médio anual	Frota (veículos)
2014	Anterior à JMK	64 milhões	15.500
2015 a maio de 2019	JMK	39 milhões	21.400
2019 e 2020	Maxi Frotas	71,7 milhões	18.000 ¹⁵
2020 a 2022	Licitação a ser realizada, conforme Edital nº 389/2019	73,9 milhões	18.000

A SEAP informou que cabia ao gestor do órgão interessado a escolha entre os três orçamentos emitidos por oficinas credenciadas ou a recusa deles, com solicitação de revisão.

Nessa matéria, a defesa do então diretor do DETO sustenta basicamente a ausência de culpa, matéria afeta não à ocorrência da ilegalidade mas à responsabilização do agente, de modo que será apreciada em momento posterior.

Também neste tema, as alegações de defesa não afastam a ilegalidade.

A análise pela qual a 3ª Inspeção constatou a diferença entre os preços aplicados no contrato e os praticados recaiu apenas sobre os itens em que verificada a "exata correlação entre os códigos de peças, tipos de pneu e óleo lubrificante" (peça 11, p. 67). Assim, a alegação da contratada sobre particularidades dos veículos militares somente teria relevância se a defesa demonstrasse que a análise da inspeção levou em consideração peças, pneus ou lubrificantes específicos de uso específico em veículos militares, ônus do qual a defesa não se desincumbiu.

A alegação no sentido de que a definição de um prazo maior para a execução do serviço no varejo possibilita preços menores também não se mostra pertinente neste caso, uma vez que, na prática, os serviços não eram realizados de maneira célere. Pelo contrário, está entre as precariedades em sua execução precisamente a demora na execução, conforme será visto adiante, no tópico próprio. Ademais, a defesa também aqui argumenta de forma genérica, sem demonstrar qual seria a real diferença de preço das peças em função de diferentes prazos de entrega, a fim de demonstrar que a discrepância média de 26,6% no preço das peças estaria justificada por esse fator.

O argumento de que os preços de varejo sofrem influência em razão da concorrência entre as empresas desconsidera que o contrato em tela foi precedido de uma licitação com vistas à contratação mais vantajosa, que a contratada se obrigou a fornecer desconto sobre o valor das peças,[64] que deveria coletar orçamentos legítimos e efetivamente voltados à obtenção do menor preço[65] para a execução de cada ordem de serviço e que a lógica da economia de escala deveria proporcionar preços reduzidos em comparação com aqueles do varejo.

A comparação dos valores da contratação em tela com outras, anteriores e posteriores, efetivadas ou potenciais, foi realizada pela defesa sem especificação de semelhanças e diferenças que demonstram ser esse cotejo plausível, razão pela qual ele não cumpre o propósito de demonstrar a adequação dos valores praticados, especialmente diante das evidências existentes em contrário, apresentadas pela inspeção. Além disso, vale observar que as contratações anteriores àquela que ora se aprecia eram consideradas insatisfatórias pela própria Administração, que justamente por isso optou, à época, por um novo modelo, conforme exposto pela 3ª ICE no trecho da inicial anteriormente transcrito.[66] O Contrato 256/2015 e a sua execução, por sua vez, apresentaram inúmeros problemas, sendo de se esperar que suas características e seus valores não fossem mesmo integralmente mantidos como ideais para contratações posteriores.

Por fim, a informação da SEAP no sentido de que cabia ao gestor do órgão interessado a escolha entre os três orçamentos emitidos por oficinas credenciadas ou a recusa deles, com solicitação de revisão, não afasta a responsabilidade dos demais agentes pelas ilicitudes cometidas no desempenho de suas atribuições funcionais e deveres contratuais. O raciocínio de que eles eventualmente poderiam, rejeitando orçamentos, evitar a ocorrência dos efeitos derivados das ilegalidades, já foi anteriormente apreciado nesta fundamentação e em nada modifica o fato de que outros agentes comprovadamente contribuíram para o superfaturamento.

A não realização, pela JMK, de pagamentos devidos às oficinas credenciadas é ao próximo ponto da tomada de contas extraordinária a ser apreciada.

Segundo a 3ª Inspeção de Controle Externo, existiam em setembro de 2019 mais de 7 mil protestos em desfavor da contratada, realizados de 2017 até aquele ano, no valor total de mais de R\$ 9 milhões, além de 253 ações relacionadas a inadimplemento ajuizadas contra ela entre 2015 e 2019, fatos que inclusive levaram o Poder Judiciário a autorizar que o Estado do Paraná efetuasse os pagamentos diretamente às oficinas credenciadas.

De acordo com a peça inicial da tomada de contas extraordinária, esse inadimplemento inclusive levou as oficinas credenciadas a negarem a prestação de serviços derivados do Contrato 256/2015.

Eis o relato pormenorizado da situação constatada pela inspeção:

223. No decorrer da fiscalização do Contrato nº 256/2015 foi constatado pela equipe da 3ª ICE que a empresa JMK Serviços S.A. estava apresentando problemas relacionados aos pagamentos das oficinas credenciadas que haviam prestado serviços de manutenção nos veículos da frota do Estado, configurando, em tese, enriquecimento ilícito da própria empresa, em ofensa ao art. 884 do Código Civil[67].

224. De acordo com o Contrato nº 256/2015, a empresa JMK Serviços S.A. deveria emitir nota fiscal/fatura quinzenal em relação aos serviços realizados pelas oficinas e, posteriormente, o pagamento era efetuado pelo órgão usuário à empresa JMK Serviços S.A., que, por sua vez, deveria reembolsar às oficinas o valor devido em relação aos serviços prestados: Contrato nº 256/2015

CLÁUSULA OITAVA - Da Medição e da Forma de Pagamento

8.5 O pagamento será efetuado pelo ÓRGÃO USUÁRIO, através do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF/PR, por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito do beneficiário em banco credenciado pelo Estado do Paraná, em até 30 (trinta) dias corridos após a emissão eletrônica da Nota Fiscal/ Fatura, pela CONTRATADA.

8.6 Para fins de pagamento, a CONTRATADA deverá emitir conforme dados do Órgão Usuário, nota fiscal/fatura quinzenal de prestação dos serviços, acompanhado do relatório constante no item 4.3.3 do Termo de Referência, desdobrando o valor devido a título de reembolso em função dos serviços efetivados e o valor relativo à taxa de administração como contraprestação pelos serviços de gerenciamento, indicando o número do contrato a que a mesma se refere, o total gasto com mão de obra, total gasto com peças e total relativo à taxa de administração.

CLÁUSULA DÉCIMA - Das Obrigações da Contratada

10.6 Reembolsar pontualmente a rede de estabelecimentos credenciados, pelo valor efetivamente gasto, ficando claro que o ÓRGÃO USUÁRIO não responde solidária ou subsidiariamente por esse pagamento, que é de total responsabilidade da CONTRATADA. (Grifamos)

225. No entanto, o que se constatou e será adiante demonstrado, é que a empresa JMK Serviços S.A. recebia os valores do Estado (órgãos usuários), mas não repassava o reembolso às oficinas prestadoras do serviço, acarretando um verdadeiro "calote" a essas empresas.

226. Essa situação é evidenciada pela quantidade de títulos protestados nos Tabelionatos de Protestos de Títulos do Estado do Paraná.

227. Conforme informações prestadas por "Cartórios de Protestos BR (Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB)", em resposta à solicitação formulada pelo site www.pesquisaprotesto.com.br em 17/09/2019 (Anexo 31)[68], verificou-se que existiam 7.251 protestos em desfavor da empresa JMK Serviços S.A. em Tabelionatos do Estado do Paraná[69], todos realizados nos anos de 2017, 2018 e 2019, os quais, somados, referem-se ao valor total de R\$ 9.284.558,89[70] (Anexo 32).

228. Além disso, conforme informação prestada pelo Tribunal de Justiça em 02/07/2019 (Demanda CACO 176978), constavam 253 ações judiciais em face da empresa JMK Serviços S.A. autuadas no PROJUDI (Anexo 33) [71].

229. Dessas ações, apenas uma é referente ao ano de 2013. Todas as demais foram ajuizadas no período de 2015 a 2019, coincidindo com o período da execução do Contrato nº 256/2015. Ainda, 211 ações foram cadastradas com assuntos relacionados a inadimplemento (Execução, Monitoria, Inadimplemento, Duplicata, Ato/Negócio Jurídico, Pagamento, Títulos de Crédito).

230. Essa situação foi inclusive noticiada na Ata publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná de 1º/11/2018 (Anexo 34 – p. 4).

231. Os indícios foram corroborados pela decisão judicial que deferiu tutela de urgência nos autos nº 000120445.2019.8.16.0179[72], em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual, para o fim de "(...) autorizar o Estado do Paraná a pagar diretamente às oficinas credenciadas os valores a elas devidos pela JMK referentes a novas ordens de serviço ou as ordens de serviço já iniciadas para as quais ainda não houve pagamento pelo Estado do Paraná à JMK (...)". (Anexo 35).

232. Além disso, outra evidência para essa conclusão é a análise dos dados referentes ao cadastro das oficinas no sistema de gestão de frotas da empresa JMK, que permite constatar que, apesar de o número de oficinas cadastradas estar sempre aumentando, o número de oficinas inativas também aumentava proporcionalmente.

233. Embora o Contrato exigisse o mínimo de 210 oficinas credenciadas para manutenção de veículos leves, médios, pesados, barcos, motos e similares (cláusula 4.5), os dados disponibilizados no Anexo 36[73] demonstram que em maio/2019 haviam 2.876 oficinas cadastradas, sendo que destas, 1.230 estavam inativas.

234. Essa informação permite inferir que, à medida que a empresa JMK não reembolsava as oficinas, estas passavam a negar a prestação de novos serviços, obrigando a empresa a credenciar novas oficinas para continuidade do contrato.

Essa prática acarretou um elevado quantitativo de oficinas com status de "inativo" no sistema de gestão da frota.

A JMK sustenta que o não pagamento às oficinas credenciadas se deu em razão da inadimplência do Estado em relação à contratada e que ele era comunicado ao DETO, além de indicar outros motivos que poderiam justificar a conduta da empresa, como "prestação defeituosa, cobrança em descompasso ao orçamento, entre inúmeros outros fatores" (peça 129, p. 31).

A SEAP afirma que o terceiro aditivo ao contrato, assinado em janeiro de 2017, incluiu entre as obrigações da contratada a disponibilização de relatório contendo a data do pagamento à oficina credenciada, mas a partir de 2019 constatou que as informações não eram fidedignas. Assevera que a JMK apresentava periodicamente as certidões negativas de débitos que lhe permitiam o recebimento dos pagamentos derivados do Contrato 256/2015 e que inexistia obrigação legal de consulta a protestos e processos judiciais. A Secretaria acrescenta que, quando os fatos eram a ela comunicados pelas oficinas credenciadas, notificava a contratada, que chegou a ser sancionada por esse motivo.

Sobre o ponto ora em análise, há de se notar que tanto a ocorrência de atrasos nos pagamentos às oficinas credenciadas quanto a inadimplência do Estado do Paraná em relação à contratada são fatos incontroversos nos autos.

De acordo com a peça inicial da tomada de contas extraordinária, o total de pagamentos efetuados pelo Estado à JMK no ano de 2017 correspondeu a R\$ 57.008.312,21 e no ano de 2018 correspondeu a R\$ 28.786.479,38 até ago/2018. Já o total de valores pendentes de pagamento pelo Estado correspondiam a R\$ 428.872,04 em 2017 e R\$ 6.057.570,86 em 2018. No entanto, desse total referente ao ano de 2018, verifica-se que R\$ 2.039.012,95 diziam respeito a out/2018 e R\$ 3.446.487,01 diziam respeito a nov/2018, período que ainda estava em trâmite todo o processo de pagamento da despesa pública" (peça 11, p. 86-87).

Em sua manifestação sobre o tema do não repasse de valores pela JMK às oficinas credenciadas, a SEAP não adentrou a questão do atraso nos pagamentos devidos pelo Estado do Paraná à contratada. afirmou, de modo inespecífico, que "o Governo do Estado buscou durante toda a execução contratual, manter os pagamentos das notas fiscais 'em dia' com a empresa JMK Serviços. Inclusive há casos em que os pagamentos foram realizados antes dos 30 dias, que é o prazo estabelecido no contrato" (peça 159, p. 6).

É incontestável, portanto, que a falha ora sob apreciação ocorreu. A responsabilidade por ela é questão que será apreciada no momento oportuno.

A precariedade dos serviços prestados pela contratada é o último grande tema tratado na tomada de contas extraordinária.

A 3ª Inspeção constatou, nesse aspecto, dez diferentes falhas que evidenciam, a seu ver, a ineficiência da gestão da frota. São elas as seguintes: (a) não recadastramento da totalidade da frota veicular do Estado e não recadastramento anual; (b) cadastramento de oficinas que não atendiam aos requisitos do edital da licitação; (c) descumprimento do prazo contratual para orçamentação; (d) descumprimento do prazo contratual de aprovação de orçamento e de ingresso do veículo na oficina; (e) ausência de registro on-line, no sistema de gestão de frotas, dos orçamentos pelas oficinas credenciadas; (f) ausência de estudo visando a distribuição da rede credenciada de forma a atender aos serviços equitativamente em âmbito estadual; (g) ausência de apresentação de plano de fiscalização pela contratada; (h) não apresentação de relatório de análise da frota, contendo indicadores de desempenho por custo total da frota e custo médio de veículo por quilômetro rodado; (i) não apresentação de relatório gerencial personalizado, indicando o perfil de utilização de cada veículo da frota do órgão usuário; e (j) deficiências relacionadas à manutenção dos veículos.

Segue o detalhamento dessas ocorrências, conforme descritas na Instrução 64/19-3ICE (peça 11):

IV.1.1 – Do não recadastramento da totalidade da frota veicular do Estado e do não recadastramento anual

260. Verificou-se que não houve o recadastramento da frota veicular do Estado do Paraná na sua totalidade, bem como não houve a exigida renovação anual deste recadastramento, contrariando a cláusula 4.11 do Contrato nº 256/2015:

Contrato nº 256/2015

4.11 A CONTRATADA deverá apresentar em até 120 (cento e vinte) dias, conforme ANEXO V do Termo de Referência, após início da vigência do termo contratual, o recadastramento detalhado individual de cada veículo, disponibilizando para acesso via "WEB" a SEAP/DETO e Órgãos usuários credenciados, devendo o levantamento conter os seguintes dados mínimos:

- A identificação do veículo, contendo: placa, chassi, renavam, marca, tipo, ano e cor.
- Número de patrimônio.
- Tipo de combustível e capacidade do tanque.
- Órgão proprietário e Órgão usuário.
- Cidade de lotação.
- Hodrômetro no levantamento inicial.
- Histórico a cada renovação de recadastramento, a ser efetuado pela CONTRATADA anualmente.

• Registro fotográfico do veículo, com o mínimo de 05 (cinco) fotos que demonstre o seu estado geral e sua respectiva identificação. (Grifamos)

261. Originalmente, o recadastramento total da frota era condição para o início da execução dos serviços contratados. Tal exigência, porém, foi atenuada após a publicação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 256/2015 (Anexo 3 – p. 62), que permitiu o início da execução após o cumprimento do percentual equivalente a 75% do recadastramento da frota.

262. O aludido termo aditivo, publicado em 21/05/2015, alterou a cláusula 9.1 do Contrato nº 256/2015 (Anexo 3 – p. 12), cujo teor havia sido estabelecido pelo ato convocatório[74] da licitação realizada:

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 256/2015

9.1 A execução dos serviços contratados será iniciada no primeiro dia útil após o cumprimento de, no mínimo, 75% da tarefa discriminada no item 5 (Recadastramento da Frota) do cronograma de implantação constante no Anexo V do Termo de Referência. Quanto aos demais itens, permanecem inalterados os prazos fixados. (Grifamos)

263. Cabe destacar que a alteração da exigência ocorreu às vésperas do fim do prazo estabelecido para o recadastramento da frota do Estado, em 21/05/2015. O Contrato nº 256/2015 foi assinado em 27/01/2015, ou seja, a execução da tarefa deveria ocorrer até o dia 27/05/2015. No entanto, decorrido o prazo, a contratada não havia cumprido a condição, o que ficou comprovado por meio do Ofício nº 159/2015-DETO (Anexo 40), de 08/06/2015, no qual foi noticiado que, naquela data, a empresa havia vistoriado 76% da frota.

264. Apesar da atenuação da exigência, a necessidade de recadastramento individual de cada veículo da frota do Estado na sua integralidade permaneceu inalterada, no entanto, não houve o seu cumprimento durante a execução do contrato.

265. Visando a obtenção de esclarecimentos, foi enviada a Solicitação de Fiscalização nº 57/2016 (Anexo 41 – p. 4/5), de 27/07/2016. Em resposta, o ex-Diretor do DETO, Sr. Cesar Ribeiro Ferreira, por meio do Ofício nº 281/2016 (Anexo 41 – p. 2/3), de 28/07/2016, enviou relação contendo 3.902 (três mil, novecentos e dois) veículos não vistoriados/fotografados e noticiou a criação, pela SEAP, de uma Comissão de Sindicância para Avaliação dos Veículos com a finalidade de analisar as informações e tomar providências para a execução das vistorias faltantes ou o recolhimento dos veículos, conforme o caso.

266. Na oportunidade, informou também que nem todos os veículos foram apresentados pelos Órgãos Usuários para a realização do recadastramento e enviou a lista de ofícios encaminhados àqueles órgãos e o prazo para a execução das vistorias, que variavam entre 19/06/2016 a 24/08/2016.

267. As informações apresentadas à época confirmaram o significativo percentual de veículos não submetidos ao recadastramento pela empresa contratada, aproximadamente 25% da frota.

268. A contratada deveria renovar o recadastramento anualmente, cujo histórico, considerado informação mínima necessária, também deveria constar no sistema de gestão da frota. No entanto, sem o recadastramento inicial da frota em sua totalidade não era possível a realização do recadastramento anual exigido.

269. Novamente, por meio da Solicitação de Fiscalização nº 32/2017 (Anexo 42 – p. 2), requereu-se à SEAP informação acerca do percentual de veículos recadastrados nos termos da cláusula 4.11 do Contrato nº 256/2015. Em resposta, por meio do Ofício nº 097/2017/DG e Informação nº 03/17-DETO (Anexo 42 – p. 5 e ss), ambos de 07/03/2017, foi informado que 94% da frota havia sido recadastrada e que para os 6% restantes o sistema bloquearia a criação de ordens de serviço[75].

270. Ou seja, mesmo decorridos quase dois anos de execução contratual, o recadastramento total da frota, que antes da alteração contratual era considerado condição para o início da execução dos serviços, não havia sido realizado de forma completa, o que provocou o desconhecimento parcial da real situação da frota estadual, bem como de suas necessidades. Essa situação decorreu diretamente das falhas na fiscalização do contrato pelo DETO.

IV.1.2 – Cadastramento de oficinas que não atendiam aos requisitos do edital da licitação[76]

271. A empresa JMK Serviços cadastrou oficinas que não atendiam aos requisitos estabelecidos no Contrato nº 256/2015, para prestarem serviços de manutenção da frota do Estado do Paraná, e as manteve como credenciadas do sistema de gestão compartilhada, comprometendo a eficiência dos serviços e violando a cláusula décima primeira, em seu item 11.3, que previu os requisitos mínimos a serem contemplados pelas oficinas.

Contrato nº 256/2015

Cláusula Décima Primeira – Da Rede Credenciada

(...)

11.3 Os estabelecimentos da rede credenciada devem ter estrutura adequada ao tipo de serviço prestado/ produto comercializado e ao tipo de veículo atendido, compreendendo:

11.3.1 Dispor de área física adequada à prestação dos serviços de manutenção.

11.3.2 Disponibilizar boxes de serviços cobertos e delimitados em pátio pavimentado, dotados de bancadas.

11.3.3 Possuir equipamentos eletrônicos apropriados para aferições e regulagens de motores, balanceamentos e geometrias de rodas; equipamentos computadorizados para a leitura e o rastreamento de todo o sistema de injeção eletrônica; equipamentos ópticos ou computadorizados para alinhamento de direção; e ainda, equipamentos indispensáveis aos serviços de lanternagem, tais como esticador hidráulico e mecânico, cyborg, solda mig, repuxador, lixadeiras, esmerilhadeiras, cortador, poltriz entre outros.

11.3.4 Possuir elevadores para veículos leves e/ou pesados.

11.3.5 Possuir câmara metálica para pintura de veículos, totalmente em aço galvanizado com capacidade para pintura de veículos leves e/ou pesados e em conformidade com as normas de segurança, qualidade e controle ambiental, tais como: pressão positiva, isolamento térmico, sistema de purificação de ar "a seco" e aquecimento ambiental, através de circulação de ar quente, com queimadores a gás e/ou diesel.

11.3.6 Possuir autorização para utilização de placa de experiência (placa verde) para testes.

11.3.7 Dispor de ferramentas atualizadas para atendimento da frota da respectiva categoria de sua responsabilidade.

11.3.8 Dispor de condições apropriadas para lavagem geral e lubrificação de veículos.

11.3.9 Dispor de equipe técnica qualificada a realizar os serviços, com estrita obediência à legislação trabalhista.

11.3.10 Possuir microcomputador, impressora e conexão Internet.

272. A situação foi detectada por meio de inspeção que tinha o objetivo inicial de verificar a existência das oficinas cadastradas no Sistema de Gestão da Frota Estadual. O escopo se deu por amostragem, tendo como critério de seleção aquelas localizadas em Curitiba ou Região Metropolitana, utilizando-se por base os endereços cadastrados no referido sistema.

273. O resultado da verificação (Anexo 47) revelou condições peculiares que evidenciaram a desconformidade em relação às determinações contratuais. As situações em destaque seguem no quadro a seguir:

Quadro 07 – Evidências de desconformidade de oficinas cadastradas no sistema

Oficina	Endereço	Fotografia do Local	Observação
Econocar Auto Movel Assist – JMK Serviços Ltda.	Avenida Anita Garibaldi, 850, Ahú – Curitiba/ PR		Edifício comercial.
Lec Comércio e Serviços Automotivos Ltda – ME Curitiba	Rua Francisco Derosso, 375, Xaxim, Curitiba		Condomínio Residencial. Não havia oficinas nas imediações.
HLA Mecânica Diesel	Rodovia João Leopoldo Jacomel, 160, Piraquara	 	Instalações precárias. Oficina não atendia às condições para credenciamento em diversos aspectos.

Oficina	Endereço	Fotografia do Local	Observação
			
DLG-Comércio de Lubrificantes Ltda - ME - Doutor Lubrificadora	Rua Frederico Leitner, 171, Atuba, Curitiba		A edificação correspondia a uma residência.

Fonte: Trabalho de fiscalização realizado por equipe da 3ª ICE.

274.A equipe de fiscalização encaminhou Solicitações de Fiscalização[77] (Anexos 43, 44, 45 e 46) à SEAP/DETO questionando as situações constantes no quadro acima.

275.Em resposta, quanto à Oficina Econocar, a SEAP/DETO apresentou suas justificativas por meio do Ofício nº 092/2017-DG (Anexo 51 – p. 10), de 17/03/17, afirmando que a oficina prestava serviços rápidos exclusivamente in loco de modo que a estrutura dela exigida deveria apenas ser compatível com o trabalho desenvolvido. Contudo, não especificou o local dos atendimentos da referida oficina, tampouco descreveu sua estrutura, ou mesmo comprovou sua existência.

276. Ocorre que ainda que essa oficina fosse voltada apenas a atendimentos rápidos, estava localizada em um edifício comercial de escritórios, inviabilizando a prestação de serviços automotivos naquele local.

277. É evidente que não poderia haver prestação de serviços de manutenção veicular no local indicado, como também restava igualmente impossibilitado de ser executado na calçada em frente ao prédio, pois não é prática usual fazê-lo em qualquer outro local ao ar livre. Mesmo que isso fosse prática indicada para agilizar atendimentos, por exemplo, e usualmente aceita no mercado, não estava admitida contratualmente, bem como não atendia aos requisitos estabelecidos na cláusula décima primeira, item 11.3, anteriormente reproduzida.

278. Especificamente em relação à Econocar, frisa-se o apontamento descrito no item 1.1, referente à fraude, no qual é abordado o vínculo entre a referida oficina e a empresa Contratada para o gerenciamento da frota.

279. No que se refere à empresa LEC Comércio e Serviços Automotivos LTDA., o endereço registrado no Sistema de Gestão, conforme demonstrado acima, correspondia a um Condomínio Residencial. Em resposta aos questionamentos da SEAP/DETO, por meio do Ofício nº 171/2017 – JMK, de 13/03/17 (Anexo 24 – p. 71), a Contratada informou que a oficina operava dentro da estrutura de outra empresa (I9 Bus) e que havia sido descredenciada.

280. Assim, restou evidenciado que a referida oficina estava credenciada até a provocação da equipe de fiscalização desta 3ª ICE, apesar de não atender as características técnicas exigidas contratualmente.

281. Em relação às instalações precárias encontradas na HLA Mecânica Diesel, a Contratada, por meio do Ofício nº 175/2017 – JMK (Anexo 24 – p. 33), de 13/03/2017, confirmou que a oficina estava ativa no período entre 29/05/2015 a 21/11/2016.

282. Juntamente com a referida resposta foi encaminhada uma vistoria supostamente realizada no estabelecimento, porém sem identificação e sem data de realização, conforme se vê na reprodução a seguir:

[...]

283. Assim, o referido documento não é hábil a fazer prova quanto à realização de vistoria naquela oficina, tampouco pode contrapor os fatos constatados pela equipe de fiscalização. Se a vistoria anotada no referido documento tivesse de fato ocorrido, somente evidenciaria a precariedade de controles internos da JMK, por usar um formulário genérico sem informações imprescindíveis para identificar o estabelecimento vistoriado, no mínimo.

284. Em relação à oficina DLG-Comércio de Lubrificantes LTDA – ME, também foi verificado que o seu endereço correspondia a uma residência, sem qualquer elemento que pudesse caracterizar uma oficina.

285. Instada a esclarecer a situação, a SEAP/DETO novamente recorreu à JMK, por meio do Ofício nº 031/2017-SEAP/DETO (Anexo 24 – p. 24), a qual, por sua vez, afirmou por meio do Ofício nº 174/2017-JMK, de 13/03/17 (Anexo 24 – p. 25), tratar-se de oficina móvel para serviços rápidos com atendimento “express” in loco, que realizava serviços automotivos de troca de óleo de motor e filtros, e esteve ativa como credenciada no período de 01/02/2015 a 12/01/2017.

286. Não é prática usual fazer troca de óleo de automóveis ao ar livre, onde o veículo atendido se encontre. Mas, mesmo que isso fosse prática indicada para agilizar atendimentos, por exemplo, e usualmente aceita no mercado, não estava prevista em contrato, bem como não atendia aos requisitos estabelecidos na cláusula décima primeira, item 11.3, anteriormente reproduzida. A citada “oficina móvel”, que eventualmente pudesse se constituir de um veículo devidamente equipado para tal, não foi apresentada, não havendo, portanto, qualquer evidência de sua suposta existência.

287. Por outro lado, o endereço constante do cadastro do sistema deveria mostrar o local de atuação comercial do estabelecimento, no qual se realizavam as transações, contatos e operações, pelo menos. Mas o local informado era uma residência, sem nenhuma identificação por meio de letreiros, inclusive sem a placa de adesão ao sistema JMK, e sem qualquer aparência de estabelecimento comercial.

288. Uma vez que o Sistema de Gestão era informatizado, mantido em rede pela Internet e centralizava todas as informações, as quais eram compartilhadas entre os diversos usuários que nele registravam seus atos, inclusive os necessários para enviar os veículos para as oficinas, era de se esperar que os endereços cadastrados refletissem exatamente o local de atendimento dos serviços. A efetividade em relação ao controle sobre a frota do Estado restava também comprometida na medida em que a Administração Pública não detinha o conhecimento exato sobre a localização dos seus veículos sob a guarda de oficinas.

289. Destaca-se que, para todos os casos comentados, quando instada a confirmar os endereços de tais oficinas, a SEAP/DETO apresentou respostas que evidenciavam seu total desconhecimento sobre o assunto, reportando-se a questionamentos feitos à empresa Contratada, JMK Serviços, para responder ao solicitado (Anexos 43, 44 e 45 – p. 9, 9 e 5 respectivamente).

290. Considerando que os endereços das oficinas eram informações disponíveis no sistema, bastaria acessar o dado e confirmá-los (ou não) em rápida visita aos locais. A conclusão é que a informação constante do sistema não era confiável sequer à SEAP/DETO.

291. Da mesma forma, não existia a necessidade de a SEAP/DETO recorrer a quem quer que fosse para verificar se as condições oferecidas pelas citadas oficinas satisfaziam as condições do edital. Igualmente, bastaria uma visita de seus técnicos a cada uma delas. Mas isso não foi feito ou não foi relatado.

292. A Secretaria também informou que tomaria medidas para que os mecanismos de supervisão do DETO ao contrato fossem constantemente ampliados e aprimorados listando, na sequência, providências para pretendidas melhorias de controle (Anexo 43 – p. 5). Contudo, reforça-se que essas tratativas ocorreram após decorridos 12 meses do prazo contratual e já dentro do período de prorrogação do contrato.

IV.1.3 – Descumprimento do prazo contratual para orçamentação

293. De acordo com a cláusula décima quarta do Contrato nº 256/2015, a empresa JMK Serviços deveria apresentar, por meio do sistema, o orçamento de menor valor, acompanhado de mais dois orçamentos, no prazo de até 72 horas após a solicitação do serviço:

Contrato nº 256/2015

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Da Gestão Compartilhada

14.2 Para a realização dos serviços solicitados, a CONTRATADA deverá apresentar via sistema o orçamento de menor valor para a análise da SEAP/DETO, acompanhado de mais 02 (dois) orçamentos realizados, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após a solicitação do serviço. (Grifamos)

294. No entanto, a análise dos dados constantes dos registros da cópia do arquivo de backup demonstrou que esse prazo não foi atendido em 41% dos casos (Anexo 48).

295. Foram consideradas nessa análise 184.294 Ordens de Serviço, nas quais o campo “Data Deto”[78] do Sistema de Gerenciamento da Frota tinha data diferente de zero para o período estudado.

296. A análise dos registros da cópia de arquivo de backup revelou que o tempo médio para que três orçamentos fossem cadastrados foi de 8 dias úteis[79] (Anexo 49[80]).

297. Essas evidências foram corroboradas pelos relatos extraídos do Protocolado de nº 14.376.770-1 (Anexo 50), produzidos pelo Centro de Suprimento e Manutenção de Material Bélico, da Polícia Militar do Paraná, em 08/12/2016, do qual colacionamos o que segue:

[...]

298. Questionado[81], o Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO, por meio da Informação nº 03/17(Anexo 42 – p. 5), apontou como causas da irregularidade: 1) o cronograma de pagamento do órgão usuário para a JMK e as rotinas de repasse da JMK às oficinas; 2) entraves relacionados à montagem e desmontagem de partes dos veículos para diagnóstico, de acordo com o grau de complexidade da intervenção; e 3) a demora dos órgãos para levar os veículos às oficinas para o diagnóstico.

299. A primeira causa indicada não procede, pois não é possível obter uma relação entre o cronograma de pagamento dos órgãos usuários para a JMK e as rotinas de repasse da JMK às oficinas, uma vez que são eventos posteriores à conclusão de serviços, que somente ocorriam muito tempo depois de realizados os orçamentos em questão.

300. Quanto à segunda causa apenas cabe mencionar que o prazo já estava previamente estabelecido no edital/anexos da licitação.

301. Em relação à última causa apontada, em que pese ser possível que os órgãos demorassem a levar os veículos às oficinas, se fosse essa a causa para o descumprimento do prazo contratual, a Contratada deveria ter levado a situação formalmente ao conhecimento da Administração, tanto para salvaguardar seus interesses, quanto para buscar o atingimento dos objetivos previstos na justificativa para a licitação que originou o contrato em questão, em especial garantir “mais agilidade quanto à execução dos serviços solicitados, visando total operacionalidade da frota”. Não há qualquer evidência de que tenha havido comunicação da Contratada ao contratante sobre a ocorrência do problema.

302. Até porque o item 14.2.1, da mesma cláusula décima quarta do contrato, dispunha que caso não fosse possível o cumprimento desse prazo, a Contratada deveria comunicar ao DETO, via sistema, o novo prazo para encaminhamento do orçamento.

303. Na direção oposta a de exigir o cumprimento das determinações estabelecidas no contrato, o DETO demonstrou convivência com a situação levantada e admitiu que existia a extrapolação do prazo para orçamentação, apontando a média de 5,7 dias para elaboração dos orçamentos, conforme se pode observar na Informação nº 05/17 – DETO, de 28/03/2017 (Anexo 69 – p. 2).

304. A responsabilidade por disponibilizar os três orçamentos no sistema era da Contratada, por meio da rede de oficinas credenciadas. Caso existisse algum fato alheio à sua área de atuação (por exemplo, algum órgão deixasse de encaminhar o veículo para a oficina), seria sua obrigação comunicar à SEAP/DETO, no intuito de isentar-se de eventual culpa pelo descumprimento do prazo contratual. Uma vez que não houve nenhum registro a este respeito, a responsabilidade pela irregularidade recai sobre a Contratada, a empresa JMK Serviços.

305. A omissão da SEAP/DETO frente à situação, sem aplicar punição ou modificação do procedimento flagrantemente prejudicial à agilidade da prestação do serviço correu, por sua vez, para a continuidade do descumprimento apontado.

IV.1.4 – Descumprimento do prazo contratual de aprovação de orçamento e ingresso do veículo na oficina

306. De acordo com a cláusula nona do Contrato nº 256/2015, uma vez aprovados pelo Órgão Usuário, os serviços deveriam ser iniciados em, no máximo, um dia útil após a comunicação da aprovação do orçamento:

Contrato nº 256/2015

CLÁUSULA NONA – Da Execução dos serviços

9.9 Os serviços orçados pela CONTRATADA e aprovados pelo ÓRGÃO USUÁRIO do veículo, devem ser iniciados em no máximo 01 (um) dia útil após comunicação da aprovação do orçamento. (Grifamos)

307. Dessa forma, na sequência dos procedimentos adotados pelo Sistema de Gerenciamento da Frota, após a escolha da oficina feita pelo Órgão Usuário, este autorizaria a execução dos serviços (registrando no sistema “autoriza execução” ou “aprovação orçamentos”); a seguir, a JMK autorizaria o órgão a levar o veículo para a oficina (“autoriza veículo”). Para que fosse atendido o item 9.9 da cláusula nona, seria imprescindível que a liberação por parte da JMK ocorresse no mesmo dia em que tivesse ocorrido a autorização feita pelo órgão. Caso contrário, o veículo seria levado para a oficina com prazo maior do que um dia útil.

308. No decorrer da fiscalização pela 3ª ICE, foi constatado que das 92.983 Ordens de Serviço que possuíam simultaneamente data de “autoriza execução”[82] (ou “aprovação orçamentos”) e data de “check de entrada”[83] diferentes de zero, apenas 56.255 (60,50%) tinham atendido o prazo contratual de um dia útil para dar entrada na oficina (Anexo 52[84]).

309. Significa que, no período analisado (do início da execução até maio/2019), esse prazo foi desrespeitado em 39,5% dos casos, nos quais o tempo médio despendido entre a autorização do órgão para executar os serviços e a data de “check de entrada” nas oficinas foi de 11 dias úteis[85] (Anexo 52).

310. Portanto, constatou-se que a empresa contratada estava demorando mais do que um dia útil para autorizar o envio dos veículos às oficinas após a aprovação dos orçamentos por parte dos órgãos usuários, em descumprimento ao estabelecido na cláusula nona, item 9.9, do contrato, prejudicando a pretendida agilidade do Sistema de Gestão da Frota do Estado.

IV.1.5 – Ausência de registro on line, no sistema de gestão de frotas, dos orçamentos pelas oficinas credenciadas

311. Constatou-se que as oficinas credenciadas pela JMK Serviços não registravam os seus orçamentos de forma on line, no sistema de gestão de frotas, condição que deveria ser obrigatória na execução do Contrato nº 256/2015, contrariando o disposto no respectivo item 10.10 do instrumento, bem como no item I do checklist previsto no Anexo VII, do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 44/2014:

Contrato nº 256/2015

10.10 – A CONTRATADA deve manter-se, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei Federal nº 8666/1993 e Lei 15.608/2007 e suas alterações, para comprovação sempre que necessário.

Item 01 do checklist previsto no Anexo VII do Termo de Referência (Checklist da Avaliação do Sistema de Gestão):

Itens para demonstração: Ser acessível, via WEB, 24 (vinte e quatro) horas por dia em navegadores padrão de mercado como Internet Explorer, Mozilla Firefox ou Google Chrome. Interligar a rede credenciada, equipe e órgãos/entidades; ter funcionamento online para registro de orçamentos, cotação, aprovação e demais dados da manutenção, bem como para relatórios. (Grifamos)

312. Embora o Edital da Licitação, no Anexo VII, do Termo de Referência (item 1), contemplasse a exigência de o sistema de gestão da frota interligar a rede credenciada, equipe e órgãos/entidades, bem como ter funcionamento on line para registro de orçamentos, constatou-se que, desde o início da execução do contrato, não havia cumprimento à condição imposta, de modo que as oficinas credenciadas não alimentavam diretamente o sistema, enviando seus orçamentos (via e-mail ou fax) à JMK, que, em seguida, procedia à digitação manual dos dados no sistema.

313. De pronto, cabe destacar que o atendimento a todas as exigências contidas no referido Anexo VII era condição para aceitabilidade da proposta e habilitação da licitante no certame[86].

314. Por meio da Solicitação de Auditoria nº 73/2015 (Anexo 53), questionou-se o Departamento de Gestão do Transporte Oficial (DETO) sobre a inoperância do sistema, especialmente quanto ao funcionamento on line dos registros dos orçamentos por parte das oficinas credenciadas.

315. Em resposta, por meio do protocolo nº 13.864.081-7 (Anexo 53), o Sr. Cesar Ribeiro Ferreira, então Diretor responsável pelo Departamento, confirmando o apontamento, noticiou que as oficinas credenciadas pela empresa JMK Serviços não eram responsáveis por inserir diretamente seus orçamentos no sistema informatizado de gestão, ressaltando que “nem todas as oficinas credenciadas, especialmente em localidades mais distantes, dispõem de tecnologia para acesso ao sistema”, acrescentando que, na data de 10.12.2015, 10 (dez) oficinas “iniciaram a digitação dos orçamentos em fase de treinamento”.

316. Imperioso destacar que, de acordo com o item 9.3, do Anexo VII, do Termo de Referência do Edital do Pregão nº 44/2014, os estabelecimentos da rede credenciada deveriam ter estrutura adequada ao tipo de serviço prestado/produto comercializado e ao tipo de veículo atendido. Tal estrutura compreendia, entre outras exigências, possuir computador, impressora e conexão à internet, conforme item 11.3.10 do Contrato nº 256/2015. Ou seja, aquelas oficinas que não dispunham da tecnologia sequer poderiam ter sido credenciadas pela empresa responsável por gerenciar o sistema da frota do Estado.

317. Ainda considerando o teor da resposta acima, restou evidenciado que a situação irregular era plenamente conhecida pela Administração, notadamente pelo então Diretor do DETO, revelando grave falha de controle no que se referia ao cumprimento dos termos editalícios e contratuais que regiam a relação entre o Estado e a empresa JMK Serviços, cuja gestão e fiscalização superior do sistema de gestão eram de sua alçada conforme item 6.3 do Contrato nº 256/2015:

Cláusula Sexta – Da Gestão, da Fiscalização e do Controle da Execução dos Serviços

6.3 Ante o uso compartilhado deste contrato, caberá ao servidor Ernani Augusto Delicato, Diretor do DETO/SEAP, a gestão e a fiscalização superior do sistema, cabendo aos órgãos usuários designarem, formalmente, gestor e fiscal para acompanhar a execução do contrato no âmbito de suas responsabilidades.

Alterada por meio do Primeiro Termo Aditivo (publicado em 21/05/2015)

6.3 Ante o uso compartilhado deste contrato, caberá ao Diretor do DETO/SEAP, a gestão e a fiscalização superior do sistema, cabendo aos órgãos usuários designarem, formalmente, gestor e fiscal para acompanhar a execução do contrato no âmbito de suas responsabilidades.

Novamente alterada por meio do Terceiro Termo Aditivo (publicado em 03/01/2017)

6.3 Cabe aos Órgãos Usuários a designação formal de gestor e fiscal para acompanhar a execução do Contrato, no âmbito de suas responsabilidades, sendo que a gestão e a fiscalização superior do sistema caberá a servidor designado por Portaria da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

318. Novamente instada a se manifestar[87], a SEAP, por meio do Despacho nº 980/2016-DG, de 07/06/2016, noticiou que, naquela data, existiam 693 oficinas ativas, das quais 427 estavam interligadas ao sistema e realizavam a digitação dos orçamentos (Anexo 54 – p. 8).

319. Em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 32/17, na qual foi requerida atualização das informações apresentadas à 3ª Inspeção, a SEAP, em 15/03/2017, noticiou que 100% das oficinas credenciadas (764) registravam seus orçamentos de modo on line.

320. Todavia, em consulta formulada na data de 03/04/2017, no sistema de gerenciamento de frota, constava o registro de 1.292 oficinas ativas credenciadas e destas, 1.243 apresentavam orçamentos on line[88]. Assim, ainda existiam oficinas ativas credenciadas que, após dois anos de execução do contrato, continuavam sem apresentar seus orçamentos na forma como determinado pelo edital da licitação realizada.

321. Outrossim, imperioso ressaltar que na Tomada de Contas Extraordinária (TCE) nº 702324/15, originada de Comunicação de Irregularidade elaborada por esta 3ª Inspeção de Controle Externo, foi noticiada informação de uma oficina que recusou as condições para credenciamento impostas pela empresa JMK Serviços, oportunidade em que destacava que o envio de orçamento para aquela Contratada o tornaria suscetível a adulterações[89]:

[...]

322. Ainda, conforme consta na Instrução nº 34/17, apresentada no bojo da TCE acima citada[90], esta 3ª ICE entendia que para dar mais lisura ao trâmite de apresentação de orçamentos pela rede credenciada e posterior escolha pelos agentes públicos, não deveria haver qualquer ingerência por parte da Contratada JMK Serviços, cuja atuação, para aqueles casos, deveria se limitar à gestão do Sistema de Gestão de Frotas.

323. Registra-se que na investigação que resultou na operação denominada “Peça Chave”, deflagrada pela Polícia Civil do Paraná para apuração de fraudes na prestação de serviço de manutenção da frota de veículos oficiais do Estado, foi verificado, entre outros, que eram feitas falsificação e adulteração em orçamentos de oficinas mecânicas, pela JMK Serviços, aumentando-se o valor do serviço prestado. Na esteira, portanto, das evidências demonstradas na seara administrativa.

IV.1.6 – Da ausência de estudo visando a distribuição da Rede Credenciada de forma a atender aos serviços equitativamente em âmbito estadual

324. Constatou-se que a empresa JMK Serviços não apresentou estudos voltados à distribuição das oficinas credenciadas, de forma a atender equitativamente os serviços solicitados pelos Órgãos Usuários no Estado, em afronta ao item 4.7 do contrato nº 256/2015:

Contrato nº 256/2015

4.7 Caberá a CONTRATADA efetuar estudos visando a distribuição da rede credenciada de forma a atender aos serviços solicitados equitativamente em âmbito estadual.

325. A situação foi questionada por meio da Solicitação de Fiscalização nº 56/2016, de 18/07/2016. Em resposta, por meio do Ofício nº 274/2016, de 21/07/2016 (Anexo 55 – p. 5), o então Diretor do DETO (Sr. Cesar Ribeiro Ferreira) noticiou que a contratada ainda não havia apresentado o estudo em questão, entretanto, havia apresentado o número mínimo de credenciadas (220 oficinas) exigidas no Edital de Licitação e no Contrato. À época, indicou a existência de 475 oficinas credenciadas.

326. O apontamento discutido, no entanto, não versava sobre o número de oficinas credenciadas, mas sim sobre a realização de estudos, pela Contratada, visando a distribuição destas oficinas de modo a satisfazer os serviços solicitados de forma equânime no âmbito estadual.

327. Tratando-se de “gerenciamento de frota”, objeto do Contrato nº 256/2016, deduzia-se a importância do estudo pretendido, pois somente por meio dele seria possível identificar as necessidades quantitativas de cada polo regional do Estado para fins de atendimento eficiente às solicitações.

328. Novamente questionada sobre o assunto[91], a SEAP, por meio do Ofício nº 97/2017/DG (Anexo 42 – p. 4) e Informação nº 03/17-DETO (Anexo 42 – p. 5), limitou-se a encaminhar cópia de ofício expedido pela JMK Serviços[92], no qual a mesma apresentou planilha contendo “relação de distribuição de oficinas credenciadas por região em razão da quantidade de veículos”.

329.O referido expediente não acompanhava qualquer consideração ou avaliação realizada pelo DETO/SEAP[93]. Ademais, reitera-se: a questão apontada não versava sobre o número de oficinas credenciadas, mas sim sobre a realização de estudos, pela Contratada, visando a distribuição destas oficinas de modo a satisfazer os serviços solicitados de forma equânime no âmbito estadual.

330.Logo, a fiscalização realizada concluiu que o DETO, embora ciente da irregularidade, negligenciou quanto ao seu dever de fiscalizar a execução contratual.

IV.1.7 – Da ausência de apresentação de Plano de Fiscalização pela Contratada

331.Constatou-se que a empresa JMK Serviços não apresentou Plano de Fiscalização relativo à supervisão, orientação e fiscalização dos serviços prestados e materiais fornecidos pela rede credenciada, em inobservância ao item 6.1 do Contrato nº 256/2015:

Contrato nº 256/2015

6.1 A supervisão, orientação e fiscalização dos serviços prestados e materiais fornecidos pela Rede Credenciada, conforme objeto da presente contratação, estarão a cargo da CONTRATADA, a qual deverá apresentar Plano de Fiscalização.

332.A situação foi questionada por meio da Solicitação de Fiscalização nº 56/2016, de 18/07/2016. Em resposta, por meio do Ofício nº 274/2016, de 21/07/2016 (Anexos 55 e 56), o então Diretor do DETO, Sr. Cesar Ribeiro Ferreira, enviou documento elaborado pela empresa Contratada, referente a “descritivo do plano de fiscalização da rede credenciada”.

333.Analisado o documento em questão, esta Unidade de Fiscalização entendeu que, apesar do seu título, não se tratava de plano de fiscalização. O documento, cujo teor somente se referia às formas de “controle e fiscalização”, olvidando-se daquelas de “orientação”, reproduzia de modo adaptado os itens 4.1, 10.1, 10.25, 10.49.3, 9.13, do edital do Pregão Presencial nº 44/2014. Portanto, não havia como ser considerado um plano de fiscalização elaborado pela empresa Contratada, mas apenas uma repetição daquilo que lhe era cobrado contratualmente.

334.Novamente questionada sobre o assunto[94], a SEAP, por meio do Ofício nº 97/2017/DG e Informação nº 03/17-DETO (Anexo 42), limitou-se a encaminhar cópia de ofício expedido em 05/12/2016 pela JMK Serviços[95], no qual a mesma apresentou diretrizes básicas que norteariam as vistorias e fiscalizações às oficinas credenciadas, contemplando critérios para escolha destas; apresentação de relatórios ao DETO/Comissão de Fiscalização e as penalidades a serem aplicadas.

335.Até o mês de abril/2017 (época da apresentação do Relatório de Fiscalização da SEAP relativo ao exercício de 2016), pelo menos, não havia nenhum plano de fiscalização a ser executado pela Contratada[96].

336.Como anteriormente antecipado, a negligência do DETO frente à situação também concorreu para a continuidade da irregularidade apontada.

IV.1.8 – Da não apresentação de relatório de análise da frota, contendo indicadores de desempenho por custo total da frota e custo médio de veículo por quilômetro rodado

337.Constatou-se que a empresa JMK Serviços não apresentou relatório de análise da frota, o qual deveria compreender indicadores de desempenho por custo total da frota e o custo médio de veículo por quilômetro rodado, descumprindo o item 9.3.8 do Contrato nº 256/2015:

Contrato nº 256/2015

9.3.8 Relatório de análise da frota, compreendendo:

- Indicadores de desempenho por custo total da frota.

- Custo médio de veículo por quilômetro rodado

338.A situação foi questionada por meio da Solicitação de Fiscalização nº 56/2016, de 18/07/2016 (Anexo 55). Em resposta, por meio do Ofício nº 274/2016, de 21/07/2016 (Anexo 55 – p. 6 e ss), o então Diretor do DETO noticiou que o indicador de desempenho por custo total da frota poderia ser consultado por meio de relatório de histórico de manutenções, e que o custo médio de veículo por quilômetro rodado não estava disponível. Ademais, noticiou a existência de tratativas com a finalidade de se obter um histórico dos veículos.

339.Analisada a informação, concluiu-se que, por meio do Sistema de Gestão da Frota era possível extrair tão somente um relatório de histórico de manutenção, documento que não correspondia ao exigido contratualmente. A resposta apresentada somente confirmou que, mesmo decorrido mais de um ano da execução dos serviços, não estava disponível o relatório exigido pelo item 9.3.8 do Contrato nº 256/2015[97].

340.Portanto, constatou-se que a conduta da Contratada prejudicou a busca pela eficiência do modelo de Gestão da Frota. O relatório em questão seria importante instrumento a ser utilizado pela Administração no planejamento da estrutura da frota do Estado. Os agentes públicos teriam subsídios para auxiliar na definição, por exemplo, de substituição dos veículos ou até de adoção de outra forma de contratação, se restasse constatada eventual desvantagem do modelo então adotado.

IV.1.9 – Da não apresentação de relatório gerencial personalizado, indicando o perfil de utilização de cada veículo da frota do órgão usuário

341.Apurou-se que no sistema de gerenciamento da frota, operado pela empresa JMK Serviços, não havia apresentação de relatório gerencial personalizado, que deveria indicar o perfil de utilização de cada veículo que integrava a frota do órgão usuário, devendo apresentar necessariamente, indicadores que demonstrassem a relação custo/benefício, objetivando identificar a necessidade de implantação de medidas tendentes à melhoria contínua, por meio da otimização do uso do sistema e a redução dos custos decorrentes dos serviços de manutenção, em descumprimento à cláusula nona, item 9.3.14, do Contrato nº 256/2015:

Contrato nº 256/2015

9.3.14 Relatório gerencial personalizado, que indique o perfil de utilização de cada veículo que integre a frota do ÓRGÃO USUÁRIO, que deverá apresentar necessariamente, indicadores que demonstrem a relação custo/benefício, com a finalidade de identificar a necessidade de implantação de medidas que visam à melhoria contínua, por meio da otimização do uso do sistema e a redução dos custos decorrentes dos serviços de manutenção.

342.O referido documento, consoante cláusula 9.3 do contrato em destaque, correspondia a um dos relatórios mínimos considerados para fins de controle gerencial da frota do Estado.

343.A situação foi questionada por meio da Solicitação de Fiscalização nº 56/2016, de 18/07/2016. Em resposta, por meio do Ofício nº 274/2016, de 21/07/2016 (Anexo 55 – p. 6 e ss), o Diretor do DETO noticiou que estavam solicitando à Contratada, JMK Serviços, que produzisse o relatório capaz de satisfazer ao item do contrato[98].

344.A resposta apresentada somente confirmou a irregularidade ora narrada. O descumprimento pela Contratada da exigência contatual comprometeu o controle gerencial da frota e a eficiência da gestão. O relatório em questão seria importante instrumento a ser utilizado pela Administração no planejamento da estrutura da frota do Estado.

IV.1.10 – Deficiências relacionadas à manutenção dos veículos

345.Constatou-se a ocorrência de irregularidades praticadas pela JMK Serviços no âmbito da gestão da frota vinculada à Polícia Militar do Estado.

346.Nos meses de janeiro e fevereiro de 2017, a Diretoria de Apoio Logístico[99] encaminhou ao Sr. Comandante Geral da PM os protocolos nº 14.376.770-1 e 14.399.067-2[100], solicitando a adoção de providências, junto à autoridade competente, para a abertura de Procedimento Administrativo autônomo em desfavor da empresa JMK Serviços, em razão de irregularidades constatadas por vários Comandos Regionais e Batalhões da Polícia em relação à execução do contrato nº 256/2015.

347.Destaca-se que, ao primeiro protocolado, nº 14.376.770-1, foram apensados outros 25 protocolos[101] que traziam detalhes sobre irregularidades que versavam especialmente sobre:

- Orçamentos com valores acima da média de mercado;

- Oficinas que se negavam a realizar os serviços de manutenção em virtude da existência de débitos não quitados pela JMK Serviços;

- Tempo elevado para orçamentação;

- Dificuldades para aprovação das ordens de serviço;

- Demora na execução dos serviços de manutenção;

- Carência de oficinas credenciadas em algumas regiões (casos de oficinas que pediram descredenciamento em razão da falta de pagamento por parte da JMK Serviços).

348.Em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 04/2017[102], o Diretor Geral da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária[103], por meio da Informação 001/2017 – SESP/DG, de 03/04/2017, informou que houve o encaminhamento à SEAP (com solicitação de vistas ao DETO) de todos os protocolos com objeto relacionado a problemas na manutenção da frota de veículos. Na oportunidade, também indagado sobre providências visando à apuração de irregularidades, noticiou que os processos, depois de instruídos, eram enviados à SEAP/DETO para abertura de procedimento visando apurar os fatos.

349.Por meio da Demanda nº 157626, formulado via Canal de Comunicação (CACO), solicitou-se à SEAP informações quanto às ações por ela adotadas, bem como os resultados dos mencionados procedimentos oriundos da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP.

350.Em resposta, na data de 07/02/2018, a SEAP informou apenas que os processos listados na Demanda não se encontravam naquela Secretaria e juntou extratos da consulta ao Sistema de Protocolo Integrado do Poder Executivo do Paraná, dos quais se observou que os processos se encontravam na Casa Civil desde março de 2017.

351.No entanto, considerando que todos os protocolos citados tramitaram pela SEAP (que tinha, portanto, conhecimentos dos fatos), bem como era responsabilidade do Diretor do DETO a gestão e fiscalização superior do Sistema de Gestão da Frota, questionou-se novamente aquela Secretaria de Estado[104] acerca das medidas adotadas em relação ao conteúdo dos procedimentos disciplinares autônomos propostos pela SESP e seus reflexos sobre a fiscalização da execução contratual.

352.Na ocasião, também foram solicitadas as providências tomadas em relação a outros processos da mesma natureza[105], que chegaram ao conhecimento desta Inspeção no curso da fiscalização realizada no âmbito da SESP.

353.Apesar das graves e inúmeras irregularidades noticiadas naqueles processos, em resposta aos questionamentos, na data de 13/03/2018, o DETO se limitou a informar que notificou a empresa JMK Serviços solicitando respostas sobre os eventos apontados e, após a manifestação da Contratada, procedeu à devolução dos processos à sua origem, o que demonstrou flagrante omissão e ineficiência da sua gestão, em virtude da permissividade com a violação contratual.

354.Outrossim, foram noticiadas graves deficiências relacionadas à manutenção dos veículos, conforme resposta a demandas formuladas por esta 3ª Inspeção[106] junto: a) ao 5º Comando Regional da Polícia Militar, a englobar a sede, em Cascavel, o 3º Batalhão da Polícia Militar sediado em Pato Branco, o 6º Batalhão da Polícia Militar sediado em Cascavel, o 14º Batalhão de Polícia Militar sediado em Foz do Iguaçu, o 19º Batalhão da Polícia Militar sediado em Toledo, o 21º Batalhão da Polícia Militar sediado em Francisco Beltrão, o Batalhão de Fronteira (BPFron), sediado em Marechal Cândido Rondon; e b) o 17º Batalhão da Polícia Militar, sediado em São José dos Pinhais, sendo narrado que:

a) veículos ficam parados aguardando manutenção, em média, de 1 (uma) semana a 11 (onze) meses;

b) veículos que deveriam estar em manutenção permanecem circulando de (1) uma semana a 1 (um) ano;

c) o impasse financeiro entre a JMK e as oficinas credenciadas é a principal causa das ordens de serviço abertas e não executadas;

d) o credenciamento de oficinas para manutenção de motocicletas é deficiente, inexistindo em algumas cidades;

e) ordens de serviço são “canceladas unilateralmente” pelo “próprio sistema da JMK, devido ao tempo decorrido da abertura até a conclusão do serviço”.

A empresa contratada alega que: o não recadastramento da totalidade da frota se deu porque nem todos os veículos foram apresentados pelo contratante; o cadastramento das oficinas é ato que não se confunde com a sua contratação e foi realizado com base em “sistema eletrônico de consulta e dos bancos de dados relativo a oficinas do Estado” (peça 129, p. 34), sem a obtenção de informações in loco, que não era exigida pelo edital; o prazo para a elaboração e a aprovação de orçamento dependia dos órgãos usuários e principalmente das oficinas credenciadas, mais que da contratada, e ainda assim se deu de modo satisfatório em mais de 60% dos casos; a ausência de registro on-line dos orçamentos no sistema de gestão de frotas pelas oficinas credenciadas se dava por conduta delas, alheia à vontade da contratada; realizou a distribuição da rede credenciada de oficinas “tendo como base, os diversos bancos de dados disponíveis e a posterior destruição[107] dos serviços, aconteceu mediante a resposta dos credenciados” (peça 129, p. 38); elaborou o plano de fiscalização com base nos critérios que entendeu relevantes, diante da ausência de especificações no instrumento convocatório; o relatório de análise de frota também seguiu parâmetros definidos pela contratada diante da ausência de especificações no edital, “sempre esteve disponível e poderia ser consultado por meio de relatório de histórico de manutenções” (peça 129, p. 40), cujas informações permitiam obter o

custo médio de veículo por quilômetro rodado; o relatório gerencial personalizado, com indicação do perfil de utilização de cada veículo, foi previsto no instrumento convocatório de modo vago e indeterminado, sem especificar os parâmetros aplicáveis e que, sendo assim, “todos os relatórios produzidos pelo Sistema de Controle de Frotas implementado pela JMK permitiriam ao fiscal do Contrato, obter as informações necessárias para indicar qualquer necessidade de melhorias na operação e estas estão sujeitas a posteriores exigências feitas pela Administração, ou seja a DETO” (peça 129, p. 42).

A SEAP afirma o seguinte: os órgãos e entidades participantes do contrato não apresentaram todos os veículos à JMK para recadastramento, visto que alguns se encontravam em condição de tráfego; o recadastramento anual era realizado via sistema; a verificação quanto ao atendimento aos requisitos para credenciamento de oficinas era atribuição da JMK e tal atividade era também desempenhada pela SEAP e pelos “gestores e fiscais de contrato designados por cada órgão” (peça 159, p. 9), sendo que “pela rotina do órgão de estar presente nas oficinas credenciadas, quase que diariamente, havia a facilidade de identificar os estabelecimentos que não cumpriam os requisitos de credenciamento” (peça 159, p. 9), de modo que a empresa contratada era notificada quanto às irregularidades verificadas; os prazos de orçamentação deveriam ser observados pela JMK e pelos órgãos usuários; a contratada tinha obrigação de registrar no sistema de gestão de frota os orçamentos das oficinas, de credenciar esses estabelecimentos de forma equitativa no âmbito do Estado, de apresentar plano de fiscalização e de acompanhar a execução dos serviços pela rede credenciada; a JMK “apresentou alguns gráficos e relatórios, com informações das despesas com manutenção e indicativo de substituição de veículos da frota oficial” (peça 159, p. 11); todos os relatos de “manutenções executadas com baixa qualidade [...] apresentados pela comissão de fiscalização, gestores, fiscais e usuários eram levados ao conhecimento da empresa para que a mesma atuasse perante o credenciado, com o objetivo de refazer o serviço, substituir determinado item, devolver o valor ao órgão e quando necessário descredenciar o estabelecimento” (peça 159, p. 11).

Pois bem. Independentemente, nesse primeiro momento, da questão das responsabilizações, que serão avaliadas no momento oportuno, a análise das defesas evidencia que restam incontroversas, por terem sido reconhecidas ou por não terem sido especificamente impugnadas, as seguintes falhas: não recadastramento da totalidade da frota veicular do Estado (e, consequentemente, não recadastramento periódico, anual, dos veículos que não tiveram um recadastramento inicial); descumprimento dos prazos contratuais para orçamentação, aprovação de orçamento e ingresso do veículo na oficina; ausência de registro on-line, no sistema de gestão de frotas, dos orçamentos pelas oficinas credenciadas; e deficiências relacionadas à manutenção dos veículos.

O cadastramento de oficinas que não atendiam aos requisitos do edital da licitação foi minuciosamente descrito e evidenciado pela instrução inicial da inspetoria (peça 11, parágrafos 271 a 292). Considerando que o referido credenciamento era obrigação da contratada, as suas alegações de que tal ato não se confunde com a contratação da oficina e de que não havia exigência de averiguação in loco não se sustentam. Como ocorre em relação a outras falhas na execução dos serviços, que serão analisadas na sequência, o núcleo do argumento da contratada é o de que sempre que o instrumento convocatório e o contrato não apresentaram minúcias acerca de como deveria cumprir suas obrigações, ela poderia fazê-lo do modo como lhe conviesse. Assim, a contratada ignora o fato de que deve adotar meios que sejam apropriados aos fins a que se destinam. Portanto, se no exercício de sua autonomia chegou à conclusão de que não era necessária a verificação presencial dos estabelecimentos, assumiu o risco de credenciar oficinas inaptas e, portanto, de executar mal o contrato, o que efetivamente ocorreu quanto ao aspecto em questão. As razões apresentadas pela SEAP, de que também o contratante zelava pelo credenciamento adequado das empresas, não aborçam, assim como a defesa da contratada, nenhum dos casos concretamente especificados pela inspetoria, de estabelecimentos inaptos à prestação dos serviços.

Relativamente à ausência de estudo visando à distribuição da rede credenciada de forma a atender aos serviços equitativamente em âmbito estadual, à ausência de apresentação de plano de fiscalização pela contratada, à não apresentação de relatório de análise da frota, contendo indicadores de desempenho por custo total da frota e custo médio de veículo por quilômetro rodado, e à não apresentação de relatório gerencial personalizado, indicando o perfil de utilização de cada veículo da frota do órgão usuário, o argumento da contratada é basicamente o de que cumpriu todas as referidas obrigações contratuais, adotando para tanto os parâmetros que entendeu adequados, diante da ausência de especificações no instrumento convocatório e no contrato.

A inexistência desse detalhamento não exige a contratada do cumprimento de suas obrigações contratuais. Portanto, se o contrato prevê como dever da contratada a realização de um estudo para a distribuição da rede credenciada, não basta a alegação de que esta se deu de acordo com “diversos bancos de dados disponíveis” (peça 129, p. 38), sendo necessária a apresentação do estudo propriamente dito.

Especificamente quanto ao plano de fiscalização, entendo que foi devidamente apresentado pela contratada (peça 53, p. 17 e ss.), com elementos mínimos que o configurem como tal (como o que seria fiscalizado e quais oficinas seriam escolhidas), e, diferentemente da inspetoria, considero que o fato de ele reproduzir itens do edital não é suficiente para descaracterizá-lo enquanto plano de fiscalização, até mesmo diante da ausência de detalhamentos no instrumento convocatório, que, se não exige a contratada do cumprimento de suas obrigações, é fator a ser considerado na avaliação das soluções por ela adotadas.

Relativamente ao relatório de análise de frota, a defesa não comprova que tenha sido apresentado. O que afirma é que disponibilizou dados que permitiriam à Administração a obtenção das informações que entendesse relevantes. Assim, sustenta que a Administração poderia consultar o histórico de manutenções e, a partir daí, extrair o indicador de desempenho por custo total da frota e o custo médio de veículo por quilômetro rodado. Contudo, o contrato previu que a execução dos serviços a cargo da contratada compreendia o fornecimento de relatórios contendo essas informações. Logo, impor ao contratante a execução de tarefas adicionais para a depuração de informações que deveriam ser disponibilizadas de forma imediata representa a indevida transferência de um encargo que é da contratada.

Quanto ao relatório gerencial personalizado, a defesa da contratada nem mesmo afirma que tenha sido apresentado, limitando-se a aduzir que foi previsto no contrato de forma “vaga e indeterminada” (peça 129, p. 42) e que melhorias quanto aos dados disponibilizados poderiam ter sido solicitadas pelo contratante.

Sendo a disponibilização do relatório uma obrigação da contratada, caberia a ela se valer dos meios e critérios tecnicamente adequados para fazê-lo, não sendo a ausência de detalhamento no contrato uma autorização para ignorar o encargo assumido, conforme já exposto.

Por fim, a tomada de contas extraordinária segue tratando da precariedade dos serviços prestados pela contratada, agora especificamente no que se refere às irregularidades no faturamento de ordens de serviço, realizado sem registro de conclusão das diversas etapas de prestação do serviço, principalmente da saída do veículo da oficina, e sem medições prévias aos pagamentos.

Eis o detalhamento dessas ocorrências, conforme descritas na Instrução 64/19-3ICE (peça 11):

IV.2.1 – Ordens de Serviço faturadas apesar da ausência de registro de data “check saída”

362. Foi constatada a existência de 18.223 Ordens de Serviço com datas de faturamento, sem que, no entanto, existissem registros das respectivas datas de “check saída” da oficina (Anexo 58[108]), fato que revela falha nos controles internos e descumprimento de exigências fixadas no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 44/2014.

363. A título ilustrativo, segue exemplo de Ordem de Serviço faturada, apesar da inexistência de registro de “Check Saída”. Frisa-se que a listagem completa pode ser consultada no Anexo 58.

[...]

364. O registro de saída da oficina, evento que formalizava o término dos serviços, era essencial para que o agente público responsável por efetuar o pagamento tivesse a informação segura de que o veículo tinha sido retirado da oficina e que tinha sido recebido pelo órgão usuário, condição indispensável para a liquidação das obrigações financeiras pertinentes ao ato.

365. Considerando que no sistema de gestão em destaque os registros eram feitos diretamente por servidor habilitado, mediante senha própria (o que correspondia à sua assinatura), a inexistência de data de “check saída” era similar à inexistência de documento que atestasse a saída do veículo da oficina.

366. Cabe esclarecer que o Anexo VI, do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 44/2014 (que deu origem ao Contrato nº 256/2015), considerava no rol dos requisitos mais significativos do sistema de gestão a serem objeto de avaliação: a “finalização da manutenção” e “retirada simulada do veículo”.

[...]

367. No entanto, embora o pleno funcionamento do sistema fosse condição para a aceitação da proposta do licitante no referido certame, sob pena de desclassificação, a obrigatoriedade do atendimento a tais funções, com os registros das datas em comento, somente foi implementada no segundo semestre de 2016, de acordo com o contido na Informação nº 02/17 – DETO (Anexo 68 – p. 11), em resposta a questionamentos formulados por esta 3ª ICE:

[...]

368. Por meio da referida informação, o DETO evidenciou ter atuado, durante pelo menos 16 meses, de forma conivente com o descumprimento ao que foi estabelecido nas condições editalícias, em especial no Anexo VI do Termo de referência, o que caracterizou situação de vulnerabilidade crítica nos controles internos, demonstrando risco de faturamento de serviços não executados.

IV.2.2 – Ordens de serviço faturadas apesar da ausência de registro de datas de etapas intermediárias (“data DETO”, “DETO/órgão”, “autoriza execução”, “check entrada” e “check saída”)

369. Constatou-se a existência de Ordens de Serviço faturadas apesar da ausência de registro de datas de etapas intermediárias, como: “data DETO”, “DETO/órgão”, “autoriza execução”, “check entrada” e “check saída”, isto é, detectou-se que o sistema permitia o faturamento de ordens de serviço sem que houvesse a intervenção de todos os usuários habilitados a atuar no processo que se desenvolvia desde o evento de sua abertura.

370. Das 143.315 Ordens de Serviço faturadas pela JMK Serviços que constaram na cópia do arquivo de backup analisado, verificou-se que:

- 208 apresentaram registro “DATA DETO” igual a zero, o que indica que mesmo sem o envio dos 3 orçamentos ao DETO, os eventos evoluíram até que essas ordens de serviço tivessem sido faturadas (Anexo 67[109]);

- 25.888 (18,06%) não tinham registradas as datas de liberação do orçamento do DETO para o órgão usuário (DETO/Órgão). Esse evento era um procedimento realizado via sistema, no qual o funcionário do DETO, após verificar se os preços orçados pelas oficinas e os tempos atribuídos aos serviços estavam compatíveis com as tabelas de referência (AUDATEX e tabela referencial de tempos dos serviços das concessionárias), disponibilizava os 3 orçamentos para o órgão usuário fazer as respectivas escolhas das oficinas que realizariam o serviço. A ausência dessa data no sistema pode indicar que essa etapa não foi feita (Anexo 67[110]);

- 53.772 (37,52%) não possuíam registro da data de autorização do órgão para a execução do serviço (Anexo 67[111]);

- 17.812 (12,43%) não possuíam registro de datas de entrada (Anexo 67[112]).

371. A título exemplificativo, destaca-se a Ordem de Serviço 2016 – 77.918, aberta no dia 24/11/2016, que, apesar de não possuir registros de “DATA DETO” nem de “DETO/ÓRGÃO”[113], foi faturada:

[...]

372. Ainda sobre os eventos relacionados à referida O.S., acrescenta-se que a autorização de sua execução aconteceu às 16h21, o veículo teve “check entrada” em oficina às 18h02, “check saída” dois minutos depois e foi faturada às 18h07 do mesmo dia. Essa sequência mostra aparente preenchimento meramente formal dos dados para dar suporte ao faturamento, fato que agrava sobremaneira a percepção de baixa confiabilidade nos registros feitos no sistema. Tal exemplo demonstra que a situação existiu por, pelo menos, 22 meses, considerando a data de celebração do contrato para gestão da frota.

373. O quadro a seguir mostra algumas Ordens de Serviços que foram faturadas, apesar da inexistência de registro de data de eventos intermediários:

[...]

374. Com base nesses dados é possível concluir que o sistema de gestão de frotas permitia que os eventos pertinentes ao fluxo de cada ordem de serviço evoluíssem mesmo que não houvesse registro de um evento anterior, como o envio de orçamento do DETO para o Órgão Usuário, por exemplo, situação que demonstra inconformidade com o disposto no Anexo XII, do Termo de Referência ao Edital do Pregão Presencial nº 44/2014, c/c a cláusula nona, itens 9.2 e 9.2.1, do Contrato nº 256/2015:

[...]

Contrato nº 256/2015

Cláusula Nona – Da execução dos serviços

9.2 A CONTRATADA disponibilizará acesso para consultas via "WEB" ao Sistema de Controle de Frota, através de fornecimento de "login" e senha específica por servidor habilitado a efetuar as operações, a ser autorizado pela SEAP/DETO, devendo disponibilizar no mínimo 03 (três) perfis de acesso ao sistema:

9.2.1 Gestor de Frota do Estado (SEAP/DETO): deverá ter acesso às informações das manutenções aprovadas e reprovadas dos veículos de todos os órgãos e entidades contratantes, bem como analisar e aprovar os orçamentos, podendo incluir ou alterar parâmetros para qualquer ÓRGÃO USUÁRIO. Somente servidores da SEAP/DETO poderão ter este perfil. (Grifamos)

375. Entende-se que a restrição da função de analisar e aprovar os orçamentos aos servidores da SEAP/DETO, conforme o fluxo do processo de manutenção, refletia a intenção de garantir o exercício e o controle dessa atividade ao órgão contratante, por meio de servidor designado.

376. A forma eletrônica de registrar o ato, neste caso, significava fazer restrição aos comandos do sistema para que só pudessem ser liberados por usuários e agentes identificados por meio de login e senha exclusivos. A data em que determinado ato foi realizado seria a evidência de que ele ocorreu. Logo, percebe-se que, para os casos descritos neste apontamento, não houve intervenção dos atores habilitados, em desconformidade com o estabelecido em contrato.

377. Por outro lado, ressalta-se que a segregação de funções entre vários funcionários durante a evolução dos eventos relacionados ao fluxo das ordens de serviço e a sequência de liberações era importante elemento de controle interno, que poderia minimizar o risco de erros, desvios ou fraudes.

378. Por consequência, jamais poderia ter havido faturamento de qualquer ordem de serviço se algum dos eventos das etapas intermediárias, entre a data da abertura e a saída do veículo da oficina, tivesse data igual a zero, ou seja, não tivesse sido registrada por usuário habilitado e identificado.

379. Em resposta a questionamento feito pela SEAP/DETO[114], a JMK Serviços, por meio do Ofício nº 172/2017-JMK de 13/03/2017 (Anexo 24 – p. 14), afirmou que "Todas as datas de todos os eventos são inseridas automaticamente pelos programas, nenhuma data é inserida manualmente", e que "o sistema evoluiu desde o início, quando apenas alguns eventos eram gravados na base e no mural e que, na medida em que o processo foi sendo otimizado, mais datas e mais ocorrências de mural foram acontecendo".

380. Tais afirmações corroboram a conclusão de que o sistema apresentava grave vulnerabilidade, que consistia em permitir a evolução dos eventos pertinentes ao fluxo do processo de manutenção sem a intervenção de todos os usuários necessários (os quais registrariam os eventos condicionantes ao prosseguimento da Ordem de Serviço), descumprindo o disposto no Anexo XII, do Termo de Referência ao Edital do Pregão Presencial nº 44/2014, c/c os itens 9.2 e 9.2.1, do Contrato nº 256/2015.

381. Ademais, as evidências do apontamento demonstram que o produto objeto da contratação, representado pelo Sistema de Gestão via WEB, foi entregue incompleto e que foi sendo construído ao longo do tempo. Demonstram ainda, especialmente, a vulnerabilidade do sistema à manipulação de dados por parte da JMK Serviços, gerando o risco de não prestação efetiva dos serviços.

IV.2.3 – Ausência de medições para a realização de pagamentos

382. Verificou-se que não eram realizadas, da forma estipulada contratualmente, as medições dos serviços contratados para efeito de pagamento, em afronta à cláusula oitava, itens 8.3 a 8.3.1.9:

Contrato nº 256/2015

Cláusula Oitava – Da Medição e da Forma de Pagamento

8.2 Para medição dos serviços contratados, deverão ser considerados períodos quinzenais de prestação de serviços, o que corresponde ao período do 1º dia (primeiro) ao último dia do mês.

8.3 As medições para efeito de pagamento serão realizadas de acordo com os seguintes procedimentos:

8.3.1 No primeiro dia útil subsequente ao mês em que foram prestados os serviços, a CONTRATADA deverá disponibilizar via Sistema, relatório analítico das despesas contendo os quantitativos totais de cada um dos tipos de serviços realizados pelo órgão usuário (manutenção fornecida e taxa de administração), individualizados por município e órgão/unidade usuário, e os respectivos valores apurados, contendo as seguintes informações;

8.3.1.1 Identificação da oficina (razão social, nome fantasia e endereço).

8.3.1.2 Identificação do órgão / unidade

8.3.1.3 Identificação do veículo (marca, tipo, prefixo e placa).

8.3.1.4 Odômetro do veículo no momento da entrada em manutenção.

8.3.1.5 Data e hora da entrada na credenciada.

8.3.1.6 Discriminação e valor das peças utilizadas.

8.3.1.7 Discriminação do tempo e valor da Mão de Obra.

8.3.1.8 Valor Total da operação.

8.3.1.9 Inserir no relatório os valores constantes da Tabela Audatex Molcar ou similar a critério do DETO, com os descontos praticados efetivamente faturados.

383. Em breve síntese, a contratada deveria disponibilizar, via sistema de gestão da frota, relatório analítico das despesas, por tipo de serviço e individualizado por município e órgão/unidade, o qual deveria necessariamente conter determinadas informações, estabelecidas na cláusula oitava, itens 8.3.1.1 a 8.3.1.9.

384. Em seguida, de posse do referido relatório, o Órgão Usuário deveria realizar a conferência dos quantitativos e valores apresentados, na forma prescrita pelo item 8.4 da referida cláusula[115]. Em havendo regularidade, seguiria fluxo para fins de pagamento à empresa Contratada. Em caso de incorreções, o relatório analítico deveria ser devolvido à Contratada para as devidas correções e/ou glosas.

385. Na prática, todavia, não foi este o cenário observado. A empresa contratada não disponibilizava o relatório analítico das despesas nos moldes definidos pelo Contrato nº 256/2015, ou seja, não era apresentado o documento que deveria servir de base para efeito de pagamento pela prestação dos serviços. Apesar disso, os pagamentos eram realizados, em desacordo com a exigência contratual, que os condicionava à realização das medições pelos órgãos usuários.

386. Confirmando o entendimento, em resposta ao questionamento formulado por meio da Solicitação de Fiscalização nº 56/2016, de 18/07/2016 (Anexo 55), o então Diretor do DETO, por meio do Ofício nº 274/2016, de 21/07/2016 (Anexos 55 e 56), noticiou que as medições eram realizadas com informações parciais, mas atendendo às necessidades dos órgãos para validarem os valores cobrados. Acrescentou que existiam tratativas com a contratada para regularizar a situação, visando o atendimento ao disposto no item 8.3.1.1 a 8.3.1.9[116].

387. Abaixo, segue imagem de documento apresentado pela JMK Serviços para subsidiar o pagamento pela prestação dos serviços, pelo que fica clara a ausência de dados estipulados nos itens 8.3.1.1 a 8.3.1.9.

FATURAMENTO						
PRESTADOR: JMK SERVIÇOS LTDA						
CNPJ: 79.587.119/0001-62						
2a Quinzena de Junho/2016						
Empenho	SEAP - Secretaria da Administração e da Previdência	Dotação	Placa	Ordem	Valor Peças	Valor Serviços
2700000060387-1	27020000404200033903919	AVC4319	45474	2.416,70	160,00	2.576,70
2700000060387-1	27020000404200033903919	ANZ3780	45216	2.076,28	819,20	2.895,48
2700000060346-1	27020000404100033903919	AVE9335	41989	2.474,68	256,00	2.730,68
2700000060387-1	27020000404200033903919	AVH1029	45833	474,24	148,00	622,24
2700000060346-1	27020000404100033903919	AVC4314	43410	170,50	50,02	220,52
2700000060008-1	27020000404100033903919	ANK9420	38204	1.642,29	688,00	2.330,29
				9.254,69	2.121,22	11.375,91
TOTAL GERAL				9.254,69	2.121,22	11.375,91

388. O Diretor do DETO/SEAP, por sua vez, na qualidade de gestor superior do sistema, tinha o dever de exigir o fiel cumprimento do contrato em destaque. A negligência do gestor/fiscal diante da situação concorreu para a continuidade da irregularidade, na medida em que não fez uso dos instrumentos que dispunha para exigir da empresa contratada a apresentação de relatórios nos moldes descritos no Contrato nº 256/2015, prejudicando a realização das medições que, em tese, deveriam ser condição para fins de pagamento pela prestação dos serviços. Como efeito, pode-se apontar o risco de pagamento indevido à Contratada.

A contratada afirma que os pagamentos às oficinas credenciadas eram realizados somente após o órgão usuário atestar a realização dos serviços e a entrega do veículo, acrescentando que as datas de ocorrência das etapas referidas pela inspetoria eram registradas automaticamente pelo sistema. Alega, ainda, que "as medições eram realizadas com informações parciais, ainda assim atendendo às necessidades dos órgãos para validarem os valores cobrados" (peça 129, p. 50).

Também neste último ponto da tomada de contas extraordinária, nota-se que as razões de defesa não conduzem à descaracterização das irregularidades suscitadas. Fosse o registro das etapas do serviço manual ou automático, fato é que a instrução inicial da inspetoria demonstrou a existência de diversas ordens de serviço em que ele não ocorreu.

Quanto às medições, entendo que não se verifica propriamente uma ausência delas, mas a sua realização de uma forma que não atendia a todas as exigências previstas no contrato. Logo, também se confirma a irregularidade, até porque a contratada e a SEAP não apresentaram justificativas específicas para deixar de exigir cada uma das informações que estavam contempladas no instrumento contratual e que, na prática, não eram explicitadas nas medições, como a discriminação e o valor das peças utilizadas, assim como o tempo e o valor da mão de obra.

Encerrada a apreciação quanto à ocorrência das irregularidades descritas na peça inicial desta tomada de contas extraordinária, passo à apreciação das responsabilizações, que foram assim descritas e propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo na Instrução 64/19 (peça 11).

I.1.1 Da Responsabilização pela fraude na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva pela gestora da frota

70. Os agentes responsáveis por essa irregularidade são os indicados no quadro abaixo:

Quadro 02 – Quadro de responsabilização

NOME	CARGO/ATRIBUIÇÃO	CPF/CNPJ
CESAR RIBEIRO FERREIRA	Diretor do DETO no período de 07/04/2015 até 31/12/2018 (Resolução SEAP nº 1.093, de 10 de abril de 2015)	168.562.289-53
JMK SERVIÇOS S.A.	Empresa contratada pelo Contrato nº 256/2015	79.587.119/0001-62
GUILHERME VOTROBA BORGES	Administrador da empresa JMK Serviços S.A. no período de 14/11/2014 (4ª alteração social) a 20/05/2015 (5ª alteração social)	005.415.159-77
ALDO MARCHINI JUNIOR	Administrador da empresa JMK Serviços S.A. no período de 20/05/2015 (5ª alteração social) a 25/09/2015 (6ª alteração social)	073.369.668-61
JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES	Administrador da empresa JMK Serviços S.A. no período de 25/09/2015 (6ª alteração social) a 15/10/2015 (7ª alteração social)	718.644.589-68
LUIZ CAMARGO ANTUNES	Administrador da empresa JMK Serviços S.A. no período de 15/10/2015 (reunião de sócios) até 21/03/2016 (8ª alteração)	302.403.529-04
MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO	Administrador da empresa JMK Serviços S.A. no período de 21/03/2016 (8ª alteração social) até 24/06/2019 (8ª Assembleia Geral extraordinária)	041.408.379-26
ECCAR GESTÃO DE FROTAS EIRELI-ME	Pessoa jurídica credenciada no sistema de frotas pela JMK Serviços S.A.	26.443.673/0001-00
ALESSANDRO RENAUX MARCHINI	Sócio administrador da ECCAR GESTÃO DE FROTAS EIRELI-ME	26.443.673/0001-00

71. Quanto ao Sr. CESAR RIBEIRO FERREIRA, CPF nº 168.562.289-53, a responsabilidade resta comprovada em função das atribuições atinentes ao cargo para o qual foi designado: Diretor do Departamento de Transporte Oficial – DETO.

72. Nos termos dos dispositivos normativos abaixo elencados, cabia ao Diretor do DETO a gestão de toda a frota oficial do Estado do Paraná:

Decreto estadual nº 4.289/2016 – Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

Do Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO

Art. 21. Ao Departamento de Gestão do Transporte Oficial compete:

I – a gestão do transporte oficial no âmbito do Poder Executivo Estadual;

II – o gerenciamento e o acompanhamento das atividades de aquisição, recolhimento, remanejamento, guarda e alienação da frota oficial dos órgãos da administração direta e autárquica, mediante ajustes, convênios ou contratos;

III – a administração das atividades relativas ao transporte de pessoas, de forma centralizada, por meio dos serviços da aquisição de passagens aéreas, rodoviárias, fluviais, marítimas e ferroviárias, nacionais e internacionais, mediante controle pelo Sistema da Central de Viagens;

IV – o desenvolvimento de estudos e projetos para a otimização da frota oficial do Estado e a racionalização do uso do transporte oficial;

V – o estabelecimento e a divulgação aos Grupos Administrativos Setoriais ou unidades equivalentes, da política de transporte oficial adotada pela administração pública estadual;

VI – o desempenho de outras atividades correlatas. (Grifamos)

Resolução nº 2.481/1995 – aprova o Regimento Interno do Departamento de Transporte Oficial – DETO

Art. 4º - Ao Diretor do Departamento Estadual de Transporte Oficial compete:

(...)

II – administrar, organizar, orientar, programar, controlar e coordenar todas as atividades do Departamento; (Grifamos)

73. De acordo com o Contrato nº 256/2015, a SEAP/DETO manteve o direito de exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços prestados, inclusive analisar e aprovar os orçamentos apresentados pela rede credenciada:

Contrato nº 256/2015

CLÁUSULA SEXTA – Da Gestão, da Fiscalização e do Controle da Execução dos Serviços

6.1 A supervisão, orientação e fiscalização dos serviços prestados e materiais fornecidos pela Rede Credenciada, conforme objeto da presente contratação, estarão a cargo da CONTRATADA, a qual deverá apresentar Plano de Fiscalização.

6.2 Não obstante a empresa CONTRATADA ser a única e exclusiva responsável pela execução dos serviços descritos no presente Termo de Referência, a SEAP/DETO é reservado o direito de, sem restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços prestados. Para tanto, os prepostos designados pelo ÓRGÃO USUÁRIO (gestor e fiscais do contrato) deverão:

6.3 Ante o uso compartilhado deste contrato, caberá ao Diretor do Deto/SEAP, a gestão e a fiscalização do sistema, cabendo aos órgãos usuários designarem, formalmente, gestor e fiscal para acompanhar a execução do contrato no âmbito de suas responsabilidades.

(...)

CLÁUSULA NONA – Da Execução dos serviços

9.2.1 Gestor de Frota do Estado (SEAP/DETO): deverá ter acesso às informações das manutenções aprovadas e reprovadas dos veículos de todos os órgãos e entidades contratantes, bem como analisar e aprovar os orçamentos, podendo incluir ou alterar parâmetros para qualquer ÓRGÃO USUÁRIO. Somente servidores da SEAP/DETO poderão ter este perfil. (Grifamos)

74. Ressalta-se ainda que, além de Diretor do DETO, o agente indicado também foi designado para a gestão e a fiscalização superior do sistema relativo ao Contrato Administrativo n.º 256/2015 pela Portaria SEAP 4[117], publicada em 07/02/2017, em razão da alteração realizada pelo 3º Termo Aditivo[118].

75. Tendo em vista suas atribuições como Diretor do DETO e como gestor/fiscal superior do sistema contratado, era responsável pela gestão de toda a frota estadual, assim como pela otimização da frota e pela racionalização no uso do transporte oficial. Tinha o dever de fiscalizar com rigor a execução dos serviços prestados por meio do Contrato nº 256/2015.

76. Cabe mencionar que o Sr. Cesar tinha plena ciência das suas atribuições, conforme consta no trecho do Ofício nº 44/2015 – DETO (Anexo 15), de 30/04/2015, no qual o próprio Sr. Cesar, ao requerer alteração da cláusula contratual referente ao gestor do contrato, afirma que o DETO é a unidade administrativa que tem pleno conhecimento técnico do objeto do contrato, permitindo o acompanhamento sistemático do desenvolvimento do contrato e a correção de eventuais irregularidades ou distorções, no âmbito da sua esfera de ação e no tempo certo:

12. Faz-se necessário também alterar o gestor do contrato, uma vez que o anterior gestor não faz mais parte do quadro de servidores desta Pasta. O Gestor passará a ser o Diretor do DETO, uma vez que a unidade administrativa tem pleno conhecimento técnico do objeto do contrato, o que permitirá o acompanhamento sistemático do desenvolvimento do contrato, o que permite a correção de eventuais irregularidades ou distorções existentes, no âmbito da sua esfera de ação e no tempo certo.

77. No entanto, a ausência de fiscalização dos serviços prestados pela empresa permitiu que a irregularidade acontecesse, considerando ainda que a mera observação do nome e do CNPJ cadastrados naquele sistema seria suficiente para levantar suspeitas sobre indícios de irregularidade. Ainda que o Diretor do DETO não tenha verificado as irregularidades no sistema mediante a fiscalização de ofício que deveria exercer, tomou ciência por meio da Solicitação de Fiscalização nº 33/2017 (Anexo 8). Assim, se tivesse atuado de acordo com suas atribuições legais e contratuais, a irregularidade não teria ocorrido, caracterizando o nexo de causalidade, tendo o agente atuado, no mínimo, quanto ao elemento subjetivo, com erro grosseiro.

78. Quanto à empresa JMK SERVIÇOS S.A., CNPJ nº 79.587.119/0001-62, a responsabilidade resta comprovada por ser justamente a empresa contratada como prestadora de serviços do Contrato nº 256/2015, a quem cabia o gerenciamento da frota do Estado, inclusive com poderes de fiscalização em relação à rede por ela credenciada para prestação de serviços de manutenção:

Contrato nº 256/2015

3.1. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa gerenciadora de frota para proceder, através de gestão compartilhada, o cadastramento da frota veicular ativa e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em um quantitativo de veículos de 15.500 unidades, nos termos da Legislação vigente, conforme especificações técnicas, prestado pela CONTRATADA, de acordo com as condições e especificações mínimas exigidas no Edital e conforme proposta comercial da empresa datada de 29/12/2014.

(...)

6.1 A supervisão, orientação e fiscalização dos serviços prestados e materiais fornecidos pela Rede Credenciada, conforme objeto da presente contratação, estarão a cargo da CONTRATADA, a qual deverá apresentar Plano de Fiscalização.

(...)

9.10 Para a execução dos serviços de manutenção da frota de veículos do ÓRGÃO USUÁRIO contratantes, a CONTRATADA deve por meio da Rede Credenciada:

9.10.1 Realizar o orçamento, sem ônus ao ÓRGÃO USUÁRIO, inclusive quando envolver a desmontagem do motor do veículo;

9.10.2 Registrar no sistema de gestão 03 (três) orçamentos para a manutenção, bem como as reduções em seus valores, que será validado pela equipe especializada e encaminhado ao gestor da frota para a aprovação.

(...)

10.15 A CONTRATADA deverá fiscalizar se a empresa credenciada está realizando a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, conforme Plano de Fiscalização da CONTRATADA.

(...)

11.1 A CONTRATADA deverá cadastrar e manter uma rede credenciada de estabelecimentos do setor de reposição automotiva formada por oficinas, autopeças, distribuidoras e concessionárias autorizadas, observada a quantidade mínima inicial de estabelecimentos definida nos itens 4.5 e 4.6 deste instrumento e ANEXOS I, II e XI do Termo de Referência, a prestarem o serviço de manutenção preventiva e corretiva à frota de veículos do ÓRGÃO USUÁRIO, com funcionamento mínimo no horário das 08h00min às 18h00min de segunda-feira a sexta-feira, bem como serviços de assistência em situações de emergência, como serviço de guincho/reboque 24 horas por dia e 7 dias por semana.

(...)

11.6 A CONTRATADA deve fiscalizar todos os serviços prestados pela Rede Credenciada, objetivando garantir um nível satisfatório de qualidade do sistema.

14.2 Para a realização dos serviços solicitados, a CONTRATADA deverá apresentar via sistema o orçamento de menor valor para a análise da SEAP/DETO, acompanhado de mais 02 (dois) orçamentos realizados, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após a solicitação do serviço.

79. Dessa forma, a empresa contratada, enquanto gestora, era a responsável por registrar dados no sistema de gestão da frota e deliberadamente faturou serviços de manutenção para os quais não poderia ter sido contratada, bem como credenciou e selecionou empresa com quem possuía vínculo para a realização desses mesmos serviços. Ademais, com o intuito de ludibriar a fiscalização deliberadamente alterou a denominação, o número do CNPJ no sistema, como também encaminhou documentação com informações inidôneas, consistentes em 03 (três) Notas de Débito contendo CNPJ inexistente à época dos fatos, evidenciando o nexo de causalidade e dolo[119].

80. Quanto aos Srs. GUILHERME VOTROBA BORGES, ALDO MARCHINI JUNIOR, JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ CAMARGO ANTUNES, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO, ex-administradores da referida empresa, a responsabilidade resta comprovada em razão de sua atribuição de gerir e administrar os negócios da sociedade, representando-a perante órgãos públicos e quaisquer outras entidades privadas. Assim, por serem os responsáveis pela empresa, credenciaram e faturaram os serviços de manutenção em favor da empresa a que representavam, bem como credenciaram e selecionaram empresa com quem possuía vínculo para a realização desses mesmos serviços de manutenção, o que por óbvio permitiu que a irregularidade acontecesse. Ademais, com o intuito de ludibriar a fiscalização, deliberadamente alteraram a denominação e o número do CNPJ da empresa no sistema, como também encaminharam documentação com informações inidôneas, consistentes em 03 (três) Notas de Débito contendo CNPJ inexistente à época dos fatos, quando solicitado pela fiscalização externa à SEAP por meio da Solicitação de Fiscalização nº 33/2017, evidenciando o nexo de causalidade e dolo[120].

81. No tocante à empresa ECCAR GESTÃO DE FROTAS EIRELI-ME, CNPJ nº 26.443.673/0001-00, pessoa jurídica credenciada no sistema de frotas pela JMK Serviços para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva, contribuiu com a irregularidade cometida pela JMK Serviços. Caso não tivesse permitido a utilização de seus dados fiscais pela JMK, tampouco tivesse emitido documentação com informações inidôneas, a JMK Serviços não teria prestado indiretamente os serviços de manutenção e não teria apresentado documento fabricado à fiscalização, evidenciando o nexo de causalidade e tendo como elemento subjetivo o dolo[121].

82. Quanto ao Sr. ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, inscrito no CPF sob o nº 26.443.673/0001-00, sócio administrador da ECCAR, a quem cabia gerir e administrar os negócios da sociedade, representando-a perante órgãos públicos e quaisquer outras entidades privadas, contribuiu com a irregularidade cometida pela JMK Serviços. Assim, por ser o responsável pela empresa, caso não tivesse permitido a utilização dos dados fiscais da empresa que representava pela JMK, tampouco tivesse emitido documentação com informações inidôneas, a JMK Serviços não teria prestado indiretamente os serviços de manutenção e não teria apresentado documento fabricado à fiscalização, evidenciando o nexo de causalidade e tendo como elemento subjetivo o dolo[122].

[...]

1.2.1 Da Responsabilização pelo direcionamento irregular de serviços de manutenção

149. Os agentes responsáveis por essa irregularidade são os indicados no quadro abaixo:

Quadro 04 – Quadro de responsabilização

NOME	CARGO/ATRIBUIÇÃO	CPF/CNPJ
CESAR RIBEIRO FERREIRA	Diretor do DETO no período de 07/04/2015 até 31/12/2018 (Resolução SEAP nº 1.093, de 10 de abril de 2015)	168.562.289-53
JMK SERVIÇOS S.A.	Empresa contratada pelo Contrato nº 256/2015	79.587.119/0001-62
GUILHERME VOTROBA BORGES	Administrador da empresa JMK Serviços S.A. no período de 14/11/2014 (4ª alteração social) a 20/05/2015 (5ª alteração social)	005.415.159-77
ALDO MARCHINI JUNIOR	Administrador da empresa JMK Serviços S.A. no período de 20/05/2015 (5ª alteração social) a 25/09/2015 (6ª alteração social)	073.369.668-61
JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES	Administrador da empresa JMK Serviços S.A. no período de 25/09/2015 (6ª alteração social) a 15/10/2015 (7ª alteração social)	718.644.589-68
LUIZ CAMARGO ANTUNES	Administrador da empresa JMK Serviços S.A. no período de 15/10/2015 (reunião de sócios) até 21/03/2016 (8ª alteração)	302.403.529-04
MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO	Administrador da empresa JMK Serviços S.A. no período de 21/03/2016 (8ª alteração social) até 24/06/2019 (8ª Assembleia Geral extraordinária)	041.408.379-26

150. Quanto ao Sr. CESAR RIBEIRO FERREIRA, CPF nº 168.562.289-53, a responsabilidade resta comprovada em função das atribuições atinentes ao cargo para o qual foi designado: Diretor do Departamento de Transporte Oficial – DETO.

151. Nos termos dos dispositivos normativos abaixo elencados, cabia ao Diretor do DETO a gestão de toda a frota oficial do Estado do Paraná:

Decreto estadual nº 4.289/2016 – Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

Do Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO

Art. 21. Ao Departamento de Gestão do Transporte Oficial compete:

I – a gestão do transporte oficial no âmbito do Poder Executivo Estadual;

II – o gerenciamento e o acompanhamento das atividades de aquisição, recolhimento, remanejamento, guarda e alienação da frota oficial dos órgãos da administração direta e autárquica, mediante ajustes, convênios ou contratos;

III – a administração das atividades relativas ao transporte de pessoas, de forma centralizada, por meio dos serviços da aquisição de passagens aéreas, rodoviárias, fluviais, marítimas e ferroviárias, nacionais e internacionais, mediante controle pelo Sistema da Central de Viagens;

IV – o desenvolvimento de estudos e projetos para a otimização da frota oficial do Estado e a racionalização do uso do transporte oficial;

V – o estabelecimento e a divulgação aos Grupos Administrativos Setoriais ou unidades equivalentes, da política de transporte oficial adotada pela administração pública estadual;

VI – o desempenho de outras atividades correlatas. (Grifamos)

Resolução nº 2.481/1995 – aprova o Regimento Interno do Departamento de Transporte Oficial – DETO

Art. 4º – Ao Diretor do Departamento Estadual de Transporte Oficial compete:

(...)

II – administrar, organizar, orientar, programar, controlar e coordenar todas as atividades do Departamento; (Grifamos)

152. De acordo com o Contrato nº 256/2015, a SEAP/DETO manteve o direito de exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços prestados, inclusive analisar e aprovar os orçamentos apresentados pela rede credenciada:

Contrato nº 256/2015

CLÁUSULA SEXTA – Da Gestão, da Fiscalização e do Controle da Execução dos Serviços

6.1 A supervisão, orientação e fiscalização dos serviços prestados e materiais fornecidos pela Rede Credenciada, conforme objeto da presente contratação, estarão a cargo da CONTRATADA, a qual deverá apresentar Plano de Fiscalização.

6.2 Não obstante a empresa CONTRATADA ser a única e exclusiva responsável pela execução dos serviços descritos no presente Termo de Referência, a SEAP/DETO é reservado o direito de, sem restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços prestados. Para tanto, os prepostos designados pelo ÓRGÃO USUÁRIO (gestor e fiscais do contrato) deverão:

6.3 Ante o uso compartilhado deste contrato, caberá ao Diretor do Deto/SEAP, a gestão e a fiscalização do sistema, cabendo aos órgãos usuários designarem, formalmente, gestor e fiscal para acompanhar a execução do contrato no âmbito de suas responsabilidades.

(...)

CLÁUSULA NONA – Da Execução dos serviços

9.2.1 Gestor de Frota do Estado (SEAP/DETO): deverá ter acesso às informações das manutenções aprovadas e reprovadas dos veículos de todos os órgãos e entidades contratantes, bem como analisar e aprovar os orçamentos, podendo incluir ou alterar parâmetros para qualquer ÓRGÃO USUÁRIO. Somente servidores da SEAP/DETO poderão ter este perfil. (Grifamos)

153. Ressalta-se ainda que, além de Diretor do DETO, o agente indicado também foi designado para a gestão e a fiscalização superior do sistema relativo ao Contrato Administrativo nº 256/2015 pela Portaria SEAP 4[123], publicada em 07/02/2017, em razão da alteração realizada pelo 3º Termo Aditivo[124].

154. Tendo em vista suas atribuições como Diretor do DETO e como gestor/fiscal superior do sistema contratado, era responsável pela gestão de toda a frota estadual, assim como pela otimização da frota e pela racionalização no uso do transporte oficial. Assim, tinha o dever de fiscalizar com rigor a execução dos serviços prestados por meio do Contrato nº 256/2015.

155. Cabe mencionar que o Sr. Cesar tinha plena ciência das suas atribuições, conforme consta no trecho do Ofício nº 44/2015 – DETO (Anexo 15), de 30/04/2015, no qual o próprio Sr. Cesar, ao requerer alteração da cláusula contratual referente ao gestor do contrato, afirma que o DETO é a unidade administrativa que tem pleno conhecimento técnico do objeto do contrato, permitindo o acompanhamento sistemático do desenvolvimento do contrato e a correção de eventuais irregularidades ou distorções, no âmbito da sua esfera de ação e no tempo certo:

12. Faz-se necessário também alterar o gestor do contrato, uma vez que o anterior gestor não faz mais parte do quadro de servidores desta Pasta. O Gestor passará a ser o Diretor do DETO, uma vez que a unidade administrativa tem pleno conhecimento técnico do objeto do contrato, o que permitirá o acompanhamento sistemático do desenvolvimento do contrato, o que permite a correção de eventuais irregularidades ou distorções existentes, no âmbito da sua esfera de ação e no tempo certo.

156. A ausência de fiscalização dos serviços prestados pela empresa, especialmente nos registros realizados no sistema compartilhado de gestão da frota, permitiu que a irregularidade acontecesse, vez que uma verificação planejada, ainda que esporádica, no sistema permitiria a constatação da apresentação frequente de orçamentos por um número restrito de oficinas, assim como a frequência de OSS emitidas em favor das mesmas oficinas. Caso tivesse atuado de acordo com suas atribuições legais e contratuais, a irregularidade não teria ocorrido, caracterizando o nexo de causalidade, tendo o agente atuado, no mínimo, quanto ao elemento subjetivo, com erro grosseiro.

157. Quanto à empresa JMK SERVIÇOS S.A., CNPJ nº 79.587.119/0001-62, a responsabilidade resta comprovada por ser justamente a empresa contratada como prestadora de serviços do Contrato nº 256/2015, cujo objeto era a “contratação de empresa gerenciadora de frota para proceder, através de gestão compartilhada, o recadastramento da frota veicular ativa e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em um quantitativo de veículos de 15.500 unidades (...)” (cláusula terceira do Contrato nº 256/2015).

158. Conforme a cláusula quarta do contrato, a empresa era a responsável por disponibilizar o sistema informatizado e a rede credenciada de oficinas:

Contrato nº 256/2015

4.1 Os serviços contratados deverão ser executados de forma a permitir o controle gerencial da frota, objetivando a gestão compartilhada entre a SEAP/DETO, ÓRGÃO USUÁRIO e a CONTRATADA, disponibilizando os seguintes itens com as respectivas especificações:

- Sistema Informatizado e integrado de gestão;
- Equipe para gestão de manutenção;

• Rede credenciada de estabelecimentos responsáveis pela manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do ÓRGÃO USUÁRIO.

159. Ainda, pela cláusula nona do Contrato, a empresa era a responsável por selecionar as oficinas para a apresentação dos orçamentos para a manutenção:

Contrato nº 256/2015

9.10.2 Registrar no sistema de gestão 03 (três) orçamentos para a manutenção, bem como as reduções em seus valores, que será validado pela equipe especializada e encaminhado ao gestor da frota para a aprovação

160. Dessa forma, a empresa contratada, enquanto gestora, era a responsável por selecionar 03 (três) oficinas para a apresentação de orçamentos para cada Ordem de Serviço e indicar o orçamento de menor valor no sistema compartilhado de gestão da frota. No entanto, procedeu ao direcionamento irregular da prestação de serviços de manutenção.

161. Essa conduta restou evidenciada pelo direcionamento de 42% das ordens de serviço a apenas 41 oficinas, ocasionando a concentração do faturamento em 47,47% (R\$ 83.805.193,21) do valor total do contrato em detrimento de todas as demais 1.461 oficinas, que faturaram juntas 52,53% (R\$ 92.753.954,01). Além disso, quando essas 41 oficinas participaram da referida seleção, foram as primeiras indicadas em mais de 80%[125] das vezes, elaborando assim o primeiro orçamento da disputa. Ainda, constatou-se a participação de oficinas com vínculo de parentesco entre os sócios na mesma disputa.

162. Diante disso, há evidências de que direcionou irregularmente os serviços de manutenção preventiva e corretiva, frustrando a competitividade e a economicidade inerentes ao contrato, evidenciando o nexo de causalidade, havendo indícios de ter agido com dolo, por intermédio de seus representantes.

163. Quanto aos Srs. GUILHERME VOTROBA BORGES, ALDO MARCHINI JUNIOR, JAIR CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ CAMARGO ANTUNES, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO, ex-administradores da referida empresa, a responsabilidade resta comprovada em razão de suas atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representando-a perante órgãos públicos e quaisquer outras entidades privadas. Assim, por serem os representantes da empresa, foram os responsáveis pelo direcionamento irregular dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, frustrando a competitividade e a economicidade inerentes ao contrato, evidenciando o nexo de causalidade, havendo indícios de terem agido com dolo.

[...]

II.1 – Da Responsabilização pelo Superfaturamento

204. Os agentes responsáveis por essa irregularidade são os indicados no quadro abaixo:

Quadro 05 – Quadro de responsabilização

NOME	CARGO/ATRIBUIÇÃO	CPF/CNPJ
CESAR RIBEIRO FERREIRA	Diretor do DETO no período de 07/04/2015 até 31/12/2018 (Resolução SEAP nº 1.093, de 10 de abril de 2015)	168.562.289-53
JMK SERVIÇOS S.A.	Empresa contratada pelo Contrato nº 256/2015	79.587.119/0001-62

205. Nos termos dos dispositivos normativos abaixo elencados, cabia ao Diretor do DETO a gestão de toda a frota oficial do Estado do Paraná:

Decreto estadual nº 4.289/2016 – Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

Do Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO

Art. 21. Ao Departamento de Gestão do Transporte Oficial compete:

I – a gestão do transporte oficial no âmbito do Poder Executivo Estadual;

II – o gerenciamento e o acompanhamento das atividades de aquisição, recolhimento, remanejamento, guarda e alienação da frota oficial dos órgãos da administração direta e autárquica, mediante ajustes, convênios ou contratos;

III – a administração das atividades relativas ao transporte de pessoas, de forma centralizada, por meio dos serviços da aquisição de passagens aéreas, rodoviárias, fluviais, marítimas e ferroviárias, nacionais e internacionais, mediante controle pelo Sistema da Central de Viagens;

IV – o desenvolvimento de estudos e projetos para a otimização da frota oficial do Estado e a racionalização do uso do transporte oficial;

V – o estabelecimento e a divulgação aos Grupos Administrativos Setoriais ou unidades equivalentes, da política de transporte oficial adotada pela administração pública estadual;

VI – o desempenho de outras atividades correlatas. (Grifamos)

Resolução nº 2.481/1995 – aprova o Regimento Interno do Departamento de Transporte Oficial – DETO

Art. 4º - Ao Diretor do Departamento Estadual de Transporte Oficial compete:

(...)

II – administrar, organizar, orientar, programar, controlar e coordenar todas as atividades do Departamento; (Grifamos)

206. De acordo com o Contrato nº 256/2015, a SEAP/DETO manteve o direito de exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços prestados, inclusive analisar e aprovar os orçamentos apresentados pela rede credenciada:

Contrato nº 256/2015

CLÁUSULA SEXTA – Da Gestão, da Fiscalização e do Controle da Execução dos Serviços

6.1 A supervisão, orientação e fiscalização dos serviços prestados e materiais fornecidos pela Rede Credenciada, conforme objeto da presente contratação, estarão a cargo da CONTRATADA, a qual deverá apresentar Plano de Fiscalização.

6.2 Não obstante a empresa CONTRATADA ser a única e exclusiva responsável pela execução dos serviços descritos no presente Termo de Referência, a SEAP/DETO é reservado o direito de, sem restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços prestados. Para tanto, os prepostos designados pelo ÓRGÃO USUÁRIO (gestor e fiscais do contrato) deverão:

6.3 Ante o uso compartilhado deste contrato, caberá ao Diretor do Deto/SEAP, a gestão e a fiscalização do sistema, cabendo aos órgãos usuários designarem, formalmente, gestor e fiscal para acompanhar a execução do contrato no âmbito de suas responsabilidades.

(...)

CLÁUSULA NONA – Da Execução dos serviços

9.2.1 Gestor de Frota do Estado (SEAP/DETO): deverá ter acesso às informações das manutenções aprovadas e reprovadas dos veículos de todos os órgãos e entidades contratantes, bem como analisar e aprovar os orçamentos, podendo incluir ou alterar parâmetros para qualquer ÓRGÃO USUÁRIO. Somente servidores da SEAP/DETO poderão ter este perfil. (Grifamos)

207. Ressalta-se ainda que, além de Diretor do DETO, o agente indicado também foi designado para a gestão e a fiscalização superior do sistema relativo ao Contrato Administrativo n.º 256/2015 pela Portaria SEAP 4[126], publicada em 07/02/2017, em razão da alteração realizada pelo 3º Termo Aditivo[127].

208. Tendo em vista suas atribuições como Diretor do DETO e como gestor/fiscal superior do sistema contratado, era responsável pela gestão de toda a frota estadual, assim como pela otimização da frota e pela racionalização no uso do transporte oficial, o que abrange a economicidade nos gastos com manutenção. Assim, tinha o dever de fiscalizar com rigor a execução dos serviços prestados por meio do Contrato nº 256/2015.

209. Acrescenta-se a isso, que o Despacho nº 566/2015-SEAP/GS[128] da então Secretária da SEAP, mencionado no parágrafo 197, que determinou que fossem tomadas medidas administrativas imediatas para corrigir e sanear as inconsistências encontradas pelo Grupo de Estudos de Controladoria Interna da Pasta, foi encaminhado ao DETO para tomada de providências. Significa que o Diretor do DETO tinha plena ciência das inconsistências encontradas (inclusive quanto aos preços praticados no contrato) e não adotou as providências devidas.

210. Por fim, cabe mencionar trecho do Ofício nº 44/2015 – DETO (Anexo 15 – p. 5), de 30/04/2015, que demonstra novamente que o Sr. Cesar tinha ciência das suas atribuições, tendo em vista que o próprio Sr. Cesar, ao requerer alteração da cláusula contratual referente ao gestor do contrato, afirma que o DETO é a unidade administrativa que tem pleno conhecimento técnico do objeto do contrato, permitindo o acompanhamento sistemático do desenvolvimento do contrato e a correção de eventuais irregularidades ou distorções, no âmbito da sua esfera de ação e no tempo certo:

12. Faz-se necessário também alterar o gestor do contrato, uma vez que o anterior gestor não faz mais parte do quadro de servidores desta Pasta. O Gestor passará a ser o Diretor do DETO, uma vez que a unidade administrativa tem pleno conhecimento técnico do objeto do contrato, o que permitirá o acompanhamento sistemático do desenvolvimento do contrato, o que permite a correção de eventuais irregularidades ou distorções existentes, no âmbito da sua esfera de ação e no tempo certo.

211. Dessa forma, considerando todo o exposto, conclui-se que o agente deixou de cumprir suas obrigações legais e contratuais em relação ao gerenciamento da frota oficial do Estado, especialmente no que tange à fiscalização dos gastos com manutenção dos veículos no Contrato nº 256/2015, dando causa ao pagamento de serviços acima do preço de mercado. Se tivesse atuado de acordo com suas atribuições legais/contratuais, a irregularidade não teria ocorrido, caracterizando o nexo de causalidade, tendo atuado, no mínimo, quanto ao elemento subjetivo, com erro grosseiro.

212. Quanto à empresa JMK SERVIÇOS S.A., CNPJ nº 79.587.119/0001-62, a responsabilidade resta comprovada por ser justamente a empresa contratada como prestadora de serviços do Contrato nº 256/2015, cujo objeto era a “contratação de empresa gerenciadora de frota para proceder, através de gestão compartilhada, o recadastramento da frota veicular ativa e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em um quantitativo de veículos de 15.500 unidades (...)” (cláusula terceira do Contrato nº 256/2015).

213. Conforme a cláusula sexta do contrato, a empresa tinha a obrigação de realizar a fiscalização dos serviços prestados e materiais fornecidos pela rede credenciada, devendo inclusive apresentar Plano de Fiscalização:

CLÁUSULA SEXTA – Da Gestão, da Fiscalização e do Controle da Execução dos Serviços

6.1 A supervisão, orientação e fiscalização dos serviços prestados e materiais fornecidos pela Rede Credenciada, conforme objeto da presente contratação, estarão a cargo da CONTRATADA, a qual deverá apresentar Plano de Fiscalização. (Grifamos)

214. Além disso, de acordo com a cláusula nona do contrato, cabia à empresa contratada validar os orçamentos registrados pela rede credenciada:

CLÁUSULA NONA – Da Execução dos serviços

9.10 Para a execução dos serviços de manutenção da frota de veículos do ÓRGÃO USUÁRIO contratantes, a CONTRATADA deve por meio da Rede Credenciada, conforme fluxograma constante do ANEXO XII:

(...)

10.12 Registrar no sistema de gestão 03 (três) orçamentos para a manutenção, bem como as reduções em seus valores, que será validado pela equipe da CONTRATADA e encaminhado ao gestor da frota para a aprovação. (Grifamos)

215. Ressalta-se ainda que, conforme o contrato, a empresa deveria possuir equipe com conhecimentos e experiência em manutenção veicular:

Contrato nº 256/2015

10.49 A CONTRATADA deverá possuir equipe com conhecimentos e experiência em manutenção veicular para treinamento e atendimento aos gestores e usuários dos órgãos/entidades contratantes, sendo de sua competência:

216. Tal exigência contratual de “conhecimento e experiência” em manutenção veicular pressupõe o domínio pleno dos preços praticados no mercado ou, no mínimo, mecanismos para buscar esses preços. Principalmente quando se trata de empresa que se propôs a fazer a gestão de toda a frota do Estado composta por mais de 15 mil veículos, alegando na licitação que detinha experiência na área.

217. Não se cogita alegar que a responsabilidade da contratada se restringia a verificar se os preços estavam iguais ou inferiores aos das tabelas utilizadas, tentando fundamentar a alegação no item 10.49.9 e seguintes do contrato[129]. Em primeiro lugar porque as tabelas utilizadas sequer eram apropriadas para essa finalidade, conforme já esclarecido no parágrafo 167, em segundo lugar porque muitas peças nem tinham referência nas tabelas e, por fim, porque as tabelas eram apenas uma referência e não eximiam a contratada de verificar os preços praticados pelo mercado, visando a economicidade do contrato.

218. Se o Estado contratou uma empresa para fazer a gestão de toda a frota de veículos oficiais, esperava-se, no mínimo, que essa gestão viabilizasse a otimização do uso da frota e a economicidade nos serviços de manutenção desses veículos.

219. No entanto, há uma importante reflexão a fazer: a prática irregular, desde o início do contrato, era a cobrança de comissão (percentual) sobre o valor dos serviços e das peças, situação inclusive vedada para o contrato[130]. Fato é que diante de uma ínfima taxa de administração que deveria consistir em única remuneração da JMK, conforme cláusula 7.3 do Contrato[131], o lucro da empresa passou a ser a comissão em percentual, sendo inevitável a constatação de que quanto maior o valor das peças e dos serviços, maior era o valor a título de comissão que a empresa JMK recebia das oficinas[132]. Ou seja, a exclusiva remuneração via taxa de administração tinha a finalidade de harmonizar os interesses da empresa e do Estado na gestão compartilhada da frota visando economicidade para o contrato, para o Estado, e principalmente, para a sociedade.

220. Neste aspecto, convém esclarecer que ao prever em contrato as citadas cláusulas, a opção do Estado não foi a de contratar empresa que viesse a se remunerar por comissionamento. Assim, qualquer alteração nesse sentido configura, como de fato ocorreu, burla à competitividade na licitação.

221. Em conclusão, a leitura do conjunto de irregularidades demonstra que essa questão está diretamente ligada ao direcionamento dos serviços a determinadas oficinas, fatos já relatados no item I (fraude).

222. Portanto, conjugando-se as condutas acerca da prática de preços superfaturados com as condutas fraudulentas descritas no item I, conclui-se que a empresa agiu deliberadamente para incluir no sistema de gestão da frota orçamentos referentes à manutenção dos veículos com valores superfaturados, dando causa ao pagamento, pelo Estado, por serviços acima do preço de mercado, evidenciando o nexo de causalidade, agindo, quanto ao elemento subjetivo, com dolo[133].

[...]

III.1 – Da Responsabilização pelo não pagamento das oficinas

245. Os agentes responsáveis por essa irregularidade são os indicados no quadro abaixo:

Quadro 06 – Quadro de responsabilização

NOME	CARGO/ATRIBUIÇÃO	CPF/CNPJ
CESAR RIBEIRO FERREIRA	Diretor do DETO no período de 07/04/2015 até 31/12/2018 (Resolução SEAP nº 1.093, de 10 de abril de 2015)	168.562.289-53
JMK SERVIÇOS S.A.	Empresa contratada pelo Contrato nº 256/2015	79.587.119/0001-62

246. Quanto ao Sr. CESAR RIBEIRO FERREIRA, CPF nº 168.562.289-53, a responsabilidade resta comprovada em função das atribuições atinentes ao cargo para o qual foi designado: Diretor do Departamento de Transporte Oficial – DETO.

247. Nos termos dos dispositivos normativos abaixo elencados, cabia ao Diretor do DETO a gestão de toda a frota oficial do Estado do Paraná:

Decreto estadual nº 4.289/2016 – Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

Do Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO

Art. 21. Ao Departamento de Gestão do Transporte Oficial compete:

I – a gestão do transporte oficial no âmbito do Poder Executivo Estadual;

II – o gerenciamento e o acompanhamento das atividades de aquisição, recolhimento, remanejamento, guarda e alienação da frota oficial dos órgãos da administração direta e autárquica, mediante ajustes, convênios ou contratos;

III – a administração das atividades relativas ao transporte de pessoas, de forma centralizada, por meio dos serviços da aquisição de passagens aéreas, rodoviárias, fluviais, marítimas e ferroviárias, nacionais e internacionais, mediante controle pelo Sistema da Central de Viagens;
IV – o desenvolvimento de estudos e projetos para a otimização da frota oficial do Estado e a racionalização do uso do transporte oficial;
V – o estabelecimento e a divulgação aos Grupos Administrativos Setoriais ou unidades equivalentes, da política de transporte oficial adotada pela administração pública estadual;
VI – o desempenho de outras atividades correlatas. (Grifamos)
Resolução nº 2.481/1995 – aprova o Regimento Interno do Departamento de Transporte Oficial – DETO
Art. 4º - Ao Diretor do Departamento Estadual de Transporte Oficial compete:
(...)

II – administrar, organizar, orientar, programar, controlar e coordenar todas as atividades do Departamento; (Grifamos)

248. De acordo com o Contrato nº 256/2015, a SEAP/DETO manteve o direito de exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços prestados, inclusive analisar e aprovar os orçamentos apresentados pela rede credenciada:

Contrato nº 256/2015

CLÁUSULA SEXTA – Da Gestão, da Fiscalização e do Controle da Execução dos Serviços

6.1 A supervisão, orientação e fiscalização dos serviços prestados e materiais fornecidos pela Rede Credenciada, conforme objeto da presente contratação, estarão a cargo da CONTRATADA, a qual deverá apresentar Plano de Fiscalização.

6.2 Não obstante a empresa CONTRATADA ser a única e exclusiva responsável pela execução dos serviços descritos no presente Termo de Referência, a SEAP/DETO é reservado o direito de, sem restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços prestados. Para tanto, os prepostos designados pelo ÓRGÃO USUÁRIO (gestor e fiscais do contrato) deverão: (Grifamos)

249. Ressalta-se ainda que, além de Diretor do DETO, o agente indicado também foi designado para a gestão e a fiscalização superior do sistema relativo ao Contrato Administrativo nº 256/2015 pela Portaria SEAP 4[134], publicada em 07/02/2017, em razão da alteração realizada pelo 3º Termo Aditivo[135].

250. Portanto, enquanto Diretor do DETO e enquanto gestor/fiscal superior do sistema contratado, tinha o dever de fiscalizar a execução do Contrato nº 256/2015, o que inclui a verificação se a empresa contratada estava desempenhando adequadamente todas as suas atribuições contratuais.

251. Uma das atribuições da empresa era justamente “reembolsar pontualmente a rede de estabelecimentos credenciados, pelo valor efetivamente gasto” (cláusula 10.6).

252. Como o gestor teve ciência de que a empresa estava deixando de efetuar esses reembolsos, mediante denúncias das próprias oficinas, conforme ele mesmo reconhece (Anexo 39), e não adotou nenhuma medida efetiva, se omitiu em relação ao seu dever de agir, configurando, quanto ao elemento subjetivo, no mínimo, erro grosseiro. Se tivesse atuado, a empresa não teria deixado de efetuar os reembolsos às oficinas e, conseqüentemente, não teria se enriquecido indevidamente. Está demonstrado, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

253. Quanto à empresa JMK SERVIÇOS S.A., CNPJ nº 79.587.119/0001-62, a responsabilidade resta comprovada por ser justamente a empresa contratada como prestadora de serviços do Contrato nº 256/2015, cujo objeto era a “contratação de empresa gerenciadora de frota para proceder, através de gestão compartilhada, o recadastramento da frota veicular ativa e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em um quantitativo de veículos de 15.500 unidades (...)” (cláusula terceira do Contrato nº 256/2015).

254. Conforme a cláusula décima do contrato a empresa JMK tinha a obrigação de reembolsar pontualmente a rede de estabelecimentos credenciados, pelo valor efetivamente gasto:

CLÁUSULA DÉCIMA - Das Obrigações da Contratada

10.6 Reembolsar pontualmente a rede de estabelecimentos credenciados, pelo valor efetivamente gasto, ficando claro que o ÓRGÃO USUÁRIO não responde solidária ou subsidiariamente por esse pagamento, que é de total responsabilidade da CONTRATADA. (Grifamos)

255. Além disso, a empresa também era responsável pelos encargos comerciais resultantes da execução das obrigações contratuais:

CLÁUSULA DÉCIMA - Das Obrigações da Contratada

10.11 A CONTRATADA responsabiliza-se, pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução das obrigações contratuais. (Grifamos)

256. Portanto, conclui-se que há fortes indícios de que a empresa agiu dolosamente ao deixar de executar suas atribuições contratuais em relação ao reembolso dos valores gastos pelas oficinas credenciadas, ensejando, em tese, seu enriquecimento sem causa, bem como provocando graves prejuízos à prestação de serviços de manutenção da frota estadual, evidenciando o nexo de causalidade. Se a contratada tivesse se desincumbido de suas atribuições contratuais, tendo efetuado os reembolsos pontualmente, as consequências acima apontadas não teriam ocorrido.

[...]

IV.3 Da Responsabilização pela precariedade dos serviços prestados pela contratada JMK Serviços S.A.

389. Os agentes responsáveis por essa irregularidade são os indicados no quadro abaixo:

Quadro 09 – Quadro de responsabilização

NOME	CARGO/ATRIBUIÇÃO	CPF/CNPJ
CESAR RIBEIRO FERREIRA	Diretor do DETO no período de 07/04/2015 até 31/12/2018 (Resolução SEAP nº 1.093, de 10 de abril de 2015)	168.562.289-53
JMK SERVIÇOS S.A.	Empresa contratada pelo Contrato nº 256/2015	79.587.119/0001-62

390. Quanto ao Sr. CESAR RIBEIRO FERREIRA, CPF nº 168.562.289-53, a responsabilidade resta comprovada em função das atribuições atinentes ao cargo para o qual foi designado: Diretor do Departamento de Transporte Oficial – DETO.

391. Nos termos dos dispositivos normativos abaixo elencados, cabia ao Diretor do DETO a gestão de toda a frota oficial do Estado do Paraná:

Decreto estadual nº 4.289/2016 – Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

Do Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO

Art. 21. Ao Departamento de Gestão do Transporte Oficial compete:

I – a gestão do transporte oficial no âmbito do Poder Executivo Estadual;

II – o gerenciamento e o acompanhamento das atividades de aquisição, recolhimento, remanejamento, guarda e alienação da frota oficial dos órgãos da administração direta e autárquica, mediante ajustes, convênios ou contratos;

III – a administração das atividades relativas ao transporte de pessoas, de forma centralizada, por meio dos serviços da aquisição de passagens aéreas, rodoviárias, fluviais, marítimas e ferroviárias, nacionais e internacionais, mediante controle pelo Sistema da Central de Viagens;

IV – o desenvolvimento de estudos e projetos para a otimização da frota oficial do Estado e a racionalização do uso do transporte oficial;

V – o estabelecimento e a divulgação aos Grupos Administrativos Setoriais ou unidades equivalentes, da política de transporte oficial adotada pela administração pública estadual;

VI – o desempenho de outras atividades correlatas. (Grifamos)

Resolução nº 2.481/1995 – aprova o Regimento Interno do Departamento de Transporte Oficial – DETO

Art. 4º - Ao Diretor do Departamento Estadual de Transporte Oficial compete:

(...)

II – administrar, organizar, orientar, programar, controlar e coordenar todas as atividades do Departamento; (Grifamos)

392. De acordo com o Contrato nº 256/2015, a SEAP/DETO manteve o direito de exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços prestados, inclusive analisar e aprovar os orçamentos apresentados pela rede credenciada:

Contrato nº 256/2015

CLÁUSULA SEXTA – Da Gestão, da Fiscalização e do Controle da Execução dos Serviços

6.1 A supervisão, orientação e fiscalização dos serviços prestados e materiais fornecidos pela Rede Credenciada, conforme objeto da presente contratação, estarão a cargo da CONTRATADA, a qual deverá apresentar Plano de Fiscalização.

6.2 Não obstante a empresa CONTRATADA ser a única e exclusiva responsável pela execução dos serviços descritos no presente Termo de Referência, a SEAP/DETO é reservado o direito de, sem restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços prestados. Para tanto, os prepostos designados pelo ÓRGÃO USUÁRIO (gestor e fiscais do contrato) deverão: 6.3 Ante o uso compartilhado deste contrato, caberá ao Diretor do Deto/SEAP, a gestão e a fiscalização do sistema, cabendo aos órgãos usuários designarem, formalmente, gestor e fiscal para acompanhar a execução do contrato no âmbito de suas responsabilidades.

(Grifamos)

393. Ressalta-se ainda que, além de Diretor do DETO, o agente indicado também foi designado para a gestão e a fiscalização superior do sistema relativo ao Contrato Administrativo nº 256/2015 pela Portaria SEAP 4[136], publicada em 07/02/2017, em razão da alteração realizada pelo 3º Termo Aditivo[137].

394. Tendo em vista suas atribuições como Diretor do DETO e como gestor/fiscal superior do sistema contratado, era responsável pela gestão de toda a frota estadual, assim como pela otimização da frota e pela racionalização no uso do transporte oficial. Assim, tinha o dever de fiscalizar com rigor a execução dos serviços prestados por meio do Contrato nº 256/2015.

395. Cabe mencionar que o Sr. Cesar tinha plena ciência das suas atribuições, conforme consta no trecho do Ofício nº 44/2015 – DETO (Anexo 15), de 30/04/2015, no qual o próprio Sr. Cesar, ao requerer alteração da cláusula contratual referente ao gestor do contrato, afirma que o DETO é a unidade administrativa que tem pleno conhecimento técnico do objeto do contrato, permitindo o acompanhamento sistemático do desenvolvimento do contrato e a correção de eventuais irregularidades ou distorções, no âmbito da sua esfera de ação e no tempo certo:

12. Faz-se necessário também alterar o gestor do contrato, uma vez que o anterior gestor não faz mais parte do quadro de servidores desta Pasta. O Gestor passará a ser o Diretor do DETO, uma vez que a unidade administrativa tem pleno conhecimento técnico do objeto do contrato, o que permitirá o acompanhamento sistemático do desenvolvimento do contrato, o que permite a correção de eventuais irregularidades ou distorções existentes, no âmbito da sua esfera de ação e no tempo certo.

396. No entanto, o agente deixou de fiscalizar os serviços contratados em relação ao gerenciamento da frota oficial do Estado, no que tange à execução dos serviços de manutenção e às questões relacionadas ao sistema de gestão da frota. Conforme explicado no item IV, as condutas omissivas do agente foram:

1) Não fiscalizou a realização do recadastramento da frota do Estado e deixou de exigir o cumprimento dessa obrigação contratual, assim como do recadastramento anual – item IV.1.1;

2) Não fiscalizou o atendimento aos requisitos mínimos das áreas físicas das oficinas credenciadas no Sistema – item IV.1.2;

3) Não fiscalizou o cumprimento do prazo contratual para orçamentação – item IV.1.3;

4) Não fiscalizou o cumprimento do prazo contratual de aprovação de orçamento e ingresso do veículo na oficina – item IV.1.4;

5) Não fiscalizou se o registro dos orçamentos no sistema de gestão de frotas era efetivamente realizado em tempo real pelas oficinas credenciadas – item IV.1.5;

6) Não fiscalizou a entrega de estudos e relatórios, deixando de solicitar a realização do estudo visando a distribuição da Rede Credenciada de forma a atender aos serviços equitativamente em âmbito estadual – item IV.1.6;

7) Não fiscalizou a entrega de estudos e relatórios, deixando de solicitar a apresentação de Plano de Fiscalização pela Contratada – item IV.1.7;

8) Não fiscalizou a entrega de estudos e relatórios, deixando de solicitar a apresentação de relatório de análise da frota, com indicadores de desempenho por custo total da frota e custo médio de veículo por quilômetro rodado – item IV.1.8;

9) Não fiscalizou a funcionalidade do sistema de gerenciamento da frota, deixando de solicitar a apresentação do relatório gerencial personalizado que deveria indicar o perfil de utilização de cada veículo da frota do órgão usuário – item IV.1.9;

10) Não fiscalizou a qualidade da prestação de serviços pela contratada – item IV.1.10;

11) Não fiscalizou o processo de pagamento e faturamento, deixando de observar que as ordens de serviços foram faturadas apesar da ausência de indicação de data de “check de saída” – item IV.2.1;

12) Não fiscalizou o processo de pagamento e faturamento, deixando de observar que as ordens de serviços foram faturadas apesar da ausência de registro de etapas intermediárias (data DETO, DETO/órgão, autoriza execução, check entrada e check saída) – item IV.2.2;

13) Não fiscalizou o processo de pagamento e faturamento, deixando de observar a ausência de medições dos serviços para a realização de pagamentos – item IV.2.3.

397.O nexo causal está caracterizado vez que a ausência de fiscalização dos serviços prestados permitiu que a empresa contratada deixasse de cumprir suas obrigações contratuais e os serviços de gerenciamento fossem prestados de forma precária. Se tivesse cumprido com suas obrigações legais e contratuais poderia ter evitado que as impropriedades ocorressem, proporcionando a melhor execução dos serviços e o atendimento ao interesse público. Conforme demonstrado em cada item do tópico IV, o ex-diretor estava ciente que a empresa não vinha cumprindo as exigências previstas contratualmente e mesmo assim não interviu para evitar as impropriedades, tendo atuado, no mínimo, quanto ao elemento subjetivo, com erro grosseiro. Os Nexos causais para cada conduta são:

1) Ao não fiscalizar o recadastramento da frota veicular permitiu que a empresa contratada descumprisse a cláusula 4.11 do Contrato nº 256/2015, impossibilitando a identificação dos veículos oficiais tempestivamente, gerando inexecução parcial da obrigação. Por meio do Ofício nº 097/2017/DG e Informação nº 03/17-DETO (Anexo 42), ambos de 07/03/2017, o ex-Diretor demonstra que estava ciente da irregularidade, evidenciando o nexo de causalidade;

2) Ao não fiscalizar o atendimento aos requisitos mínimos das áreas físicas das oficinas credenciadas no Sistema, permitiu o credenciamento de oficinas sem os requisitos previstos na cláusula 11 do Contrato, o que impossibilitaria a prestação de serviços de manutenção adequados. Conforme respostas encaminhadas para a equipe de fiscalização, o ex-Diretor demonstrou ter ciência da situação e mesmo assim negligenciou suas obrigações ao não vistoriar, tampouco destacar qualquer servidor – Anexos 43, 44, 45 e 46, possibilitando a realização de serviços em locais inadequados, evidenciando o nexo de causalidade;

3) Ao não fiscalizar o cumprimento do prazo contratual para orçamentação previsto na cláusula 14.2, de até 72 horas após a solicitação do serviço para apresentação do orçamento de menor valor, possibilitou um maior prazo do que o devido para a realização da manutenção dos veículos, prejudicando a agilidade da prestação do serviço. Conforme resposta encaminhada por meio da Informação nº 05/17 – DETO, de 28/03/2017 (Anexo 69), para a equipe de fiscalização, o ex-Diretor demonstrou ter total ciência da extrapolação dos prazos sem tomar qualquer atitude para evitar a situação, evidenciando o nexo de causalidade;

4) Ao não fiscalizar o cumprimento do prazo contratual para a aprovação de orçamento e ingresso do veículo na oficina previsto na cláusula 9.9, de no máximo 1 dia útil após a comunicação da aprovação do orçamento, possibilitou um maior prazo do que o devido para a realização da manutenção dos veículos, prejudicando a agilidade da prestação do serviço. Conforme resposta encaminhada por meio da Informação nº 05/17 – DETO, de 28/03/2017 (Anexo 69), para a equipe de fiscalização, o ex-Diretor demonstrou ter total ciência da extrapolação dos prazos sem tomar qualquer atitude para evitar a situação, evidenciando o nexo de causalidade;

5) Ao não fiscalizar o registro dos orçamentos no sistema de gestão de frotas permitiu que os orçamentos fossem registrados pela JMK em momento posterior ao acordado e não em tempo real pelas oficinas credenciadas. Conforme resposta encaminhada por meio do protocolo nº 13.864.081-7 (Anexo 53) para a equipe de fiscalização, o ex-Diretor demonstrou ter total ciência da irregularidade sem tomar qualquer atitude para evitar a situação, evidenciando o nexo de causalidade;

6) Ao não fiscalizar a entrega de estudos e relatórios, deixando de solicitar a realização do estudo visando a distribuição da Rede Credenciada de forma a atender aos serviços equitativamente em âmbito estadual, permitiu que a empresa contratada descumprisse a cláusula 4.7 do Contrato nº 256/2015, prejudicando o atendimento ágil às demandas relacionadas aos serviços de manutenção. Conforme resposta encaminhada por meio do Ofício nº 274/2016, de 21/07/2016 (Anexo 55 – p. 5) e do Ofício nº 97/2017/DG e Informação nº 03/17-DETO (Anexo 42 – p. 5 e ss) para a equipe de fiscalização, o ex-Diretor demonstrou ter total ciência da irregularidade sem tomar qualquer atitude para evitar a situação, evidenciando o nexo de causalidade;

7) Ao não fiscalizar a entrega de estudos e relatórios, deixando de solicitar a apresentação de Plano de Fiscalização pela Contratada, permitiu que a empresa contratada descumprisse a cláusula 6.1 do Contrato nº 256/2015, acarretando a prestação de serviço ineficiente com utilização de peças/materiais inadequados. Conforme resposta encaminhada por meio do Ofício nº 97/2017/DG e Informação nº 03/17-DETO (Anexo 42 – p. 5 e ss) para a equipe de fiscalização, o ex-Diretor demonstrou ter total ciência da irregularidade sem tomar qualquer atitude para evitar a situação, evidenciando o nexo de causalidade;

8) Ao não fiscalizar a entrega de estudos e relatórios, deixando de solicitar a apresentação de relatório de análise da frota, contendo indicadores de desempenho por custo total da frota e custo médio de veículo por quilômetro rodado, permitiu que a empresa contratada descumprisse a cláusula 9.3.8 do Contrato nº 256/2015, prejudicando a aferição dos custos reais despendidos na manutenção dos veículos. Conforme resposta encaminhada por meio do Ofício nº 274/2016, de 21/07/2016 (Anexo 55 – p. 5) para a equipe de fiscalização, o ex-Diretor demonstrou ter total ciência da irregularidade sem tomar qualquer atitude para evitar a situação, evidenciando o nexo de causalidade;

9) Ao não fiscalizar a funcionalidade do sistema de gerenciamento da frota, deixando de solicitar a apresentação do relatório gerencial personalizado que deveria indicar o perfil de utilização de cada veículo da frota do órgão usuário, permitiu que a empresa contratada descumprisse a cláusula nona, item 9.3.14, do Contrato nº 256/2015, prejudicando o controle gerencial da frota, notadamente quanto à finalidade de uso. Conforme resposta encaminhada por meio do Ofício nº 274/2016, de 21/07/2016 (Anexo 55 – p. 5) para a equipe de fiscalização, o ex-Diretor demonstrou ter total ciência da irregularidade sem tomar qualquer atitude para evitar a situação, evidenciando o nexo de causalidade;

10) Ao não fiscalizar a qualidade da prestação de serviços pela contratada, permitiu que os serviços de manutenção fossem prestados de forma precária. Por meio dos vários protocolos abertos pelos Batalhões e Comandos da Polícia Militar questionando e apontando as irregularidades identificadas por eles relacionadas à manutenção dos veículos, o ex-Diretor teve total ciência da irregularidade sem tomar qualquer atitude para evitar a situação, evidenciando o nexo de causalidade;

11) Ao não fiscalizar os processos de pagamentos e faturamentos de ordens de serviços, permitiu que a empresa contratada faturasse ordens de serviços apesar da ausência de indicação de data de “check de saída”, em desconformidade com as exigências fixadas no Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 44/2014, prejudicando o fluxo regular de pagamento, com faturamento de serviços não executados. Por meio da Informação nº 02/17 – DETO (Anexo 68 – p. 5), o ex-Diretor demonstra que estava ciente da irregularidade, evidenciando o nexo de causalidade;

12) Ao não fiscalizar os processos de pagamentos e faturamentos de ordens de serviços, permitiu que a empresa contratada faturasse ordens de serviços apesar da ausência de registro de etapas intermediárias (data DETO, DETO/órgão, autoriza execução, check entrada e check saída), em desconformidade com as exigências fixadas no Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 44/2014, permitindo que os serviços fossem gerenciados em um sistema vulnerável e incompleto que foi sendo construído ao longo do tempo, com risco da não prestação de serviços. Por meio do Ofício nº 172/17 – JMK (Anexo 24 – p. 14), o ex-Diretor demonstra que estava ciente da irregularidade, evidenciando o nexo de causalidade;

13) Ao não fiscalizar os processos de pagamentos e faturamentos, permitiu que a empresa contratada recebesse pagamentos mesmo sem apresentar as medições referentes aos serviços prestados, em desconformidade com a cláusula oitava, itens 8.3 a 8.3.1.9, prejudicando o fluxo regular de pagamento com faturamento de serviços não executados. Por meio da Informação nº 274/16 – DETO (Anexo 55 – p. 5), o ex-Diretor demonstra que estava ciente da irregularidade, evidenciando o nexo de causalidade.

398.Quanto à empresa JMK SERVIÇOS S.A., CNPJ nº 79.587.119/0001-62, a responsabilidade da empresa foi determinada no momento em que foi sagrada vencedora do Pregão Presencial nº 44/2014 e assinou o Contrato nº 256/2015, sendo a responsável por cumprir as obrigações contratuais. Contudo, deixou de cumprir as obrigações da forma estabelecida nas cláusulas 4.11, 4.7, 6.1, 8.3 a 8.3.1.9, 9.3.8, 9.3.14, 9.9, 10.10, 11, 14.2. As condutas omissivas e comissivas da empresa são as seguintes:

1) Credenciou no sistema de gestão da frota oficinas que não atendiam aos requisitos mínimos previstos no ato convocatório da licitação – IV.1.2;

2) Descumpriu o prazo contratual para orçamentação – IV.1.3;

3) Descumpriu o prazo contratual de aprovação de orçamento e ingresso do veículo na oficina – IV.1.4;

4) Não cumpriu a exigência referente à obrigatoriedade de registro “on line” e diretamente pelas oficinas dos orçamentos enviados, realizando indevidamente a digitação no sistema de gestão de frotas – IV.1.5;

5) Não apresentou estudo visando a distribuição da Rede Credenciada de forma a atender aos serviços equitativamente em âmbito estadual – IV.1.6;

6) Não apresentou o Plano de Fiscalização pela Contratada – IV.1.7;

7) Não apresentou o relatório de análise da frota, com indicadores de desempenho por custo total da frota e custo médio de veículo por quilômetro rodado – IV.1.8;

8) Não disponibilizou no sistema de gerenciamento da frota o relatório gerencial personalizado que deveria indicar o perfil de utilização de cada veículo da frota do órgão usuário – IV.1.9;

9) Não cumpriu suas obrigações contratuais, provocando atrasos e ineficiência na prestação de serviços – IV.1.10;

10) Faturou ordens de serviços apesar da ausência de indicação de data de “check de saída” no sistema – IV.2.1;

11) Faturou ordens de serviços apesar da ausência de registro de etapas intermediárias (data DETO, DETO/órgão, autoriza execução, check entrada e check saída) no sistema – IV.2.2;

12) Faturou ordens de serviços e recebeu pagamentos sem realizar a medição dos serviços – IV.2.3.

399.A empresa contratada enquanto gestora do sistema e responsável pelo controle gerencial da frota e a prestação de serviços de manutenção, teve sua responsabilidade determinada no momento em que foi sagrada vencedora do Pregão presencial nº 44/2014 e assinou o Contrato nº 256/2015. Caso cumprisse suas obrigações contratuais da forma estabelecida e executasse os serviços de forma satisfatória e adequada, não haveria a precariedade dos serviços conforme amplamente descrito no tópico IV, prejudicando assim o atendimento ao interesse público.

400.Portanto, conclui-se que a empresa agiu, quanto ao elemento subjetivo, no mínimo com erro grosseiro. Os nexos causais de cada conduta são:

1) Se tivesse credenciado no sistema de gestão da frota somente oficinas que atendessem aos requisitos mínimos previstos na cláusula 11 do contrato, teria reduzido o risco de prestação de serviços inadequada.

2) Se tivesse cumprido o prazo contratual para orçamentação previsto na cláusula 14.2, de até 72 horas após a solicitação do serviço, não teria gerado atrasos na prestação dos serviços.

3) Se tivesse cumprido o prazo contratual de aprovação de orçamento e ingresso do veículo na oficina previsto na cláusula 9.9, de no máximo 1 dia útil após a comunicação da aprovação do orçamento, não teria gerado atraso na prestação dos serviços.

4) Se tivesse cumprido com a exigência referente à obrigatoriedade de registro dos orçamentos “on line” diretamente pelas oficinas, teria reduzido o risco de manipulação de orçamentos

5) Se tivesse apresentado o estudo visando a distribuição da Rede Credenciada de forma a atender aos serviços equitativamente em âmbito estadual previsto na cláusula 4.7 do contrato, teria reduzido o risco de prestação de serviços inadequados e com atraso.

6) Se tivesse apresentado o Plano de Fiscalização previsto na cláusula 6.1 do Contrato, teria reduzido o risco de prestação de serviços ineficientes.

7) Se tivesse apresentado o relatório de análise da frota, com indicadores de desempenho por custo total da frota e custo médio de veículo por quilômetro rodado previsto na cláusula 9.3.8 do Contrato, não teria inviabilizado a aferição dos custos reais despendidos na manutenção dos veículos.

8) Se tivesse apresentado no sistema de gerenciamento da frota o relatório gerencial personalizado que deveria indicar o perfil de utilização de cada veículo da frota do órgão usuário previsto na cláusula nona, item 9.3.14, do Contrato, não teria prejudicado o controle gerencial e a eficiência da gestão da frota.

9) Se não tivesse faturado ordens de serviços sem a indicação da data de “check de saída” previsto no Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 44/2014, teria reduzido o risco de pagamento pelo Estado por serviços não prestados.

10) Se não tivesse faturado ordens de serviços sem o registro de etapas intermediárias (data DETO, DETO/órgão, autoriza execução, check entrada e check saída), teria reduzido o risco de pagamento pelo Estado por serviços não prestados.

11) Se não tivesse faturado ordens de serviços sem medição prévia dos serviços prevista na cláusula oitava, itens 8.3 a 8.3.1.9, teria reduzido o risco de pagamento pelo Estado por serviços não prestados.

401. Pelo exposto, resta devidamente demonstrada a responsabilização individualizada de todos os agentes envolvidos nas irregularidades apontadas nesta Instrução.

Nota-se que a contratada, JMK Serviços, é apontada na tomada de contas como responsável por todas as irregularidades anteriormente abordadas.

Acerca da sua responsabilização, a contratada alega: no tema da prestação direta dos serviços de manutenção, que a emissão de três ordens de serviço que continham o nome da Eccar, mas o CNPJ da JMK, corresponderia a uma situação em que “estamos muito mais próximos de erro grosseiro de lançamento equivocado que efetivamente de dolo em praticar qualquer fraude” (peça 129, p. 19); no tópico do não pagamento às oficinas, que se deveu à inadimplência do contratante; no âmbito do recadastramento dos veículos, do cumprimento do prazo para ingresso do veículo na oficina após aprovação de orçamento, de relatório de frota, de relatório gerencial personalizado e de registro de etapas do andamento dos serviços antes do faturamento, que dependiam de ações do contratante; quanto ao descumprimento do prazo para orçamentação, ao registro on-line dos orçamentos e à distribuição da rede credenciada, que dependia de ações das oficinas.

Quanto à alegação de que haveria erro grosseiro, mas não dolo na emissão de ordens de serviço em nome da Eccar com CNPJ da JMK, observo que mesmo tal erro grosseiro é suficiente para a responsabilização da empresa, na medida em que, como exposto, essa emissão de ordens de serviço irregulares se deu em um contexto de outras faltas, entre as quais a alteração dos dados de centenas de ordens de serviço e o parentesco entre administradores de ambas as empresas, a evidenciar a culpa grave da contratada que era responsável justamente pelo sistema de gestão de frota, por isso tendo acesso aos dados em questão e a capacidade de alterá-los. Ademais, conforme ressalta a 3ª Inspeção, “não se tratam apenas de 3 OSs emitidas em favor da JMK, mas sim de 211 OSs (tabela 01 da peça 11 e anexos 5 e 6, peças 16 e 17), isso sem considerar as 123 OSs que foram originariamente emitidas em favor do CNPJ da JMK, mas que foram manipuladas e alteradas em favor do CNPJ da ECCAR” (peça 187, p. 22).

A JMK sustenta que o não pagamento às oficinas credenciadas se deu em razão da inadimplência do Estado em relação à contratada e que ele era comunicado ao DETO, além de indicar outros motivos que poderiam justificar a conduta da empresa, como “prestação defeituosa, cobrança em descompasso ao orçamento, entre inúmeros outros fatores” (peça 129, p. 31).

Considerando esse argumento de defesa, faz-se necessário atentar para os montantes em questão, a fim de se possa avaliar a plausibilidade da alegação de que a inadimplência do Estado foi a causa do não repasse de valores pela JMK às oficinas. Nessa linha, verifico que a tomada de contas extraordinária evidenciou existirem em setembro de 2019 mais de 7 mil protestos em desfavor da contratada, realizados de 2017 até aquele ano, no valor total de mais de R\$ 9 milhões, além de 253 ações relacionadas a inadimplência ajuizadas contra ela entre 2015 e 2019, fatos que inclusive levaram o Poder Judiciário a autorizar que o Estado do Paraná efetuasse os pagamentos diretamente às oficinas credenciadas.

Ainda sobre a delimitação dos valores em questão, consta da instrução inicial do presente feito que

De acordo com os relatórios (Anexo 37)[138] enviados pela SEAP/DETO em 19/10/2018[139], o total de pagamentos efetuados pelo Estado à JMK no ano de 2017 correspondeu a R\$ 57.008.312,21 e no ano de 2018 correspondeu a R\$ 28.786.479,38 até ago/2018. Já o total de valores pendentes de pagamento pelo Estado correspondiam a R\$ 428.872,04 em 2017 e R\$ 6.057.570,86 em 2018. No entanto, desse total referente ao ano de 2018, verifica-se que R\$ 2.039.012,95 diziam respeito a out/2018 e R\$ 3.446.487,01 diziam respeito a nov/2018, período que ainda estava em trâmite todo o processo de pagamento da despesa pública[140]. Esses valores não foram impugnados pelas defesas, de modo que os considero válidos para o fim de deliberar sobre a irregularidade em questão.

Dessa forma, nota-se que havia mais de R\$ 9 milhões apenas em protestos referentes a dívidas da contratada,[141] enquanto os valores vencidos não pagos pelo Estado somavam cerca de R\$ 1 milhão.[142] Claramente, não existe uma proporcionalidade entre esses numerários que permita inferir uma relação de causa e efeito entre a inadimplência do Estado e a ausência de pagamento pela contratada às oficinas credenciadas, razão pela qual esse argumento de defesa não comporta acolhimento. Do mesmo modo, a afirmação de que “prestação defeituosa, cobrança em descompasso ao orçamento, entre inúmeros outros fatores” (peça 129, p. 31) são as causas do não pagamento não pode ser acolhida desacompanhada da comprovação dessas ocorrências e dos valores a que correspondem.

As demais alegações de defesa que remetem a responsabilidade ao contratante ou às oficinas credenciadas também não merecem acolhimento, em sua maior parte. Isso porque todas as ações a respeito das quais a tomada de contas aponta ter havido falhas da contratada, agrupadas como fatores a evidenciar a ineficiência da gestão da frota, correspondiam a obrigações da JMK previstas em contrato.

Nesse sentido, o descumprimento do prazo para ingresso do veículo na oficina levado em consideração pela inspeção foi aquele transcorrido após aprovação de orçamento pelos órgãos usuários, diferentemente do que faz crer a peça de defesa, não podendo o contratante ser responsabilizado pela demora constatada.

Relativamente à não produção adequada de relatórios diversos, cumpre reiterar, conforme já explicitado, que a ausência de discriminação minuciosa por parte do instrumento convocatório ou do contrato não é suficiente para desobrigar a contratada de apresentá-los de forma apropriada, especialmente de modo que satisfaça à finalidade do relatório previsto e que não transfira ao contratante tarefas de depuração de dados que deveriam ser realizadas pelo sistema de responsabilização da contratada.

O registro das etapas dos serviços, por sua vez, se daria de modo automático, segundo consta da defesa da JMK, referindo-se a informação prestada pelo DETO. Sendo a disponibilização e funcionamento do sistema informatizado e integrado de gestão obrigação da contratada, não há como eximi-la da responsabilidade pela ausência de efetivação desses registros.

No que diz respeito às responsabilidades que a JMK alega serem das oficinas credenciadas, primeiramente faz-se necessário lembrar que quem se comprometeu, perante o Estado do Paraná, a prestar os serviços objeto do contrato em tela foi a JMK, na qualidade de contratada.

De acordo com o Contrato 265/2015, por sua vez, a contratada deveria cumprir diversas de suas obrigações por meio da rede credenciada (conforme cláusulas 10.6 e seguintes do contrato, por exemplo). Assim, eventuais falhas das oficinas credenciadas para com a contratada não afastam a responsabilidade da JMK perante o Estado, já que se tratam de relações jurídicas distintas, ainda que relacionadas.

A solução de eventuais impasses com as oficinas era uma atividade de incumbência da contratada, inerente à adequada execução contratual, e o cumprimento do prazo para orçamentação, assim como o registro on-line dos orçamentos e a distribuição da rede credenciada eram obrigações suas, ainda que dependessem da participação das oficinas. Mesmo a supervisão e a fiscalização de todas as atividades desses estabelecimentos, relacionadas ao contrato, eram de responsabilidade da contratada, que, portanto, não se exime das falhas recorrentes que foram apontadas na tomada de contas extraordinária.

Em um ponto específico, contudo, entendo que a responsabilidade da empresa contratada efetivamente não se configura. Trata-se do não recadastramento da totalidade dos veículos, uma vez que a própria SEAP reconhece que os órgãos e entidades participantes do contrato não apresentaram todos eles à JMK para recadastramento. Frise-se, ainda, que de acordo com informações do DETO mencionadas na Instrução 64/19 da 3ª Inspeção (peça 11), 94% da frota foi efetivamente recadastrada.

Prosseguindo, quatro administradores da JMK Serviços também são apontados pela inspeção como responsáveis, no que se refere especificamente às fraudes na execução do contrato, ou seja, pelo direcionamento dos serviços de manutenção e também pela sua realização pela JMK e não por oficinas credenciadas. São eles os srs. Aldo Marchini Junior (administrador no período de 20/05/2015 a 25/09/2015), Jairo Cezar Vernalha Guimarães (25/09/2015 a 15/10/2015), Luiz Camargo Antunes (15/10/2015 a 21/03/2016) e Marcos Luiz Robert Zanotto (21/03/2016 a 24/06/2019).[143]

Aldo Marchini Junior não apresentou resposta nos autos, inexistindo elementos para refutar, quanto à sua responsabilização, a fundamentação contida nos parágrafos 80 e 163 da Instrução 64/19-3ICE (peça 11), anteriormente transcritos.

Jairo Cezar Vernalha Guimarães alega, acerca de sua responsabilização, ilegitimidade passiva por não ser sócio administrador da contratada ao tempo dos fatos imputados pela inspeção; ausência de individualização de condutas, de demonstração de nexo de causalidade e de culpa do agente; e que “todos os orçamentos eram categoricamente aprovados pelo Estado do Paraná” (peça 183, p. 17), o qual tinha acesso às informações sobre todas as etapas da execução dos serviços e o dever de fiscalizá-los.

A alegação de ilegitimidade passiva não pode ser acolhida, na medida em que o agente exerceu, de direito, a administração da contratada no período de 25/09/2015 a 15/10/2015, mas, de fato, teve participação maior nos atos pelos quais a inspeção propôs a sua responsabilização, conforme explicita a Instrução 25/21-3ICE (peça 187):

No entanto, ainda que tenha gerido formalmente a empresa por um período exíguo, os Srs. Aldo Marchini Junior e Jairo Cezar Vernalha Guimarães assumiram a titularidade da JMK Serviços S.A. perante a CPI instaurada pela Assembleia Legislativa do Paraná, momento em que afirmaram que adquiriram a empresa no ano de 2015, exatamente o ano em que foi celebrado o contrato com o Estado do Paraná. O relatório final da referida CPI consta no anexo 4 do processo nº 58832-1/20, apenso aos autos.

Além disso, pelo depoimento do Sr. Marcos Luiz Robert Zanotto (ex-administrador formal da JMK), também foi apontado que os responsáveis e administradores de fato da JMK eram os Srs. Aldo Marchini Junior e Jairo Cezar Vernalha Guimarães. O Sr. Marcos afirma que somente assumiu formalmente a empresa justamente a pedido do seu ex-concunhado, o Sr. Jairo, ora requerente.

Ademais, em seu depoimento perante a referida CPI, o recorrente afirma que era o responsável pelo Departamento Financeiro da empresa, ou seja, além de suas responsabilidades enquanto administrador de fato, foi o responsável pelo faturamento das OSs emitidas diretamente em favor da JMK Serviços S.A., bem como pelas OSs alteradas e direcionadas à ECCAR.

Dessa forma, o Sr. Jairo é um dos responsáveis de fato da JMK durante todo o período do contrato apontado como irregular, devendo responder pelos atos a ele ora imputados.

Nota que a inspeção consignou desde instrução inicial que a responsabilidade do agente à frente da empresa não se circunscrevia ao estrito período de setembro a outubro de 2015, conforme consta de seu parágrafo 53:

53. Frisa-se que a titularidade da empresa JMK Serviços S.A. foi assumida na CPI instaurada pela Assembleia Legislativa do Paraná, segundo meios de comunicação, pelos Srs. Aldo Marchini Junior e Jairo Cezar Vernalha Guimarães, os quais afirmaram que adquiriram a empresa em 2015, exatamente o ano em que foi celebrado o Contrato nº 256/2015 – SEAP/DETO[144]. Ademais, na Ata da 8ª Assembleia Geral Extraordinária da empresa consta o nome dos dois empresários como únicos acionistas da empresa (Anexo 12 – p. 153).

A ata referida no trecho acima, importa destacar, é datada de 24/06/2019, evidenciando que o vínculo societário com a contratada não se encerrou em 2015.

Esses fatos, descritos desde a instrução inicial, não foram especificamente impugnados na peça de defesa do sr. Jairo.

O argumento de defesa no sentido da ausência de individualização de condutas, de demonstração de nexo de causalidade e de culpa do agente se assenta no pressuposto[145] de que o agente não figurava como administrador da contratada senão durante um exíguo período entre setembro e outubro de 2015, alegação que, por sua vez, não se sustenta, pelas razões anteriormente explicitadas.

No mais, a presença dos elementos para a responsabilização do agente está devidamente evidenciada na Instrução 64/19-3ICE (peça 11), em seus parágrafos 80 e 163, já transcritos anteriormente e que adoto como razões de decidir quanto à questão.

A incumbência do contratante de fiscalização dos serviços, por sua vez, em nada altera a responsabilidade dos agentes privados que contribuíram para as irregularidades, o que deriva neste caso inclusive de disposição expressa do contrato (cláusula 6.4.2[146]). Ademais, o diretor do DETO à época dos fatos é inclusive um dos agentes que figura como passível de responsabilização no presente feito, sendo que a sua imputação a um agente não necessariamente implica em afastamento daquela de outros que tenham concorrido para as ocorrências apuradas.

Luiz Camargo Antunes aduz, quanto à sua responsabilização, a ilegitimidade passiva relativamente ao apontamento de execução dos serviços de manutenção dos veículos diretamente pela JMK, dado que não exercia a administração da empresa ao tempo dos fatos. Sobre o indevido direcionamento desses serviços, afirma que quem escolhia a primeira oficina para elaboração de orçamento era o contratante, sendo as outras duas selecionadas randomicamente pelo sistema, além de que “todo o procedimento feito pela JMK era analisado pelo gestor da frota” (peça 112, p. 11).

A alegação de ilegitimidade passiva relativa ao apontamento de execução dos serviços de manutenção dos veículos diretamente pela JMK foi de certa forma corroborada pela inspetoria na instrução conclusiva, no sentido da não responsabilização do agente ao argumento de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, considerando que o agente exerceu a administração da contratada no período de 15/10/2015 a 23/03/2016 e que a emissão das ordens de serviço que materializam a irregularidade se deu nos períodos de abril e julho de 2015 e agosto a dezembro de 2016, não subsiste razão para a responsabilização do sr. Luiz quanto à primeira das aludidas irregularidades, sendo para tanto insuficiente o fato de uma dessas ordens de serviço ter sido faturada e paga durante a sua administração, até porque emitida antes dela.[147]

Por outro lado, a responsabilidade do agente resta configurada no que diz respeito ao indevido direcionamento dos serviços.

As questões acerca da escolha da primeira oficina para elaboração de orçamento, o modo de seleção das demais orçamentistas e a aprovação do orçamento já foram analisadas quando tratei da ocorrência de irregularidade, bastando aqui destacar que restou evidenciado, pelos motivos já indicados, o fato de a empresa, enquanto gestora do sistema pelo qual se dava o processo de orçamentação, ter o poder de influenciar a seleção das empresas que apresentariam os orçamentos e prestariam os serviços, o que resultou na concentração deles em poucas oficinas, na participação das mesmas empresas em muitas das seleções, na solicitação de orçamento a empresas de diferentes localidades, distantes, para um mesmo serviço e na participação, em mesmas seleções, de empresas vinculadas por laços jurídicos ou de parentesco entre sócios, fatos não esclarecidos pela defesa de modo específico, conforme já explicitado.

No mais, a presença dos elementos para a responsabilização do agente está devidamente evidenciada na Instrução 64/19-3ICE (peça 11), em seus parágrafos 80 e 163, já transcritos anteriormente e que adoto como razões de decidir quanto à questão.

Marcos Luiz Robert Zanotto alega, acerca de sua responsabilização, que era funcionário da contratada, e “apenas emprestou seu nome para figurar no Contrato Social, sem qualquer poder efetivo de administração da empresa” (peça 116, p. 2)

Nada obstante, considerando que o agente realizou tal ato conscientemente, inclusive mediante remuneração, e que, por consequência, aceitou assinar os documentos que materializavam a prática dos atos empresariais relativos ao contrato em tela, assumindo o risco de sua irregularidade, a responsabilização não deve ser afastada. Neste ponto, merecem ser acolhidas as razões explicitadas pela inspetoria (Instrução 25/21, peça 187, p. 59-60).

Ainda que o requerente tenha constado apenas formalmente como sócio administrador a pedido de seu ex-concunhado Jairo Cezar Vernalha Guimarães, o fez conscientemente. Em momento algum alega desconhecimento sobre sua integração no quadro societário da empresa.

Tanto isso é verdade que conforme afirma em seu depoimento perante a Polícia Civil, Autos de Inquérito Policial n.º 0000282-83.2017.8.16.0143 – peça 118, assinava todos os documentos da empresa no período em que figurou como sócio-administrador, inclusive documentos referentes ao contrato como o 2º, 3º e 4º Termos aditivos – peça 14.

Além disso, também afirmou em seu depoimento perante a CPI instaurada pela Assembleia Legislativa do Paraná, que investigou a execução do Contrato nº 256/2015 – peça nº 121[148], que recebeu um aumento em seu salário, que passou de R\$ 1.300,00 para R\$ 5.000,00, para figurar como sócio da JMK Serviços. Ou seja, obteve vantagem financeira para compor a sociedade.

De acordo com o entendimento já adotado pelo Tribunal de Contas da União[149], embora seja possível afastar a responsabilização de pessoas que nunca exerceram de fato a administração de empresas quando restar comprovado que o agente não teve responsabilidade efetiva pelas transações irregulares praticadas em seu nome, tornando-se vítima do mentor das fraudes[150], ou ainda quando este for pessoa em condição de vulnerabilidade e com pouca instrução, a situação deve ser analisada em cada caso concreto, haja vista aqueles que se submetem a tais práticas conscientemente, emprestando nome, número dos documentos pessoais e etc., com o intuito de receber contrapartida, pagamento, ou outros favores, configurando assim sua responsabilização na medida dos ilícitos cometidos:

[...]

No mais, a presença dos elementos para a responsabilização do agente, assim como dos demais administradores da JMK Serviços, está devidamente evidenciada na Instrução 64/19-3ICE (peça 11), em seus parágrafos 80 e 163, já transcritos anteriormente e que adoto como razões de decidir quanto à questão.

A responsabilidade de um dos administradores da JMK, sr. Guilherme Votroba Borges, foi inicialmente suscitada pela 3ª Inspeção, mas rechaçada pela própria na Instrução 25/21 (peça 187), “considerando que deixou de ser administrador da empresa em 20/05/2015, ou seja, logo após o início da prestação dos serviços, caracterizado pela emissão irregular da OS nº 21/2015, em 15/04/2015” (peça 187, p. 43).

Com efeito, as instruções da inspetoria informam que o agente exerceu a administração da contratada no período de 14/11/2014 a 20/05/2015 e que, nesse tempo, apenas uma ordem de serviço foi emitida.[151]

Embora o sr. Guilherme fosse o administrador da JMK Serviços ao tempo da assinatura do contrato, levada a efeito em 27/01/2015, e a aludida ordem de serviço evidencie uma irregularidade – pois emitida em nome de Econocar valendo-se do CNPJ da própria JMK –, entendendo acertado o entendimento da inspetoria no sentido de que a sua responsabilização não se mostraria razoável, já que ele deixou de fazer parte da sociedade pouco mais de um mês após a emissão da primeira ordem de serviço e não há nos autos indicativo de que tenha, tanto de direito quanto de fato, participado dos inúmeros atos posteriores que reproduziram essa primeira irregularidade e configuraram várias outras ocorridas ao longo da execução contratual.

Além da JMK Serviços, outra empresa responsabilizada nas instruções da 3ª Inspeção é a Eccar Gestão de Frotas, assim como seu administrador ao tempo dos fatos, sr. Alessandro Renaux Marchini.

Ambos são apontados como responsáveis unicamente pela irregularidade referente à prestação de serviços de manutenção dos veículos diretamente pela JMK, inclusive mediante interposição formal da Eccar.

Devidamente citados, ambos deixaram de apresentar resposta, inexistindo fundamentos para deixar de acolher o opinativo técnico contido nos parágrafos 81 e 82 da Instrução 64/19-3ICE (peça 11), já transcritos.

Apreciada a responsabilidade dos agentes privados, cumpre prosseguir a análise observando que, assim como a JMK, o diretor do DETO, gestor e fiscal do contrato, sr. Cesar Ribeiro Ferreira, é indicado pela 3ª Inspeção de Controle Externo como responsável por todas as irregularidades que são abordadas na presente tomada de contas extraordinária.

Sobre a sua responsabilização, o agente alega que não agiu com má-fé, dolo ou culpa; desde a licitação, a “empresa JMK demonstrou não deter condições de contratar com a Administração Pública” (peça 107, p. 9); a manutenção de veículos “não era a função precípua do Diretor do DETO” (peça 107, p. 11); a SEAP era o órgão que exercia de fato o gerenciamento do contrato; não é acertado tomá-lo como o único agente público a ser responsabilizado pelos atos descritos nesta tomada de contas; cabia às oficinas credenciadas cobrarem a JMK pelos serviços não pagos; competia aos órgãos usuários dos serviços apontar eventuais falhas na prestação dos serviços contratados; não havia pessoal para executar a fiscalização da execução do contrato e, quando havia, era em número insuficiente (dois técnicos administrativos, um engenheiro e dois estagiários); “Contratualmente se estabeleceram condições que sabidamente não seria possíveis e passíveis de execução” (peça 107, p. 15); inexistiu no caso o dolo para a responsabilização por ato de improbidade administrativa; a instrução inicial da 3ª Inspeção é imprecisa, genérica e não “narrou fatos ou condutas do requerido e dos demais acusados” (peça 107, p. 21); o início da execução dos serviços de manutenção de veículos previstos no contrato somente se deu após autorização da então secretária de Estado da Administração; era grande o volume de trabalho, dado o tamanho da frota, de 15 mil veículos, cuja necessidade de manutenção gerava cerca de duzentas ordens de serviço por dia; realizava reuniões com outros órgãos do Estado para buscar soluções para os problemas que se apresentavam durante a execução do contrato, como a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Departamento de Polícia Penal e o Departamento de Estradas de Rodagem; o Estado do Paraná nunca adotou providências visando à rescisão contratual.

A alegação de inexistência na peça inicial de adequada descrição das condutas do agente não se sustenta, visto que a proposta de responsabilização está fundamentada nos parágrafos 71 a 77, 150 a 156, 205 a 211, 246 a 252 e 390 a 397 da Instrução 64/19-3ICE (peça 11), todos transcritos acima. Noto ainda a existência do quadro resumo das responsabilizações constante do item V da instrução.

O conteúdo dos referidos parágrafos evidencia, de forma bastante minuciosa, condutas do agente, sobretudo omissivas, relacionadas às suas competências enquanto diretor do DETO, gestor e fiscal do Contrato 256/2015, as quais colaboraram para a ocorrência das ilegalidades tratadas neste feito.

Relativamente à alegação de que a atividade de manutenção de veículos não era a função precípua do Diretor do DETO, basta a leitura do contrato para concluir o relevante papel atribuído ao departamento na sua execução, enquanto gestor da frota do Estado.

A sigla “DETO” aparece 73 vezes no instrumento contratual, podendo-se destacar, sem pretensão exaustiva, que a ele cabia a gestão compartilhada dos serviços contratados (cláusula 4.1), juntamente com os órgãos usuários e a contratada, assim como o exercício da “mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços prestados” (cláusula 6.2) e a definição de detalhamentos sobre a execução de tais serviços (cláusula 10.16).

Especificamente ao diretor do DETO, competia ainda, relativamente ao contrato em tela, “a gestão e fiscalização superior do sistema” (cláusula 6.3) e o sr. Cesar foi inclusive expressamente designado por ato administrativo para o desempenho de tais funções. Assim, não há como acolher a alegação de que as atividades de incumbência do DETO, relativas ao Contrato 256/2015, não estavam entre as atribuições principais do respectivo diretor.

Quanto aos argumentos de defesa no sentido de que seria devida a responsabilização de outros agentes públicos em lugar do sr. Cesar, inicialmente é oportuno esclarecer que os atos que lhe estão sendo atribuídos dizem respeito à execução do contrato e que os aspectos verificados nesta tomada de contas foram previamente definidos pelo acórdão que determinou a sua instauração.

Portanto, o feito não indaga sobre a responsabilidade do agente por atos praticados previamente ao início da execução do Contrato 256/2015, como a licitação que resultou na sua celebração. Tampouco é atribuída ao diretor do DETO a responsabilidade por autorizar o início da realização dos serviços de manutenção de veículos ou pela não rescisão do contrato, fatos que são mencionados na peça de defesa.

Em segundo lugar, se o agente estava certo de que a JMK não cumpriria o contrato, em razão de indícios que alega que se fizeram presentes desde o processo licitatório, esse fato não atenua, mas intensifica a sua responsabilidade pela omissão na adoção de medidas que, tanto quanto possível, contribuíssem para a satisfatória execução contratual.

Nesse sentido, chama atenção, por exemplo, que a peça de defesa não esteja instruída com qualquer documentação que demonstre esforços do gestor no sentido de robustecer a equipe de fiscalização responsável pela execução contratual, já que a força de trabalho designada para tanto, segundo ele próprio, era manifestamente insuficiente diante da demanda que se apresentava ao seu departamento.

Se é verdade que o controle externo deve levar em conta, na responsabilização do agente, as condições concretas a que ele estava submetido quando da prática dos atos avaliados, também é certo que cabe ao gestor comprovar as medidas que tenha adotado no sentido de bem desempenhar as suas competências e de fazer frente às circunstâncias desfavoráveis que se apresentem, entre as quais o excesso de serviço. Note-se que está em questão a responsabilidade de um agente ocupante de cargo de direção, que pressupõe o poder de atuar, em medida significativa, sobre a organização e o modo de funcionamento do departamento, visando à sua atuação eficiente.

Nessa esteira, e especificamente quanto à responsabilidade do gestor do DETO quanto ao superfaturamento das peças utilizadas nos serviços de manutenção, destaco as considerações da inspetoria, de que “não se trata de realização de comparação de preços em todos os serviços prestados. Trata-se de exercício do dever de fiscalizar o contrato, o que inclui a sua economicidade. Especialmente após ter sido expressamente cientificado pela Secretária da SEAP acerca de inconsistências nos preços praticados” (peça 187).

Em terceiro lugar, a participação de servidores da SEAP não integrantes do DETO na gestão do contrato não afasta a responsabilidade do diretor desse departamento. Tratava-se, afinal, da execução de um contrato complexo e de dimensão significativa, demandando a atuação de uma multiplicidade de agentes públicos, não só da SEAP e do DETO, mas também dos órgãos usuários, que eram em número de 52, segundo o instrumento contratual. Nada obstante, o DETO e, por conseguinte, o seu gestor, detinham relevantes atribuições no âmbito da execução contratual, que não podem ser desconsideradas a pretexto de existirem também outros órgãos e agentes envolvidos nessa atividade.

No mais, a alegação de que cabia às oficinas credenciadas, e não ao DETO, a cobrança da JMK pelos serviços não pagos não procede, para fins de afastamento de responsabilização. Também aqui a defesa aplica ao tema da responsabilidade perante o controle externo uma lógica excludente que não é condizente com a execução de contrato complexo e de vulto como o que aqui se apresenta. Assim como o desempenho de diferentes atividades por uma diversidade de agentes públicos não afasta a responsabilidade do diretor do DETO quanto ao adequado exercício de suas atribuições próprias, também o direito de as oficinas exigirem o adimplemento das obrigações da JMK não elide o interesse do Estado do Paraná em que tais estabelecimentos fossem devidamente remunerados, de modo que tivessem as condições e a disposição para executar satisfatoriamente os serviços de manutenção dos veículos da Administração.

Sobre a alegada ausência de culpa do gestor, vale notar que não está em questão a prática ou não de ato de improbidade, mas a ocorrência de ilegalidades e de prejuízo ao erário passíveis de apuração pelo controle externo em processo de tomada de contas extraordinária. Logo, não há de se falar na necessidade de demonstração do dolo, exigido para a caracterização do ato de improbidade administrativa. A culpa e o erro grosseiro, por sua vez, estão evidenciados na instrução processual, nos parágrafos já especificados e transcritos, que adoto como razões de decidir.

Com efeito, portanto, as responsabilidades pelas irregularidades foram exaustivamente e acertadamente evidenciadas pela 3ª Inspeção, devendo ser acolhido o seu opinativo conclusivo, exceto quanto à responsabilidade da JMK serviços pelo não recadastramento da totalidade da frota veicular do Estado e não recadastramento anual.

Acréscito que as responsabilizações se fundamentam na Lei Complementar Estadual 113/2005 e especialmente em seus artigos 3º, incisos I, II, VI, [152] 14, [153] 16, § 1º, [154] 17, caput, [155] e 86, caput, [156] bem como no Regimento Interno deste Tribunal, notadamente no artigo 248, § 3º, [157]

Diante das constatações e responsabilidades acima analisadas, o segmento técnico propõe que a JMK Serviços seja sancionada com a restituição do valor do prejuízo ocasionado, multa proporcional ao dano, multa administrativa, proibição de contratação com o Poder Público e declaração de inidoneidade; a Eccar Gestão de Frotas, com as mesmas penalidades, excetuadas as duas primeiras, ou seja, a restituição de valores e a multa proporcional ao dano.

Aos administradores responsabilizados das duas empresas, a 3ª Inspeção sugere a aplicação de multa administrativa, proibição de contratação com o Poder Público e declaração de inidoneidade e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

Já ao diretor do DETO o opinativo da ICE é o de aplicação das multas, proporcional ao dano e administrativa.

Entendo que as sanções propostas são adequadas ao caso, diante das previsões contidas nos artigos 1º, inciso IX, [158] 18, [159] 19, [160] 85, incisos I, III, IV, VI e VII, [161] 86, parágrafo único, [162] 87, inciso IV, alínea “g”, [163] 89, § 1º, inciso I, e § 2º [164], 96, [165] 97 [166] da Lei Complementar Estadual 113/2005, face às constatações e responsabilizações já delineadas. Nada obstante, alguns de seus aspectos demandam análise mais detida para que restem de todo esclarecidos.

Este Tribunal tem decisões tanto no sentido da aplicação da penalidade de multa a pessoas jurídicas, como sugerida pela inspetoria neste caso concreto, quanto pela sua não imposição. Cito como exemplos do primeiro entendimento os Acórdãos 2504/20-TP, [167] 387/20-2C [168] (mantido pelo Acórdão 697/21-TP [169]), 1162/20-2C, [170] 2203/17-2C [171] (mantido pelo Acórdão 1600/19-TP [172]) e 1846/19-TP, [173] Expressam a segunda linha de raciocínio, também exemplificativamente, os Acórdãos 308/22-TP, [174] 2084/21-2C, [175] 122/21-2C, [176] 2027/20-2C [177] e 4041/17-TP [178] (mantido, quanto ao tema em questão, pelo Acórdão 1388/19-TP [179]).

Como se nota, ao menos desde 2017 há deliberações em ambos os mencionados sentidos, mas aparentemente a apreciação da questão de modo expresso vem se tornando recentemente mais frequente nas decisões do Tribunal, como se extrai, por exemplo, a partir dos acórdãos 2027/20-TP e 2504/20-TP, anteriormente mencionados.

Assim, entendo oportuno explicitar as razões para o entendimento deste relator no sentido da possibilidade da aplicação de multa administrativa e de multa proporcional ao dano às pessoas jurídicas, no âmbito dos processos de competência deste Tribunal.

Os acórdãos que rejeitam essa possibilidade se fundamentam na interpretação do artigo 86 da Lei Complementar Estadual 113/2005, com ênfase no teor do seu parágrafo único:

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

A meu ver, a previsão de que a multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato irregular não é suficiente para concluir que a sanção não é cabível às pessoas jurídicas.

Primeiro, mesmo no plano da interpretação literal, é de se notar que a redação do parágrafo único de fato menciona inicialmente a aplicação da multa à pessoa física em específico, mas é imediatamente acrescida da expressão “e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato”. O termo agente não necessariamente se restringe a pessoa física. O Regimento Interno deste Tribunal designa, por exemplo, de agente repassador os órgãos ou entidades que efetuam transferências voluntárias (artigo 228, § 2º) e de “agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas” os responsáveis a constar da atuação do feito (artigo 352, inciso III).

De qualquer forma, mais relevante para a adequada deliberação sobre a questão é a interpretação sistemática dos dispositivos pertinentes. A Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Complementar Estadual 113/2005 incluem entre os sujeitos passíveis de alcance pelo controle externo todos aqueles que derem causa a irregularidades constatadas pelo Tribunal. Na Constituição Federal, é o que se extrai especialmente do artigo 71, incisos II e VIII, [180] os quais se valem das expressões “contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público” e “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei”, replicadas no artigo 75, incisos II e VIII da Constituição Estadual [181] e no artigo 1º, incisos III e IX da Lei Orgânica deste Tribunal. [182] Na mesma linha, o artigo 3º da Lei Complementar Estadual 113/2005 lista entre os sujeitos abrangidos pela jurisdição do Tribunal “qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária” (inciso I), “aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário” (inciso II) e “todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos” (inciso VI).

Especificamente sobre a pena de multa, o artigo 18 da Lei Orgânica deste Tribunal [183] prevê a possibilidade de sua aplicação ao responsável pelo recolhimento da dívida, em caso de dano. O artigo 89, [184] versando sobre a multa proporcional ao dano, dispõe que ela será direcionada também ao terceiro que concorrer com o ordenador de despesa na causação do prejuízo ao erário. O artigo 16, § 1º, “b”, da Lei Orgânica contempla a responsabilização “do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”, inclusive em casos como o de desfalecimento de recursos, o qual em princípio nada teria de incompatível com uma penalização por meio de multa proporcional ao prejuízo.

Ou seja, todo o regramento a respeito do alcance da competência do Tribunal de Contas se mostra coerente com o entendimento no sentido de que também os agentes privados, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos à responsabilização e à penalização por parte do órgão de controle externo, inclusive mediante multa, por irregularidades que tenham comprovadamente praticado. Nessa mesma lógica, o caput do artigo 86 da Lei Complementar Estadual 113/2005 [185] inclui as pessoas jurídicas sujeitas à jurisdição do Tribunal entre os aqueles passíveis de sancionamento. Frente a todas essas disposições normativas, entendo que a primeira parte do parágrafo único do artigo 86 [186] é insuficiente para sustentar uma interpretação de que apenas as pessoas físicas estariam sujeitas à aplicação da penalidade de multa pelo Tribunal. A meu ver, o sentido do parágrafo único [187] que se mostra coerente com as demais disposições apreciadas é o de enfatizar que a multa deve ser aplicada somente ao agente público ou privado, pessoa física ou jurídica, que efetivamente contribui para o ato irregular, de modo que o órgão, entidade ou organização no âmbito do qual ele tenha sido praticado não reste penalizado por condutas, eventualmente alheias a seu controle ou proveito, praticadas por terceiros.

Destaco que essa interpretação não corresponde a uma ampliação do alcance da primeira parte do parágrafo único do artigo 86 (“A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular”), derivando simplesmente da consideração do que consta da segunda parte da sua própria redação (“e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato”), bem como dos demais dispositivos relacionados, que demandam interpretação sistemática, como explicitado. Portanto, nela não verifico inobservância às regras de hermenêutica aplicáveis às normas de direito sancionatório.

Ademais, não vislumbro nenhuma particularidade da pena de multa capaz de torná-la inaplicável às pessoas jurídicas, já que ela resulta, em última análise, em um débito pecuniário que incide sobre o patrimônio respectivo, inexistindo vedação legal sobre tal medida como resposta punitiva a irregularidades comprovadamente praticadas.

Ainda relativamente às sanções a serem aplicadas neste caso, considero necessário, para fins de esclarecimento, tecer considerações adicionais sobre as sanções aplicadas ao sr. Cesar Ribeiro Ferreira, na qualidade de diretor do DETO ao tempo dos fatos.

Conforme exposto, o agente é responsável, assim como a JMK Serviços, por todas as ilegalidades constatadas na presente tomada de contas, inclusive pelo superfaturamento dos serviços. Nada obstante, nota-se que as sanções propostas em relação a ele são mais brandas do que aquelas direcionadas à JMK.

Embora a 3ª Inspeção não tenha apresentado de modo específico na instrução conclusiva os fundamentos para tal distinção, entendo que ela se justifica.

Por ocasião da apreciação da responsabilidade do diretor do DETO neste voto, registrei que as suas atribuições e as do departamento, somadas aos deveres contratualmente previstos, não deixam dúvidas sobre o cabimento da responsabilização. Ao mesmo tempo, entendo que num contrato de grandes dimensões como o que ora se analisa, a multiplicidade de órgãos e de agentes públicos envolvidos, bem como de tarefas a serem executadas, deve ser considerada para fins de delimitação de responsabilidades.

O Contrato 256/2015 destinava-se ao recadastramento de frota e à execução dos serviços de manutenção de mais de 15 mil veículos do Estado do Paraná, em todo o seu território, vinculados a 52 diferentes órgãos usuários. Cada um desses órgãos usuários tinha a obrigação, por exemplo, de designar gestor e fiscal de contrato, detentores de atribuições relevantes como a de atestar o recebimento dos serviços e supervisionar as atividades da contratada (cláusula 6.2 do contrato).

O exercício do controle externo deve se nortear por critérios de racionalização dos trabalhos e, nesse sentido, a fiscalização levada a efeito pela 3ª Inspeção, que resultou na instrução da presente tomada de contas extraordinária, logrou uma minuciosa evidência das ilegalidades constatadas e das correspondentes responsabilidades da contratada e do DETO, cujo papel na execução do contrato era, com efeito, fundamental, inclusive em razão do seu uso compartilhado (cláusula 6.3 do contrato). Por outro lado, as atuações dos órgãos usuários e dos agentes a eles vinculados, assim como da SEAP e de seus agentes não ligados ao DETO, entre os quais aqueles mencionados na peça de defesa do próprio diretor desse departamento, não foram objeto de análise específica por parte da fiscalização.

Considerando que a responsabilização do diretor do DETO deriva principalmente de condutas omissivas relacionadas à gestão e fiscalização do Contrato 256/2015 e que tais atribuições eram compartilhadas com diversos outros órgãos e agentes públicos cujas condutas não foram objeto de apuração, seria temerária a imputação de outras sanções ao agente, com base nos fatos apurados exclusivamente nesta tomada de contas.

Nesse contexto, entendo que a responsabilização do diretor do DETO merece efetivamente o cuidadoso dimensionamento que restou expressado na conclusão técnica, no sentido de responsabilizá-lo com multa proporcional ao dano e multa administrativa, excluídas as demais sanções previstas na Lei Complementar 113/2005.

Pelas razões explicitadas, referentes ao compartilhamento da gestão e fiscalização do contrato entre diferentes órgãos e agentes públicos, entendo que a multa proporcional ao dano, no caso desse agente específico, deve ser fixada em 15% do valor correspondente, o qual leva em consideração também as limitações de pessoal disponível para a fiscalização de incumbência do DETO. Ao mesmo tempo, tal percentual não descuida do fato de que, sendo o agente o diretor do departamento, cabia a ele ter adotado providências no sentido de incrementar a capacidade fiscalizatória, na medida do que fosse possível diante das circunstâncias concretamente consideradas – inclusive diante dos indícios de riscos à boa execução contratual sobre os quais o agente afirma ter notícia desde a fase licitatória –, o que não restou demonstrado na peça de defesa.

Por fim, cumpre apreciar as propostas adicionais da 3ª Inspeção de Controle Externo.

A primeira é a determinação à SEAP de que “apure o dano total causado ao Estado durante todo o período contratual e em relação a todos os serviços executados por meio do Contrato nº 256/2015, considerando as evidências de superfaturamento trazidos na presente proposta” (peça 187, p. 80).

Como visto no tópico referente ao superfaturamento dos serviços de manutenção de veículos objeto do contrato em questão, não apenas restou comprovado na presente tomada de contas o pagamento de valores acima dos praticados no varejo por peças de reposição, fato que está ensejando a responsabilização dos agentes que contribuíram para a prática da ilegalidade e do dano ao erário, como também foram constatados indícios de que o superfaturamento ocorreu adicionalmente em relação ao valor da mão de obra empregada nos serviços, tendo-se estimado que, nessa seara, corresponda a cerca de R\$ 435 mil reais.

Entendo, portanto, que deve ser acolhida a proposta de determinação sugerida pelo segmento técnico, cabendo atualmente à 5ª Inspeção de Controle Externo, no âmbito da habitual atividade de fiscalização junto à SEAP, verificar o seu cumprimento.

Acrescento que essa determinação deverá vigorar imediatamente, independentemente de trânsito em julgado da decisão, uma vez que não representa qualquer sancionamento ou prejuízo às partes e que não há nenhuma razão para que a apuração dos fatos por parte da SEAP aguarde o julgamento de eventuais recursos circunscritos à matéria decidida no item I.

A segunda proposta adicional da 3ª ICE é o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, “visando a apuração de responsabilidades especificadas [...]”, conforme enquadramentos previstos na Lei Federal nº 8.429/1992, tendo em vista que as irregularidades apontadas podem, em tese, configurar atos de improbidade administrativa” (peça 187, p. 80).

Também esse opinativo merece acolhimento, seja pela possível prática de atos de improbidade administrativa, seja pela incidência na hipótese do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno.[188]

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela irregularidade das contas que são objeto do feito, referentes à execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 256/2015-SEAP, firmado entre o Estado do Paraná e a JMK Serviços Ltda., com valor total estimado de R\$ 56.035.570,00 (cinquenta e seis milhões, trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto “a contratação de empresa gerenciadora de frota para proceder, através de gestão compartilhada, o cadastramento da frota veicular ativa e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em um quantitativo de veículos de 15.500 unidades”, com fundamento nos artigos 15, § 2º, [189] e 16, inciso III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[190] em razão de:

- a) Fraude consubstanciada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos pela contratada e não pelas oficinas credenciadas;
- b) Direcionamento irregular dos serviços de manutenção;
- c) Superfaturamento de peças de reposição empregadas na execução dos serviços;
- d) Não pagamento a oficinas credenciadas por serviços executados;
- e) Precariedade dos serviços executados.

II. Por imediatamente, ou seja, sem que se aguarde o trânsito em julgado da presente decisão, determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), na pessoa de seu representante legal, que apure o dano total causado ao Estado do Paraná durante todo o período contratual e em relação a todos os serviços executados por meio do Contrato nº 256/2015 e adote as medidas reparatórias e sancionatórias que se mostrarem cabíveis, considerando inclusive os indícios de superfaturamento de mão de obra apresentados na Instrução nº 64/19 da 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal (peça nº 11).

III. Por dar ciência da presente decisão à 5ª Inspeção de Controle Externo, para que fiscalize o cumprimento da determinação contida no item II, acima, no âmbito de suas atividades habituais de controle externo desempenhadas junto à SEAP, em razão da segmentação estabelecida na Portaria 281/21 deste Tribunal.

IV. Pela determinação à JMK Serviços S.A. de restituição ao erário estadual de valores no montante de R\$ 626.025,74 (seiscentos e vinte e seis mil, vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), a ser atualizado na forma legal, em razão do superfaturamento de peças de reposição empregadas na execução dos serviços.

V. Pela aplicação de multa de 30% sobre o valor do dano ao erário (item IV, acima) à JMK Serviços S.A., em razão do superfaturamento de peças de reposição empregadas na execução dos serviços.

VI. Pela aplicação de multa de 15% sobre o valor do dano ao erário (item IV, acima) ao sr. Cesar Ribeiro Ferreira, enquanto diretor do DETO, em razão do superfaturamento de peças de reposição empregadas na execução dos serviços.

VII. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 individualmente aos seguintes:

- a) Por 5 (cinco) vezes à JMK Serviços S.A., em razão das constatações indicadas no item I, acima;
- b) Por 2 (duas) vezes ao sr. Aldo Marchini Junior, enquanto administrador da JMK Serviços, em razão das constatações indicadas nos subitens “a” e “b” do item I, acima;
- c) Por 2 (duas) vezes ao sr. Jairo Cesar Vernalha Guimarães, enquanto administrador da JMK Serviços, em razão das constatações indicadas nos subitens “a” e “b” do item I, acima;
- d) Por uma vez ao sr. Luiz Camargo Antunes, enquanto administrador da JMK Serviços, em razão do direcionamento irregular dos serviços de manutenção;
- e) Por 2 (duas) vezes ao sr. Marcos Luiz Robert Zanotto, enquanto administrador da JMK Serviços, em razão das constatações indicadas nos subitens “a” e “b” do item I, acima;
- f) Por uma vez à Eccar Gestão de Frotas EIRELI, em razão da fraude consubstanciada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos pela contratada e não pelas oficinas credenciadas;
- g) Por uma vez ao sr. Alessandro Renaux Marchini, enquanto administrador da Eccar Gestão de Frotas EIRELI, em razão da fraude consubstanciada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos pela contratada e não pelas oficinas credenciadas;
- h) Por 5 (cinco) vezes ao sr. Cesar Cesar Ribeiro Ferreira, enquanto diretor do DETO, em razão das constatações indicadas no item I, acima.

VIII. Pela declaração de inidoneidade das seguintes pessoas jurídicas perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[191] para o fim de proibi-las de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

- a) JMK Serviços S.A.;
 - b) Eccar Gestão de Frotas EIRELI.
- IX. Pela declaração de inidoneidade dos seguintes agentes perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[192] para os fins de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos e de proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos:
- a) Aldo Marchini Junior;
 - b) Jairo Cesar Vernalha Guimarães;
 - c) Luiz Camargo Antunes;
 - d) Marcos Luiz Robert Zanotto;
 - e) Alessandro Renaux Marchini.

X. Pela inclusão dos nomes dos seguintes agentes na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005:[193]

- a) Aldo Marchini Junior;
- b) Jairo Cesar Vernalha Guimarães;
- c) Luiz Camargo Antunes;
- d) Marcos Luiz Robert Zanotto;
- e) Alessandro Renaux Marchini;
- f) Cesar Ribeiro Ferreira.

XI. Pela comunicação da decisão, com concessão de acesso à íntegra dos presentes autos digitais, ao Ministério Público do Paraná (MPPR), em razão da possível prática de atos de atos de improbidade administrativa e do contido no artigo 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal.[194]

XII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive de seus itens VIII e IX, acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes à execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 256/2015-SEAP, firmado entre o Estado do Paraná e a JMK Serviços Ltda., com valor total estimado de R\$ 56.035.570,00 (cinquenta e seis milhões, trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto “a contratação de empresa gerenciadora de frota para proceder, através de gestão compartilhada, o cadastramento da frota veicular ativa e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em um quantitativo de veículos de 15.500 unidades”, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de:

- a) Fraude consubstanciada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos pela contratada e não pelas oficinas credenciadas;
- b) Direcionamento irregular dos serviços de manutenção;
- c) Superfaturamento de peças de reposição empregadas na execução dos serviços;
- d) Não pagamento a oficinas credenciadas por serviços executados;
- e) Precariedade dos serviços executados;

II- imediatamente, ou seja, sem que se aguarde o trânsito em julgado da presente decisão, determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), na pessoa de seu representante legal, que apure o dano total causado ao Estado do Paraná durante todo o período contratual e em relação a todos os serviços executados por meio do Contrato nº 256/2015 e adote as medidas reparatórias e sancionatórias que se mostrarem cabíveis, considerando inclusive os indícios de superfaturamento de mão de obra apresentados na Instrução nº 64/19 da 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal (peça nº 11);

III- dar ciência da presente decisão à 5ª Inspeção de Controle Externo, para que fiscalize o cumprimento da determinação contida no item II, acima, no âmbito de suas atividades habituais de controle externo desempenhadas junto à SEAP, em razão da segmentação estabelecida na Portaria 281/21 deste Tribunal;

IV- determinar à JMK Serviços S.A. de restituição ao erário estadual de valores no montante de R\$ 626.025,74 (seiscentos e vinte e seis mil, vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), a ser atualizado na forma legal, em razão do superfaturamento de peças de reposição empregadas na execução dos serviços;

V- aplicar multa de 30% sobre o valor do dano ao erário (item IV, acima) à JMK Serviços S.A., em razão do superfaturamento de peças de reposição empregadas na execução dos serviços;

VI- aplicar multa de 15% sobre o valor do dano ao erário (item IV, acima) ao sr. Cesar Ribeiro Ferreira, enquanto diretor do DETO, em razão do superfaturamento de peças de reposição empregadas na execução dos serviços;

VII- aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 individualmente aos seguintes:

a) por 5 (cinco) vezes à JMK Serviços S.A., em razão das constatações indicadas no item I, acima;

b) por 2 (duas) vezes ao sr. Aldo Marchini Junior, enquanto administrador da JMK Serviços, em razão das constatações indicadas nos subitens "a" e "b" do item I, acima;

c) por 2 (duas) vezes ao sr. Jairo Cezar Vernalha Guimarães, enquanto administrador da JMK Serviços, em razão das constatações indicadas nos subitens "a" e "b" do item I, acima;

d) por uma vez ao sr. Luiz Camargo Antunes, enquanto administrador da JMK Serviços, em razão do direcionamento irregular dos serviços de manutenção;

e) por 2 (duas) vezes ao sr. Marcos Luiz Robert Zanotto, enquanto administrador da JMK Serviços, em razão das constatações indicadas nos subitens "a" e "b" do item I, acima;

f) por uma vez à Eccar Gestão de Frotas EIRELI, em razão da fraude consubstanciada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos pela contratada e não pelas oficinas credenciadas;

g) por uma vez ao sr. Alessandro Renaux Marchini, enquanto administrador da Eccar Gestão de Frotas EIRELI, em razão da fraude consubstanciada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos pela contratada e não pelas oficinas credenciadas;

h) por 5 (cinco) vezes ao sr. Cesar Cesar Ribeiro Ferreira, enquanto diretor do DETO, em razão das constatações indicadas no item I, acima;

VIII- declarar a inidoneidade das seguintes pessoas jurídicas perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para o fim de proibi-las de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

a) JMK Serviços S.A.;

b) Eccar Gestão de Frotas EIRELI;

IX- declarar a inidoneidade dos seguintes agentes perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos e de proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

a) Aldo Marchini Junior;

b) Jairo Cezar Vernalha Guimarães;

c) Luiz Camargo Antunes;

d) Marcos Luiz Robert Zanotto;

e) Alessandro Renaux Marchini.

X- incluir os nomes dos seguintes agentes na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005:

a) Aldo Marchini Junior;

b) Jairo Cezar Vernalha Guimarães;

c) Luiz Camargo Antunes;

d) Marcos Luiz Robert Zanotto;

e) Alessandro Renaux Marchini;

f) Cesar Ribeiro Ferreira;

XI- comunicar a decisão, com concessão de acesso à íntegra dos presentes autos digitais, ao Ministério Público do Paraná (MPPR), em razão da possível prática de atos de atos de improbidade administrativa e do contido no artigo 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; e

XII- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive de seus itens VIII e IX, acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência/Departamento de Gestão do Transporte Oficial.

2. Tomada de Contas Extraordinária 817494/16. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Ementa: "Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. SESP. Exercícios de 2015 e 2016. Utilização irregular de recursos do fundo rotativo. Realização de despesas fora de um contrato vigente e sem licitação. Manutenção de viaturas. Circunstâncias extraordinárias. Justificativa plausível. Despesas com material de consumo e outros serviços de terceiros pessoa jurídica. Ausência de procedimento licitatório. Prática comum desde a década de 1990. Problema que não encontra solução imediata sem causar impacto nas atividades dos órgãos integrantes da SESP e sem prejuízo à própria prestação do serviço público. Procedência parcial. Regularidade das contas com ressalva. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Ciência à Inspeção competente". Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 06/02/2019.

3. Consta da Instrução 64/19-3ICE (peça 11, p. 4) que "A JMK Serviços, antes sociedade limitada (Ltda.), protocolou em 24.01.2017 perante à Junta Comercial do Estado do Paraná, a sua transformação em sociedade anônima de capital fechado, com denominação JMK Serviços S.A., sendo o registro efetuado em 07.02.2017".

4. A JMK Serviços, antes sociedade limitada (Ltda.), protocolou em 24.01.2017 perante à Junta Comercial do Estado do Paraná, a sua transformação em sociedade anônima de capital fechado, com denominação JMK Serviços S.A., sendo o registro efetuado em 07.02.2017.

5. O arquivo original extraído do sistema de gestão consta como anexo 7 no Procedimento Administrativo nº 817037/19, vinculado à presente Tomada de Contas.

6. Informações obtidas entre os dias 10 e 13/01/2017, conforme contido na planilha extraída a partir do Sistema de Gestão de Frota.

7. Consulta realizada pela cópia do banco de dados encaminhado pela Celepar em 14 de maio de 2019, por meio do Protocolo nº 15.784.061-4.

8. O arquivo original contendo as fórmulas utilizadas para a análise consta como anexo 9 no Procedimento Administrativo nº 817037/19, vinculado à presente Tomada de Contas.

9. O arquivo original contendo as fórmulas utilizadas para a análise consta como anexo 9 no Procedimento Administrativo nº 817037/19, vinculado à presente Tomada de Contas.

10. O arquivo original contendo as fórmulas utilizadas para a análise consta como anexo 8 no Procedimento Administrativo nº 817037/19, vinculado à presente Tomada de Contas.

11. 9.10.2 Registrar no sistema de gestão 03 (três) orçamentos para a manutenção, bem como as reduções em seus valores, que será validado pela equipe especializada e encaminhado ao gestor da frota para a aprovação.

12. Atual acionista da empresa (Anexo 12).

13. Contrato social da ECCAR Gestão de Frotas.

14. Contrato social da JMK Serviços S.A.

15. Destaca-se, também, que participaram das reuniões servidores do DETO (Ricardo André Borges, Vitor Hugo Azevedo e Cesar Ribeiro Ferreira, Diretor) e de outros setores da SEAP (João Luiz Marcon e Miryan Kravchychyn), conferindo legitimidade e reconhecendo os poderes de representação de ambos os agentes destacados quanto às obrigações assumidas pela empresa JMK Serviços.

16. <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/operacao-peca-chave-propriedade-jmk-laranjas/>.

17. CLÁUSULA SEXTA - Da Gestão, da Fiscalização e do Controle da Execução dos Serviços: 6.1 A supervisão, orientação e fiscalização dos serviços prestados e materiais fornecidos pela Rede Credenciada, conforme objeto da presente contratação, estarão a cargo da CONTRATADA, a qual deverá apresentar Plano de Fiscalização.

18. 10.15 A CONTRATADA deverá fiscalizar se a empresa credenciada está realizando a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, conforme Plano de Fiscalização da CONTRATADA.

19. 11.1 A CONTRATADA deverá cadastrar e manter uma rede credenciada de estabelecimentos do setor de reposição automotiva formada por oficinas, autopeças, distribuidoras e concessionárias autorizadas, observada a quantidade mínima inicial de estabelecimentos definida nos itens 4.5 e 4.6 deste instrumento e ANEXOS I, II e XI do Termo de Referência, a prestarem o serviço de manutenção preventiva e corretiva à frota de veículos do ÓRGÃO USUÁRIO, com funcionamento mínimo no horário das 08h00min às 18h00min de segunda-feira a sexta-feira, bem como serviços de assistência em situações de emergência, como serviço de guincho/reboque 24 horas por dia e 7 dias por semana.

20. 11.6 A CONTRATADA deve fiscalizar todos os serviços prestados pela Rede Credenciada, objetivando garantir um nível satisfatório de qualidade do sistema.

21. 9.10 Para a execução dos serviços de manutenção da frota de veículos do ÓRGÃO USUÁRIO contratantes, a CONTRATADA deve por meio da Rede Credenciada; 9.10.1 Realizar o orçamento, sem ônus ao ÓRGÃO USUÁRIO, inclusive quando envolver a desmontagem do motor do veículo; 9.10.2 Registrar no sistema de gestão 03 (três) orçamentos para a manutenção, bem como as reduções em seus valores, que será validado pela equipe especializada e encaminhado ao gestor da frota para a aprovação.

22. 14.2 Para a realização dos serviços solicitados, a CONTRATADA deverá apresentar via sistema o orçamento de menor valor para a análise da SEAP/DETO, acompanhado de mais 02 (dois) orçamentos realizados, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após a solicitação do serviço.

23. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

24. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[...]

XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

25. "9.10 Para a execução dos serviços de manutenção da frota de veículos do ÓRGÃO USUÁRIO contratantes, a CONTRATADA deve por meio da Rede Credenciada, conforme fluxograma constante do ANEXO XII:

9.10.1 Realizar o orçamento, sem ônus ao ÓRGÃO USUÁRIO, inclusive quando envolver a desmontagem do motor do veículo.

9.10.2 Registrar no sistema de gestão 03 (três) orçamentos para a manutenção, bem como as reduções em seus valores, que será validado pela equipe da CONTRATADA e encaminhado ao gestor da frota para a aprovação."

26. "16.1 A permissão ou não de participação de empresas em consórcio no procedimento licitatório para a contratação de empresa gerenciadora de frota, trata-se de uma escolha discricionária da Administração, não configurando obrigação legalmente estabelecida, o que evidentemente não significa autorização para que sejam tomadas decisões imotivadas ou arbitrárias. No presente caso, não será aceita a participação de consórcios, pelos seguintes motivos:

a) Em alguns casos, poderá ocorrer de que empresas que fazem parte do consórcio contratado especificamente para gerenciar a frota, acumularem a prestação dos serviços de manutenção a serem por elas gerenciados, o que se torna uma incongruência."

27. Chegando a 95% e 100% dos casos.

28. 14 de maio de 2019.

29. Idem.

30. 14 de maio de 2019.

31. Até o período de envio da cópia do arquivo de backup do banco de dados do sistema compartilhado de gestão – 14 de maio de 2019.

32. Acima de 80% conforme será demonstrado na tabela 10.

33. Cláusula 4.9 do Contrato nº 256/2015 – SEAP/DETO.

34. As solicitações foram realizadas por meio do portal da Entidade pelo caminho – serviços -> Atendimento a escritórios de órgãos Públicos:

<<http://www.juntacomercial.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=289>>

35. Anexo 18 – p. 343 a 348.

36. Anexo 18 – p. 350 a 392.

37. Anexo 18 – p. 408 a 411.

38. Anexo 18 – p. 393 a 406.

39. A empresa FCS Comércio de Pneus EIRELI não está na lista das 41 oficinas que faturaram mais de R\$ 1 milhão, mas é a 45ª da lista, tendo 567 OS faturados com faturamento de R\$ 966.311,11.

40. Anexo 18 – p. 1 a 58.

41. Anexo 18 – p. 233 a 281.
42. Anexo 18 – p. 59 a 99.
43. O arquivo original contendo as fórmulas utilizadas para a análise consta como anexo 10 no Procedimento Administrativo nº 817037/19, vinculado à presente Tomada de Contas.
44. O arquivo original contendo as fórmulas utilizadas para a análise consta como anexo 10 no Procedimento Administrativo nº 817037/19, vinculado à presente Tomada de Contas.
45. Conforme peça de defesa da JMK Serviços e de Guilherme Votroba Borges constante dos autos de Tomada de Contas Extraordinária 702324/15, peça 75, p. 60.
46. Sobre o específico tema em questão, o acórdão foi unânime, sendo acolhido o voto do relator originário, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Julgamento em 25/01/2018.
47. Item assim transcrito no acórdão:
“7.54. A CONTRATADA deverá manter Rede Credenciada de empresas distribuídas equitativamente em âmbito estadual, para fins de elaboração de 03 (três) orçamentos, para atendimento do ÓRGÃO USUÁRIO, a fim de evitar deslocamentos desnecessários e propiciar maior economicidade a administração.”
48. Cláusulas assim transcrita no acórdão:
“10.49 A CONTRATADA deverá possuir equipe com conhecimentos e experiência em manutenção veicular para treinamento e atendimento aos gestores e usuários dos órgãos! entidades contratantes, sendo de sua competência:
(...)
10.49.5 Direcionar os veículos preferencialmente para os estabelecimentos da rede credenciada mais próximos, passíveis de realizar a manutenção requerida, distribuídos equitativamente de norte a sueste a oeste da cidade onde o veículo se encontra”
49. Conforme Memória de Cálculo e Justificativas – Termo de Referência Gestão de Frota – Pregão Presencial nº 44/14 (Protocolo nº 13.310.700-2) – Anexo 22.
50. O referido Relatório foi encaminhado à Secretaria de Estado de Administração e da Previdência (SEAP) para conhecimento e providências.
51. Os anexos I, II e III do Relatório em formato excel constam como anexos 11, 12 e 13 no Procedimento Administrativo nº 817037/19, vinculado à presente Tomada de Contas.
52. Cláusula 10.25 do Contrato de Prestação de Serviços nº 256/2015-SEAP e item 7.25 do Termo de Referência.
53. Esta tabela, além de contrariar a referência determinada pelo contrato, serve apenas como referencial de orçamentação para as empresas do ramo, possuindo relação de veículos totalmente ultrapassada, considerando marcas e modelos de 30 anos atrás (como Corcel, Santana, Monza, Escort, Brasília, Passat, etc.), não contemplando as características da frota atual do Estado, fato, inclusive, reconhecido pelo próprio DETO (Protocolo 14.521.980-9 de 17/03/2017 – Resp. às Solicitações de Auditoria nº 14, 15, 16, 17, 27 e 28/17 – Anexo 24).
54. Seria necessário haver previsão contratual determinando que a contratante anexasse as Notas Fiscais de compra das peças, possibilitando a identificação do fornecedor, evitando fraudes e sonegação fiscal.
55. Segundo Relatório de Recadastramento JMK de 01/02/2019, são 13.030 veículos considerados como “Ativos”.
56. A base de dados utilizada nesta análise pode ser consultada no Anexo I do referido Relatório (Anexo 25).
57. Ofícios ODV nº 4/19, nº 5/19 e nº 7/19.
58. Sr. Marcos José Herzer, Perito e Orçamentista Técnico de Sinistro.
59. Escolhidas aleatoriamente no sistema de gestão de frotas da JMK.
60. OS 131110
61. Peça nº 3, pág. 51 e ss, da Tomada de Contas Extraordinária nº 130244/19.
62. Tomada de Contas Extraordinária nº 450368/15, peça 24, pág. 17 e segs.
63. Os demais anexos do Relatório estão disponibilizados nos anexos 12 e 13 do Procedimento Administrativo nº 817037/19, vinculado à presente Tomada de Contas.
64. Desconto de 13% sobre o valor da tabela de referência no caso das peças genuínas (originais) e de 36% sobre peças alternativas (cláusulas 7.4.5 e 7.5 do contrato).
65. Cláusulas 9.3.10 e 10.54 do contrato.
“9.3 O Controle Gerencial consistirá no fornecimento de relatórios da frota de veículos, disponibilizados via sistema “WEB”, através de sistema de gerenciamento integrado, oferecendo relatórios globais e individualizados, demonstrando todos os dados referentes à utilização e histórico dos veículos, constituindo-se de relatórios mínimos, tais como:
[...]
9.3.10 Relatório comparativo de cotações em orçamentos que demonstre a economicidade na execução do serviço aprovado por veículo/órgão/Estado.”
“10.54 A CONTRATADA deverá manter Rede Credenciada de empresas distribuídas equitativamente em âmbito estadual, para fins de elaboração de 03 (três) orçamentos, para atendimento do ÓRGÃO USUÁRIO, a fim de evitar deslocamentos desnecessários e propiciar maior economicidade a administração.”
66. “164. A escolha desse novo modelo de contratação pela Administração estadual foi justificada pela expectativa de economia dos custos de manutenção da frota em torno de 25% em relação ao sistema vigente anteriormente. Pretendia-se economizar, a médio prazo, aproximadamente R\$ 6.849.572,00 (seis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais), decorrente da redução da taxa de administração do contrato, redução do custo das peças e da mão-de-obra e da diminuição da frota antieconômica.”
67. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. (Grifamos)
68. Cabe esclarecer que essa ICE não solicitou a emissão das certidões positivas perante os cartórios, em razão do custo envolvido (R\$ 7.956,69). Porém, caso o Relator entenda pertinente e necessária a emissão das certidões, é possível requisitar mediante o pagamento do respectivo valor.
69. A Inspeção não obteve acesso ao conteúdo dos protestos.
70. Esse valor foi extraído da pesquisa no site mencionado e não inclui o 6º Tabelionato de Curitiba nem o Tabelionato de Londrina, pois não divulgaram os valores protestados.
71. A listagem não contempla informações sobre o polo ativo das ações.
72. Trata-se de “Ação Declaratória de Nulidade de Atto Jurídico e Pagamento por Consignação com pedido de tutela de urgência”, proposta pelo Estado do Paraná em face de JMK Serviços S/A, em trâmite no sistema Projudi (https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/).
73. As consultas foram realizadas na cópia do arquivo de backup do banco de dados do sistema compartilhado de gestão, gerada pela Celear em 14 de maio de 2019 e encaminhada para a DTI do Tribunal de Contas em 05 de junho de 2019.
74. Previsão textual contida no Anexo V, do Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 44/2014.
75. Não foi possível a atualização dos dados, sendo esta a última informação disponível.
76. As informações constantes no apontamento são as últimas disponíveis.
77. Nºs 15, 16, 27 e 28/2017.
78. Registra as datas de envio de 3 orçamentos ao Deto.
79. Por simplificação, os tempos foram calculados considerando-se 72 horas igual a 3 dias úteis.
80. O arquivo em formato excel consta no anexo 3 do Procedimento Administrativo nº 817037/19, vinculado à presente Tomada de Contas.
81. Solicitação de Fiscalização nº 32/2017, de 14/03/2017.
82. Representa a data de autorização do órgão usuário para que o veículo fosse levado à oficina.
83. Representa a data de entrada do veículo na oficina.
84. O arquivo em formato excel consta no anexo 2 do Procedimento Administrativo nº 817037/19, vinculado à presente Tomada de Contas.
85. Por simplificação, feriados não foram considerados no cálculo de dias úteis.

86. Termo de Referência (Anexo I) do Pregão Presencial nº 44/2014
21. DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO
21.1 Para concluir a análise quanto à aceitabilidade da proposta, a sessão será suspensa para que o licitante da oferta de menor preço (melhor índice) considerada aceitável, nos termos do ANEXO VI do Termo de Referência, prepare apresentação simulada do funcionamento de seu sistema, num prazo não superior a 03 (três) dias.
21.2 Caso o sistema avaliado não atenda às especificações exigidas nos ANEXOS VI e VII do Termo de Referência, o licitante será desclassificado, sendo convocado o licitante subsequente que tiver ofertado o melhor índice considerado aceitável, para realizar a referida apresentação e assim sucessivamente, até a aprovação de um sistema que atenda os requisitos exigidos.
21.3 O licitante que deixar de realizar a apresentação nos termos apresentados e constantes dos ANEXOS VI e VII do Termo de Referência terá sua proposta desclassificada.
87. Solicitação de Fiscalização nº 43/2016.
88. Não foi possível a atualização dos dados, sendo esta a última informação disponível.
89. Processo 702324/15 - Peças 3 (pg.60) e 21.
90. Peça 156.
91. Solicitação de Fiscalização nº 32/2017, de 14/03/2017.
92. Ofício nº 154/2017-JMK, de 23 de janeiro de 2017.
93. Não foi possível a atualização dos dados, sendo esta a última informação disponível.
94. Solicitação de Fiscalização nº 32/2017, de 14/03/2017.
95. Ofício nº 125/2016-JMK, de 05 de dezembro de 2016.
96. Não foi possível a atualização dos dados, sendo esta a última informação disponível.
97. Não foi possível a atualização dos dados, sendo esta a última informação disponível.
98. Não foi possível a atualização dos dados, sendo esta a última informação disponível.
99. Despacho nºs 026/2016, de 16/01/2017, Despacho nº 089/2017, de 03/02/2017, combinado com o Despacho nº 013/2017-CSM, de 13/02/2017.
100. A este processo foi apensado o protocolado nº 14.420.580-4. Posteriormente, ambos os processos também foram apensados ao protocolado nº 14.376.770-1.
101. Anexos 50, 59, 60, 61, 62 e 63.
102. Anexo 57.
103. Cabe esclarecer que a Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária também era fiscalizada por esta Unidade Técnica.
104. Por meio do Ofício nº 9/18-3ª ICE, de 06/03/2018, encaminhado pelo Canal de Comunicação sob a demanda nº 158660.
105. Processos nºs 14.572.850-9; 14.595.244-1; 14.920.331-1; 15.060.811-2; 15.000.790-9; 15.063.322-2, 15.065.839-0 e 15.065.536-6.
106. Anexos 64, 65 e 66.
107. Evidentemente, a intenção da defesa era a de se referir à distribuição dos serviços.
108. O arquivo em formato excel consta no anexo 1 do Procedimento Administrativo nº 817037/19, vinculado à presente Tomada de Contas.
109. O arquivo em formato excel consta no anexo 1 do Procedimento Administrativo nº 817037/19, vinculado à presente Tomada de Contas.
110. O arquivo em formato excel consta no anexo 1 do Procedimento Administrativo nº 817037/19, vinculado à presente Tomada de Contas.
111. O arquivo em formato excel consta no anexo 1 do Procedimento Administrativo nº 817037/19, vinculado à presente Tomada de Contas.
112. O arquivo em formato excel consta no anexo 1 do Procedimento Administrativo nº 817037/19, vinculado à presente Tomada de Contas.
113. Os nomes “DATA DETO” e “DETO/ÓRGÃO” correspondem a “Envio DETO” e “Envio Órgão”, respectivamente. A nomenclatura dos campos pode diferir em cada relatório.
114. Por meio do Ofício nº 036/2017 – SEAP/DETO (Anexo 24 – p. 10).
115. 8.4 Após a conferência dos quantitativos e valores apresentados no relatório, caso haja incorreções, o mesmo será devolvido à CONTRATADA para as devidas correções e/ou glosas, que serão obrigatoriamente realizadas no faturamento do órgão usuário na quinzena subsequente.
116. Não foi possível a atualização dos dados, sendo esta a última informação disponível.
117. Portaria SEAP 4/2017
Art. 1º Designar o servidor CESAR RIBEIRO FERREIRA, RG n.º 782.413-0/IPR, para o desempenho das atividades de gestão e fiscalização superior do sistema relativo ao Contrato Administrativo n.º 256/2015, celebrado entre o Estado do Paraná e a empresa JMK Serviços Ltda, na forma da Cláusula Sexta, item 6.3, com redação dada pela Cláusula Quarta, item 4.2 do 3º Termo Aditivo do referido instrumento contratual
118. 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 256/2015
4.2 Altera-se o item 6.3 da Cláusula Sexta do Contrato, que terá a seguinte redação:
6.3 Cabe aos Órgãos Usuários a designação formal de gestor e fiscal para acompanhar a execução do Contrato, no âmbito de suas responsabilidades, sendo que a gestão e a fiscalização superior do sistema caberá a servidor designado por Portaria da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
119. A imputação das sanções e a indicação do elemento subjetivo foi realizado considerando o conjunto probatório analisado durante a fiscalização. Contudo, ressalva-se que o quadro completo só será conhecido após oportunizar o contraditório e a ampla defesa e a conclusão da instrução processual. Portanto, o surgimento de novas provas ou indícios pode acarretar tanto a exclusão de responsabilidades ora imputadas, como também a inclusão de agentes ou autoridades acerca dos quais, no momento, não foi possível evidenciar a conduta, o nexo de causalidade ou a culpabilidade.
120. A imputação das sanções e a indicação do elemento subjetivo foi realizado considerando o conjunto probatório analisado durante a fiscalização. Contudo, ressalva-se que o quadro completo só será conhecido após oportunizar o contraditório e a ampla defesa e a conclusão da instrução processual. Portanto, o surgimento de novas provas ou indícios pode acarretar tanto a exclusão de responsabilidades ora imputadas, como também a inclusão de agentes ou autoridades acerca dos quais, no momento, não foi possível evidenciar a conduta, o nexo de causalidade ou a culpabilidade.
121. A imputação das sanções e a indicação do elemento subjetivo foi realizado considerando o conjunto probatório analisado durante a fiscalização. Contudo, ressalva-se que o quadro completo só será conhecido após oportunizar o contraditório e a ampla defesa e a conclusão da instrução processual. Portanto, o surgimento de novas provas ou indícios pode acarretar tanto a exclusão de responsabilidades ora imputadas, como também a inclusão de agentes ou autoridades acerca dos quais, no momento, não foi possível evidenciar a conduta, o nexo de causalidade ou a culpabilidade.
122. A imputação das sanções e a indicação do elemento subjetivo foi realizado considerando o conjunto probatório analisado durante a fiscalização. Contudo, ressalva-se que o quadro completo só será conhecido após oportunizar o contraditório e a ampla defesa e a conclusão da instrução processual. Portanto, o surgimento de novas provas ou indícios pode acarretar tanto a exclusão de responsabilidades ora imputadas, como também a inclusão de agentes ou autoridades acerca dos quais, no momento, não foi possível evidenciar a conduta, o nexo de causalidade ou a culpabilidade.
123. Portaria SEAP 4/2017
Art. 1º Designar o servidor CESAR RIBEIRO FERREIRA, RG n.º 782.413-0/IPR, para o desempenho das atividades de gestão e fiscalização superior do sistema relativo ao Contrato Administrativo n.º 256/2015, celebrado entre o Estado do Paraná e a empresa JMK Serviços Ltda, na forma da Cláusula Sexta, item 6.3, com redação dada pela Cláusula Quarta, item 4.2 do 3º Termo Aditivo do referido instrumento contratual
124. 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 256/2015
4.2 Altera-se o item 6.3 da Cláusula Sexta do Contrato, que terá a seguinte redação:
6.3 Cabe aos Órgãos Usuários a designação formal de gestor e fiscal para acompanhar a execução do Contrato, no âmbito de suas responsabilidades, sendo que a gestão e a fiscalização superior do sistema caberá a servidor designado por Portaria da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
125. Chegando a 95% e 100% dos casos.

126. Portaria SEAP 4/2017

Art. 1º Designar o servidor CESAR RIBEIRO FERREIRA, RG n.º 782.413-0/PR, para o desempenho das atividades de gestão e fiscalização superior do sistema relativo ao Contrato Administrativo nº 256/2015, celebrado entre o Estado do Paraná e a empresa JMK Serviços Ltda, na forma da Cláusula Sexta, item 6.3, com redação dada pela Cláusula Quarta, item 4.2 do 3º Termo Aditivo do referido instrumento contratual

127. 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 256/2015

4.2 Altera-se o item 6.3 da Cláusula Sexta do Contrato, que terá a seguinte redação:

6.3 Cabe aos Órgãos Usuários a designação formal de gestor e fiscal para acompanhar a execução do Contrato, no âmbito de suas responsabilidades, sendo que a gestão e a fiscalização superior do sistema caberá a servidor designado por Portaria da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

128. Tomada de Contas Extraordinária nº 450368/15, peça 24, pág. 17 e segs.

129. Contrato nº 256/2015

10.49.9 Garantir que os orçamentos apresentados para análise e aprovação estejam em conformidade com as seguintes condições:

10.49.9.1 Os preços unitários de peças, componentes, materiais sejam inferiores ou, pelo menos iguais aos preços oficiais constantes da tabela utilizada para esse fim, obedecidos aos percentuais ofertados na disputa.

10.49.9.2. Os preços unitários dos serviços deverão ser inferiores ou, pelo menos, iguais ao preço da Mão de Obra /hora/homem, obedecidos aos percentuais ofertados na disputa.

10.49.9.3 Seja considerado para efeitos de realização do orçamento o tempo estimado para a conclusão do serviço, que não poderá ser superior ao máximo previsto na Tabela Referencial de Tempo dos Serviços das Concessionárias. (Grifamos)

130. Anexo I do Edital do PP nº 44/2014

14. PROPOSTA COMERCIAL

14.1 Ao oferecer a sua proposta, a licitante deverá preencher, obrigatoriamente todos os campos constantes da Proposta de Preço, com observância das especificações contidas neste Termo de Referência e seus anexos, e especialmente do seguinte requisito:

14.1.1 Ofertar preço no máximo de R\$ 10,00 (dez reais) mensais, a ser pago por veículo ativo cadastrado no sistema da CONTRATADA, como taxa de administração, incluídos todos os serviços afetos a correta gerência da frota oficial da administração.

(...)

14.4 Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que:

(...)

- Apresentarem propostas cuja remuneração tenha como base qualquer forma de comissionamento.

131. 7.3. Deverão estar incluídos na taxa de administração todos os tributos, salários, encargos sociais, trabalhistas e fiscais e quaisquer ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto, bem como todo investimento necessário à implantação do referido objeto.

132. Cabe ressaltar que cabia à empresa contratada reembolsar as oficinas pelos serviços realizados:

CLÁUSULA DÉCIMA – Das Obrigações da Contratada

10.6 Reembolsar pontualmente a rede de estabelecimentos credenciados, pelo valor efetivamente gasto, ficando claro que o ÓRGÃO USUÁRIO não responde solidária ou subsidiariamente por esse pagamento, que é de total responsabilidade da CONTRATADA.

133. A imputação das sanções e a indicação do elemento subjetivo foi realizado considerando o conjunto probatório analisado durante a fiscalização. Contudo, ressalva-se que o quadro completo só será conhecido após oportunizar o contraditório e a ampla defesa e a conclusão da instrução processual. Portanto, o surgimento de novas provas ou indícios pode acarretar tanto a exclusão de responsabilidades ora imputadas, como também a inclusão de agentes ou autoridades acerca dos quais, no momento, não foi possível evidenciar a conduta, o nexo de causalidade ou a culpabilidade.

134. Portaria SEAP 4/2017

Art. 1º Designar o servidor CESAR RIBEIRO FERREIRA, RG n.º 782.413-0/PR, para o desempenho das atividades de gestão e fiscalização superior do sistema relativo ao Contrato Administrativo nº 256/2015, celebrado entre o Estado do Paraná e a empresa JMK Serviços Ltda, na forma da Cláusula Sexta, item 6.3, com redação dada pela Cláusula Quarta, item 4.2 do 3º Termo Aditivo do referido instrumento contratual

135. 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 256/2015

4.2 Altera-se o item 6.3 da Cláusula Sexta do Contrato, que terá a seguinte redação:

6.3 Cabe aos Órgãos Usuários a designação formal de gestor e fiscal para acompanhar a execução do Contrato, no âmbito de suas responsabilidades, sendo que a gestão e a fiscalização superior do sistema caberá a servidor designado por Portaria da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

136. Portaria SEAP 4/2017.

Art. 1º Designar o servidor CESAR RIBEIRO FERREIRA, RG n.º 782.413-0/PR, para o desempenho das atividades de gestão e fiscalização superior do sistema relativo ao Contrato Administrativo nº 256/2015, celebrado entre o Estado do Paraná e a empresa JMK Serviços Ltda, na forma da Cláusula Sexta, item 6.3, com redação dada pela Cláusula Quarta, item 4.2 do 3º Termo Aditivo do referido instrumento contratual

137. 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 256/2015

4.2 Altera-se o item 6.3 da Cláusula Sexta do Contrato, que terá a seguinte redação:

6.3 Cabe aos Órgãos Usuários a designação formal de gestor e fiscal para acompanhar a execução do Contrato, no âmbito de suas responsabilidades, sendo que a gestão e a fiscalização superior do sistema caberá a servidor designado por Portaria da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

138. O documento possui informações analíticas (mensais) a respeito dos pagamentos efetuados em favor da empresa JMK Serviços, bem como dos valores pendentes de pagamento.

139. Em atendimento à Demanda CACO 167300.

140. Contrato nº 256/2015: CLÁUSULA OITAVA - Da Medição e da Forma de Pagamento

8.5 O pagamento será efetuado pelo ÓRGÃO USUÁRIO, através do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF/PR, por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito do beneficiário em banco credenciado pelo Estado do Paraná, em até 30 (trinta) dias corridos após a emissão eletrônica da Nota Fiscal/ Fatura, pela CONTRATADA. (Grifamos)

141. Mais precisamente, R\$ 9.284.558,89.

142. Mais precisamente, R\$ 1.000.942,94, correspondentes à soma dos valores referentes a 2017 (R\$ 428.872,04) e 2018 (R\$ 6.057.570,86), excetuados os débitos não vencidos até a data da apuração (R\$ 5.485.499,96).

143. Períodos de administração indicados na Instrução 64/19-3ICE (peça 11).

144. https://www.gazetadopovo.com.br/parana/operacao-peca-chave-propriedade-jmk-laranjas/.

145. Sobre isso, consta da peça de defesa: "Inequivocadamente, reconhecer-se-ia possível a responsabilização do Requerido, houvesse sido o administrador – responsável legal – da contratada na ocasião de possíveis ilícitos. Tendo em vista que não foi o caso, recaíra para o órgão acusador o ônus de comprovar um mínimo de culpa ou dolo da parte do acusado" (peça 183, p. 8-9).

146. "6.4.2 A fiscalização exercida por parte da SEAP/DETO e do ÓRGÃO USUÁRIO não diminui ou altera a responsabilidade da CONTRATADA na prestação dos serviços assumidos."

147. Sobre esse fato, consta da instrução conclusiva (peça 187, p. 55):

"Porém, embora a OS nº 4937/2015, no valor de R\$ 3.725,85, tenha sido emitida em 15/07/2015, período em que o requerente não era administrador da empresa JMK Serviços, o faturamento e o pagamento do respectivo serviço se deram em 23/02/2016, ou seja, dentro do período em que o requerente era administrador da empresa. Referida OS fora emitida em favor da JMK Serviços, caracterizando que os serviços de manutenção foram realizados diretamente pela empresa contratada para realizar apenas a gestão desses serviços."

148. O relatório final da referida CPI consta no anexo 4 do processo nº 58832-1/20, apenso aos autos.

149. Acórdão nº 3.015/2011 e Acórdão nº 8.646/2011, ambos 2ª Câmara.

150. Acórdão nº 2.705/2019 - Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo: "Responsabilidade. Débito. Culpa. Laranja. Quando comprovado que o agente não teve responsabilidade efetiva pelas transações irregulares praticadas em seu nome, tornando-se vítima do mentor das fraudes, é cabível sua exclusão da relação processual. Acórdão 2705/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo). Informativo TCU 290 – comprovada a falsificação de assinatura."

151. De acordo com a Instrução 25/21-3ICE (peça 187, p. 42), "OS nº 21/2015, em 15/04/2015, no valor de R\$ 7.129,77, faturada em 08/08/2015".

152. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

[...]

VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;

153. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

154. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

155. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

[...]

156. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

157. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

[...]

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses

158. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

159. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

160. Art. 19. O julgamento de irregularidade das contas poderá acarretar Declaração de Inidoneidade nos termos do art. 96 desta lei.

161. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

[...]

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

[...]

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

[...]

162. Art. 86. [...]

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

163. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

164. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

165. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

166. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios

167. Tomada de Contas Extraordinária 172717/18. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão por maioria. Acompanharam o voto vencedor do relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão e Fabio de Souza Camargo, com votos divergentes dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 16/09/2020.

168. Prestação de Contas de Transferência 250999/11. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 18/02/2020.

169. Recurso de Revista 166540/20. Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 14/04/2021.

170. Tomada de Contas Ordinária 35049/10. Relator Auditor Cláudio Augusto Kania. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 10/06/2020.

171. Tomada de Contas Extraordinária 782372/16. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 17/05/2017.

172. Recurso de Revista 437156/17. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 12/06/2019.

173. Representação da Lei n.º 8.666/93 355536/18. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 03/07/2019.

174. Representação 450559/20. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão por maioria. Votaram acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Julgamento em 17/02/2022.

175. Tomada de Contas Extraordinária 986920/16. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 26/08/2021.

176. Prestação de Contas de Transferência 281211/10. Relator Auditor Cláudio Augusto Kania. Decisão por maioria. Votaram o Conselheiro Nestor Baptista, vencido em parte, e os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 11/02/2021.

177. Representação da Lei n.º 8.666/93 273408/18. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Decisão por maioria. Votaram divergindo do relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor), enquanto ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo acompanhou o relator (voto vencido). Julgamento em 13/08/2020.

178. Tomada de Contas Extraordinária 512754/15. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. A decisão foi unânime quanto ao tema ora em questão. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Alvarez Pedroso. Julgamento em 14/09/2017.

179. Recurso de Revista 714150/17. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Decisão por maioria. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA divergiu do relator, votando pelo não provimento de todos os Recursos (voto vencido). Julgamento em 22/05/2019.

180. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

181. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (vide Lei 15211 de 17/07/2006)

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (vide Lei Complementar 85 de 27/12/1999)

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

182. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[...]

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

183. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

184. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

[...]

185. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

186. Art. 86. [...]

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular [...].

187. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

188. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

[...]

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

189. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

190. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

191. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

192. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

193. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

194. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

[...]

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

PROCESSO Nº:-98287/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSEADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA, SCHEILA TRAMONTIM MAINARDES ADVOGADO I PROCURADOR-CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 2812/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Não recebimento da Representação da Lei 8.666/93 em juízo de admissibilidade. Pelo conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. em face do Despacho n.º 71/2022, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 764913/21, pelo qual deixei de receber o protocolado, determinando o arquivamento dos autos.

No referido expediente, o recorrente (então representante) alegou que a empresa contratada no procedimento de Dispensa de Licitação n.º 46/2021[1] do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU, Ozz Saúde Eireli, não cumpriu o item 4.2 do edital, o qual exigiu a demonstração de “propriedade ou posse de viaturas (ambulâncias) de no mínimo 30% da frota constante da tabela 2, exceto helicóptero, a fim de fazer frente à necessidade de reposição em casos de falhas ou manutenção preventiva e corretiva”.

Após manifestação preliminar da entidade, proferi o Despacho n.º 71/2022, decidindo pelo arquivamento da Representação, diante da ausência de irregularidade e de eventual prejuízo à Administração contratante.

Irresignada, a empresa agravou, reiterando o descumprimento da exigência editalícia pela empresa contratada.

Primeiro, destacou que a ordem cronológica em que os documentos foram juntados no procedimento de contratação “causa estranheza”, haja vista que apenas em 08/02/2022 foi anexada a comprovação de “posse e propriedade das ambulâncias” pela licitante, embora o ajuste tenha sido firmado em 08/12/2021. Acrescentou que não existe prova de que a posse e a propriedade das ambulâncias foram verificadas antes da contratação, como exigia o Termo de Referência.

Aduziu que “A única coisa que, em tese, deporia a favor da versão dos fatos apresentada pelo Consórcio representado seria o fato de os contratos de locação constantes das páginas 502 e seguintes dos autos terem sido supostamente assinados digitalmente pelo representante legal da OZZ, Sr. Sérgio Esteliodoro Pozzetti, constando de tais documentos um “carimbo” que acusa a ocorrência das assinaturas no dia 08/12/2021”.

No entanto, afirmou que “a mera aposição do “carimbo de tempo” - também chamado “timestamp” – em uma versão física (em papel) de documento assinado digitalmente não é suficiente para dizer que a data de elaboração e assinatura do documento corresponde à data nele constante”.

Em vista dos questionamentos trazidos pelo recorrente, oportuneizei, excepcionalmente, a manifestação do CIMSAMU, nos termos do Despacho n.º 247/22 (peça 04).

Em contrarrazões (peça 11), a entidade reiterou que “no momento da contratação houve a conferência da documentação impugnada, qual seja a existência de comprovação de posse e propriedade de ambulâncias”. Ainda, “Na data da assinatura do contrato, representantes da empresa entregaram a referida documentação, que, após conferência e numeração foram juntados aos autos, inclusive com certidão aposta por servidor público.”.

Afirmou que em dezembro/2021 o Consórcio tinha um número extremamente reduzido de servidores, passando a contar com pessoal apenas após processo seletivo simplificado em 2022. Ainda, houve período de recesso após a assinatura do contrato e "somente com o retorno das atividades é que foi possível realizar a digitalização do processo e a disponibilização no portal da transparência". Por fim, apresentou cópia digital do arquivo assinado em 08/12/2021, referente ao contrato particular de locação de veículo firmado pela empresa contratada, a fim de comprovar a posse e a propriedade de ambulâncias. Pelo Despacho n.º 491/22 (peça 12), o CIMSAMU foi novamente intimado para apresentar "documento que comprove que a assinatura digital foi realizada na data indicada (08/12/2021), tal como código de verificação/validação da data ou equivalente".

A peça 20, o Consórcio juntou o documento requerido. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento deste Recurso de Agravo, pois presentes os pressupostos respectivos.

Também, recebo a petição de peças 19/20, em que pese intempestiva.

No mérito, entendo que a insurgência não merece prosperar.

Verifica-se dos autos que a empresa Ozz Saúde Eireli, vencedora no procedimento de Dispensa de Licitação n.º 46/2021 do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU, apresentou "Instrumento Particular de Locação de Veículo" firmado com São Jorge Locadora de Veículos Especiais Ltda., a fim de comprovar a posse e a propriedade de ambulâncias (peça 13), conforme exigência do edital. O documento é datado de 06/12/2021, tendo o Sr. Sergio Esteliodoro Pozzetti, sócio-gerente da contratada, assinado o ajuste de forma digital em 08/12/2021, mesma data da avença firmada com o CIMSAMU.

Saliente-se que o momento da comprovação da posse e da propriedade dos veículos não é questionado no Agravo, ou seja, quando da contratação, e não como requisito de habilitação.

O que aponta o recorrente é que a empresa vencedora do procedimento de dispensa de licitação não cumpriu o item 4.2 do edital, o qual exigiu a demonstração de "propriedade ou posse de viaturas (ambulâncias) de no mínimo 30% da frota constante na tabela 2, exceto helicóptero, a fim de fazer frente à necessidade de reposição em casos de falhas ou manutenção preventiva e corretiva".

A seu ver, não haveria comprovação da assinatura do contrato de locação pela Ozz na data apontada – 08/12/2021 –, sendo seu questionamento baseado na ordem cronológica em que os documentos do procedimento de contratação foram disponibilizados no Portal da Transparência – fevereiro/2022.

Ocorre que os argumentos do agravante não são suficientes a comprovar eventual descumprimento do edital pela contratada, tampouco conferem indícios de que o contrato de locação utilizado para demonstrar a posse e a propriedade dos veículos não foram firmados na data indicada.

Veja-se que, em contrarrazões, o Consórcio apresentou os "metadados" do arquivo contrato São Jorge, indicando a última alteração em 08/12/2021 (peça 11):

Description	
General	
File	D:\Downloads\Contrato sao jorge.pdf
PDF Version	PDF-1.6
Fast Web View	Yes
Page Size	[8.26 * 11.68 inch]
Pages	9
Title	None
Subject	None
Author	None
Creator	None
Producer	ILovePDF
Keywords	None
Custom	
Related Dates	
Last Modified	2021-12-08 11:37:45
Created	2021-12-08 11:37:45
Show More Description	

Ainda, no contrato de locação consta a assinatura digital do sócio da empresa Ozz na data referida (peça 13):

São Bernardo do Campo, 06 de dezembro de 2021.

CONTRATANTE:	CONTRATADA:
SERGIO ESTELIODORO POZZETTI-02332274901 Assinado de forma digital por SERGIO ESTELIODORO POZZETTI-02332274901 Dados: 2021.12.08 11:37:45 -03'00'	SÃO JORGE LOCADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA CNPJ Nº 120.807.765/0001-17
OZZ SAÚDE EIRELI CNPJ Nº 12.370.575/0001-85	
TESTEMUNHAS:	
RG. 41996720-5	RG. 7721.028

Observa-se do documento acima que o Sr. Sérgio realizou a assinatura digital em um documento digitalizado, inexistindo irregularidade nesse item. À peça 20, inclusive, o Consórcio apresentou as "propriedades da assinatura" firmada no contrato, as quais corroboram a assinatura eletrônica na data indicada.

Ademais, não há notícias de eventuais intercorrências na execução do contrato.

Nesse contexto, verifico que não merece reparo a decisão que determinou o arquivamento da Representação, não prosperando os fundamentos trazidos na peça recursal.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 71/2022, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 764913/21.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer este Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 71/2022, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 764913/21; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Objeto: "(...) a SELEÇÃO, por menor preço, de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para contratação de operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de forma regionalizada, compreendendo a 3ª, 4ª e 2ª Regionais de Saúde do Estado do Paraná, garantindo o funcionamento do mesmo durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, a partir das 0h do dia 25 de dezembro de 2021, bem como sua gestão, responsabilidade técnica e regulação".

PROCESSO Nº: 570322/22

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDRÁ

INTERESSADO: HV GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDRÁ
ADVOCADO / PROCURADOR-PAULA RODRIGUES PERES, THIAGO BUCHI BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2813/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação da Lei 8.666/93. Juízo de admissibilidade negativo. Não recebimento das alegações. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por HV GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 919/22-GCILB, por meio da qual neguei admissibilidade à Representação da Lei 8.666/93 de nº 443584/22.

A referida representação veiculou, em síntese, que o Município de Andrará publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 077/22 para "contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área da saúde, através de profissionais do núcleo de apoio à saúde da família (NASF), e do centro de atenção psicossocial (CAPS I), mediante o regime de execução indireta, com natureza continuada, com dedicação exclusiva de mão de obra, atendendo a Secretaria Municipal de Saúde", mas que deixou de apreciar impugnação administrativa proposta pela agravante.

Ainda, constou na petição inicial que "inexiste obrigatoriedade de adoção de norma coletiva de trabalho utilizada pela municipalidade como parâmetro no edital".

Após oitiva prévia do ente representado, entendi que a municipalidade logrou êxito em afastar as irregularidades que lhes foram imputadas, bem como comprovou que a representante – ora agravante – não utilizou a via indicada no instrumento convocatório para protocolar sua impugnação. Por tais razões, neguei seguimento à Representação da Lei 8.666/93 de nº 443584/22, determinando seu arquivamento.

Irresignada com o não recebimento da Representação, a agravante recorreu da decisão afirmando que: a) as impugnações foram tempestivas e encaminhadas da forma adequada, o que se comprova pelo fato de que o ente licitante imediatamente retificou o edital após o recebimento de e-mails com as referidas impugnações; b) o relator não analisou a petição inicial no que diz respeito à escolha de modalidade licitatória incompatível com o objeto.

Assim, pugnou pelo acolhimento do pedido "para que então se proceda ao julgamento de mérito da representação, em que se acolha as razões apresentadas para julgar e determinar a anulação do instrumento convocatório e atos subsequentes, determinando ainda que a Prefeitura Municipal de Andrará realize as adequações apontadas com consequente realização de nova licitação adequada às exigências técnicas supracitadas ao objeto lícitado".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[1].

Quanto ao primeiro ponto do arrazoado, o agravante defendeu que o Município de Andrará deixou de responder impugnações da agravante por entender que a empresa utilizou endereço eletrônico equivocado para envio, contudo, analisou tais impugnações, que se converteram em retificações, de ofício, do instrumento convocatório.

A partir desta alegação, a agravante entendeu que se demonstrou “plenamente válida a possibilidade de realizar-se as comunicações e interposição de impugnações aos editais do município diretamente pelo email central do setor de licitações”. Desta forma, entendeu que houve violação ao princípio da isonomia, concluindo que a medida adotada pelo ente – ao não receber impugnações naquele endereço eletrônico – configurou discriminação arbitrária e desprovida de justificativa.

Data máxima venia, não há guarida para o recurso quanto a este ponto.

Conforme já mencionado na decisão vergastada, restou evidenciado que a representante questionou o edital tempestivamente, em 18/07/2022. Entretanto, descumpriu o instrumento convocatório no que diz respeito à forma como deveria ser enviada a impugnação, pois remeteu a manifestação à endereço eletrônico diferente do indicado em edital. Esta é a única razão pela qual a impugnação deixou de ser apreciada no âmbito municipal, bem como é uma das justificativas para o não recebimento da representação proposta pela agravante.

Em que pese a argumentação recursal, não há que se falar em violação ao direito de petição, bem como não há que se falar em quebra da isonomia, haja vista que é justamente o aludido princípio da isonomia que exige o escorreito cumprimento de regras contidas no instrumento convocatório, sem flexibilização em favor de determinadas empresas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não permite flexibilizações ao sabor do caso concreto: a cláusula editalícia que determinou a remessa de impugnações para endereço específico serve a todos e por todos deve ser observada.

Para além destes pontos, entendo que a retificação do edital, realizada de ofício pelo ente licitante, está inserida dentro de seu poder de autotutela e não pode ser objeto de sanção.

Quanto ao segundo ponto do arrazoado, referente à omissão deste relator em analisar um dos pontos da petição inicial apresentada na representação, não assiste igualmente razão à agravante.

Conforme razões de recurso deduzidas pela interessada, este relator teria se precipitado e deixado de apreciar argumentação referente à inadequação da modalidade licitatória aplicável ao Pregão Eletrônico nº 077/22.

Ocorre, entretanto, que a petição inicial acostada à Representação da Lei 8.666/93 de nº 443584/22 não trouxe argumentação sobre este ponto. Em suas 14 (quatorze) páginas, o tema só apareceu como uma assertiva de uma linha na parte referente ao pedido liminar, in verbis:

Isto posto, cumpre destacar o que traz ao entendimento o art. 52 do referido diploma legal:

“Art. 52 - Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.”

Neste sentido, o Código de Processo Civil traz ao entendimento em seu art. 300, §2º:

“Art. 300. - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

Posto isto, em sucinta análise das alegações supracitadas – (1) ausência de resposta de impugnação e (2) modalidade errônea para contratação de serviços de natureza intelectual -, nota-se presentes os requisitos da fumaça do bom direito.

Reitero que o tema não foi desenvolvido em nenhum ponto da petição inicial. Ao longo de todo o documento, a parte apenas inseriu uma assertiva descontextualizada, sem argumentar sobre fato e direito, o que tornou a petição inicial inepta por ausência de causa de pedir.

Sobre a inépcia da petição inicial, apta a gerar o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 330, §1º[2], do Código de Processo Civil[3], transcrevo escólio de Fredie Didier Jr.:

A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.

Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/ formulação dos elementos objetivos da demanda.

[...]

Ausência de pedido ou de causa de pedir:

Sem pedido ou causa de pedir, será impossível ao órgão jurisdicional saber os limites da demanda e, por consequência, os limites de sua atuação. A afirmação incompleta da causa de pedir equivale à ausência – por exemplo, não há a afirmação da causa de pedir remota ativa. [...]

O autor tem de apresentar a sua fundamentação de modo analítico, tal como ela é exigida para a decisão judicial (art. 489, §1º, CPC), sob pena de inépcia. A parte não pode expor as suas razões de modo genérico; não pode valer-se de meras paráfrases da lei (art. 489, §1º, I, CPC); não pode alegar a incidência de conceito jurídico indeterminado, sem demonstrar as razões de sua aplicação ao caso (art. 489, §1º, II, CPC) etc. O dever de fundamentação analítica da decisão judicial

implica o ônus de fundamentação analítica da postulação. A regra se estende a qualquer postulação, inclusive as do réu. Trata-se de mais um corolário do princípio da cooperação.[4]

Não pode a agravante, portanto, valer-se da própria torpeza insinuando que o relator agiu de modo açodado deixando de analisar um dos “principais pedidos formulados na inicial”, haja vista que não trouxe qualquer fundamentação jurídica neste sentido e apresentou petição claramente inepta quanto à modalidade licitatória.

Não havendo novos argumentos a modificar o juízo de admissibilidade já exercido, não há guarida para o acolhimento das razões recursais.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento de Recurso de Agravado interposto por HV GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 919/22-GCILB e o consequente arquivamento da Representação da Lei 8.666/93 de nº 443584/22.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer o presente Recurso de Agravado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 919/22-GCILB e o consequente arquivamento da Representação da Lei 8.666/93 de nº 443584/22;

II. Autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

2. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

3. Aplicável subsidiariamente a esta Corte de Contas.

4. DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 633-634.

PROCESSO Nº:-626328/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2814/22 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de certidão liberatória. Inadimplência relacionada ao descumprimento da Agenda de Obrigações. Razoabilidade. Adequação. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Corbélia, Sr. Giovanni Miguel Wolf Hnatuw.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4919/22-CGM (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento, em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Mediante a Informação nº 3709/22-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execução noticiou que em seu banco de dados não consta registro de pendência e que, portanto, o Município está apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, tendo como base a manifestação da CGM, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 1000/22-3PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

Constatou-se que o Município de Corbélia não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 166/21, que trata da Agenda de Obrigações, em razão de existirem as seguintes pendências:

Em dia ● Item não atendido ●		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
☒	CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA	■	■	■	■	■	■	■	■
☒	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	■	■	■	■	■	■	■	■
☒	MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	■	■	■	■	■	■	■	■
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2022							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2022							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2022							

O gestor argumentou, em síntese, que o atraso no envio das remessas do SIM-AM ocorreu devido à migração do sistema de informática para atender o SIAFIC; que o ataque hacker ao TCE-PR prejudicou o treinamento aos usuários do novo sistema pois, com a suspensão das atividades desta Corte, ficou impossibilitada a realização dos processamentos e validações de arquivos entre o sistema do Município e o deste Tribunal; que os trabalhos de preparação para envio, processamento e verificação dos arquivos do SIM-AM foram iniciados, mas surgiram inconsistências que ocasionaram a inadimplência.

Pois bem. Fato é que, nos presentes autos, não há informações detalhadas a respeito dos problemas de informática enfrentados pela municipalidade; porém, presume-se a boa-fé na atuação do gestor público, de modo a se considerar pertinente a aplicação do § 1º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

A CGM reportou como irregularidade o descumprimento de três prazos atinentes à Agenda de Obrigações.

Contudo, a circunstância de que o Município não está momentaneamente em dia com referida Agenda - única inadimplência apontada - pode ser em certa medida relevada. A IN nº 166/21 foi alterada pela IN nº 173/22, modificando-se os prazos da Agenda de Obrigações para o exercício financeiro de 2022. De acordo com a nova normativa, os prazos de entrega para os itens apontados nestes autos como irregulares venceram no mês de setembro.

Percebe-se, portanto, que os atrasos noticiados são recentes, de maneira que, num critério de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, excepcionalmente, neste momento, entendendo por bem afastá-los, dada sua diminuta gravidade, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

Assim, num critério de sopesamento de valores, não vejo como aplicar em sua literalidade o artigo 290(2) do Regimento Interno, sem antes refletir acerca da finalidade a que ele se propõe.

O risco de dano reverso aos munícipes, decorrente da impossibilidade de recebimento de transferências, afigura-se desproporcional frente à reduzida gravidade da extemporaneidade noticiada.

Nesse contexto, em caráter excepcional, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Corbélia.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Corbélia; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu site na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às do âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

2. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos.

PROCESSO Nº: 324343/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2815/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fatos ocorridos em 2004. Autuação da Representação 2006. Supostas fraudes na aquisição de ambulâncias. Operação sanguessugas. Ausência de citação de interessados. Incidência da prescrição da pretensão sancionatória. Prejulgado nº 26. Apuração dos fatos em outras instâncias fiscalizatórias. Pareceres uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito e extinção do processo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta em 11 de novembro de 2006 por Laerzio Chiesorin Junior, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante a qual noticiou supostas fraudes na compra de ambulâncias por diversos municípios brasileiros, inclusive paranaenses.

A parte representante aduziu que os fatos, amplamente noticiados como caso "sanguessugas", versam sobre ilegalidades em licitações para aquisição de veículos adquiridos mediante convênios com o Ministério da Saúde, bem como argumentou que a compra de ambulâncias pode envolver, além dos recursos federais, valores municipais, os quais devem ser fiscalizados por esta Corte de Contas.

Juntou aos autos recortes de notícias em que se imputam a prática das irregularidades aos municípios de Bituruna, Pontal do Paraná, Santa Mônica, São João do Caiuá, Toledo, Doutor Ulisses, Juranda, Manoel Ribas, Ortigueira, Guaraniçu, Campo do Tenente e Nova Cantu.

Por meio do Despacho nº 1529/06 (peça nº 8), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a Representação, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que informasse sobre eventuais registros.

A Diretoria de Contas Municipais[1], por meio da Informação nº 2333/06 (peça nº 10), apresentou relação de cada empresa pesquisada e dos municípios contratantes, de acordo com os históricos informados nos empenhos relativos à aquisição de veículos tipo ambulância e ônibus, relatando que: "(i) são 66 (sessenta e seis) os municípios que aparecem como contratantes de ao menos uma das empresas envolvidas no caso; (ii) apenas os municípios de Iriti, Morretes, Jaguariaíva e Araucária figuram como contratantes de duas das empresas envolvidas; (iii) a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., aparece como atuante em 24 (vinte e quatro) municípios, vencendo 25 (vinte e cinco) certames, sendo apenas 1 (um) em 2003, os demais em 2002; (iv) a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., aparece como atuante em 30 (trinta) municípios, vencendo 35 (trinta e cinco) certames, também até 2003; (v) a empresa Planam Comércio e Representações Ltda., aparece como atuante em 6 (seis) municípios, vencendo 6 (seis) certames, todos no exercício de 2004; (vi) a empresa Domanski Com. Inst. e Assist. Téc. Ltda., aparece como atuante em 10 (dez) municípios, vencendo os certames nos exercícios de 2002 e 2003, sendo apenas um em 2004; (vii) não aparecem empenhos para as empresas Vedovel Comércio e Representações Ltda. e Lealmaq – Leal Máquinas Ltda., não se descartando, no entanto, que possam ter apenas participado de processos em 2002 e 2003".

A referida unidade técnica informou, ainda, que nos exercícios de 2002 e 2003 não havia regra de validação no sistema que obrigasse as entidades a fornecer os dados de todos os participantes dos processos licitatórios, de modo que informavam apenas os dados da empresa vencedora. Tal regra foi alterada a partir do exercício de 2004, onde tal informação tornou-se exigência para recepção de arquivos.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que exarou Parecer nº 14622/06 (peça nº 14) opinando pela "instauração de procedimento investigatório próprio (tomada de contas) para cada um dos 66 municípios indicados pela DCM, procedendo a auditorias in loco e ofertando o respectivo contraditório".

Por meio do Despacho nº 186/07 (peça nº 18), o então Corregedor-Geral informou que a matéria veiculada nos autos é objeto de análise, também, nos protocolados de nº 449235/06 – TC, 619246/06 – TC, 367386/03 – TC, 415535/06 – TC, 258006/06 – TC. Ainda, informou que em virtude da notoriedade do assunto, oficiou ao Tribunal de Contas da União e à Procuradoria Federal, requerendo informações acerca de medidas adotadas em relação aos municípios paranaenses envolvidos, in verbis:

[...] destarte, conforme relatório encaminhado pelo TCU, mediante pesquisa realizada em julho de 2006 no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), sobre os convênios realizados entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e diversas entidades em todo o país no período de 2000 a 2005, foi verificado que no Estado do Paraná, foram realizados 401 convênios para a aquisição de unidade móvel de saúde, com 228 municípios, no valor total repassado de R\$ 31.739.994,60.

E ainda, segundo o Acórdão nº 159/2007 – TCU, relativo ao pedido do Congresso Nacional, acerca da CPMI "das Ambulâncias", informa que mais de 600 municípios e 1600 convênios, incluindo as licitações voltadas à aquisição de unidades móveis de saúde, foram criteriosamente selecionadas pelo TCU para auditoragem, e que, as equipes técnicas já estão em campo nessa tarefa, a fim de apresentar um relatório consolidado das ocorrências verificadas.

Deste modo, o Tribunal de Contas da União em parceria com a Controladoria Geral da União, o Ministério Público Federal, e o Superior Tribunal Federal em 84 (oitenta e quatro) inquéritos abertos pela Polícia Federal, estão investigando os fatos noticiados, adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis, objetivando apurar responsabilidades e os efetivos prejuízos causados ao erário [...]. Diante destas circunstâncias, o relator à época determinou o arquivamento provisório dos processos relacionados, para aguardar o deslinde das investigações no âmbito federal.

Consoante Despacho nº 576/17-GCILB (peça nº 23), determinei a realização de diligência, para oitiva do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Ministério Público Federal.

Em atenção ao solicitado, as entidades referidas apresentaram resposta, prestando esclarecimentos e documentos sobre a investigação dos fatos em análise.

O Ministério Público Federal apresentou manifestações às peças nº 35, 39, 41, 52, 54, 56, 58, 60, 62, 64, 66, 74, 77, 79, 83, 86, 88, 91 e 129, além de documentos correlatos.

O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União apresentou manifestação à peça nº 37.

O Tribunal de Contas da União apresentou manifestação e documentos, conforme acostado às peças nº 94 a 123.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4155/22 (peça nº 130), opinou pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito, haja vista o fato de que não houve citação de nenhum interessado desde a propositura do feito, incidindo a prescrição prevista no Prejulgado nº 26. Ainda, destacou que os fatos já foram apurados e sancionados em outras instâncias fiscalizatórias, sendo desnecessário o prosseguimento junto a esta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 950/22-6PC (peça nº 133), opinou igualmente pela extinção e arquivamento do feito, face ao teor do Prejulgado nº 26 desta Corte.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial ao afirmar que os fatos estão fulminados pela prescrição. A incidência da prescrição, no presente caso, prejudica a análise do feito, sendo imperiosa a extinção do feito com o consequente arquivamento.

Sobre a matéria, este Tribunal de Contas editou o Prejulgado nº 26, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Segundo se extrai da decisão, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contado a partir da data do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, interrompendo-se com o despacho que ordenar a citação.

Ainda segundo o Prejulgado, a questão aplica-se aos processos de Representação, nos termos abaixo:

Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

No caso concreto, a demanda foi recebida para apurar os fatos em 19/07/2006, conforme Despacho nº 1529/06-GCG (peça nº 8). Ocorre que o referido despacho não determinou a citação de interessados, tampouco individualizou condutas e responsáveis, situação que permaneceu durante todo o curso processual.

Nada obstante, em 10/04/2007, o então relator[2] determinou o arquivamento provisório do feito até o deslinde das investigações em curso no âmbito federal, de modo que a Representação só retomou sua marcha processual cerca de 10 (dez) anos depois, por ocasião de redistribuição de processos oriundos do Gabinete da Corregedoria-Geral após alteração regimental, conforme Despacho nº 576/17-GCILB (peça nº 23).

Considerando que desde o juízo de admissibilidade do feito transcorreram 16 (dezesseis) anos sem qualquer citação nos autos, imperioso se faz o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória.

No mesmo sentido é o entendimento do órgão ministerial (peça nº 133), doravante transcrito:

Quanto ao mérito, mais especificamente em relação à ocorrência da prescrição, este Ministério Público de Contas entende que deve-se pontuar inicialmente o seguinte:

A uma, os fatos ensejadores de eventuais irregularidades datam de 2004, tendo a denúncia chegado ao protocolo deste TCE/PR apenas em 2006, portanto dois anos após a eventual existência de irregularidades/ilegalidades no âmbito da gestão.

A duas, esta Corte passou cerca de quinze anos debatendo questões preliminares e preparatórias da instrução, em especial a necessidade de juntada aos autos a documentação referente à apuração de supostas fraudes em licitações para aquisição de veículos adquiridos mediante convênios com o Ministério da Saúde, sem que fossem sequer citados os possíveis responsáveis por tais condutas, transcorrendo-se in albis aproximadamente 15 anos do início da procedimentalização interna no âmbito deste TCE/PR até que pudesse chegar-se a termo quanto a este singelo, porém fundamental ato de citação.

Isto considerado, chegando-se a 2022, quase duas décadas depois das possíveis condutas indevidas da gestão e cercada de quinze anos após a instauração do expediente perante este Egrégio TCE/PR, o MP de Contas não tem dúvidas a

segurança jurídica embasadora que foi do disposto em Prejulgado próprio do TCE/PR deve ser aplicada a fim de que seja reconhecida a decadência (chamada pelo TCE/PR em seu Prejulgado de “prescrição”) com vistas a extinguir o feito com julgamento de mérito. Observe-se que o expediente restou mais de dez anos arquivado provisoriamente, o que por si só já seria causa de aplicação do parâmetro jurisprudencial fixado no Prejulgado próprio.

Desta forma, o parecer ministerial é pela extinção do feito e arquivamento.

Para além da incidência da prescrição, conforme já exposto, destaca-se, ainda, que os fatos já foram apreciados pelo Tribunal de Contas da União e, também, na esfera criminal mediante atuação do Ministério Público Federal, conforme vasta documentação acostada aos autos.

Esta Corte ainda não se manifestou definitivamente quanto à prescrição ressarcitória[3], porém, entendo igualmente por este aspecto que não há guarida para o prosseguimento da demanda, em atenção à recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, ainda, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Quanto a este ponto, valho-me da minuciosa análise técnica exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cujos argumentos abaixo transcritos adoto como razões de decidir:

[...] Vale lembrar que é dever das Cortes de Contas, em seus processos, propiciar um ambiente de ampla defesa efetivo ao jurisdicionado, no qual possa, até em função do tempo da ocorrência dos fatos apurados e do efetivo domínio da produção de provas, trazer elementos ao processo controlador que sejam aptos a esclarecer, confirmar ou afastar as inconsistências inicialmente verificadas na atividade de fiscalização.

Isso porque o decorrer do tempo, em muitas ocasiões, tira do jurisdicionado a oportunidade de produzir provas a seu favor, por não mais ter acesso ao ambiente em que trabalhava enquanto gestor, o que acaba por gerar uma iniquidade entre os partícipes da atividade processual que é incompatível com o Estado Democrático de Direito e com o leque total de princípios que servem de vetor à CF.

Vale considerar que não se pode afirmar, em tais circunstâncias, que haveria a supremacia do interesse público a justificar a mitigação significativa da capacidade de o jurisdicionado poder efetivamente colaborar com o processo controlador e trazer elementos ao processo para avaliação dos membros da Corte.

Pois o interesse público só pode prevalecer em um ambiente de confrontação que seja justo para seus partícipes. Do contrário, redunda em arbítrio inconstitucional. E, porque a Corte precisa respeitar os dados de realidade que impossibilitam o desenvolvimento eficaz do devido processo legal controlador, acaba ela tendo de ceder aos fatos e declinar de avaliação sobre fatos ocorridos em período muito afastado do momento de julgamento.

Em consonância com o arcabouço doutrinário e técnico apresentado, necessário analisar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da RE nº 636886/AL (Tema nº 899 de Repercussão Geral), que transitou em julgado em 05 de outubro de 2021.

RE 636886/AL (Tema nº 899)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Percebe-se, inicialmente, que, o STF reconhece a incidência necessária do princípio da segurança jurídica sobre o ritmo dos processos das Cortes de Contas, o que impõe aos Tribunais de Contas o exercício das suas atribuições constitucionais necessariamente dentro de um espaço de tempo delimitado, sob pena de ofensa a princípios constitucionais como o da boa - fé objetiva, da proteção à confiança legítima, bem como aos direitos individuais de propriedade e de liberdade, os quais sofreriam restrições do arbítrio estatal decorrente da duração indefinida de um processo controlador.

Especificamente no que diz respeito ao RE 636886/AL (que trata da prescritibilidade da pretensão punitiva/executória, relativamente à imputação de ressarcimento ao erário pelas Cortes de Contas – Tema nº 899), tendo o STF reconhecido como presente na CF a concepção de devido processo legal substantivo – leia-se devido processo legal justo, a qual é também aplicável aos processos controladores por força do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal – CF, entende a Suprema Corte, em suas razões de decidir, ser razoável que, uma vez instaurado o processo de contas, esse se submeta às limitações do tempo, sob pena de a atividade controladora redundar em arbítrio, o que pode, de modo reflexo resultar em ofensa a direitos fundamentais dos jurisdicionados submetidos à avaliação das Casas de Contas.

Convém notar que a tese firmada no Tema nº 899 ("É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas") diz respeito unicamente à prescrição da pretensão executória das Cortes de Contas, derivadas da execução judicial dos títulos executivos provenientes das decisões condenatórias em ressarcimento ao erário das Cortes de Contas.

No entanto, nas razões de decidir do voto do relator do referido recurso, bem como nas razões de decidir dos votos de outros Ministros do STF nesse mesmo recurso, foi reconhecida a necessidade de observância do decurso do tempo para o exercício da pretensão punitiva das Cortes de Contas.

A título elucidativo reproduzem-se abaixo os excertos do voto do Ministro Alexandre de Moraes que evidenciam o entendimento segundo o qual a pretensão punitiva das Cortes de Contas deve se submeter à prescrição:

Voto do Ministro Alexandre de Moraes:

Ementa do Acórdão

(...)

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (grifamos)

Logo, nos termos da ementa do Acórdão do RE 636886/AL, como a decisão de Tribunal de Contas que condena em ressarcimento ao erário não provém de um ambiente processual (tomada de contas) em que se indaga a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa, se pressupõe que não há contraditório prévio no processo a respeito de tal indagação, não há que se falar em imprescritibilidade.

De modo que, a partir do teor da fundamentação de voto do Ministro Relator do RE 636886/AL, conforme visto, é possível vislumbrar entendimento segundo o qual a pretensão punitiva das Cortes de Contas se submete a prazo prescricional, porque não destinada a enfrentar atos dolosos de improbidade administrativa.

Assim, a partir da leitura dessa tese, é possível chegar à conclusão de que toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário distinta da buscada em ação de improbidade administrativa, cujo escopo é o julgamento de ato doloso de improbidade administrativa, é subsumível a prazo prescricional. Trata-se de mutação constitucional conferida ao artigo 37, §5º, da Constituição Federal conferida pelo STF nesse julgado, a respeito dos efeitos do tempo sobre as pretensões destinadas buscar o ressarcimento ao erário por ilícitos ou prejuízos gerados em face do Estado. Cumpre esclarecer que, especificamente no que diz respeito à observância dos precedentes provenientes de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por força do que enunciado no artigo 52 da Lei Complementar nº 113/05, em combinação com a norma do artigo 15 do Código de Processo Civil, deve se submeter às razões de decidir de RE cuja repercussão geral foi reconhecida.

Logo, entende-se que o TCE/PR deve levar em consideração o definido no RE nº 636886/AL (Tema nº 899 de Repercussão Geral), que, conforme apontado, transitou em julgado em 05 de outubro de 2021.

Ademais, é importante ressaltar que esta Casa, em recente decisão da Primeira Câmara, reconheceu como efeito da consolidação do Tema nº 899 de Repercussão Geral o vislumbre da prescrição da pretensão punitiva de ressarcimento ao erário. Cita-se:

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária instaurada ex officio. Impossibilidade de aferição dos fatos possivelmente lesivos ao erário. Transcurso de mais de dez anos dos fatos noticiados. Pelo encerramento do feito sem resolução do mérito. Omissão em prestar as informações requeridas. Pela imposição de multa aos jurisdicionados omissos. Encaminhamento do feito ao MPPR.

Corroborando a linha instrutiva da unidade técnica, entendo que as presentes contas devem ser extintas, sem julgamento de mérito, tanto em razão da ausência dos elementos essenciais ao seu deslinde, como em virtude do largo transcurso de tempo havido entre a instauração do feito e a citação válida dos interessados, com incidência da prescrição prevista no Prejulgado nº 26 deste Tribunal para fins de imputação de sanções administrativas, e do Tema de Repercussão Geral nº 899 do STF, quanto à pretensão de eventual restituição de dano ao erário.

(...)

Deve ainda ser levado em consideração o significativo decurso de tempo havido desde a ocorrência dos fatos a serem apurados (2010-2011), e a própria instauração do processo (determinada em abril/2019), anterior à publicação do Prejulgado 26 deste Tribunal, e ao Tema de Repercussão Geral nº 899 do STF.

(...)

A aplicação do Prejulgado 26 deve ser aliada ainda à dúvida estabelecida pela Tese nº 899 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, ainda sujeito à decisão em Embargos de Declaração, acerca da possibilidade da aplicação de prazo quinquenal à pretensão punitiva das Cortes de Contas, inclusive quando o objetivo perseguido pelo processo controlador for o ressarcimento ao erário, tornam indevido o prosseguimento da tramitação deste protocolado.

(TCE PR. Segunda Câmara. Tomada de Contas Extraordinária nº 150768/20. Acórdão nº 2307/21. Julgado em 23.09.21. Publicado no DETC nº 2365, de 04.10.21).

Assim se entende, pois, considera-se que o longo período decorrido – 18 anos desde o conhecimento da Operação Sangue-suga – resultaria em inegáveis dificuldades para a defesa, bem como para um resultado efetivo do processo, sem soluções inócuas.

Logo, considerando o arcabouço fático em questão, bem como o fato do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União já terem atuado, além do grande lapso temporal decorrido nos autos, inevitável é a conclusão pelo arquivamento da representação, sendo a medida que se impõe ante a ocorrência da prescrição, especialmente em virtude da ausência de qualquer possível resultado útil. [...]

Como se vê, a prescrição incide, de modo inafastável, sobre os fatos, não havendo como prosseguir com a análise da questão. Assim, entendo que a continuidade da Representação resta obstada pela prejudicial de mérito demonstrada.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela extinção e arquivamento da presente Representação sem julgamento de mérito, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado nº 26 do TCE-PR, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar a extinção e arquivamento da presente Representação sem julgamento de mérito, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado nº 26 do TCE-PR, conforme fundamentação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Atualmente denominada Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Corregedor-Geral Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Tramita perante esta Corte os autos de Prejulgado nº 541093/17, no qual se busca regulamentar a prescrição ressarcitória no âmbito desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº:-244301/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, NIVALDO DA SILVA,

TAKETOSHI SAKURADA, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL

VIEIRA, JOSÉ VINÍCIUS CUARELI ALÉCIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2816/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Recebimento. Prazo para apresentação de amostras. Concessão de medida cautelar. Posterior retificação do edital. Revogação de decisão cautelar. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 009/2022 do Município de Tuneiras do Oeste, que tem por objeto a "aquisição de pneus para manutenção dos veículos e máquinas da prefeitura municipal [...]"

A abertura do certame estava prevista para ocorrer no dia 12/04/2022, pelo valor máximo de R\$1.115.072,33 (um milhão, cento e quinze mil e setenta e dois reais e trinta e três centavos).

Sustentou o representante que o edital é restritivo ao exigir a apresentação do certificado do IBAMA em nome do fabricante (item 10.2.1, "d"), bem como asseverou que o pedido de certificação de regularidade em relação apenas ao fabricante, restringe a competitividade do certame. Isso porque, torna-se uma forma velada de efetivar a habilitação apenas de licitantes que ofertem produtos nacionais.

Diante disso, requereu "a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos".

Por meio do Despacho nº 484/22, recebi o expediente como Representação da Lei nº 8666/93 e concedi medida cautelar para suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Presencial nº 009/2022 do Município de Tuneiras do Oeste, até ulterior julgamento de mérito.

Na ocasião, destaquei que a matéria questionada já havia sido objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão nº 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral.

Asseverei que a Corte entende que as regras do CONAMA e IBAMA são aplicáveis à Administração Pública, cabendo, portanto, a exigência de Certificação do IBAMA. Contudo, recomenda-se expressamente que "o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação".

Deste modo, em juízo preliminar, concedi tutela de urgência[1] por vislumbrar que a exigência questionada violava o artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros.

Entre a concessão do despacho de medida cautelar e a homologação plenária, a parte representada peticionou nos autos (peça nº 13) para informar que a representante impugnou o edital administrativamente, logrando êxito em seu pedido. Assim, aduziu ter modificado o edital para adequá-lo ao Acórdão nº 1045/16 do Pleno do TCE-PR, afastando as supostas irregularidades ventiladas na exordial. Ao fim, pugnou pela revogação da medida cautelar, para que o certame possa prosseguir, dada a urgência da contratação. Houve reiteração do pedido à peça nº 36.

Na sequência, a parte representante manifestou sua concordância com a remarcação da licitação, haja vista a modificação no edital (peça nº 21).

Diante da alteração do instrumento convocatório, que o tornou compatível com a jurisprudência desta Corte no que diz respeito aos certames para aquisição de pneus, revoguei a medida cautelar de suspensão do Pregão nº 009/22, consubstanciada no Despacho nº 484/22 (peça nº 10), para autorizar a continuidade do certame, condicionado à alteração do edital nos termos propostos e consequente republicação do instrumento convocatório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3978/22 (peça nº 49), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 938/22-6PC (peça nº 52), opinaram pelo arquivamento da Representação por perda do objeto. E o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativos técnico e ministerial.

Após o recebimento da Representação e da citação dos interessados, o representado informou que o certame foi alterado no ponto questionado pela parte representante. Tal alegação foi comprovada com a juntada do instrumento convocatório republicado (peça nº 45, fl. 11).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar suposta ilegalidade no item 10.2.1, “d”, entendo que a retificação do instrumento convocatório gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[2]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[3]

Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A decisão cautelar foi homologada, por unanimidade, pelo Plenário da Corte em 28/04/22, nos termos do Acórdão nº 1044/22- STP (peça nº 31).

2. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

3. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº:-342427/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-EDER FARIAS CORREIA, HENRIQUE CORDEIRO MULHENHOFF, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCELLA LETICIA KRAINSKI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2817/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Dispensa de licitação. Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos e especializados para organização, elaboração, aplicação e correção de provas. Ausência de prejuízo. Irregularidades não comprovadas. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Eder Farias Correia, em virtude de supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação n.º 05/2022 do Município de Piraquara, que tem por objeto:

(...) contratação de empresa para prestação de “serviços técnicos e especializados para organização, elaboração, aplicação e correção de provas, análise de recursos interpostos pelos candidatos e execução plena de concurso público do Município de Piraquara (servidores estatutários - regime jurídico único), para preencher cargos públicos do quadro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Procuradoria Geral do Município”.

Segundo narrado, a empresa contratada foi a FUNDAÇÃO DE APOIO AO CAMPUS DE PARANAVAI – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI – FAFIPA.

Em síntese, o representante aponta as seguintes irregularidades na contratação: (i) ausência de comprovação da inquestionável reputação ético-profissional; (ii) justificativa genérica – não submissão do caso concreto à norma legal (artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93); (iii) inadequação da pesquisa de preços – falta de pluralidade de fontes consultadas; (iv) ausência de orçamento detalhado de custos unitário; (v) descumprimento do termo de referência e do contrato; e (vi) prazo para aplicação das provas.

Ao final, requer a “imediata suspensão do contrato, a fim de evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação tanto ao erário público quanto aos candidatos inscritos.”.

Após manifestação preliminar, o expediente foi recebido pelo Despacho n.º 717/22 (peça 28). O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Josimar Aparecido Knupp Fróes (prefeito), o Sr. Henrique Cordeiro Mulhenhoff (Secretário Municipal de Administração, subscritor do processo de dispensa), a Sra. Marcella Leticia Krainski (Departamento de Licitações e Contratos, subscritora do processo de dispensa) e o Sr. Rafael Pereira de Souza (Divisão de Compras, subscritor do processo de dispensa).

Também, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, tendo a unidade técnica emitido ciência mediante o Despacho n.º 2773/22 (peça 29).

Às peças 37 e 39, o representante peticionou reiterando que houve descumprimento do “prazo legal para a realização das inscrições do certame” e outras irregularidades. Assim, reiterou o pedido cautelar.

Pelo Despacho n.º 766/22 (peça 40), manteve a decisão pelo indeferimento da cautelar, uma vez não apresentados quaisquer elementos novos a modificar o juízo do relator.

Na sequência, as defesas foram anexadas às peças 45 e 48.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4246/22 (peça 49), manifestou-se pelo “CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO à presente representação, opinando pelo seu consequente encerramento e arquivamento, com a expedição de recomendação, contudo, para que em futuros procedimentos de dispensa de licitação com objeto análogo seja apresentada planilha que contemple preços unitários.”.

Ainda, sugeriu “seja dada ciência da decisão a ser proferida nesta representação à CAGE, tendo em vista que, como supradito, o concurso público nº 338/22 da Prefeitura de Piraquara é objeto do RAT nº 39205-0/22”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência parcial da demanda, “unicamente com relação à deficiente pesquisa de mercado para formação de preço, sugerindo a expedição de recomendação à Municipalidade para que observe a orientação deste Tribunal de Contas a respeito do tema, especialmente as conclusões atingidas pelo v. Acórdão n.º 1314/19 - Tribunal Pleno.”. Quanto à recomendação sugerida pela unidade técnica, destacou (Parecer n.º 888/22, peça 50):

Por fim, quanto à sugestão técnica de expedição de recomendação ao Município de Piraquara “para que em futuros procedimentos de dispensa de licitação com objeto análogo seja apresentada planilha que contemple preços unitários”, este Parquet entende desnecessária a medida, tendo em vista a alegação da defesa de que o detalhamento “não [é] prática usual do mercado na contratação deste objeto”, corroborado pelo posicionamento do Tribunal de Contas da União de que os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários podem ser dispensados em casos “em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento” (Acórdão n.º 1750/14 - Plenário).

Considerando, ainda, que a exigência possui fundamento na necessidade de demonstração da estimativa de preços para permitir a verificação da adequação dos valores, este órgão ministerial vislumbra a dificuldade na segregação dos custos relativos à elaboração, à organização, à correção e à análise de recursos, por exemplo, o que impede a formulação adequada do documento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, importa mencionar que o Concurso Público n.º 338/22 do Município de Piraquara, que motivou a contratação ora questionada, é objeto do Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal n.º 392050/22, no qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) desta Corte emitiu parecer pela regularidade da contratação da banca examinadora.

No mérito, extrai-se dos autos que a Administração realizou o processo de Dispensa de Licitação n.º 05/2022 para a “contratação de empresa para prestação de serviços técnicos e especializados para organização, elaboração, aplicação e correção de provas, análise de recursos interpostos pelos candidatos e execução plena de concurso público do Município de Piraquara”.

A dispensa fundamentou-se no artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

A instituição contratada foi a FUNDAÇÃO DE APOIO AO CAMPUS DE PARANAVAI – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI – FAFIPA.

Quanto aos requisitos para a realização da dispensa, extrai-se do dispositivo acima que a contratada deve: (i) ser instituição brasileira; (ii) ser regimental ou estatutariamente destinada à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação do preso; (iii) deter inquestionável reputação ético-profissional; e (iv) não ter fins lucrativos.

Analisando o estatuto da entidade (peça 03, fls. 77 e ss.), observa-se que se trata de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que tem por objetivo básico “o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão”.

Sobre a reputação ético-profissional, foram juntados no procedimento licitatório atestados do Município de Foz do Iguaçu e do Município de Arapongas, bem como do Conselho Regional de Administração do Paraná (peça 03, fls. 99 e ss.), “os quais comprovaram que serviços análogos foram prestados a contento pela instituição contratada pelo Município de Piraquara. Insta consignar que os referidos atestados não se cingem a aferir a capacidade técnica da instituição, mas igualmente comprovam que os serviços foram prestados de forma esmerada, do que decorre a comprovação de reputação ético-profissional”, como bem concluiu a unidade técnica (peça 49).

Acerca da justificativa para a contratação, a Administração assim consignou (peça 03):

2. JUSTIFICATIVA

A realização de concurso público é medida indispensável para o atendimento da demanda recorrente de provimento de cargos efetivos, visando suprir a vacância dos cargos da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Procuradoria Geral do Município.

(...)

Considerando a natureza dos serviços a serem prestados e experiência necessária à empresa que irá prestá-los, conclui-se que a dispensa de licitação é a forma mais adequada para realizar a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados para organização, elaboração, aplicação e correção de provas, análise de recursos interpostos pelos candidatos e execução plena de concurso público do Município de Piraquara.

Quanto à contratação de empresa especializada para realização do concurso, justifica-se devido às atribuições deste objeto não serem inerentes aos cargos pertencentes ao Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Piraquara.

Logo, observa-se que foram cumpridos os requisitos legais para a contratação via dispensa de licitação, bem como apresentada a respectiva motivação para tanto, de modo que restam improcedentes as alegações de (i) ausência de comprovação da inquestionável reputação ético-profissional da contratada e (ii) justificativa genérica – não subsunção do caso concreto à norma legal (artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93).

Adiante, o representante apontou inadequação na pesquisa de preços.

Em defesa, o município destacou que realizou pelo menos três orçamentos junto a instituições de ensino, “tendo optado por aquela que apresentou o menor valor, aliado, reitere-se, à sua inquestionável reputação ético-profissional”.

Nesse ponto, acompanhando o opinativo da CGM, entendo que a insurgência não merece prosperar. A respeito, a Instrução n.º 4246/22 (peça 49):

A compatibilidade da contratação com os preços de mercado igualmente restou caracterizada, haja vista o mapa de cotação n.º 104/22 (peça 03, fl. 36), demonstrando ter havido pesquisa de preços com três instituições, tendo sido escolhida a de menor preço, o que demonstra observância às Súmulas n.º 250 e 287 do TCU:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

“É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

(sem grifos no original)

Sobre o tema, o Acórdão n.º 3551/19[1] da Segunda Câmara desta Corte, destacado pela unidade técnica:

(...) determinar o registro das admissões constantes destes autos, com recomendação para que a Câmara Municipal, nos próximos concursos:

(...)

c) adote procedimentos administrativos no sentido de aferir a compatibilidade dos preços praticados com o mercado, conforme requer a legislação vigente nos casos de dispensa de licitação, buscando ao menos, três orçamentos;

(sem grifos no original)

Assim, entendo que, no caso concreto, não houve irregularidade na “formação do preço” do contrato.

Quanto à alegada ausência de orçamento detalhado de custos unitários, o requerente aduziu que “o processo não foi instruído com orçamentos detalhados, discriminando os custos unitários dos serviços a serem prestados”.

Os representados, em manifestação, defenderam que o detalhamento dos preços unitários em planilha de custos não é prática usual do mercado na contratação deste objeto.

Em análise, observo que o representante não logrou demonstrar indícios de irregularidade praticados pelo Município de Piraquara nesse ponto. Como bem sustentou a CGM, “A ausência de planilha com preços unitários detalhando a composição dos serviços – exigência que a jurisprudência reconhece como relativa – não macula a lisura do certame, em particular considerando-se a peculiaridade do objeto contratado, em que se pese ser efetivamente boa prática a ser observada em contratações análogas futuras” (peça 49).

O órgão ministerial também acolheu as razões de defesa, nos termos abaixo (peça 50):

(...) quanto à sugestão técnica de expedição de recomendação ao Município de Piraquara “para que em futuros procedimentos de dispensa de licitação com objeto análogo seja apresentada planilha que contemple preços unitários”, este Parquet entende desnecessária a medida, tendo em vista a alegação da defesa de que o detalhamento “não [é] prática usual do mercado na contratação deste objeto”, corroborado pelo posicionamento do Tribunal de Contas da União de que os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários podem ser dispensados em casos “em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento” (Acórdão n.º 1750/14 - Plenário).

Portanto, resta improcedente a Representação neste item.

Sobre os questionamentos quanto ao descumprimento do termo de referência, o representante apontou que foi exigido que a contratada mantivesse as inscrições abertas pelo período mínimo de trinta dias. No entanto, aduziu que as inscrições foram disponibilizadas de 13/06/22 a 04/07/22, violando a publicidade do certame.

A municipalidade, por sua vez, afirmou que houve redução no prazo de inscrições devido à urgência no preenchimento das vagas. Asseverou que, “embora tenha havido a redução do prazo de inscrições (...), houve uma procura expressiva de candidatos, totalizando o número de 4.674, ou seja, muito acima da média prevista”.

Com efeito, em que pese tenha sido alterado o prazo para as inscrições, nota-se que não houve prejuízo à Administração e aos candidatos, havendo número relevante de inscrições para os cargos ofertados. Nos termos do parecer ministerial, “a alteração no prazo de abertura das inscrições do concurso público reside na discricionariedade administrativa, tendo sido garantido prazo razoável para observância da ampla publicidade e concorrência ao certame” (peça 50).

Por fim, também não prosperam as insurgências quanto ao “prazo para aplicação das provas”.

Isso porque, não se vislumbra irregularidade no simples fato de a contratação ter sido iniciada em maio e as provas realizadas em julho. Vale dizer, “o fato de as provas serem efetuadas no mês de julho e o procedimento administrativo ser instruído apenas a partir de maio não demonstra, per se, tenha havido qualquer dano ao erário ou resultado em qualquer impropriedade, porquanto também quanto a este ponto a representação não deve prosperar” (Instrução n.º 4246/22, peça 49).

Nesse contexto, conclui-se que o representante não logrou demonstrar qualquer irregularidade no certame em apreço, o qual, segundo a defesa, ocorreu sem a insurgência de candidatos e/ou intercorrências, de modo que resta improcedente a Representação.

Diante do exposto VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para ciência da decisão.

Por fim, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para ciência da decisão; e

III- determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Admissão de Pessoal n.º 666970/17. Unanimidade: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

PROCESSO Nº: 343130/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2818/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Aquisição de pá carregadeira sobre rodas. Desclassificação. Objeto ofertado em desconformidade com as exigências do edital. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Caroline Hannemann Eireli, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 56/2022 do Município de Pontal do Paraná, que tem por objeto a aquisição de pá carregadeira sobre rodas.

A abertura do certame ocorreu em 11 de maio de 2022, com valor máximo de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais). A licitação foi homologada em 06 de junho de 2022.

Relata a representante que apresentou o menor preço na fase de lances, porém foi desclassificada pois não juntou “certificação ROPS e FOPS.ROPS - Roll Over Protective Structure (estrutura de proteção contra rolamento e capotamento) e FOPS - Falling Objects Protective Structure (estrutura protetora para objetos que possam cair).”.

Aduz que tal justificativa é descabida, "uma vez que a documentação de habilitação enviada pela empresa Representante (1ª colocada) contemplava o catálogo do referido equipamento onde constava que este possui ROPS e FOPS.ROPS". Ainda, afirma que "o edital não apresentou a exigência do envio do certificado ROPS E FOPS, todavia, bastaria a realização de diligência para proporcionar referida comprovação, pois o Representante detém referido certificado." Diante disso, informa que protocolou uma petição direcionada à autoridade competente, com o intuito de informá-la acerca das ilegalidades; contudo, o documento foi recebido como recurso, não sendo conhecido por intempestividade. Por fim, destaca que a referida petição e o parecer jurídico não foram publicados no Portal da Transparência, ferindo o princípio da publicidade.

Após, requer:

- A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão do Pregão Eletrônico nº 56/2022 da Pref. Pontal do Paraná-PR, independente da fase que esteja;
- A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;
- Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a Representação, de forma que seja reconhecida a ilegalidade da desclassificação do Representante, e após, sejam anulados os atos subsequentes, para que o Representante seja devidamente declarado vencedor, como medida de inteira justiça.

Pelo Despacho nº 693/22 (peça 21), o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legitimidade do ato que desclassificou a licitante Caroline Hannemann Eireli do Pregão Eletrônico nº 56/2022 do Município de Pontal do Paraná, diante da não apresentação da certificação ROPS e FOPS. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Rudisney Gimenes Filho (prefeito) e o Sr. Vinicius Casanova de Oliveira (pregoeiro).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 28/29.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3955/22 (peça 33), manifestou-se pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer nº 866/22 (peça 34).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legitimidade do ato que desclassificou a licitante Caroline Hannemann Eireli do Pregão Eletrônico nº 56/2022 do Município de Pontal do Paraná, diante da não apresentação da certificação ROPS e FOPS.

Aduziu a representante que os documentos de habilitação contemplavam o catálogo da pá-carregadeira ofertada, no qual constava que esta possuía a referida certificação.

Sem razão, contudo.

O edital do Pregão Eletrônico nº 56/2022 previu as seguintes exigências para o objeto pretendido (item 8.1 abaixo):

NOME DO BEM: PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS	Nº DE UN
(1) DISCRIMINAÇÃO	(2) EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DO MUNICÍPIO
1. MARCA/MODELO	Indicar
1.1. Fabricação/Série	Última série, nova, zero hora
2. MOTOR	
2.1. Marca/ Modelo	Indicar
2.2. Potência líquida no volante (MÍNIMA HP)	120 HP (que atenda ao controle de emissão de poluentes – PROCONVE MAR-I -CONAMA)
3. TRANSMISSÃO	
3.1. Tipo	Powershift ou Hidrostática
3.2. Nº de marchas / velocidade à frente/ré	4 a frente e 3 à ré
4. CAPACIDADE E PESO	
4.1. Capacidade mínima da caçamba coroada(m ³)	1,90 m ³
4.2. Peso operacional (kg)	10.400 kg
4.3. Força de desagregação (kgf)	8.000 kg
5.0. CHASSI tipo	
5.1. Chassi articulado (Grau de articulação)	40º (quarenta graus) para cada lado
6. PNEUS	
6.1. Nº de lonas	16 Lonas
7. ACESSÓRIOS	
7.1. Caçamba com borda cortante lisa e/ou com dentes e seguimentos aparafusados	Com dentes e segmentos aparafusados
7.2. Sistema de iluminação	Para trabalho noturno
7.3. Silencioso	Sim
7.4. Buzina	Sim
7.5. Barra de engate ou tração	Sim
8. CABINE TIPO	
8.1 Cabine Aberta ou Fechada	Fechada – ROPS/FOPS

Consta dos autos o manual da máquina comercializada pela proponente, do qual se extrai que o tipo de cabine exigido era item opcional (peça 08):

Opcionais
Freios hidráulico nas 4 rodas, multidisco, banho à óleo montados internamente
Sistema de monitoramento via satélite
Cabine ROPS/FOPS
Cinto de segurança retrátil
Caçambas com opção de dentes e lâminas
Baterias: 2 de 110Ah
Garfo de carregamento de engate rápido; Garfo florestal
Contra peso adicional

Logo, pode-se concluir que o objeto ofertado pela representante no certame contemplava o modelo básico, que não dispunha da tecnologia exigida pela Administração.

Como bem destacou a unidade técnica, "Essa conclusão decorre não somente do manual do equipamento, que dispõe que os itens são opcionais, mas também da pesquisa de preços que serviu de base para fixar o preço máximo da licitação, assim como do valor homologado, que embora abaixo do preço máximo previsto no Pregão, estava acima do preço proposto pela Representante." (peça 03).

Por conseguinte, uma vez não atendidas as exigências editalícias, a empresa foi desclassificada.

Ainda sobre a obrigatoriedade de certificação ROPS e FOPS, os representados afirmaram que, "Além de se tratar de requisitos essenciais para a segurança dos condutores da máquina, por ser estrutura protetora, as normas ISO 12.117, 3.471, 3.449 e 10.262 recomendam a sua existência, conforme de extrai da manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Serviço Público.".

Assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, julgo improcedente a Representação, uma vez não demonstrada irregularidade na desclassificação da empresa representante no Pregão Eletrônico nº 56/2022 do Município de Pontal do Paraná.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-343270/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO:-ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, TIAGO DOS REIS MAGOGA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2819/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão presencial. Rede credenciada. Exigência destinada à empresa vencedora. Prazo razoável. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 32/2022 do Município de Cafeara, que tem por objeto:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, com previsão de 100 (cem) cartões por mês, totalizando 1200 (um mil, duzentos) cartões por ano, para atendimento ao Programa Municipal de Benefício Eventual Cartão Alimentação, com um crédito de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por unidade de cartão, através da Secretaria de Assistência Social.

A abertura do certame ocorreu em 08/07/2022, pelo valor máximo de R\$ 489.600,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais).

Insurge-se a representante contra a exigência prevista no item 11.1 do edital, in verbis:

11. DA HOMOLOGAÇÃO:

11.1. Para a homologação e que se efetive a contratação a empresa deverá no prazo de 5 (cinco) dias úteis apresentar lista de estabelecimentos comerciais credenciados no município de Cafeara-PR.

Obs: EXIGE-SE de quantitativo mínimo de 2 (dois) credenciados, sendo que este quantitativo deverá permanecer durante toda a contratação

O credenciamento do estabelecimento deverá ser comprovado por meio de termo contratual entre as partes ou declaração assinada pela licitante e pelo responsável do estabelecimento.

Sustenta que a exigência, "além de extrapolar o rol de documentos permitidos para a fase de habilitação e homologação (...), mostra-se restritiva à competitividade, pois está condicionando que as Licitantes credenciem Rede de Estabelecimentos previamente à assinatura do contrato, o que constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras".

Alega que o momento correto para a apresentação da referida rede é posterior à assinatura do contrato, bem como que o prazo conferido deve ser razoável.

Diante disso, requer:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2022, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais no prazo legal;

2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:

- Excluir o item 11.1 do edital, que exige a comprovação da Rede Credenciada na fase de habilitação pelas razões expostas;
- Republishar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 32/2022, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Pelo Despacho n.º 649/22 (peça 04), o expediente foi recebido para verificar a legalidade do item 11.1 do edital do Pregão Presencial n.º 32/2022, em relação ao momento da exigência e quanto ao prazo conferido para a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Cafeara, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Elton Fábio Lazaretti (prefeito).

Os esclarecimentos foram prestados à peça 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3956/22 (peça 12), manifestou-se pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 932/22 (peça 14).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, a Representação foi recebida para verificar a legalidade do item 11.1 do edital do Pregão Presencial n.º 32/2022 do Município de Cafeara, em relação ao momento da exigência e quanto ao prazo conferido para a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos.

Em defesa, o representado destacou que a apresentação da rede credenciada era exigência destinada apenas à vencedora, que visava resguardar a prestação do serviço. Sobre o prazo de 5 (cinco) dias úteis, afirmou que o município possui população de apenas 3.000 habitantes, "com um quantitativo extremamente reduzido de comércios (aproximadamente 10 mercado/mercearia, a título de exemplo), tanto que se exige apenas dois estabelecimentos credenciados", sendo plenamente razoável o cumprimento do prazo.

Pois bem.

Estabeleceu o item 11.1 do edital que, para a homologação da licitação e celebração do contrato, a vencedora deveria apresentar lista de estabelecimentos comerciais credenciados no Município de Cafeara – no mínimo dois credenciados – no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Confira-se:

11. DA HOMOLOGAÇÃO:

11.1. Para a homologação e que se efetive a contratação a empresa deverá no prazo de 5 (cinco) dias úteis apresentar lista de estabelecimentos comerciais credenciados no município de Cafeara-PR.

Obs: EXIGE-SE de quantitativo mínimo de 2 (dois) credenciados, sendo que este quantitativo deverá permanecer durante toda a contratação

O credenciamento do estabelecimento deverá ser comprovado por meio de termo contratual entre as partes ou declaração assinada pela licitante e pelo responsável do estabelecimento.

Conforme se observa acima, a exigência em questão destinou-se apenas à empresa contratada, para fins de homologação, não se tratando, portanto, de requisito de habilitação.

Acerca da matéria, esta Corte já se manifestou pela possibilidade de exigência de apresentação de rede credenciada no momento da contratação, a exemplo dos julgados abaixo:

Acórdão n.º 2252/17 – STP[1]:

A exigência de apresentação de empresas credenciadas pelo licitante não deve ocorrer no momento da apresentação das propostas. Não é razoável exigir que as empresas com interesse em contratar com a Administração Pública firmem contratos com outras empresas somente para participar do certame.

Há que se reconhecer, por outro lado, que a Administração Pública deve se resguardar, impondo restrições que busquem garantir a contratação de empresas que possuam capacidade de executar o objeto contratual, não havendo, portanto, nenhum óbice em exigir a apresentação de rede credenciada.

Contudo, a exigência de apresentação de tal rede credenciada deve ser realizada no momento da contratação, e não no momento da apresentação das propostas, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados. Com isso, a empresa que se sagrou vencedora com a melhor proposta, após ampla competitividade, tem condições de firmar contratos com empresas na localidade do contratante, conforme a necessidade da Administração Pública através de regras estabelecidas no edital de forma razoável e proporcional.

(sem grifos no original)

Acórdão n.º 2700/17 – STP[2]:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão nº 11/2017 do Município de Maringá para a contratação de empresa para o fornecimento de cartão alimentação aos servidores municipais. Alegação de direcionamento do certame em razão da exigência de comprovação de rede de credenciados com no mínimo 200 estabelecimentos, no prazo exíguo de 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato. A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União entende que a exigência de apresentação da rede credenciada pode ser realizada no momento da contratação, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados. Ao contrário, não é admitida na habilitação, no momento da apresentação das propostas. Exigência razoável e proporcional em face do porte do Município de Maringá e do número de servidores. Prazo razoável para a demonstração pois a intimação para a assinatura do contrato naturalmente não ocorre imediatamente após a definição da proposta vencedora. Pela improcedência. (sem grifos no original)

Quanto ao prazo conferido à contratada – 5 (cinco) dias úteis –, considero razoável a justificativa do representado, "levando-se em consideração o tamanho do Município (menos de 3 mil habitantes) e a quantidade de estabelecimentos comerciais (aproximadamente 10 mercados/mercearias", como bem apontou a unidade técnica (peça 12).

Ademais, cabe afirmar que, desde o momento em que é declarada vencedora, a proponente já pode/deve adotar as providências para a comprovação dos estabelecimentos credenciados, a fim de cumprir as exigências do instrumento convocatório.

Assim, não se vislumbra irregularidade no item 11.1 do edital do Pregão Presencial n.º 32/2022 do Município de Cafeara, restando improcedente a Representação.

Nesse sentido, o parecer ministerial (peça 14):

Quanto ao mérito, este Ministério Público de Contas não identifica qualquer dano à ampla competitividade com reflexos em risco de dano ao Erário e ao Princípio da Economicidade na exigência feita pelo edital da licitação. A uma, observe-se que exige-se apenas da vencedora da licitação a apresentação de rol com os integrantes da rede credenciada para a prestação do serviço, o que de fato ressalta o caráter cuidadoso da gestão local com a efetividade do vínculo jurídico a ser estabelecido pós encerramento da licitação quando já da execução do contrato, reduzindo assim riscos de rescisão contratual, pedidos de prorrogação de prazo, atraso e problemas de gestão do contrato.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Representação da Lei 8.666/93 n.º 462623/10. Unanimidade: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

2. Representação da Lei 8.666/93 n.º 181925/17. Unanimidade: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº:-200630/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PALCOPARANA

INTERESSADO:-ANDREI JOSE MUCELINI, CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO, FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2820/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Administração Indireta. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da PALCOPARANÁ, do exercício de 2021, de responsabilidade das Senhoras NICOLE BARÃO RAFFS DE MEDEIROS (de 01.01.21 a 11.11.21), CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO (de 12.11.21 a 26.11.21) e FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI WINKELMANN (de 27.11.21 a 31.12.21).

O PALCOPARANÁ é um serviço social autônomo e vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC.

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização Anual da 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 21).

A fiscalização acompanhou as atividades do ente e não apurou nenhum achado no exercício.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas (Instrução n.º 586/22 – peça 22) e concluiu pela regularidade.

A representante do Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer n.º 918/22 – 3PC (peça 23).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 25/03/2022[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015[3].

A prestação de contas do exercício anterior (Processo n.º 256055/21) foi julgada regular com ressalvas.

A 2ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3 VOTO

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas da PALCOPARANÁ, do exercício de 2021, de responsabilidade das Senhoras NICOLE BARÃO RAFFS DE MEDEIROS (de 01.01.21 a 11.11.21), CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO (de 12.11.21 a 26.11.21) e FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI WINKELMANN (de 27.11.21 a 31.12.21).

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da PALCOPARANÁ, do exercício de 2021, de responsabilidade das Senhoras NICOLE BARÃO RAFFS DE MEDEIROS (de 01.01.21 a 11.11.21), CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO (de 12.11.21 a 26.11.21) e FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI WINKELMANN (de 27.11.21 a 31.12.21); e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 01.
2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
3.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2021	21/05/2021	Dentro do Prazo
2º	30/09/2021	27/09/2021	Dentro do Prazo
3º	31/03/2022	10/02/2022	Dentro do Prazo

4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-226753/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR
INTERESSADO:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR, HERALDO ALVES DAS NEVES
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, NILDO JOSE LUBKE, PAULO CEZAR DE CRISTO, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2821/22 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Fundo. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ – FAG/PR, do exercício de 2021. O Fundo é vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, e sua gestão é realizada pela Agência de Fomento do Paraná S/A.

O Relatório de Fiscalização expedido pela 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artágio de Mattos Leão, não constatou a existência de irregularidades nos atos e procedimentos verificados junto ao Fundo (peça 43).

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) emitiu a Instrução n.º 509/22 apontando que constatou inconformidades na análise de execução orçamentária, financeira e patrimonial. Deste modo, requereu ao Gestor do Fundo a apresentação dos critérios contábeis e/ou jurídicos que fundamentaram o não reconhecimento dos atos potenciais passivos nas contas de controle do Balanço Patrimonial e, consequentemente, a não divulgação deles nas notas explicativas às demonstrações contábeis. Para tanto, foi oportunizado o contraditório (peça 45).

Após a apresentação das justificativas e documentos (peças 52-55) pela Agência de Fomento do Paraná S/A, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) emitiu novo opinativo (Instrução n.º 713/22 – peça 61) pela regularidade com ressalva das contas em exame, em razão do não reconhecimento contábil dos atos potenciais passivos, relativos aos avais concedidos pelo Fundo, no seu Balanço Patrimonial.

Sobre o apontamento, ressaltou que, malgrado as dificuldades técnicas trazidas pela defesa, o não reconhecimento contábil dos atos potenciais passivos acarretou divulgação do balanço patrimonial, encerrado em 31/12/2021, com a ausência de informações relevantes, concernentes ao montante dos avais concedidos pelo Fundo. No entanto, concluiu que a não conformidade observada não tem o condão de, por si só, macular as contas em exame. Por isso, propôs a conversão do item em ressalva, sem imposição de multa administrativa. Também entendeu desnecessária a expedição de recomendação ou determinação, pois a defesa atestou que os registros serão realizados no exercício de 2022, em sua totalidade, portanto passíveis de avaliação na próxima prestação de contas.

O representante do Ministério Público de Contas acompanhou a Coordenadoria, não se opondo ao julgamento pela regularidade com ressalva da prestação de contas (peça 62).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2022[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

A entidade também atendeu os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015, em relação aos dados quadrimestrais integrantes do SEI-CED[3]. A Inspeção competente não verificou nenhuma ocorrência irregular nos atos e procedimentos que verificou junto ao Fundo.

Após o exame do contraditório das contas, a Coordenadoria opinou que a presente prestação de contas pode ser considerada regular, com ressalva, em relação ao não reconhecimento contábil dos atos potenciais passivos, concedidos pelo Fundo, em seu Balanço Patrimonial, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Compartilho o mesmo entendimento.

A unidade técnica concluiu que o Fundo logrou êxito em comprovar que desde setembro de 2021 (fls. 3/4 da peça 53) iniciou as tratativas junto ao suporte do sistema “Novo SIAF”, para a regularização das contas contábeis do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), utilizado no citado sistema, de modo a registrar os eventos relacionados aos avais concedidos pelo Fundo. De outro lado, ponderou que, apesar das dificuldades enfrentadas pelo Fundo, o não reconhecimento contábil dos atos potenciais passivos acarretou divulgação do Balanço Patrimonial, encerrado em 31/12/2021, com a ausência de informações relevantes, concernentes ao montante dos avais concedidos pelo Fundo. Contudo, concluiu que a impropriedade não implica na irregularidade das contas.

De fato, o item pode ser convertido em ressalva, com fundamento no inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar n.º 113/2005, sem a imposição de sanção de multa administrativa ao gestor.

Por fim, o gestor afirmou que os registros serão realizados no exercício de 2022 em sua totalidade, e, deste modo, serão objeto de avaliação da próxima prestação de contas.

3 VOTO

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade com ressalva das contas do FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ – FAG/PR, do exercício de 2021, cuja gestão é de responsabilidade da Agência de Fomento do Paraná S/A.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ – FAG/PR, do exercício de 2021, cuja gestão é de responsabilidade da Agência de Fomento do Paraná S/A; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[7] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 01.
2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
3.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2021	27/05/2021	Dentro do Prazo
2º	30/09/2021	21/09/2021	Dentro do Prazo
3º	31/01/2022	26/01/2022	Dentro do Prazo

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; b) infração à norma legal ou regulamentar;”
5. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”
6. “Art. 398. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”
7. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”
8. “Art. 398. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº:-560944/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2822/22 - TRIBUNAL PLENO

Pela homologação das recomendações contidas no capítulo 8 do Relatório de Homologação Referente à Auditoria Combinada contábil/financeira na Copel Geração e Transmissão S.A, da 4ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada.

Tratam os autos de Homologação de Recomendações proposta pela 4ªICE, em razão do conteúdo do Relatório de Auditoria resultante da fiscalização realizada junto à Companhia Paranaense de Energia, em sua subsidiária, a Copel Geração e Transmissão S.A. – Copel GeT.

A auditoria teve como objetivo a avaliação e a análise da regularidade financeira, econômica e patrimonial dos registros efetuados na conta contábil de Adiantamento a Fornecedores, integrante do grupo do Ativo Imobilizado, trazido nos demonstrativos financeiros da Copel Geração e Transmissão S.A – Copel GeT.

A 4ªICE, no Relatório de Auditoria, esclarece que os trabalhos se basearam na Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná, Lei Federal 6.404/76, art. 177, preceitos e princípios gerais da Contabilidade (OCPC-05, itens 119 e 122; CPC 10, Provisões, itens 10 e 14; e CPC 27 – Ativo Imobilizado, itens 7 e 16), no CPC 00 - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil, CPC 39 – Instrumentos financeiros: apresentação, Lei Complementar Estadual nº 113/05 – Lei Orgânica do TCE/PR e Regimento Interno do TCE/PR.

Esclarece a Unidade Técnica que se utilizou do modelo de auditoria das demonstrações financeiras, em combinação com auditoria de cunho operacional (determinando se intervenções, programas e instituições estão operando em conformidade com os princípios de economicidade, eficiência e efetividade, bem como se há espaço para aperfeiçoamento), e de conformidade (para fornecer aos stakeholders informações relativas ao cumprimento por parte das entidades públicas auditadas de decisões parlamentares, leis, atos legislativos, políticas, códigos estabelecidos, princípios constitucionais e termos acordados).

Como resultado da fiscalização realizada, após os esclarecimentos iniciais prestados pela Estatal Estadual, foram definidos e descritos oito Achados de Auditoria, a saber:

- Achado nº 01) Desconformidades nos critérios de classificação das provisões;
- Achado nº 02) Travas no sistema SAP que impedem baixas parciais de adiantamentos;
- Achado nº 03) Registro desconforme de contas do passivo não circulante dispostas no grupo do ativo imobilizado[1];
- Achado nº 04) Controles avaliativos de 2ªe 3ª linha não especificados adequadamente para a atividade de baixa de ativo imobilizado;
- Achado nº 05) Investimentos relativos à implantação da PCH cavernoso II, registrados como adiantamento a fornecedores desde 2014, reconhecidos em 2021 como despesa comprovada exclusivamente por recibos;
- Achado nº 06) Incorporação ao patrimônio em 2021 de bens que foram adquiridos em 2011, mas que já haviam sido incorporados em 2015;
- Achado nº 07) Inconsistências nos procedimentos de concessão de adiantamento de numerário para fornecedores;
- Achado nº 08) Valores indevidamente mantidos na conta de adiantamento a fornecedores mesmo após o recebimento das aquisições objeto da antecipação de recursos.

Relativamente ao Achado nº 01, em resumo, a 4ª ICE traz a ausência de controles observada na atividade de provisão dos custos relativos a empreendimentos incorporados ao patrimônio da Companhia e do risco de mensuração e classificação contábil incorreta desses custos, que podem gerar distorções nas contas do Ativo Imobilizado em Uso (ou Ativos de contrato no viés regulatório de energia).

Como recomendações, a 4ª ICE sugere que a COPEL aperfeiçoe seu sistema de controle interno para que adote controles (administrativos e avaliativos) periódicos sobre as incorporações dos empreendimentos, com ênfase na aplicação de testes substantivos validadores dos custos incorporados ao Ativo Imobilizado em Serviço. Que seja reavaliado o procedimento de incorporação ao patrimônio, com base em pleitos de contrato de EPC sob o aspecto contábil da provisão realizada a partir de estimativas confiáveis e de acordo com os requisitos impostos pelo CPC 25. Que sejam implementados mecanismos que impeçam que eventuais custos retardatários sejam considerados na composição dos empreendimentos unitizados e, que tanto a Contabilidade quanto o Controle Interno verifiquem se os pleitos de EPC retardatários que compõem as unitizações de empreendimentos da Copel GeT são realmente agregadores de Ativos, ou se são frutos de desconformidades na gestão contratual, provocadas pelas empresas ou pelos gestores.

Relativamente ao Achado nº 02, a 4ª ICE, explicita a impossibilidade da realização de baixas parciais na conta de Adiantamento a Fornecedores, apesar da possibilidade de entrega parcial de bens adquiridos, culminando em retardamento do adequado registro de aquisições no Ativo Imobilizado em Serviço, bem como em distorção na contabilização da depreciação do Ativo Imobilizado, com consequente impacto na aferição do resultado da entidade (lucro/prejuízo).

Como recomendações, a Unidade Técnica sugere que sejam avaliados os custos para a parametrização no sistema SAP da possibilidade do registro de baixas parciais de adiantamento a fornecedores, sem comprometimento do histórico na transação (demonstração do adiantamento e suas compensações). Que seja apresentado o levantamento do custo para essa alteração, com a avaliação do custo-benefício da implantação sistêmica requerida e, caso os custos de customização sejam desproporcionais, recomenda-se que a Copel GeT (e todo o Grupo Copel) opere as baixas parciais desses adiantamentos de modo manual para que os demonstrativos se apresentem fidedignos e as informações sejam tempestivas para os stakeholders.

Em relação ao Achado 3, deixa-se de mencioná-lo, pois a 4ª ICE sugeriu sua regularização, em razão de a COPEL ter atendido todas as recomendações emitidas pela Unidade Técnica, no transcurso da fiscalização.

Relativamente ao Achado nº 04, a 4ª ICE, em resumo, constatou que somente existem controles administrativos de 1ª linha de defesa relativos ao processo de baixa do Ativo Imobilizado.

Diante das iniciativas apresentadas pela Entidade Estadual, a Unidade Técnica defende a regularização do achado, por ora, entretanto reitera as recomendações já apresentadas à COPEL, ou seja, a criação de controles avaliativos de 2ª e 3ª linhas que possam confrontar – e validar – a vida útil dos bens baixados (que sejam relevantes quanto ao valor e vida útil) que porventura sejam retirados do Ativo muito antes de sua depreciação total, e que a auditoria interna da Entidade verifique, por meio de amostragem, e pelo menos uma vez ao ano, as baixas realizadas no Ativo Imobilizado (com fotos e análise técnica minuciosa) considerando a materialidade – valor do bem, tempo de depreciação e idade, quando da efetivação da baixa, verificando as reais condições do bem e valores a serem recuperados no caso de uma possível alienação (tanto os bens servíveis quanto aqueles em condição de sucata).

Em relação ao Achado nº 05, em resumo, a 4ª ICE, traz que, em relação aos valores que compunham o saldo da conta 1399130 - Adiantamento a Fornecedores, na posição de 31/12/2020, verificou-se que ao longo do exercício de 2021 uma parcela significativa foi transferida para outras contas contábeis, na sua grande maioria representada por contas do Ativo Imobilizado em Serviço, ou seja, com tais valores sendo incorporados ao patrimônio em uso da companhia, no entanto, identificou-se que o montante de R\$ 2.880.715,21, relativo a pagamentos feitos aos fornecedores participantes do consórcio EMPO/VLB, ocorrido no ano de 2014, foi reclassificado como custos e despesas operacionais do exercício de 2021, mais especificamente nas contas de resultado denominadas Instalação/Construção de Instalações – 4111240 e Projetos – Elaboração/Alteração – 4111259.

Em relação ao Achado nº 06, a 4ª ICE, em resumo, aduz que se constatou o montante de R\$ 2.423.128,00, que permaneceu pendente de baixa na conta de Adiantamento a Fornecedores, desde o exercício de 2011.

Em relação ao Achado nº 07, a 4ª ICE traz que se constataram impropriedades nas transações que geraram registros na conta de Adiantamentos a Fornecedores, quais sejam:

- a) Registros que não condizem com a rotina contábil adotada pela Copel para transações de concessão de adiantamento de numerário para fornecedores;
- b) Ausência de autorização e documentação suporte para concessão de adiantamento a fornecedor;
- c) Valor referente a pagamento de nota fiscal de fornecedor registrado como concessão de adiantamento;
- d) Comprovantes de pagamentos relacionados com a concessão de adiantamentos que divergem dos valores das operações registradas no sistema SAP.

Em relação ao Achado nº 08, a 4ª ICE, em resumo, traz que, a partir da análise dos dados, contidos na conta de Adiantamento a Fornecedores, foi possível verificar a existência de valores pendentes de compensação (baixa), cujos produtos e/ou serviços objeto dos recursos antecipados já haviam sido entregues pelo fornecedor.

Como recomendação para os achados 5, 6, 7 e 8, a 4ª ICE sugere que seja realizado o aperfeiçoamento dos controles internos que apresentaram falhas de atuação sobre os registros contábeis na conta de Adiantamento a Fornecedores, devendo ser apresentada a comprovação dos ajustes a este Tribunal.

É o Relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[2], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Conforme consta da Proposta de Homologação de Recomendações, os trabalhos procedidos pela 4ª Inspeção auditoria compreenderam a avaliação e a análise da regularidade financeira, econômica e patrimonial dos registros efetuados na conta contábil de Adiantamento a Fornecedores, integrante do grupo do Imobilizado, trazido nos demonstrativos financeiros da Copel Geração e Transmissão S.A – Copel GeT, com mensuração dos impactos das desconformidades encontradas para a empresa e a sociedade sob os aspectos principiológicos da legalidade, economicidade, eficiência e efetividade, além da identificação de melhorias necessárias quanto a aspectos operacionais.

A equipe que realizou os trabalhos de fiscalização constatou que há margem para melhoria dos processos de atuação dos controles interno (Controle Interno/Auditoria Interna) da COPEL GeT.

As recomendações relacionadas decorrentes do Relatório de Auditoria se dirigem à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) e à COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (COPEL GeT), nas pessoas dos seus representantes legais.

Para possibilitar a verificação da efetividade da atuação desta Corte, as recomendações serão monitoradas pela Inspeção com atribuição de fiscalizar a entidade, nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, podendo este Tribunal requisitar o auxílio dos controladores internos das entidades responsáveis indicadas no Relatório de Fiscalização, ou quem vier a substituí-los.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no capítulo 8 do Relatório de Homologação Referente à Auditoria Combinada contábil/financeira na Copel Geração e Transmissão S.A, da 4ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) e à COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (COPEL GeT), nos termos dos artigos 267-B, caput[3] e 381, III, c/c 382[4] do Regimento Interno;

III – Na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR[5];

IV – Após, à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) e da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (COPEL GeT), para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno;

V – Por fim, encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar as recomendações contidas no capítulo 8 do Relatório de Homologação Referente à Auditoria Combinada contábil/financeira na Copel Geração e Transmissão S.A, da 4ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;
II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) e à COPEL GERAÇÃO e TRANSMISSÃO S.A. (COPEL GeT), nos termos dos artigos 267-B, caput[7] e 381, III, c/c 382[8] do Regimento Interno;
III – encaminhar, na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR[9];
IV – após, à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) e da COPEL GERAÇÃO e TRANSMISSÃO S.A. (COPEL GeT), para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno; e
V – por fim, encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno[10].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Este achado foi considerado regularizado pela 4ª ICE, uma vez que a COPEL atendeu a recomendação de se registrar contas compensatórias a débito e a crédito (contas transitórias redutoras), evitando-se que sejam contabilizadas contas do Passivo do lado do Ativo nas demonstrações (ou vice-versa, contas do Ativo do lado do Passivo).

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

4. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 267-A

(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

7. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

8. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 267-A

(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº:-554326/18

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-ABRIGO INSTITUCIONAL VANIA TERESINHA KNOLL POMINI,

MOACIR POMINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2832/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Termo de Colaboração. Assistência a crianças e adolescentes sob medida protetiva. Repasses não realizados. Falta não justificada. Obrigação subsistente. Procedência. Multa. Determinação de realização dos repasses.

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Abrigo Institucional Vania Teresinha Knoll Pomini em face do Município de Faxinal, noticiando a não realização de transferências (repasses de dezembro de 2017 a junho de 2018) estabelecidas no Termo de Colaboração n. 01/2017 (SIT n. 31.760), no total de R\$ 35.592,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais). O Termo em questão tem por objeto a assistência a crianças e adolescentes sob medida protetiva.

Citados, o Município denunciado e seu representante legal (Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, Prefeito - gestão 2017/2024) apresentaram manifestação e documento (peça 19). Em linhas gerais, argumentaram que:

i- o acolhimento de crianças em situação de risco social constitui objeto institucional da própria denunciante, pelo que tal propósito deveria ser desempenhado pela denunciante independentemente do repasse de recursos públicos;

ii- a celebração de convênios não obriga a Administração a repassar recursos;

iii- o município cessou os repasses porque o convênio em questão (SIT n. 31.760) não estaria de acordo com a Lei n. 13.019/2014;

iv- em 05/07/2018, o município celebrou com a denunciante o Termo de Convênio n. 03/2018 (SIT n. 39.262), no valor de até R\$ 109.584,00, estando normalizados os repasses entre as partes; e

v- para resolver a questão, em 31/08/2018 o município celebrou um acordo com a denunciante (Ata n. 01/2018), comprometendo-se a lhe repassar R\$ 35.592,00, mediante cronograma de desembolso para a execução de projeto de ampliação de espaço físico.

Na sequência, por sugestão do Ministério Público de Contas (peça 21), o denunciante foi intimado (peça 26) a esclarecer e comprovar se recebeu ou não (do denunciado) o valor reclamado nesta Denúncia. Em resposta, ele apresentou manifestação e documentos (peça 28), reiterando que não recebeu o valor reclamado.

Embora intimados a esse respeito, o Município denunciado e seu representante legal deixaram transcorrer o prazo, sem apresentar resposta (certidão de decurso de prazo – peça 34).

Em instrução conclusiva (peça 37), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência desta Denúncia, com aplicação de multa administrativa ao Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, além de determinação para que o Município de Faxinal inclua no orçamento o valor reclamado pelo Denunciante.

Por fim, acompanhando o opinativo técnico, o Ministério Público de Contas também se manifestou pela procedência desta Denúncia, com aplicação de multa ao gestor e determinação de inclusão do valor no orçamento municipal.

É o relatório.

2. A Denúncia merece acolhida.

Por força do Termo de Colaboração n. 01/2017 (SIT n. 31.760), o denunciante noticiou a este Tribunal que o Município de Faxinal estaria em mora com a obrigação de lhe repassar os recursos acordados (cláusula terceira – peça 2, p. 2/11).

A esse respeito, a CGM destacou (peça 37, p. 5 e 13) que, segundo o SIT n. 31.760, depois de janeiro de 2018 não houve nenhum repasse ao Denunciante, de modo que ele “não recebeu os recursos no valor de R\$ 35.592,00 (trinta e cinco mil e quinhentos e noventa e dois reais)”, questionados nesta Denúncia.

Confirmando essa conclusão, os denunciados, embora regularmente intimados, não comprovaram o adimplemento dessa obrigação.

Pelo contrário, argumentaram que o Município não estaria obrigado a realizar os repasses questionados e que, a despeito disso, os interessados teriam celebrado outros compromissos (Termo de Convênio n. 03/2018 - SIT n. 39.262; Ata n. 01/2018; e Termo de Colaboração n. 02/2019), pelos quais os repasses indagados teriam sido regularizados.

Ocorre que, conforme detalhado adiante, os argumentos da defesa não prosperam.

2.1. Inexistência de Obrigação:

Segundo os denunciados, o acolhimento de crianças em situação de risco social constituiria objeto institucional da própria denunciante, pelo que tal propósito deveria ser por ela desempenhado independentemente do repasse de recursos públicos.

Diferentemente do que sustentam os representados, o objeto em questão traduz um dever comum da família, da sociedade e do Estado.

Segundo o art. 227 da Constituição Federal,

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Aliás, após elencar as linhas de ação da política de atendimento das crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente diz expressamente que uma das diretrizes dessa política de atendimento é justamente a sua municipalização (ECA, arts. 86 a 88[1]).

A esse respeito, convém citar a oportuna observação feita pela CGM (peça 37, p. 15):

Além disso, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal n. 8.742/1993) os Estatutos da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990) e da Primeira Infância (Lei Federal n. 13.257/2016) atribuem à administração municipal, enquanto parcela de representação do Estado, o dever de estabelecer políticas públicas, planos, programas e serviços para crianças e adolescentes, visando a garantia do seu desenvolvimento integral.

Assim, ainda que o acolhimento de crianças em situação de risco social constitua o objeto institucional da denunciante, isso não afasta a obrigação constitucional e legal do município.

A alegação de que a celebração de convênios não obriga a Administração a repassar recursos também não convence.

Como bem se sabe, exceto em casos de vício de consentimento ou de nulidade do ato (que não foram cogitados pelos denunciados), a regra é de que o acordo de vontades faz lei entre as partes.

No caso presente, por força da letra ‘d’ do subitem ‘I’ do item ‘2.1’ do Termo de Colaboração celebrado entre os interessados, o município se obrigou a “liberar os recursos por meio de transferência eletrônica e em obediência ao cronograma de desembolso” (peça 2, p. 3).

Além do dever decorrente da própria celebração do convênio, a obrigação de realizar os repasses é confirmada pelo próprio conceito legal de Termo de Colaboração.

Segundo o inc. VII do art. 2º da Lei Federal n. 13.019/2014, Termo de Colaboração é o “instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros”.

Nesse contexto, a cogência da obrigação assumida é inegável.

Também não procede o argumento de que o convênio não estaria de acordo com a Lei n. 13.019/2014.

Primeiro porque, como bem observou a CGM (peça 37, p. 12), o próprio instrumento faz referência expressa à legislação em questão.

Ademais, o argumento de inobservância da Lei foi genérico, sem qualquer esclarecimento, indicação ou detalhamento da ilegalidade supostamente contida no Termo celebrado, o que apenas ratifica sua presunção de legalidade e legitimidade.

Logo, o argumento de ilegalidade também não se sustenta.

2.2. Regularização pelo Termo de Convênio n. 03/2018 (peça 28, p. 15/24) e pelo Termo de Colaboração n. 02/2019 (peça 28, p. 35/49);

Segundo os denunciados, com a celebração do Termo de Convênio n. 03/2018 e do Termo de Colaboração n. 02/2019, a questão dos repasses teria sido regularizada perante o denunciante.

De fato, os Termos em questão foram celebrados entre os interessados.

No entanto, como bem observou a CGM (peça 37, p. 7 e 10), eles não preveem nenhum repasse de R\$ 35.592,00 ao denunciante, tampouco assinalam que, dentre seus objetos, estaria a quitação de uma pendência relativa ao Termo de Colaboração que ensejou esta Denúncia.

Consequentemente, a celebração do Termo de Convênio n. 03/2018 e do Termo de Colaboração n. 02/2019 não prova a regularização dos repasses questionados.

2.3. Regularização pela Ata n. 01/2018 (peça 19, p. 4):

Aduzem os denunciados que, para resolver a questão, em 31/08/2018 o município celebrou um acordo com a denunciante (Ata n. 01/2018), comprometendo-se a lhe repassar os mencionados R\$ 35.592,00, mediante cronograma de desembolso para a execução de projeto de ampliação de espaço físico.

Ocorre que, como bem notou o setor técnico (peça 37, p. 9), tal instrumento representa mera manifestação de intenção, não havendo nenhuma prova de que o valor tenha sido efetivamente transferido.

Logo, a Ata em questão também não comprova o cumprimento da obrigação inicialmente assumida pelo Município.

2.4. Considerações Finais:

Uma vez não comprovada a transferência dos recursos, tampouco justificada sua falta, a procedência desta Denúncia é inevitável.

Aliás, a ausência de justificativa para o descumprimento do ajuste sujeita o gestor, Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, à multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, letra 'e', da LC 113/2005, que sanciona justamente o fato de "não repassar, no prazo e na forma estabelecida, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado".

Por fim, para que a questão seja definitivamente solucionada, entendo oportuno que se determine ao Município de Faxinal que adote as providências necessárias para a transferência do montante de R\$ 35.592,00 (trinta e cinco mil e quinhentos e noventa e dois reais), devidamente atualizado, em favor do denunciante, sob pena de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal e sem prejuízo à necessária prestação de contas do valor repassado.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente o objeto desta Denúncia e, consequentemente:

3.1. aplique ao Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, Prefeito de Faxinal (gestão 2017/2024), a multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, letra 'e', da LC 113/2005, por não ter repassado os recursos (R\$ 35.592,00) que, sob sua autoridade, o Município de Faxinal se obrigou a repassar ao Abrigo Institucional Vania Teresinha Knoll Pomini, conforme Termo de Colaboração n. 01/2017 (SIT n. 31.760); e

3.2. determine ao Município de Faxinal, na pessoa de seu atual representante legal, que adote as providências necessárias para a transferência do montante de R\$ 35.592,00 (trinta e cinco mil e quinhentos e noventa e dois reais), devidamente atualizado, em favor do denunciante, Abrigo Institucional Vania Teresinha Knoll Pomini, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação em até 30 dias sob pena de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal (LC 113/2005, art. 87, III, 'f').

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente o objeto desta Denúncia e, consequentemente:

1. aplicar ao Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, Prefeito de Faxinal (gestão 2017/2024), a multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, letra 'e', da LC 113/2005, por não ter repassado os recursos (R\$ 35.592,00) que, sob sua autoridade, o Município de Faxinal se obrigou a repassar ao Abrigo Institucional Vania Teresinha Knoll Pomini, conforme Termo de Colaboração n. 01/2017 (SIT n. 31.760); e

2. determinar ao Município de Faxinal, na pessoa de seu atual representante legal, que adote as providências necessárias para a transferência do montante de R\$ 35.592,00 (trinta e cinco mil e quinhentos e noventa e dois reais), devidamente atualizado, em favor do denunciante, Abrigo Institucional Vania Teresinha Knoll Pomini, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação em até 30 dias sob pena de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal (LC 113/2005, art. 87, III, 'f');

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

I. Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem

III - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

IV - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

PROCESSO Nº:-28457/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO:-ADÃO SOARES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, ENIO DESSBESEL, MARINALDO GONCALVES DA LUZ, SANDRO ROGÉRIO BUSS

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCELO WORDELL GUBERT

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2833/22 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Conversão em ressalva de contratação de serviço de contabilidade em contrariedade ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas, com afastamento da multa. Afastada a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela Câmara Municipal de Diamante do Oeste (peça 59), representada pelo Sr. Marinaldo Gonçalves da Luz, Presidente do Legislativo Municipal no período de 01/01/2019 a 31/12/2020, e pelo Sr. Enio Desbessel (peça 62), Presidente do mesmo órgão no exercício de 2014 (fl. 3 da peça 10), em face do Acórdão n.º 3486/18 da Segunda Câmara (peça 55).

Pela decisão impugnada, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Diamante do Oeste referentes ao exercício de 2014, em razão da terceirização de serviços contábeis em contrariedade ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas. Em razão do mesmo fato, foi determinada a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Enio Desbessel.

Por fim, diante de informações da prestação de serviços contábeis pela mesma empresa – Factus Soluções Administrativas Ltda - ME – a diferentes entidades públicas, foi determinada a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventuais infrações ao Prejulgado 6, à Lei Federal n.º 8.666/93 e à Lei dos Pregões n.º 10.520/02 nas diversas contratações.

A Câmara Municipal de Diamante do Oeste, na peça 59, postulou, em síntese, a reforma da decisão para que as contas sejam julgadas regulares. Defendeu que houve o regular provimento do cargo de contador até a aposentadoria do respectivo servidor, em 18/06/2014. Após, alegou que a contratação de serviços contábeis por meio de licitação não teria implicado ofensa ao Prejulgado n.º 6 e que teria observado a economicidade, com a posterior realização de concurso em 2017.

O Sr. Enio Desbessel, na peça 62, igualmente, requereu a reforma do Acórdão n.º 3486/18 da Segunda Câmara, para julgar as contas regulares, com a exclusão da multa administrativa. Em síntese, alegou que a contratação de serviços contábeis se impôs diante da inviabilidade de realização de concurso ao final do mandato, diante da exiguidade do tempo e de restrições orçamentárias. Defendeu que a terceirização teria observado a Lei Federal n.º 8.666/93 e o Prejulgado n.º 6 desta Corte.

Pelo Despacho n.º 103/19-GCAML (peça 63), os recursos foram conhecidos e determinada nova autuação e redistribuição.

Pelo Despacho n.º 113/2019-GCIZL (peça 67), dando prosseguimento ao trâmite processual, foram os autos encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3690/19 (peça 69), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela negativa de provimento. Manteve sua impugnação à contratação de empresa que possuía nos seus quadros o contador então aposentado, o que evidenciaria direcionamento do certame. Sustentou a inobservância ao Prejulgado n.º 6, sobretudo, diante da ausência de efetivas medidas para promover o concurso público.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 850/19 (peça 70), corroborou a manifestação técnica.

Nas peças 71 a 72, o Sr. Enio Desbessel apresentou documentos novos.

Pelo Despacho n.º 1580/19-GCIZL (peça 73), com fundamento no art. 357, §§1º e 5º, do Regimento Interno, os documentos foram recebidos e determinada sua análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 437/22 (peça 75), manteve seu opinativo pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 224/22 (peça 76), corroborou a manifestação técnica.

Pelo Despacho n.º 557/22-GCIZL (peça 77), verifiquei que junto ao recurso da Câmara Municipal de Diamante do Oeste (peça 59) foi apresentado recurso pela empresa Factus Soluções Administrativas Ltda – ME (peça 60), na qualidade de terceiro prejudicado, tendo em vista a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Assim, determinei o encaminhamento dos autos ao relator da prestação de contas, o Conselheiro Artação de Mattos Leão, para que procedesse ao juízo de admissibilidade da referida peça.

Pelo Despacho n.º 561/22-GCAML (peça 78), o relator originário negou seguimento ao recurso da empresa Factus Soluções Administrativas Ltda – ME (peça 60). Entendeu que a parte seria ilegítima, uma vez que não integrou a relação processual, bem como defendeu que não haveria interesse recursal, tendo em vista que não houve qualquer prejuízo à recorrente, pois a instauração de procedimento específico de fiscalização observaria regularmente o contraditório.

Retornaram os autos com a certidão de decurso de prazo n.º 50/22-GCAML (peça 83).

É o relatório.

2. Passo à análise conjunta dos recursos.

2.1. Contratação de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n.º 06.

Em síntese, a Câmara Municipal de Diamante do Oeste, na peça 59, e o Sr. Enio Desbessel, na peça 62, defenderam a regularidade da contratação da empresa Factus Soluções Administrativas Ltda – ME diante da aposentadoria do Contador à época, o Sr. Jair Francisco Fredo. Sustentaram que, tratando-se do encerramento da gestão, não haveria possibilidade de realização de concurso público em período exíguo, bem como diante de limitações orçamentárias, razão pela qual teria sido realizada a contratação de serviços contábeis por meio de licitação, o que não teria implicado ofensa ao Prejulgado n.º 6, em observância à economicidade, com a posterior realização de concurso em 2017.

Razão lhes assiste.

Efetivamente, comprovou-se nos autos a exoneração do Sr. Jair Francisco Fredo em 18/06/2014, conforme Portaria 10/2014 (fl. 6 da peça 54), o que se deu, portanto, ao final do mandato do Sr. Enio Dessbesel.

Igualmente, conforme documentos na peça 44, comprovou-se a realização de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 1/2014 (fls. 31/38 da peça 44), com a contratação da empresa Factus Soluções Administrativas Ltda – ME para a prestação de serviços contábeis, contrato firmado em 15/07/2014, com vigência inicial de seis meses, com seu encerramento previsto para dezembro de 2014 (fls. 3 e 4 da peça 44). Todavia, em 11/12/2014, firmou-se o Termo Aditivo, com extensão da vigência por 12 meses, com novo encerramento previsto para 31/12/2015 (fl. 47 da peça 44).

De fato, em princípio, a regular prestação de serviços contábeis configura atividade típica dos servidores públicos efetivos, sendo o provimento do cargo, preferencialmente, provido por meio de Concurso Público, conforme estabeleceu o Prejulgado 6:

Saliente-se, primeiramente, que a forma de provimento dos cargos de contador do Poder Legislativo deverá ser por meio de concurso público, conforme dispõem a Carta Federal. Na sua impossibilidade, em face de concurso público frustrado, poderá ser realizada a revisão da carreira do quadro funcional, visando mantê-la em conformidade com os valores de mercado ou poderá, ainda, haver a redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. Apresenta-se como outra opção a terceirização. Evidencie-se que, por óbvio, na inexistência deste cargo ou na sua extinção do quadro permanente, a terceirização também será uma opção plausível

[...]

(Grifei)

Em seguida o referido Prejulgado estabeleceu as hipóteses de possível terceirização: Portanto, é cabível a terceirização da função de contador quando:

1) havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;

2) não houver o cargo ou estiver este em extinção.

Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.

Todavia, para que esta terceirização seja válida, é necessário e fundamental que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal n.º 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexigibilidade de licitação por notória especialização

Conforme defendido pelo recorrente (fl. 5 da peça 18), o cargo de Contador constava do quadro de cargos da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, conforme Resolução n.º 3/2007 e Lei Municipal n.º 37/2011, o que foi confirmado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 4 da peça 25. Portanto, elimina-se uma das hipóteses autorizadas da terceirização.

De outro modo, não se comprovou nos autos a frustração de concurso público, o que igualmente não autorizaria a terceirização.

Assim, uma vez que não se trata de atividade cuja especialidade demande a contratação de serviços específicos, em princípio, a contratação seria contrária ao Prejulgado 6.

Todavia, as circunstâncias dos autos apresentam fundamentos que podem ensejar a conversão da irregularidade em causa de ressalva das contas.

Observe-se que, diante da exoneração do contador responsável em 18/06/2014, a contratação de serviço contábil pela gestão que se encerrava, com vistas a posterior realização de concurso público, pela gestão seguinte, em princípio, evidencia-se razoável.

É a medida que se infere do ofício que solicitou ao Presidente da Câmara, o Sr. Enio Dessbesel, a referida contratação (fl. 42 da peça 44):

“Pelo presente solicitamos a Vossa Senhoria a competente autorização para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA GESTÃO E ELABORAÇÃO CONTÁBIL, NA GESTÃO E ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, NA GESTÃO E ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, NA GESTÃO E ELABORAÇÃO DO SIM-AM E SIM-AP, mediante processo licitatório de acordo com termo de referência.

Justifica-se tal solicitação pelo fato de que o cargo de Contador estará vago a partir do próximo dia 30 de junho pela Aposentadoria do Servidor, e até seja elaborado novo processo de concurso público para o cargo.

(Grifei)

Portanto, a própria gestão afirmou a necessidade de promoção do concurso público. Contudo, diante da necessidade imediata da prestação de serviços, solicitou a contratação dos serviços contábeis. Em face do encerramento do mandato do gestor, é razoável que as medidas para a realização do certame fossem deixadas para a gestão seguinte, sobretudo diante da possibilidade de melhor planejamento, inclusive orçamentário.

Acrescente-se que se trata de Município de pequeno porte, com população estimada de 5.279 pessoas no ano de 2021, conforme dados do IBGE, o que em certa medida, autoriza um juízo de proporcionalidade, para que leve em consideração as dificuldades inerentes a essa situação.

Relativamente ao fato de que o concurso para o provimento do cargo só teria se realizado em 2017, e que, no exercício de 2015, houve a prorrogação do contrato por mais um ano, cabe observar que o exercício ora em julgamento é o de 2014, e é sob a perspectiva dos atos que nele poderiam ou deveriam ter sido praticados é que se deve analisar a gestão.

Ainda que houvesse, praticamente, meio ano até o encerramento do mandato, a contratação temporária, por esse período, dentro do por missivo do Prejulgado n.º 6, isto é, de ser temporária, até a nomeação de servidor aprovado em concurso público, não deve, por si só, gerar a desaprovação das contas, não tendo sido apresentada irregularidade específica a esse respeito, nos julgamentos dos exercícios seguintes, como se verá a seguir.

Outra questão, contudo, que deve ser analisada de forma independente, diz respeito à legalidade da contratação especificamente da empresa de propriedade do servidor aposentado, antigo contador.

Conforme mencionado, o Pregão Presencial n.º 1/2014 foi iniciado pelo aviso de licitação de 19/06/2014, constante na fl. 27 da peça 44, seguido pelo Edital de Licitação de 20/06/2014, nas fls. 31/38 da peça 44.

Embora tenham sido obtidos três orçamentos, apresentados pelas empresas Factus Soluções Administrativas Ltda – ME (fl. 43 da peça 44), B & S Gestão de Serviços Técnicos Especializados S/S Ltda – ME (fl. 44 da peça 44) e S A Organize S/C Ltda – ME (fl. 45 da peça 44), somente a primeira, de propriedade do servidor aposentado, efetivamente participou do certame, sendo que o orçamento por ela apresentado é datado de 18/06/2017, dia da exoneração do Sr. Jair Francisco Fredo, integrante da sociedade.

Embora a instrução não tenha evidenciado sua atuação direta na licitação, não há como afastar, nas circunstâncias colocadas, a hipótese de favorecimento, com a eventual quebra da impessoalidade, conforme sustentado pelo Ministério Público de Contas.

Contudo, como contraponto a essa situação, há que se observar que, inobstante essa mácula, foi observado o princípio da economicidade, na medida em que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Isso porque o contrato, inicialmente estabelecido para o período de seis meses, previu a remuneração total de R\$ 17.360,00 em 7 parcelas (fl. 2 da peça 54), o que representa o valor mensal de R\$ 2.480,00. O valor foi mantido em sede de aditivo, conforme fl. 5 da peça 54, mostrando-se razoável, isto é, inclusive inferior ao regularmente pago ao servidor efetivo, conforme dados apresentados pelo Sr. Enio Dessbesel:

A câmara municipal de Diamante d'Oeste contratou a empresa **FACTUS Soluções Administrativas Ltda.:** (anexo 3)

PROCESSO	CONTRATO	EXERCÍCIO	VALOR ANUAL	VALOR MENSAL
Pregão 1/2014	1/2014	2014	17.360,00 – 6 meses	2.893,33
	1º aditivo	2015	32.240,00 – 12 meses	2.686,66
	2º aditivo	2016	35.773,40 – 12 meses	2.981,11
	3º aditivo	2017	38.814,10 – 12 meses	3.234,50

TERCEIRIZAÇÃO – ECONOMICIDADE

Comparação entre o custo mensal dos serviços contábeis terceirizado e próprio:

ANO	FACTUS	PRÓPRIO
2014	2.893,33	-
2015	2.686,66	-
2016	2.981,11	-
2017	3.234,50	-
2018	-	3.286,02
2019	-	3.446,04

Portanto, evidencia-se que os valores são aproximados, sem representar qualquer dano à gestão pública.

Ressalto ainda, que efetivamente a falha foi corrigida em gestão seguinte, no exercício de 2017, com a realização de concurso público, e contratação da servidora efetiva Izabella Cecilia Bueno Schiefelbein para o cargo de contadora, com carga horária de 20 horas semanais, nos termos do Parecer n.º 3407/18 da então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 49).

Importante destacar que a conversão da falha em recomendação de ressalva guarda consonância com as demais decisões desta Corte sobre as prestações de contas da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, uma vez que a prestação de contas do exercício de 2015, na vigência do contrato ora impugnado, foi julgada regular, conforme Acórdão n.º 4632/16 da Segunda Câmara e, em relação ao exercício de 2016, a presente falha foi apontada, mas convertida em ressalva, conforme Acórdão n.º 1205/21 da Segunda Câmara:

Considerando que se trata da única irregularidade mantida, que os valores despendidos estão próximos aos que eram pagos ao contador efetivo aposentado, bem como que a licitação (e a contratação) não foi efetuada no exercício em exame (durante o qual apenas foi mantida a contratação), entendo que pode a falta ser convertida em ressalva.

Portanto, diante das circunstâncias ora evidenciadas e da jurisprudência desta Corte, tratando-se, inclusive, do exercício em que a necessidade de substituição do contador originalmente surgiu, entendo que pode ser convertida a presente falha em causa de ressalva das contas.

Quanto à multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, entendo que os fatos já apresentados permitem considerar as reais dificuldades do Sr. Enio Dessbesel para assegurar a prestação de serviços contábeis à Câmara Municipal.

A aposentadoria do único servidor e o encerramento do mandato levaram à realização da contratação, o que se amolda ao art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Assim, as circunstâncias acabam por atenuar as impropriedades da contratação realizada, sem que tenha havido efetiva comprovação de dano à gestão, que possa macular esta prestação de contas como um todo, o que permite afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Por fim, quanto à determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar demais contratações realizadas no exercício pela empresa Factus Soluções Administrativas Ltda – ME, verifico que se trata de onze contratos mantidos com Municípios e Câmaras Municipais durante os exercícios de 2013 a 2016, conforme dados apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 8 da peça 25.

A medida pleiteada, por certo, careceria de um maior aprofundamento das informações, com vistas a analisar, individualmente, cada um dos contratos mencionados e, principalmente, verificar sua economicidade, na medida em que o dano ao erário mostra-se, na hipótese, como pressuposto para instauração da tomada de contas extraordinária.

Especificamente com relação à Câmara Municipal de Diamante do Oeste, objeto do presente julgamento, represe-se que não se verificou ofensa ao princípio da economicidade, conforme anteriormente indicado.

Por esse motivo, dada a absoluta inadequação da presente prestação de contas anual para essa finalidade, mostra-se muito mais indicado o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de que possa proceder eventual busca no sistema informatizado com vistas a identificar as contratações da referida empresa e, caso haja atuais indícios de irregularidades, com dano ao erário, possa promover a inclusão do fato em seu planejamento de fiscalização.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 3486/18 da Segunda Câmara (peça 55), para:

3.1. converter em causa de ressalva das contas a contratação de serviços de contabilidade em sem a comprovação do regular procedimento licitatório;

3.2. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Enio Dessbesel;

3.3. afastar a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da empresa Factus Soluções Administrativas Ltda – ME; e

3.4. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para verificar demais contratações mantidas por entidades públicas no Estado do Paraná com a empresa Factus Soluções Administrativas Ltda – ME e, caso haja atuais indícios de irregularidades, possa promover a inclusão do fato em seu planejamento de fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 3486/18 da Segunda Câmara (peça 55) para:

1. converter em causa de ressalva as contas a contratação de serviços de contabilidade em sem a comprovação do regular procedimento licitatório;

2. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Enio Dessbesel;

3. afastar a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da empresa Factus Soluções Administrativas Ltda – ME; e

4. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para verificar demais contratações mantidas por entidades públicas no Estado do Paraná com a empresa Factus Soluções Administrativas Ltda – ME e, caso haja atuais indícios de irregularidades, possa promover a inclusão do fato em seu planejamento de fiscalização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-498440/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-FABRICIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PROCURADOR:-JOAO CARLOS PERES, RAPHAEL ZAMBOLIM AVANCO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 204/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Carreados documentos comprovando o ingresso dos valores da taxa de administração repassados pelo Município ao RPPS entre agosto e dezembro de 2013, sanando a única impropriedade remanescente, que pode ser convertida em ressalva – Provimento Parcial; Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu o Acórdão de Parecer Prévio 222/21-S1C (relatoria do Conselheiro Durval Amaral – Peça 174) nos seguintes termos:

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Bela Vista do Paraíso, alusiva ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João de Sena Teodoro Silva.

(...)

Quanto à “falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência”, a unidade técnica enfatizou à peça 172 que não foi possível observar os repasses, via transferência financeira, dos valores devidos ao RPPS a título de taxa de administração (alíquota de 2%), verificando apenas os pagamentos até o mês de julho, restando uma diferença a repassar de R\$ 58.985,70 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos).

Assim, considerando que não houve comprovação da totalidade dos recursos devidos ao RPPS a título de taxa de administração, nos termos previstos no laudo atuarial, a irregularidade se mantém.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de BELA VISTA DO PARAÍSO, Sr. JOÃO DE SENA TEODORO SILVA (CPF 449.394.699-72), relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da falta de comprovação do recolhimento integral da taxa de administração (2%) devidas ao RPPS, nos termos do laudo atuarial, ressalvando o registro contábil incorreto dos aportes efetuados ao RPPS e as funções de assessoria jurídica e contábil contrárias ao Prejulgado 06.

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, ao Senhor JOÃO DE SENA TEODORO SILVA (CPF 449.394.699-72), em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.

Contra tal decisão, o Sr. João de Sena Teodoro Silva interpôs recurso de revista (Peças 176/197), aduzindo que:

Veja que pelas cópias das folhas de pagamento de referido período que segue em anexo e, conforme se comprova pelas guias de recolhimento, transferências bancárias e demonstrativo contábil, houve regular recolhimento da taxa de administração nesse período (janeiro a julho/2013), tendo por base de cálculo o total da folha de pagamento do mês da da respectiva competência.

A partir da competência agosto/2013, o Município por orientação do setor jurídico e em face a fiscalização do Ministério da Previdência Social, passou a recolher 2% (dois por cento) sobre o valor total das folhas de pagamento do exercício anterior (2012), em valores fixos mensal.

Isto se deu porque, conforme prevê o artigo 25, da Lei Municipal 839/2011, a base de cálculo para recolhimento da referida taxa de administração seria o valor total da folha de pagamento do exercício anterior e não do mês da competência recolhida.

(...)

De modo que a partir da competência de agosto/2013 o Município, através de interferência financeira passou a repassar para o Instituto de Previdência o valor fixo de R\$ 14.694,11 (quatorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e onze centavos), considerando que o valor total, anual da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos do exercício anterior, ou seja, 2012, foi de R\$ 8.816.465,63, sendo R\$ 6.979.683,89 de pessoal ativo e R\$ 1.836.781,74 do pessoal inativo.

A alíquota de 2% (dois por cento), deveria incidir sobre o total da folha de pagamento do exercício de 2012, incluindo os inativos, ou seja, sobre o total de R\$ 8.816.465,63, resultando na importância de R\$ 1.763.293,79, o qual dividido por 12 (doze) meses, temos a importância a ser repassado mensalmente, isto é, R\$ 14.694,11 (quatorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e onze centavos).

(...)

Após a constatação do equívoco no valor devido de Taxa de Administração, tal procedimento foi corrigido para atender a legislação vigente, sendo certo que desde a vigência da Lei Municipal nº 839/2011 o recolhimento de tal taxa se dava com base no valor total da folha de pagamento do mês correspondente a competência.

Vale informar que recentemente o Município através da Lei Municipal 1.340/2021 (cópia anexa), alterou o artigo 25 da Lei 839/2011, para determinar que a referida taxa de administração deverá incidir sobre o valor total da folha de pagamento do mês de referência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4637/22 – Peça 204) opinou pelo provimento parcial do recurso:

(...) em consulta aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) se verifica os registros demonstrados a seguir, referentes ao ingresso dos valores da taxa de administração repassados pelo Município ao RPPS entre agosto e dezembro de 2013.

TRANSFERENCIA FINANCEIRA DA ENTIDADE 15094-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO ATÉ O MÊS 12/2013 (Atualizado em: 03/10/2022 15:25:34)				
nmOrigemDestino	dsTipoFluxoInterferencia	idTipoNaturezaTransferencia	dtOperacao	vlOperacao
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	Ingresso	1	10/09/2013	14.694,11
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	Ingresso	1	10/10/2013	14.694,11
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	Ingresso	1	08/11/2013	14.694,11
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	Ingresso	1	11/12/2013	14.694,11
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	Ingresso	1	11/12/2013	14.694,11
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	Ingresso	1	30/12/2013	14.694,11
TOTAL				88.164,66

Desse modo, considerando os documentos encaminhados nesta ocasião e os dados encaminhados aos SIM-AM, esta Unidade opina pela regularidade do presente item, com ressalva, e pelo afastamento da multa proposta, haja vista que restou demonstrado em sede de recurso de revista o pagamento integral da taxa de administração devida ao RPPS no exercício de 2013, apurada na fase de instrução processual da presente prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1012/22-5PC – Peça 205) acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. VOTO

2.1 Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

2.2 Mérito

Consoante se observa na decisão ora guerreada, “não foi possível observar os repasses, via transferência financeira, dos valores devidos ao RPPS a título de taxa de administração (alíquota de 2%), verificando apenas os pagamentos até o mês de julho, restando uma diferença a repassar de R\$ 58.985,70”.

Porém, juntamente com o recurso de revista foram carreados documentos comprovando o ingresso dos valores da taxa de administração repassados pelo Município ao RPPS entre agosto e dezembro de 2013, sendo pertinente repisar os registros junto ao SIM-AM apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DA ENTIDADE 15094-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO ATÉ O MÊS 12/2013 (Atualizado em: 03/10/2022 15:25:34)					
nmOrigemDestino	dsTipoFluxoInterferencia	idTipoNaturezaTransferencia	dtOperacao	vOperacao	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Ingresso	1	10/09/2013	14.694,11	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Ingresso	1	10/10/2013	14.694,11	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Ingresso	1	08/11/2013	14.694,11	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Ingresso	1	11/12/2013	14.694,11	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Ingresso	1	11/12/2013	14.694,11	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Ingresso	1	30/12/2013	14.694,11	
TOTAL				88.164,66	

Desta feita, considerando que a demonstração de regularidade do item se deu durante o trâmite do expediente, inevitável se torna a conversão da impropriedade em ressalva.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva visando à revisão da decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio 222/21-S1C, cujo dispositivo deverá passar a ser:

-. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. João de Sena Teodoro Silva como Prefeito de Bela Vista do Paraíso no exercício de 2013, ressalvando, porém, “registro contábil incorreto dos aportes efetuados ao RPPS”, “funções de assessoria jurídica e contábil contrárias ao Prejulgado 06” e “intempestiva comprovação do recolhimento integral da taxa de administração devida ao RPPS nos termos do laudo atuarial”;

-. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva visando à revisão da decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio 222/21-S1C, cujo dispositivo deverá passar a ser:

II -. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. João de Sena Teodoro Silva como Prefeito de Bela Vista do Paraíso no exercício de 2013, ressalvando, porém, “registro contábil incorreto dos aportes efetuados ao RPPS”, “funções de assessoria jurídica e contábil contrárias ao Prejulgado 06” e “intempestiva comprovação do recolhimento integral da taxa de administração devida ao RPPS nos termos do laudo atuarial”;

III -. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-173660/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 205/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Conversão em ressalva de impropriedade atinente à aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB. Afastamento da multa administrativa. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento em parte.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Sr. Jorge Rodrigues Nunes[2] em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 14/20-S2C[3], mediante o qual recomendou-se a irregularidade das contas do Município de Santa Mariana, referentes ao exercício financeiro de 2014, em razão da utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício e saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excedente a 5%, com aposição de ressalva e aplicação de multa administrativa.

Pleiteou-se a reforma de aludido Acórdão, a fim de que haja recomendação pela regularidade das contas ou, subsidiariamente, pela regularidade com ressalva.

Mediante o Despacho nº 351/20-GCAML[4], houve o recebimento das peças recursais.

Após, o recorrente juntou aos autos manifestação complementar[5].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3391/22-CGM[6], opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento em parte do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 835/22-3PC[7]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou inicialmente falta de medidas para regularização do saldo anterior da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar”. Em instrução conclusiva, converteu o apontamento em ressalva pois, em sede de contraditório, o Município demonstrou a adoção de medidas para regularização dos valores.

No Acórdão ora recorrido, concordou-se com os opinativos técnico e Ministerial, ficando consignado o entendimento de que:

Ainda que tenha sido observado inicialmente a falta de medidas corretivas para o saldo contábil de R\$ 497.276,87 (quatrocentos e noventa e sete mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos) na conta contábil Responsáveis por Diferenças em Conta bancária a Apurar, o Gestor logrou êxito em comprovar a realização de medidas necessárias à apuração da responsabilidade, uma vez que comprovou a instauração de sindicância, abertura de processo administrativo e a inscrição da dívida ativa do valor apurado.

Assim, temos como atendidas as exigências cabíveis ao apontamento no intuito de afastar a inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Quanto a tal item de inconformidade, o recorrente apenas alega que já foi objeto de análise na prestação de contas do exercício financeiro de 2013, sendo que, pelo Acórdão nº 138/16-S1C, foi considerado regular.

Ocorre que, conforme dispõe a Súmula nº 8 desta Corte, “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau”.

Assim, considerando o teor dessa súmula e o fato de que o recorrente não trouxe aos autos elementos aptos a modificar a decisão proferida, acompanho as manifestações uniformes quanto ao entendimento pela manutenção da ressalva.

A conclusão pela irregularidade das contas se deu em virtude da seguinte restrição: “A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%[8]”.

Em suas razões recursais, o ex-gestor argumenta, em síntese, que não foram computadas outras despesas para fins de cumprimento do percentual de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB, ou seja, aquelas realizadas com recursos livres (fonte 000) que deveriam ter sido empenhadas com a fonte de recurso 102 - FUNDEB 40%, utilizadas para manutenção do desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 68.872,59; que, além desse valor, não foram computadas outras despesas, apesar de terem sido liquidadas até 31/03/2015 com a manutenção e desenvolvimento da educação básica, no total de R\$ 777.604,38; que, até 31/03/2015, foi aplicado o montante de R\$ 3.171.717,87, totalizando 114,77% das receitas do FUNDEB; que tais despesas foram equivocadamente contabilizadas em fontes distintas (fonte 104 - Educação 25% e fonte 000 - fontes livres); que a irregularidade é meramente formal, não houve má-fé e tampouco dano ao erário.

Pois bem.

Relativamente à aplicação do superávit das fontes de recursos destinadas ao FUNDEB, como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal[9], em que pese não se ter demonstrado que os recursos foram integralmente aplicados no primeiro trimestre de 2015, fato é que se comprovou o empenho ocorrido no decorrer daquele exercício, conforme se extrai, inclusive, da leitura da Instrução nº 3738/15-DCM[10], constante do Processo de Certidão Liberatória nº 59326-6/15.

Da análise das peças processuais, depreende-se que não houve má-fé ou dano ao erário.

Desse modo, considerando que o superávit aplicado durante 2015 foi excluído do cálculo do percentual direcionado para educação naquele exercício, não ocasionando prejuízos à aplicação dos recursos do FUNDEB 2014, acompanho as manifestações uniformes no sentido da conversão da irregularidade em ressalva.

Comprovou-se o correto direcionamento dos recursos. Assim, atendida sua destinação final, a mera inobservância do prazo estipulado no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07 efetivamente não se caracteriza como transgressão grave apta a penalizar o gestor das contas.

Portanto, diante do que dos autos consta, num critério de razoabilidade e proporcionalidade, entendo pela exclusão da multa administrativa que lhe foi aplicada.

Nessa toada, concluo que o recurso deve ser provido em parte, a fim de que se afaste a sanção aplicada ao gestor e que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas, em razão dos seguintes apontamentos:

a) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

b) A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento em parte do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jorge Rodrigues Nunes, para o fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 14/20-S2C, com a conversão em ressalva do item “A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%”, e o afastamento da multa administrativa que lhe foi imposta.

Mantêm-se os demais termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jorge Rodrigues Nunes, para, no mérito, dar provimento em parte, para o fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 14/20-2C, com a conversão em ressalva do item "A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%", e o afastamento da multa administrativa que lhe foi imposta;

II- manter os demais termos da decisão recorrida; e

III- após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, e após tomadas as providências, declarar o processo encerrado, e oportunamente, arquivar os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 241/254.

2. Ex-Prefeito do Município de Santa Mariana (gestão 2013-2016).

3. Peça 229. Relator: Conselheiro Artagnão de Mattos Leão. Por maioria absoluta. Votou com o Relator o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares votou pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas e aplicação de multa (voto vencido).

Fabio de Souza Camargo. Unânime. Votaram também o Conselheiro Nestor Baptista e o Auditor Thiago Alvarez Pedrosa.

4. Peça 255.

5. Peças 262/264.

6. Peça 268.

7. Peça 269.

8.

DESCRIÇÃO	VALOR	PERCENTUAL
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	2.763.583,94	100,00
2 - SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ATUAL	438.343,04	15,86

9. Instrução nº 3391/22-CGM, peça 268.

10.

(...)
Cabe observar que, em que pese parte da despesa ter sido realizada após o 1º trimestre, tendo em vista que medida saneadora adequada foi adotada pelo Executivo, qual seja, o investimento do saldo em conta do exercício anterior em montante suficiente a cumprir o índice constitucional, considerando ainda que o município encontra-se penalizado com o impedimento à obtenção da Certidão Liberatória em razão do índice de Ensino em questão, entende esta Diretoria que estas despesas podem ser acatadas para o recálculo do índice, ressaltando ainda, que o superávit financeiro de fonte será totalmente excluído do cálculo do percentual utilizado em educação no exercício de 2015.

Empenhos válidos lançados à fonte de recursos do exercício anterior, no exercício de 2015 (resumo):

Ano	Grupo	Fonte	Total Empenhado R\$
2015	3	101	173.000,00
2015	3	102	264.376,07
2015	3	104	640.744,32
			1.078.120,39

2.2 Recálculo do Índice de Educação

BASE DE CÁLCULO [a]	20.329.541,51
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	4.007.056,24
(+) Despesas de Educação empenhadas em 2015 – Superávit Financeiro de 2014	1.078.120,39
(=) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	5.085.176,63
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (mínimo de 25%) [b/a]	25,01%

2.3 Resultado da Análise

Diante do recálculo elaborado com dados oferecidos pela municipalidade, concluímos que o Município atingiu o índice de **25,01%** (vinte e cinco vírgula zero um por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo assim a determinação constitucional.

(...)

3. DA CONCLUSÃO (fls. 6)

Procedido ao exame do expediente para retificação do índice de Ensino, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, conclui-se:

3.1 pela recomposição do índice de recursos aplicados na Educação em 2014 para o valor de 25,01% (vinte e cinco vírgula zero um por cento), cumprindo assim a determinação constitucional.

(...)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-192930/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2636/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Medianeira. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, CPF 334.256.809-78, Presidente da entidade de 01/01/21 a 28/02/21, e da senhora MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, CPF 021.861.319-94, Presidente no período de 01/03/21 a 31/12/21.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 22.879.454,03 (vinte e dois milhões, oitocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
209025/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2899/2018	Regular com ressalvas[3]
171404/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2622/2019	Regular
178379/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2654/2020	Regular
136840/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3168/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2833/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 641/22 (peça 10), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[6].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CARLOS ALBERTO CAOILLA, Presidente da entidade de 01/01/21 a 28/02/21, e da senhora MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, Presidente no período de 01/03/21 a 31/12/21.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CARLOS ALBERTO CAOILLA, Presidente da entidade de 01/01/21 a 28/02/21, e da senhora MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, Presidente no período de 01/03/21 a 31/12/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2833/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. A parte dispositiva do Acórdão n.º 2899/18-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, restou assim lavrada:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor Carlos Alberto Caovilla, presidente do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-205411/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
INTERESSADO:-JACQUELINE NIEZER
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2637/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora JACQUELINE NIEZER, CPF 807.891.969-72, Diretora-Geral da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.645.190,00 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e noventa reais por extenso).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
211240/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3783/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[3]
35593/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3427/2019	Conhecimento não provimento[4]
768591/19	2017	RECURSO DE REVISÃO	DP	ACO	3486/2020	Conhecimento não provimento[5]
168411/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3227/2019	Regular
238380/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2837/2020	Regular
173729/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3134/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2651/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[6]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[7].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 675/22 (peça 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após análise dos autos e “diante do certificado da unidade técnica”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora JACQUELINE NIEZER, Diretora-Geral da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora JACQUELINE NIEZER, Diretora-Geral da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[10], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2651/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. A parte dispositiva do Acórdão n.º 3783/18-Segunda Câmara, de minha relatoria, foi assim redigida:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da senhora DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, Diretora-Geral do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN, e do senhor SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE, Diretor-Executivo da entidade, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIMAM;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, em face dos atrasos na alimentação do sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

4. A parte dispositiva do Acórdão n.º 3427/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim lavrada:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão 3783/18-S2C (peça 26);

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

5. A parte dispositiva do Acórdão n.º 3486/20-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi assim lavrada:

I. Conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, pelo não provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 3427/19 – STP, que manteve, em sede recursal, a decisão vertida no Acórdão n.º 3783/18 – S2C, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, „b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 a Doroti de Fátima Pieckocz, em razão da entrega intempestiva dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 21124-0/18, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

6. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-217002/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO:-ALECSOM PIASSA, ANDRE LUIS BUDINE
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2638/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho. Exercício de 2021. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores ANDRE LUIS BUDINE, CPF 536.485.959-20, Presidente da entidade no período de 01/01/21 a 31/05/21, e ALECSOM PIASSA, CPF 027.839.229-67, Presidente de 01/06/21 a 31/12/21.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.650.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil reais).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO		TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
304796/18	2017	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO	1091/2019	Regular
202210/19	2018	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO	2828/2019	Regular
254490/20	2019	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO	2903/2020	Regular
191875/21	2020	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO	3043/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2384/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 573/22 (peça 11), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[5].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores ANDRE LUIS BUDINE, Presidente da entidade no período de 01/01/21 a 31/05/21, e ALECSOM PIASSA, Presidente de 01/06/21 a 31/12/21.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores ANDRE LUIS BUDINE, Presidente da entidade no período de 01/01/21 a 31/05/21, e ALECSOM PIASSA, Presidente de 01/06/21 a 31/12/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2384/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº:-217223/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA
INTERESSADO:-CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2639/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA, CPF 734.796.679-53, Presidente da entidade no período de 01/01/21 a 31/08/21, e do senhor CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, CPF 025.834.719-88, Presidente de 01/09/21 a 31/12/21.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.501.018,00 (dois milhões, quinhentos e um mil e dezoito reais).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
280382/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2977/2018	Regular
190816/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2422/2019	Regular
255152/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2745/2020	Regular
180377/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3192/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 341/22 (peça 10), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, registra que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 570/22 (peça 11), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[5].
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA, Presidente da entidade no período de 01/01/21 a 31/08/21, e do senhor CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, Presidente de 01/09/21 a 31/12/21.
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:
- julgar regulares as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA, Presidente da entidade no período de 01/01/21 a 31/08/21, e do senhor CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, Presidente de 01/09/21 a 31/12/21.
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 341/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10).
3. Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:
[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
5. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”
6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
7. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-219374/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU
INTERESSADO:-ELIZANGELA LOPES DA SILVA, GLEISON RODRIGO BRAZ
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2640/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Fundação de Educação de Paicandu. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAICANDU[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor GLEISON RODRIGO BRAZ, CPF 043.841.829-88, Presidente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 50.411.900,41 (cinquenta milhões, quatrocentos e onze mil e novecentos reais e quarenta e um centavos).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
194862/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3990/2019	Regular
261993/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	587/2021	Regular
193584/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1710/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2088/22 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 461/22 (peça 9), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[5].
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAICANDU, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor GLEISON RODRIGO BRAZ, Presidente da entidade no período.
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:
- julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAICANDU, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor GLEISON RODRIGO BRAZ, Presidente da entidade no período.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2088/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-219870/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-VOLNEI PEDRO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2641/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Santa Izabel do Oeste. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor VOLNEI PEDRO SOARES, CPF 021.982.089-97, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.672.800,00 (três milhões, seiscentos e setenta e dois mil e oitocentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
300456/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3020/2018	Regular
192339/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3985/2019	Regular
260288/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2747/2020	Regular
217025/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3156/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2362/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 596/22 (peça 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após análise dos autos e “diante do certificado da unidade técnica”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor VOLNEI PEDRO SOARES, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor VOLNEI PEDRO SOARES, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2362/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-265244/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

INTERESSADO:-MANOEL RODRIGO AMADO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2642/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Cisamusep - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CISAMUSEP - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MANOEL RODRIGO AMADO, CPF 049.090.889-62, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 44.367.529,85 (quarenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
252338/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1174/2019	Regular
274211/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2757/2019	Regular
266766/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3555/2020	Regular
251460/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2527/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2403/22 (peça 12), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 556/22 (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[5].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do CISAMUSEP - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MANOEL RODRIGO AMADO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do CISAMUSEP - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MANOEL RODRIGO AMADO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 271/22-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Todavia, o Parquet assevera que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-273840/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2643/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, CPF 031.836.199-03, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 19.094.094,47 (dezenove milhões, noventa e quatro mil e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
291945/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	404/2019	Regular ressalvas[3] com
269820/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2526/2019	Regular
251793/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3554/2020	Regular
255032/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2102/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2464/22 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 586/22 (peça 8), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[6].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio.” A entidade é formada pelos seguintes entes municipais: Barra do Jacaré, Cambará, Carlópolis, Conselheiro Mairinik, Figueira, Guapirama, Ibatí, Jaboti, Jacarezinho, Japira, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Pinhalão, Quatiguá, Ribeirão Claro, Salto do Jacaré, Santo Antonio da Platina, São José da Boa Vista, Siqueira Campos, Tomazina e Wenceslau Braz.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2464/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. O Acórdão n.º 404/19-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, foi assim lavrado em sua parte dispositiva:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, exercício de 2017, em face do atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e da republicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal do exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-282467/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2644/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor BACHIR ABBAS, CPF 580.588.429-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 20.430.051,12 (vinte milhões, quatrocentos e trinta mil e cinquenta e um reais e doze centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
281052/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1332/2019	Regular com ressalvas com determinações[3]
266219/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2756/2019	Regular
244320/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3763/2020	Regular
238294/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2522/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2558/22 (peça 10), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 634/22 (peça 12), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[6].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor BACHIR ABBAS, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, II[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor BACHIR ABBAS, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio.” A entidade é formada pelos municípios de Antônio Olinto, Bituruna, Cruz Machado, General Carneiro, Paula Freitas, Paulo Frontin, Porto Vitória, São Mateus do Sul e União da Vitória.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2558/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. A parte dispositiva do Acórdão n.º 1332/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, foi assim lavrada:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Hilton Santini Roveda, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017;

II) Determinar¹ ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU que observe atentamente os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da segregação de funções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 335750/20

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO - ALINE MAIRA GARCIA, ANDREIA MARIA NAVARRO, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CARLA MOREIRA VANZELLA, CAROLINE GONCALVES, CRISTIANA DA SILVA CRUZ FERNANDES, DAIANE APARECIDA FELIPE, DANILO ANDRADE FERREIRA, DIVALDO DE STEFANI, ELIANE DOS SANTOS, ERICA ROBASKIEWICZ FERREIRA, ESDRA DE SOUZA TRAJANO, EUNICE DE OLIVEIRA ALMEIDA MOREIRA, FLAVIANE ALVES DA SILVA, HENRIQUE CASSIANO DA SILVA, IZAIAS RUTTES CAETANO RIBEIRO, JOSE

CARLOS BERTACCHI JUNIOR, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, LUANA APARECIDA CARREIRA SANTOS, LUCAS SOUZA DE ARAUJO, LUIZ ALEXANDRE MARQUES WIIRZLER, MARCOS ANTONIO SANCHES COSTA, MARIA ELIZETTE PEREIRA DA CONCEICAO, MARIO SERGIO BASTOS, MONICA DE SOUZA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, RAUL SCHUELTER STEFANI, RENATO LONGHI, RODRIGO DE STEFANI, ROSEMEIRE DE SOUZA VELICH, SANDRO DOS SANTOS SANTIAGO, SILVIA NEUSA DOS SANTOS, SUELEN PALOMA CUBA DA SILVA, SUENNY LEANDRO PEREIRA VILAREAL DE SOUSA, TALITA GABRIELA ALDA BISCOLA, TAMARA FRANCIELE JASPER, TATIANE TORRES, TELMA MARA LOLI, THAINA DINIZ DOS SANTOS

PROCURADOR -

DESPACHO - 953/22 - GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as informações e esclarecimentos requeridos na Instrução 5319/22-CGM (Peça 88).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 27 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 657886/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO - EKUALO INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 961/22 - GCFAMG

1. Relatório

A Empresa EKUALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E CONFECÇÕES EIRELI - ME formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Congonhinhas em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 82/2022[1].

Aduz a Proponente, em síntese, que "não há informação suficiente no edital que esclareça se as mochilas compõe o lote ou se se trata de lote separado" (sic) e que, nos termos do disposto no art. 15, IV, da Lei 8.666/93, as compras devem ser "subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade".

Conclusivamente, requer:

a) liminarmente, seja suspenso o pregão eletrônico nº 082/2022 aberto pelo Município de CONGONHINHAS/PR até que julgue o mérito da presente representação,

b) no mérito, seja julgada procedente, para o fim de determinar que a Prefeitura insira a MOCHILA, ESTOJO em lote separado dos materiais diversos.

Em análise inaugural contida no Despacho 947/22-GCFAMG (Peça 07): recebi a Representação; ponderei que "a reunião de itens tão diversos em um mesmo lote chama a atenção. Afinal, salvo prova em contrário, não são muitas as empresas atuantes do mercado que comercializam cadernos e pasta de propileno e, concomitantemente, estojos e mochilas personalizadas"; e determinei a citação do Prefeito José Olegário Ribeiro Lopes para esclarecimentos preliminares, os quais foram colacionados na Peça 10, no seguinte sentido:

(...) mesmo que a licitação realizada por itens isolados possa trazer valores mais baixos, ainda assim não será vantajoso para a Secretaria interessada, isto porque:

- O atraso na entrega de apenas um item influenciará na data de distribuição dos kits escolares;

- As tonalidades da impressão do timbre do Município poderão ser diferentes de item para item por conta da diversidade de empresas ganhadoras;

- Mesmo que haja economia no valor da contratação, as horas que deverão ser investidas pelos servidores municipais na confecção dos kits, certamente tornará a contratação mais onerosa do ponto de vista econômico.

2. Fundamentação - Pedido Cautelar

2.1 Probabilidade do Direito

Com vênha aos argumentos tecidos pela Representante, reputo, no juízo de cognição sumária ora necessário, que as justificativas trazidas pela Municipalidade impedem a cautelar suspensão do certame.

A reunião dos itens em um mesmo lote enseja evitar atraso na entrega do material ao corpo discente, proporcionar harmonia entre os produtos que compõem os kits escolares e tornar desnecessária a designação de servidores para, única e exclusivamente, realizar a montagem dos kits (que já deverão ser entregues completos).

Ademais, em consulta ao Portal da Transparência do Município foi possível verificar que mesma orientação foi adotada em relação ao material escolar que não requer personalização (havendo todos os itens sendo reunidos em lote único no Pregão Eletrônico 80/2022[2]).

Sem prejuízo de tais apontamentos, mantenho o entendimento de que deve ser comprovada a potencial competitividade do certame (observada em estudo prévio com possíveis fornecedores).

Finalmente, a insurgência de que "não há informação suficiente no edital que esclareça se as mochilas compõe o lote ou se se trata de lote separado" mostra-se absolutamente improcedente, vez que a simples leitura do Edital comprova que se trata de certame com lote único e no qual as mochilas estão incluídas[3].

2.2 Perigo de dano ou ao resultado útil do processo

Não olvidado que a instauração de licitação com menor competitividade pode trazer prejuízos financeiros ao Município.

Contudo, há de se salientar que, ao lado do periculum in mora, o julgador também deve sopesar o perigo de dano reverso. In casu, verifica-se que, se de um lado está a possível defesa do erário municipal, de outro está a possibilidade de os estudantes não disporem do necessário material escolar quando do início das aulas.

Dentro de tal contexto, deve ser dada prevalência ao segundo bem, desde já se adiantando, porém, que contratações financeiramente desvantajosas podem ensejar a responsabilização dos agentes públicos responsáveis (com imputação de devolução de sobrepreço, assim como aplicação de multas).

3. Determinações

Em face do exposto:

- (i) Indefero o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico 82/2022 do Município de Congonhinhas, em razão da não comprovação da probabilidade do direito alegado, bem como do perigo de dano reverso;
- (ii) Determino a inclusão da Sra. Anna Gabriella Furlanetto Coelho (responsável pela reunião de todos os itens da licitação em lote único) no rol de interessados (a respectiva citação não é necessária, em razão inequívoca ciência acerca do processo, consoante Peça 11);
- (iii) Devo os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento de prazo.

GCFAMG em 28 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 1.0. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada, por meio do Sistema de Registro de Preços, para o fornecimento de Kits de materiais de apoio pedagógico para todos os alunos da rede municipal de ensino do município de Colombo para atendimento de parte do ano letivo de 2021 e todo o ano letivo de 2022.

2.0. DO VALOR MÁXIMO

2.1. O valor máximo total para a presente licitação será de R\$ 5.923.022,80 (cinco milhões e novecentos e vinte e três mil e vinte e dois reais e oitenta centavos).

2. <http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=5a73351cd1bc5a&nc=11944&id=23298204>

3. 1.2. A licitação será por lote único, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação de seu interesse

(...)

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO

(SERVIÇOS)

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1. DO OBJETO

1.1. Confeção de mochilas, estojos, cadernos e pastas personalizados para os alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

PROCESSO Nº - 492621/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SANDRA REGINA WICHERT

PROCURADOR -

DESPACHO - 962/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em resposta ao Despacho nº 589/22 – CMEX (peça 55), esclareço que para fins de cumprimento dos arts. 515 a 517 do RI, os agentes responsáveis pelas contas em exame, julgadas irregulares, são o gestor responsável pelo Município de Ponta Grossa no período das irregularidades apuradas, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF 726.408.989-49, e o responsável pelo Instituto Educacional Duque de Caxias no período das irregularidades apuradas, Sr. Alcides José Madalozzo, CPF 435.239.359-20.

GCFAMG em 28 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 665609/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO - SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA

PROCURADOR - BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK

DESPACHO - 965/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede do Pregão Eletrônico 17/2022[1].

Aduz a Proponente, em síntese, que o pregão constitui modalidade licitatória inadequada para a seleção de empresa prestadora de serviços técnicos de medicina, fundamentando seu posicionamento em farta jurisprudência das Cortes Pátrias, em especial o Acórdão 3733/20-STP deste TCE/PR, o qual expressamente assevera:

(vi) é inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002; Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

- a) Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Representação, suspendendo o prosseguimento do certame até ulterior decisão;
- b) no mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, reconhecendo da nulidade do edital ante a impossibilidade de Pregão Eletrônico para Serviços médicos e atendimento móvel de urgência e emergência a demanda afeta a SAMU.

2. Fundamentação

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

2.2 Pedido Cautelar

2.2.1 Probabilidade do Direito

Pouco há de se acrescentar à fundamentação carreada pela Representante, uma vez que trouxe à colação decisão recente desta Corte de Contas e que examina exatamente a questão discutida, senão vejamos o texto do Acórdão 3733/20-STP (o qual reflete a maioritária jurisprudência acerca do tema, mencionando várias decisões em mesmo sentido):

Essa modalidade licitatória [pregão] permite, portanto, que o julgamento das propostas seja realizado com base em padrões de desempenho e qualidade objetivamente estabelecidos no edital, consoante especificações usuais do mercado.

É dentro dessa acepção que entendo inviável a contratação de serviços médicos mediante procedimento licitatório na modalidade pregão.

Com efeito, para a realização de tais serviços, exigem-se dos prestadores conhecimentos intelectuais e competências práticas, cujas variações de qualidade têm potencial para produzir significativos impactos na tomada de decisão pela Administração Pública.

Nesse cenário, não é possível classificá-los como serviços de natureza comum, sujeitos a procedimento de escolha pautado exclusivamente no menor preço ofertado.

Assim já decidiu esta Corte:

“(…) as atividades médicas não podem ser consideradas como “serviços comuns” pois são serviços especializados, não sendo ainda compreensível uma eventual fase de lances em detrimento da qualidade que se espera.”

“(…) o Pregão não é adequado para a escolha e contratação de serviços de profissionais de saúde, que exigem conhecimentos técnicos, especialmente em urgência e emergência, em que a qualidade do profissional no primeiro atendimento pode ser vital.”

No mesmo sentido, citem-se os Acórdãos nº 3059/20-STP, nº 3058/20-STP e nº 2022/20-STP, todos de minha relatoria.

Também o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou pela impossibilidade de adoção do pregão para a contratação de serviços médicos, nos seguintes termos:

“A seleção da Organização Social Plural se deu por pregão. O objeto da contratação consubstanciou-se na prestação de serviços médicos especializados em plantões presenciais e serviços de enfermagem para atuação no Hospital Municipal de Conchas. A Lei 10.520/2002 é clara ao estabelecer essa modalidade para aquisições relacionadas a serviços comuns. Em seu artigo 12, I, indica que:

“são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.”

A definição de serviços comuns pode abarcar uma larga possibilidade de objetos, mas não vislumbro que inclua serviços médicos, pois se trata de serviço técnico especializado.”

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Consulta apresentada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com base nas razões supra e acompanhando parcialmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, para respondê-la nestes termos:

(...)

(vi) é inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002; (sem grifos no original)

Cumprir destacar que, uma vez que o voto condutor do julgado foi acolhido por unanimidade por cinco conselheiros e um auditor, a decisão possui efeito normativo, vinculando o exame de outros processos:

Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

(...)

Art. 434. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005, e do caput, o quorum qualificado será exigido no julgamento de:

(...)

e) resposta com força normativa em processo de Consulta, nos termos do art. 316.

Dentro desse contexto, reputo preenchido o requisito de probabilidade do direito.

Contudo, considerando que o conceito de ‘bem ou serviço comum’ vem sendo elástico a cada dia, verificando-se a sedimentada utilização de pregões para objetos inicialmente considerados inviáveis, expressamente me resguardo a possibilidade de revisão da orientação fixada no Acórdão 3733/20-STP (inclusive porque no caso em exame não se verifica a imposição de condições especiais/diferenciadas que afastem a maior parte das empresas que atuem no mercado).

2.2.1 Perigo de dano

Sem prejuízo de a escolha da modalidade licitatória contrariar a atual orientação dessa Corte de Contas sobre o tema, não vislumbro grave perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Pelo contrário, a suspensão da licitação poderá ensejar atrasos na contratação de serviços da área de saúde de primeira importância e com potencial para dano reverso.

Sobre o tema, cumpre destacar os ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro (de acordo com apontamentos do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Reis Friede):

Embora não se refira nominalmente ao periculum in mora inverso, sem a menor sombra de dúvida, salta aos olhos a competente afirmação assente com a doutrina – do ex-desembargador do TJRS e ministro aposentado do STJ, Athos Gusmão Carneiro, a respeito do tema e que traduz, com absoluta fidelidade, a essência deste quarto e não menos importante requisito, ainda que sem a expressa alusão ao seu nomen iuris.

Vale colacionar no ensejo a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar 'salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar'. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não-concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o *fumus boni iuris*, sobre o *periculum in mora* e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares). (CARNEIRO, 1992) (grifos do autor do artigo, Des. Reis Friede)[2]
In casu, salvo máxima vênua, parece-me configurada a possibilidade de perigo de dano reverso, uma vez que o bem que se pretende defender (contratação de empresa que possa não realizar adequadamente os serviços) não deve se sobrepor à disponibilização de serviços médicos de urgência – ademais, em consulta ao teor do Edital, é possível verificar que foram impostas muitas condições visando resguardar a Administração de contratação temerária.
Considerando a possibilidade de perigo de dano reverso, reputo não demonstrado o *periculum in mora*.

3. Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) inefiro o pedido de urgência de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 17/2022 do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná;

(iii) Determino a inclusão do Sr. Gerson Denilson Colodel (Presidente do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias:

- indique os servidores responsáveis pela escolha da modalidade licitatória em questão; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Presidente por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- apresentem (Presidente feito e servidores responsáveis) manifestação em relação a todas as insurgências contidas na exordial;

- junte aos autos cópia da ata da sessão de licitação;

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (iii), deverão os autos serem imediatamente recambiados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

GCFAMG em 3 de novembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 1. OBJETO:

A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para operacionalização e manutenção dos serviços pré-hospitalar (APH), através do fornecimento de 03 (três) ambulâncias de Suporte Avançado de Vida – ALPHA/USA, com disponibilização de profissionais (médicos, enfermeiros, socorristas e condutor de veículo terrestre de emergência/socorrista), para atender as demandas da Central de Regulação SAMU 192 LITORAL, durante o período da Operação Verão Maior 2022/2023 que acontecerá entre 17 de dezembro de 2022 a 26 de fevereiro de 2023, conforme especificações contidas neste Termo de Referência.

2. Do Periculum in mora inverso (reverso), disponível em:

http://www.mp.gov.br/revista/pdfs_7/9-Artigo%203_R28_Layout%201.pdf

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 399682/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1178/22

Trata-se de Denúncia oferecida por M. D. R., em virtude de supostas irregularidades no consumo de combustíveis da frota municipal.

Relata o requerente que “realizou busca no sítio do TCE-PR na internet, especificamente na aba “Portal Informação para Todos” (botão combustível), onde exportou todos os dados de consumo de combustível da frota (...) referentes aos anos de 2017 a 2022.”.

Com isso, notou o consumo excessivo em alguns veículos, a exemplo:

a) “MOTONIVELADORA MARCA CATERPILLAR SERIE CAT012KPJAP03487, MOTOR KHX49752-2QMN00, COM CHASSI ARTICULADO, MOTOR TIRBO ALIMENTADO DE 6 CILINDROS EM LINHA, 4 TEMPO, COM POTÊNCIA LÍQUIDA NO VOLANTE DE 140 HP E PESO OPERACIONAL, CABINE FECHADA COM ARCONDICIONADO”, apresenta consumo absurdamente superior a qualquer outro maquinário semelhante”;

b) “Veículo Fiat Ducato, placas BCQ-3062, que apresenta média de consumo excessivamente baixa, chegando a contar com média de menos de três quilômetros com um litro de diesel”;

c) “veículo gol placas BBY-2082 que chega a apresentar média de consumo inferior à seis quilômetros com um litro de gasolina, enquanto outros veículos semelhantes apresentam média de consumo acima de 12 quilômetros com um litro de gasolina”. Assim, “requer o recebimento desta denúncia para fins de que seja determinada a abertura de investigação em face do consumo excessivo da frota municipal” e, “se possível, que se faça uma auditoria no controle de frota”.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a unidade técnica assim se manifestou (Instrução n.º 4935/22, peça 34):

(a) pela expedição de determinação à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que inclua o exame da gestão da frota municipal de (...) no PAF de 2023; e, por conseguinte (b) pelo encerramento e arquivamento da presente denúncia, tendo em vista que, com a inclusão de seu objeto no PAF, o pedido restaria exaurido.

Subsidiariamente, opina-se pelo recebimento da presente denúncia e pela citação do atual Prefeito Municipal, senhor José Carlos Baraldi, bem como do titular do respectivo Controle Interno, senhor Marco Antonio Peres, para que lhes seja facultado o devido contraditório quanto ao contido no presente expediente.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Denúncia encontra fundamento no artigo 275 do Regimento Interno, o qual prevê: Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Quanto ao direito material, acompanhando o opinativo técnico, entendo que há “indícios de malversação de recursos por meio do que, ao menos em uma análise perfunctória, evidencia-se como um injustificado elevado consumo de combustível” pela municipalidade. Como bem sustentou a CGM (peça 34):

Desta forma, entendemos que a presente denúncia comporta a devida admissibilidade, havendo indícios de malversação de recursos por meio do que, ao menos em uma análise perfunctória, evidencia-se como um injustificado elevado consumo de combustível por parte da frota de (...).

Exempli gratia, a motoniveladora Caterpillar série CAT012KPJAP03487, motor KHX49752-2QMN00, apenas no mês de agosto de 2020 consumiu mais de sete mil litros de óleo diesel (precisamente, 7.183,20 litros), consumo deveras expressivo quando comparado com maquinário equivalente da mesma Municipalidade.

No mesmo diapasão, o consumo médio de 3,16 litros de gasolina por quilômetro rodado do veículo Volkswagen Gol placa BBY-2083 (consoante verificado em abril/2021), assim como o de 2,92 litros de diesel por quilômetros rodado da van Fiat Ducato placa BCQ-3062 (como apontado no mês de abril/2022) demonstram-se vultosos ao considerar-se as despesas com os mesmos veículos, em outros meses, assim como com equipamentos análogos da mesma Municipalidade, bem como de outros Municípios, consoante dados disponíveis no próprio PIT.

Não se desconhece que há uma série de fatores que podem ocasionar variações no consumo de combustível, incluindo o modo de condução, o estado das vias, excesso de carga e até mesmo problemas mecânicos, como sublinhado pela origem. Ocorre que, nos exemplos trazidos aos autos, a variação demonstra-se exorbitantemente substantiva, o que indica a ocorrência de possíveis impropriedades que podem variar desde meros equívocos na remessa de dados ao PIT até mesmo a real possibilidade de potenciais fraudes e/ou desvios na aquisição de combustíveis – situação esta que, aliás, já foi atestada por esta egrégia Casa em diversos Municípios do Paraná. Nesta senda, dado o teor da presente denúncia, entendemos que os fatos narrados devem ser rigorosamente apurados por esta augusta Casa de Contas, no fiel exercício de sua missão institucional.

Assim, recebo a presente Denúncia para verificar o consumo de combustível da frota municipal, nos termos expostos na peça inicial.

Por todo o exposto, decido:

- Receber a presente Denúncia, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, (i) o município denunciado, na pessoa de seu representante legal, (ii) o prefeito municipal, e (iii) o titular do controle interno[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com a juntada de todos os documentos necessários à elucidação do feito. Cabe alertar que eventual procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Nominados na Instrução n.º 4935/22 (peça 34).

PROCESSO N.º: 240043/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: FELIPE FELÍCIO FERREIRA, JAELOSON RAMALHO MATTIA, MARCELO GUSMÃO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS, VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES
PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1195/22

Vêm os autos com a Instrução n.º 5172/22 (peça 211), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal opina:

3.1 Pela intimação dos representados para ciência acerca dos documentos juntados;

3.2 Pela procedência da Representação, em razão do comprovado desvio de recursos públicos municipais pelos Srs. VALDIR PIRES DE CAMPOS, MARCELO GUSMÃO, FELIPE FELÍCIO FERREIRA e RONALDO CÉSAR MENGATO;

3.2 Pela determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 11.500.205,06 (valores atualizados até setembro de 2019), de forma solidária, pelos Srs. VALDIR PIRES DE CAMPOS, MARCELO GUSMÃO, FELIPE FELÍCIO FERREIRA e RONALDO CÉSAR MENGATO;

3.3 Pela aplicação da aplicação de multa proporcional ao dano do art. 89 da Lei Orgânica desta Corte, aos Srs. VALDIR PIRES DE CAMPOS, MARCELO GUSMÃO, FELIPE FELÍCIO FERREIRA e RONALDO CÉSAR MENGATO; e

3.4 Pela aplicação da multa do artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Orgânica desta Corte, aos Srs. VALDIR PIRES DE CAMPOS, MARCELO GUSMÃO, FELIPE FELÍCIO FERREIRA e RONALDO CÉSAR MENGATO.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 1129/22 (peça 212), assim se manifestou:

Antes da imputação de qualquer sanção em juízo definitivo de mérito nos termos do que fora indicado pela CGM em face de autos judiciais e processos administrativos disciplinares que culminaram inclusive com a demissão dos servidores, este MP de Contas entende fundamental a prévia intimação dos representados a propósito da juntada das cópias dos autos judiciais e do PAD indicados na página 04 da peça 211 e constantes do caderno processual a partir da peça 183 e seguintes a fim de evitar-se futura alegação de nulidade.

Acolhendo as manifestações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação dos representados, a fim de que se manifestem quanto aos autos judiciais n.º 0005534-21.2018.8.16.0050, n.º 0000960-47.2021.8.16.0050 e n.º 0005748- 75.2019.8.16.0050 (peças 40/177) e ao processo administrativo disciplinar que resultou na demissão dos servidores (peças 182/206).

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 240616/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1196/22

Trata-se de Denúncia oferecida por A. C. S. S., em virtude de supostas irregularidades na promulgação de lei municipal que “instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador no Âmbito do Poder Executivo (...)”.

Aponta o denunciante que (i) “houve pagamento de Vale Alimentação, aos empregados públicos que ocupam Cargos Políticos (Secretários e Procurador), como também, aos Cargos Comissionados, de livre nomeação e exoneração, sem que tivesse havido previsão na Lei”; (ii) “houve a inclusão de “vale alimentação” para o Senhor Prefeito Municipal e também para o Senhor Vice-Prefeito, embasado na mesma Lei aprovada em março de 2022”; (iii) “No caso do Prefeito Municipal (...) e do Vice-Prefeito, além de não haver previsão legal, existe um erro de iniciativa”. Diante disso, requer a adoção de providências.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade técnica opinou pelo recebimento da demanda, nos termos da Instrução n.º 5242/22 (peça 13).

É o relatório.

A Denúncia encontra fundamento no artigo 275 do Regimento Interno, o qual prevê: Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Quanto ao direito material, acompanhando o opinativo técnico, entendo que há indícios de irregularidade na aplicação da lei que instituiu o programa de alimentação do trabalhador no âmbito do Poder Executivo, devendo a demanda ser recebida quanto aos seguintes pontos: (i) pagamento de auxílio alimentação a servidores comissionados e agentes políticos sem previsão legal; (ii) possível vício de iniciativa da lei, “no caso de extensão do pagamento ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, considerando o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal”; e (iii) suposta irregularidade no pagamento “do benefício ao Prefeito e ao Vice-Prefeito na mesma legislação, em face do que dispõe o art. 18 da Lei Orgânica do Município”.

Como bem apontou a CGM (peça 13):

Conforme a Lei Municipal nº 686/2022:

Art. 1º Institui o Programa de Alimentação do Trabalhador no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, compreendendo todos os servidores públicos municipais efetivos, empregados públicos e temporários que estejam no exercício da atividade no mês de benefício.

Parágrafo único. O Programa, de caráter indenizatório, destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação do trabalhador.

Embora não exista óbice ao pagamento de auxílio-alimentação a servidores comissionados e agentes políticos, a lei municipal que instituiu o programa o fez especificamente para os servidores efetivos, empregados públicos e temporários.

Cabe ressaltar a jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de lei para a concessão de auxílios a servidores comissionados:

Acórdão nº 4897/13 – Tribunal Pleno

Deste modo, estabelecido que se trata de benefício assistencial, que independe de contraprestação, não podendo, portanto, ser custeado pelo fundo de previdência, não há óbice para que os Municípios estendam o pagamento do auxílio-natalidade ao servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado, desde que haja previsão em suas respectivas legislações.

Acórdão nº 3985/14 – Tribunal Pleno

O auxílio-saúde poderá ser concedido aos servidores exclusivamente comissionados, observada a necessidade de lei e previsão orçamentária.

Acórdão nº 2415/17 – Tribunal Pleno

Desta forma, entendo que não há óbice à concessão do benefício auxílio alimentação aos servidores comissionados, da mesma forma que é concedido aos efetivos, desde que haja previsão legal.

Além disso, merece análise aprofundada a alegação de vício de iniciativa da lei, no caso de extensão do pagamento ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, considerando o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

Quanto ao pagamento do benefício ao Prefeito e ao Vice-Prefeito na mesma legislação, em que pese a jurisprudência desta Corte aponte a sua possibilidade, cabível o recebimento em face do que dispõe o art. 18 da Lei Orgânica do Município: Art. 18 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura e no último ano, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1991)

Parágrafo único. Exceto para a legislatura supracitada, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais vigorando para legislatura seguinte, observado o disposto no Artigo 29, Inciso V da Constituição Federal.

Diante do exposto, decido:

c) Receber a presente Denúncia, nos termos acima; e

d) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, (i) o município denunciado, na pessoa de seu representante legal, e (ii) o prefeito municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com a juntada de todos os documentos necessários à elucidação do feito.

Cabe alertar que eventual procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 61154/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO MARCOS ROSA, CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1197/22

Retornam os autos com a Instrução n.º 5173/22 (peça 58), pela qual a Coordenadoria de Gestão Municipal opina:

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela improcedência da presente Denúncia, em relação ao MUNICÍPIO de R., à Sra. M. P. B. G. (ex-prefeita na gestão 2013/2020) e ao Sr. M. F. S., presidente da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, diante da ausência de irregularidades.

Em contrapartida, opina-se pela citação da empresa A.R.Z. (...) e sua representante legal, Sr. A. R. Z., para apresentação de contraditório quanto à apresentação da Certidão de Responsabilidade Técnica – CAT, cliente de que os serviços não tinham sido prestados, para lograr êxito em procedimento licitatório.

Por fim, sugere-se a expedição de ofício ao CREA/PR para envio da cópia integral do procedimento que foi instaurado para averiguar a conduta do Engenheiro Eletricista A. R. Z. após a decisão proferida no protocolo nº 340291/20.

Acolhendo o opinativo técnico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para (i) proceder à citação da empresa vencedora[1] e de seu representante legal, Sr. A. R. Z.[2], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à apresentação da Certidão de Responsabilidade Técnica – CAT, cliente de que os serviços não tinham sido prestados, para lograr êxito em procedimento licitatório, nos termos da Instrução n.º 5173/22 (peça 58); e (ii) expedir ofício ao CREA/PR para que, no mesmo prazo, envie cópia integral do procedimento que foi instaurado para averiguar a conduta do Engenheiro Eletricista A. R. Z. após a decisão proferida no protocolo nº 340291/20.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Indicada na Instrução n.º 5173/22 (peça 58, fl. 09).

2. Indicado na Instrução n.º 5173/22 (peça 58, fl. 04).

PROCESSO N.º: 762309/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETT, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE BOTH PERTUZATTI, CRISTIANE

APARECIDA BUSATTO, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1198/22

Diante do contido na Instrução n.º 13/22 – 5ICE (peça 118) e no Parecer n.º 991/22 (peça 119), encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para se manifestar sobre (i) a falta de maior divisão do lote 1 e (ii) o curto prazo para migração dos serviços licitados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio do Pregão Presencial SEAP/DECON n.º 33/2021, destinado à “contratação de serviços continuados de operadora de telecomunicações para a prestação de Serviço de Comunicação de Dados para a composição do Sistema de Telecomunicações do Paraná – STP”.

Após, retornem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 727295/21

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, SCHEILA TRAMONTIM MAINARDOS

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO DI GIOSIA LOURENÇO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1199/22

Recebo a petição de peças 56/57.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação acerca do novo peticionamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 177736/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RENOVACE BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1200/22

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Maringá (peças 51/52) em face do Acórdão n.º 2216/22 do Tribunal Pleno, em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 490[1] do Regimento Interno.

Consoante o disposto no §2º do artigo supramencionado, o juízo de admissibilidade da petição recursal às peças 54/55 será efetuado após a apreciação dos Embargos de Declaração.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 619151/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1201/22

Trata-se de expediente oriundo da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio da qual encaminha cópia do Inquérito Civil n.º 0001.19.001191-4, instaurado para apurar aparente inconstitucionalidade e ilegalidade relacionada à previsão de concessão de função gratificada a servidores ocupantes de cargos comissionados no Município de Campo Magro.

Consta dos autos que o artigo 11, §2º, da Lei Municipal n.º 984/2017, que previa a possibilidade de concessão de gratificação a servidor comissionado, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após representação formulada pelo órgão ministerial.

Conforme destacado pela promotoria de justiça, entre o período de 17/01/2017 a 23/03/2022, houve, “no mínimo, dano ao patrimônio público por conta da criação e aprovação de uma lei inconstitucional que concedeu função gratificada a servidores ocupantes de cargos comissionados” (peça 04, fl. 58). Somente após a “cobrança” do Parquet e representação pela inconstitucionalidade da lei é que a Administração revogou o dispositivo questionado.

Inobstante tais fatos, entende que “não há elementos suficientes para se demonstrar a consciência e vontade dirigida para um premeditado dano ao erário capaz de tornar não apenas possível como sobretudo provável a punição por ato de improbidade administrativa, em que pese a teimosia na tentativa de sustentar uma previsão apontada como inconstitucional tanto pela advocacia pública de carreira como pelo Ministério Público” (peça 04, fl. 59).

Por outro lado, “considerando que a base de aferição e os limites de apreciação do ocorrido são diversos no âmbito do Tribunal de Contas do Paraná a partir da sua atuação como órgão de controle desvinculado da pura e simples aplicação do direito administrativo sancionador na via da improbidade administrativa”, determinou-se a remessa do expediente a esta Corte para as providências cabíveis a respeito dos fatos.

Pelo Despacho n.º 3113/22 (peça 06), o Gabinete da Presidência determinou a autuação do feito como Representação, vindo os autos a mim distribuídos.

É o relatório.

De início, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, devendo a entidade constar como “Município de Campo Magro”.

Após, em vista dos fatos narrados e a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do processo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à elucidação do feito.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 376913/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, OSMAR COSTA COELHO

PROCURADOR/ADVOGADO: SÉRGIO LUIZ CHAVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1202/22

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Amilton Paulo da Silva, então prefeito[1] do Município de Morretes, por meio da qual notícia possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2008 na administração municipal, na gestão

do Sr. Helder Teófilo dos Santos[2], consistentes no pagamento a diversos prestadores de serviços sem “os descontos obrigatórios de ISS, INSS RETIDO, INSS EMPREGADOR E IR FONTE”.

Aponta o requerente que a omissão causou diminuição na arrecadação da municipalidade, implicando em “negligência na defesa de rendas”.

Em conjunto com a peça inicial, o representante apresenta “demonstrativo de notas fiscais em que não foram descontados os impostos necessários”, com as respectivas notas e recibos.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal[3] a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a unidade técnica opinou pelo recebimento da demanda, para verificar a ocorrência da ilegalidade narrada e apurar eventuais responsabilidades (Instrução n.º 4255/12, peça 07). Assim, sugeriu a remessa de ofício ao Município de Morretes para que indicasse o responsável pela retenção dos tributos e, após, a citação do prefeito municipal à época e da pessoa indicada.

Por meio do Despacho n.º 1555/16-GCG (peça 08), então, determinou-se a manifestação preliminar do município e do gestor representado, para que apresentasse, dentre outros, os esclarecimentos requeridos pela unidade técnica.

À peça 16, o interessado requereu a dilação do prazo para resposta, o que foi concedido mediante o Despacho n.º 1791/16-GCG (peça 19). Contudo, consoante a certidão à peça 22, o prazo decorreu sem a apresentação de esclarecimentos.

Mediante o Despacho n.º 684/17 (peça 26), reiterei a intimação dos interessados, tendo o Sr. Helder Teófilo dos Santos requerido nova dilação, a qual foi concedida pelo Despacho n.º 980/17 (peça 32).

O ex-gestor apresentou manifestação preliminar à peça 36, pela qual pleiteou, inicialmente, o deferimento de prazo para a apresentação de documentos.

Sustentou que em todas as situações em que não incidiam recolhimentos eram solicitadas comprovações “mediante documento hábil e declaração firmada por sócio”, que, no entanto, não constaram na peça inicial.

Ademais, discorreu sobre a forma de tributação do ISS e apresentou considerações quanto à dispensa de retenção de INSS e de imposto de renda em determinadas situações.

O Município de Morretes, apesar de devidamente intimado, não se manifestou nos autos, consoante a certidão à peça 38.

Pelo Despacho n.º 1497/17 (peça 39), a Representação foi recebida, sendo determinada a citação do Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Helder Teófilo dos Santos (prefeito à época dos fatos).

O Sr. Helder manifestou-se às peças 46/47.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1649/22 (peça 49), opinou pelo arquivamento da demanda, “considerando a ocorrência de prescrição”.

Alternativamente, sugeriu:

01) Em não sendo acatado o pleito anterior, esta Unidade Técnica se manifesta pela

procedência da presente representação, nos seguintes termos:

(i) conversão da presente representação em procedimento de tomada de contas extraordinária, nos moldes do art. 262, § 2º c/c art. 236, ambos do Regimento Interno;

(ii) apuração dos valores levantados pela Prefeitura do Município de Morretes, a respeito de notas fiscais e recibos referentes a prestações de serviços pagos no exercício de 2008;

(iii) a responsabilização solidária dos agentes envolvidos, em razão do atraso no recolhimento de retenções de ISS e INSS sobre serviços prestados ao órgão, no referente ao exercício de 2008, qual sejam:

1. Helder Teófilo dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Morretes da gestão do ano de 2008.

2. Empresas responsáveis pelas retenções do ISS, INSS e IR dos pagamentos feitos a prestadores de serviços no ano de 2008, qual sejam:

a) ZANON & ZANON LTDA

b) DIFERENCIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

c) ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

(iv) Restituição dos valores, acréscido de juros e correção monetária na forma preconizada pelo art. 18 da LOTC:

a) Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (LOTCE e Regimento Interno);

b) Aplicação de multa administrativa de que trata a letra “g”, inciso IV do art. 87, combinado com o § 2º do mesmo diploma legal.

• Infrações cometidas:

a) recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias retidas (INSS), em desacordo com os arts. 108, 110 e 121 (responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias retidas), art. 128 (solidariedade dos agentes públicos), todos da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971/2009, bem como do inciso I, art. 30, da Lei Federal nº 8.212/91 (Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências).

b) recolhimento extemporâneo de tributos municipais (ISS), em desacordo com o parágrafo 1º, art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 (Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências).

• Sanções aplicáveis:

a) restituição dos valores, acréscido de juros e correção monetária na forma preconizada pelo art. 18 da LOTC;

B) aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (LOTCE e Regimento Interno);

C) aplicação de multa administrativa de que trata a letra “g”, inciso IV do art. 87, combinado com o § 2º do mesmo diploma legal.

(v) Intimação do Ministério Público Estadual para, no cumprimento de suas funções institucionais, e conforme preconizado no art. 16, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, verifique eventual infração às Leis nº 8.429/92 e nº 10.028/2000.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo “arquivamento desta Representação, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b do LOTCE aos gestores nos exercícios de 2016 e 2017”, nos termos do Parecer n.º 435/22 (peça 50).

É o relatório.

II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636886/AL, fixou a seguinte tese de repercussão geral para o Tema 899: “É prescritivo a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Tal questão motivou a proposta de revisão do Prejulgado n.º 26 desta Corte. Assim, considerando o avertado pela unidade técnica acerca da ocorrência de prescrição, reputo apropriado sobrestar o presente feito, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno[4], até que seja proferida nova decisão no bojo dos autos de Prejulgado n.º 541093/17.

III. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Gestão 2009/2012.

2. 2005/2008.

3. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

4. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 668270/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, ANDREY HERCULANO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCELIA DE LIMA GALVAO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, SANDRA MARA COSTA, SANDRA MARIA LOPES, SILVIO CARARA

PROCURADOR/ADVOGADO: EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, MAYCON ROBERTO BASSO ALVES, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1203/22

Retornam os autos com o Despacho nº 588/22-CMEX (peça 282).

À Diretoria de Protocolo para que, após consulta aos registros constantes em base de dados de convênios (ex.: Copel, Detran, Receita Federal), informe o endereço do Sr. Silvio Carara - CPF: 283.933.099-72.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão de nova instrução de cobrança (conforme endereço indicado pela Diretoria de Protocolo), e para que dê o devido seguimento à execução.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 32987/22

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANA GUIMARAES, LEÃO SALOMÃO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1205/22

Demonstrado o integral cumprimento do Acórdão nº 560/22-STP, mediante a anulação do ato de aposentadoria da servidora Eliana Guimarães (conforme Portaria nº 162/2022 - peça 38, fl. 9) e sua reversão ao quadro funcional do Município de Paranaguá, o exame de mérito deste expediente restou prejudicado, por perda de objeto.

Encaminhem-se os autos à CAGE para que providencie a anotação do cancelamento do registro da Portaria que havia concedido aposentadoria à Sra. Eliana Guimarães. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos regimentais[1].

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. R.I., Art. 398, § 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 496129/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO: CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, LUIZA NUERMBERG DE VASCONCELLOS COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1207/22

Considerando que o Parecer nº 1017/22-6PC[1] refere-se à análise de processo diverso, retornem os autos à manifestação do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 70.

PROCESSO N.º: 184364/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADELANGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL, ANGELO MOCELIN, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GESTORES E ENTIDADES PUBLICAS DE CURITIBA, AVANCE CIDADE PROJETOS & ASSESSORIA S/S LTDA DE PONTA GROSSA, CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, DOUGLAS FABRICIO KLABUNDE, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, ELIANA DELEZUK INGLEZ, ELISANGELA CRISTINA GOMES RODRIGUES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELOINA INES CREMA, FERNANDO AUGUSTO DE ATHAYDE, ILDO RENATO BACK, INSTITUTO APRENDIZ CURSOS E TREINAMENTOS LTDA ME DE ITAJAÍ, JACIR BOMBONATO MACHADO, JAKSON LUIZ HILGENBERG, JAMES VIEIRA DA SILVA, JBM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA DE CURITIBA, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JOAO AUGUSTO GRALIK, JOAO CARLOS BARBIERO, JOAO GUALBERTO CORREA JUNIOR, JOÃO PAULO MARAVIESKI, JOSÉ ALCIONE CORDEIRO DOS SANTOS, JOSE ELIZEU CHOCIAL, JOSE LUIZ TELEGINSKI, JOSIANE FREITAS GONCALVES, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MONICA MONGRUEL LAIDANE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODIVALDO ALVES, PATRICIA FERREIRA MENDES, PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA, RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES, ROSEMARY FERREIRA, SIENTI LTDA ME DE PONTA GROSSA, SILVANE SILVEIRA, SUZANA CAMARGO MOLINA, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, VALDIR JOSÉ TOZETTO, VILMA APARECIDA DE MELO ZAMPIERI - ASSESSORIA E CONSULTORIA, WINSTON ANTONIO BASTOS, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI

PROCURADOR/ADVOGADO: ADELINO VENTURI JUNIOR, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JOSE LUIZ TELEGINSKI, JOSUE CORREA FERNANDES, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, MAURICIO LUZ, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, PATRICIA FERREIRA MENDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1208/22

Em atenção ao contido na Instrução nº 5002/22-CGM[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação dos Senhores Pedro Wosgrau Filho, Angelo Mocelin, Valdir José Tozetto e Odivaldo Alves, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a documentação indicada pela unidade técnica com relação ao achado 14.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 643.

PROCESSO N.º: 690880/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDIVALDO PEREIRA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1209/22

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 597492/22[2].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.”

2. Peças 42-43.

PROCESSO N.º: 681172/21

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1210/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder às devidas anotações com relação à procuração acostada à peça 47.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 518602/21

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE MATHEUS CELESTINO, LEÃO SALOMÃO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1211/22

Demonstrado o integral cumprimento do Acórdão nº 3442/21-STP, mediante a anulação do ato de aposentadoria do servidor José Matheus Celestino (conforme Portaria nº 32/2022 - peça 33, fl. 4) e sua reversão ao quadro funcional do Município de Paranaguá, o exame de mérito deste expediente restou prejudicado, por perda de objeto.

Encaminhem-se os autos à CAGE para que providencie a anotação do cancelamento do registro da Portaria que havia concedido aposentadoria ao Sr. José Matheus Celestino.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos regimentais[1].

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. R.I., Art. 398, § 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 208888/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1212/22

Em razão da nova instrução da CGM, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 435800/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, JANICE XAVIER PEREIRA, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANO ELIAS REIS, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, MARCO ANTONIO FONSECA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL KNORR LIPPMANN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1213/22

1. Indeferido o novo pedido de dilação de prazo formulado pelo Município de Paranaguá à peça nº 98, haja vista o fato de que, desde agosto do corrente ano, a parte representada já obteve 3 (três) prorrogações de prazo (peças nº 82, 88 e 94) sem qualquer êxito em apresentar as informações solicitadas pela unidade técnica em abril do corrente ano. Deste modo, decorridos mais de 7 (sete) meses desde o Despacho nº 463/22-GCILB (peça nº 70), entendo que o feito deve retomar sua regular marcha processual.

2. À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme já determinado no Despacho nº 1646/20-GCILB (peça nº 34).

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 364700/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, ANTONIO LUIZ BAU, GILMAR MOURA, LUIZ YOSHIO SUZUKE, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1214/22

1. O Município de Medianeira, à peça nº 144, apresenta certidão explicativa referente à Ação de Cobrança nº 0003420-05.2018.8.16.0117 da Vara da Fazenda Pública, onde consta que o feito continua sobrestado até decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 636.886/AL ou até que seja julgado definitivamente o tema 899 pelo STF.

Pela Instrução nº 734/22 (peça nº 145), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) encaminha os autos para deliberação sobre os documentos juntados e a concessão de novo prazo para acompanhamento da determinação, com a consequente possibilidade de obtenção da Certidão Liberatória.

2. Considerando que a determinação continua em fase de cumprimento pela entidade, diante da tramitação da ação judicial, e para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses, para que mantenha as medidas destinadas à regularização da determinação contida na Resolução nº 7.971/02-TP.

3. Intime-se o gestor para ciência, esclarecendo-se que deverá apresentar informações atualizadas sobre o andamento da demanda judicial semestralmente, conforme já fixado no Despacho nº 106/19 (peça nº 102).

4. À Diretoria de Protocolo para a intimação referida no item “3”. Após, retornem os autos à CMEX, para anotação do prazo e controle.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 636412/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ANTONIO ADAMIR DIGNER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1216/22

O Senhor ANTONIO ADAMIR DIGNER, na qualidade de Prefeito do MUNICÍPIO DE CONTENDA, formulou a presente Consulta pois a municipalidade possui dúvidas quanto à possibilidade de abertura de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada na gestão de medicamentos. Apresentou quatro questionamentos:

a) Existe possibilidade jurídica para a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município?

b) É possível a “quarteirização” dos serviços de gestão e fornecimento de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos?

c) Em caso negativo quanto ao quesito “b”, considerando que o modelo que se pretende adotar garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, garante a disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e reduz a necessidade de suprimentos de fundos para fazer frente a compras emergenciais, atendendo ao interesse público, por qual razão não seria viável?

d) Garante a atenção à supremacia do interesse público pela Administração?

Acompanhou a peça inicial parecer jurídico (peça 4), emitido pelo Procurador-Geral do Município. Contudo, apesar da peça ter sido elaborada no intuito de responder solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, que requereu avaliação de pedido de licitação, para a contratação de empresa especializada para prestar serviços de gestão através de outsourcing para fornecimento de medicamentos e insumos farmacêuticos, insumo médico-hospitalares e odontológicos, a peça abordou o tema e opinou acerca da matéria objeto da consulta. Deste modo, presentes os requisitos, admito a presente Consulta, com fundamento no Artigo 311, do Regimento Interno.

Siga o expediente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para a emissão da sua competente Informação.

Após, retorne.

Curitiba, 28 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 215377/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 1217/22

Trata-se de processo de impugnação de despesas, em fase de execução do Acórdão 2858/07 da Primeira Câmara,[1] que assim deliberou:

I – Julgar pela procedência da presente proposta de impugnação, devendo os responsáveis Senhores Acindino Ricardo Duarte e Luiz Carlos Tetor Pereira, solidariamente, recolherem aos cofres municipais a importância de R\$ 90.682,79 (noventa mil seiscentos e oitenta e dois reais e nove centavos), devidamente corrigida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma da lei;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, transcorridos os prazos recursais, para adoção das ações e medidas que entender cabíveis, uma vez que a conduta dos responsáveis indicados pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal nº. 8.429/92. (Grifos no original)

Segundo o acórdão, a determinação de restituição de valores deveu-se a “desvio nos repasses do Fundo Nacional de Saúde que deveriam ingressar nos cofres municipais, em conta específica e que foram creditados em conta corrente de terceiros, sem qualquer vínculo com a municipalidade”.

A decisão foi integralmente mantida pelo Acórdão 695/09 do Tribunal Pleno (peça 79).[2] que apreciou os recursos de revista interpostos contra a primeira, e o trânsito em julgado se deu em agosto de 2009 (peça 87).

Na Informação 2913/21 (peça 154), a CMEX, atuando no acompanhamento da execução fiscal decorrente da decisão do Tribunal, sugeriu a baixa da pendência, relatando que “Com a juntada da sentença a qual extinguiu o feito[3] sem resolução de mérito acompanhada das justificativas apresentadas pelo Município e uma vez informada a ocorrência do trânsito em julgado (cf. certidão sob peça n.º 150, não houve relato de interposição de recurso em face da sentença exarada em 18/11/2020)”. A conclusão da unidade técnica foi corroborada pela Diretoria Jurídica (Informação 663/21, peça 160) e, ao menos em parte, pelo Ministério Público de Contas (Parecer 75/22, peça 173).[4]

No Despacho 132/22 (peça 177), divergindo dos opinativos das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, decidi indeferir a baixa de pendência proposta, remanescendo assim o débito e a obrigação de as partes comprovarem o cumprimento da decisão, estabelecendo as medidas a serem adotadas em razão da deliberação.[5]

Com base na motivação exposta no aludido despacho, concluí que a declaração judicial de nulidade da auditoria materializada nos autos 28530/03 – fundamento último das manifestações técnicas que propuseram a baixa de pendência – não se estende ao presente feito. Seria inconveniente a reprodução, aqui, do extenso Despacho 132/22 – que expôs inclusive todo o pano de fundo da questão –, de modo que me limito a destacar, entre as razões expostas na ocasião, que os presentes autos versam especificamente sobre a constatação de que “os recursos oriundos de transferências do Fundo Nacional de Saúde não estavam ingressando nas contas correntes específicas da saúde e da municipalidade”, mas em conta bancária “de titularidade da Colônia de Pescadores de Matinhos”, não tendo a prefeitura “acesso à sua movimentação” (peça 2). Esse item de análise é intitulado “Impugnação por falta de registros de valores – Área de receita” – “Fundo Nacional de Saúde”, conforme item 2 e subitem 2.1 da peça 2 destes autos. A leitura dos relatórios de auditoria n.º 2/03 e 3/03 (que materializam a auditoria declarada nula pelo Poder Judiciário) revela que esse item de análise não constou dos trabalhos então realizados. Logo, esse tópico específico e, por consequência, o presente processo, não guarda relação com os atos declarados nulos pelo Poder Judiciário,[6] ou seja, aqueles contidos nos autos 28530/03. O achado específico foi suscitado de forma independente de fiscalizações anteriores, no relatório de auditoria que integra os autos 575981/03 (peça 2, p. 122).

O Município de Matinhos e o seu prefeito municipal interpuseram recurso de agravo contra o Despacho 132/22 (peça 177), não recebido em razão da sua intempestividade, por mim reconhecida no Despacho 346/22 (peça 187). Nada obstante, na mesma ocasião, suspendi os efeitos do item III do referido despacho,[7] uma vez que a nova petição do Município, ainda que intempestiva, fez menção a uma específica decisão do Poder Judiciário – diversa da sentença que homologou a desistência do processo de execução, com base na qual o Município requereu a baixa de pendência, anexada à peça 53, p. 20-23 – que poderia ser relevante para a presente fase de execução, na medida em que aparentemente se referia à execução judicial do Acórdão 2858/07-1C (mantido pelo Acórdão 695/09-TP).[8]

Assim, determinei a intimação do Município de Matinhos, para que, (a) esclarecesse se havia decisão (ou decisões) do Poder Judiciário que tivesse declarado a nulidade de atos de execução derivados dos acórdãos proferidos neste feito em específico, nomeadamente os Acórdãos 2858/07-1C e 695/09-TP (peças 45 e 79); (b) sendo afirmativa a resposta ao item “a”, (b.1) juntasse aos autos a íntegra da decisão judicial e a respectiva certidão de trânsito em julgado e (b.2) informasse quem figurou como parte no processo em que a decisão judicial foi proferida e nos processos relacionados a ele, se existissem; e (c) regularizasse a representação processual, visto que a petição à peça 183 fora juntada aos autos desacompanhada da correspondente procuração ou comprovação do exercício do cargo de procurador do Município (Despacho 346/22, peça 187).

O Município e o prefeito municipal se manifestaram às peças 192 a 195, apresentando as decisões judiciais, transitadas em julgado, proferidas em embargos de execução fiscal e de apelação cível, que consideraram nulos os acórdãos proferidos neste feito e, por isso, declararam a nulidade da certidão de dívida ativa deles decorrente (Certidão de Dívida Ativa 12/2009 do Município de Matinhos).

O Ministério Público de Contas, com base nas informações apresentadas pelos interessados, opinou “pela baixa de responsabilidade do Município de Matinhos” (Parecer 505/22).

Pois bem. Em síntese, a baixa de pendência inicialmente proposta pela CMEX (Informação 2913/21, peça 154), baseou-se em seu entendimento sobre os reflexos da sentença[9] do juízo da Vara da Fazenda Pública de Matinhos que homologou pedido de desistência formulado pelo autor e extinguiu sem julgamento do mérito, em 18/11/2020, a Execução Fiscal 0006059-14.2009.8.16.0116, pela qual o Município de Matinhos executava o Acórdão 2858/07 da Primeira Câmara (mantido pelo Acórdão 695/09 do Tribunal Pleno).

Conforme já relatado, a baixa foi indeferida por este relator, no Despacho 132/22 (peça 177).

Posteriormente, foram juntadas aos autos outras decisões judiciais que fazem referência ao presente feito e às decisões nele proferidas e que, portanto, constituem, em tese, outros possíveis fundamentos para a baixa de responsabilidade imputada pelo Acórdão 2858/07 da Primeira Câmara, merecendo apreciação.

Nesse sentido, a peça 193 dos autos contém a sentença pela qual o juízo da Vara da Fazenda Pública de Matinhos julgou procedente, em 30/08/2019, o pedido formulado por Luiz Carlos Tetor Pereira nos Embargos à Execução Fiscal 0001315-92.2017.8.16.0116, “para o fim de declarar nula a CDA que embasa a cobrança do título nos autos principais” – ou seja, nos autos de Execução Fiscal n.º 0006059-14.2009.8.16.0116, anteriormente referidos. Consta da peça 194 dos autos, por sua vez, o acórdão pelo qual o Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença pelo Município de Matinhos.[10] À peça 195 verifica-se a certidão de trânsito em julgado.

A fundamentação de tais decisões judiciais faz referência à nulidade de atos proferidos no presente feito. Nessa linha, consta da sentença em tela (peça 193):

Verifica-se dos autos que a presente ação foi interposta com base na certidão de débito nº 459/2009 do TCE, gerado pelo acórdão nº 695/2009, do processo nº 570062/07.

Pois bem. Nota-se da Resolução nº 9150/2003 (evento 1.5) que está aprovou o relatório da auditoria designada pela Portaria nº 85/2003-GP, mantendo as recomendações aprovadas pela Resolução nº 460/03-TC.

Nota-se do acórdão acostado pelo executado (evento 1.18 e 1.19) julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a anulação do procedimento de auditoria da forma como foi realizado, a qual resultou na nulidade da Resolução nº 460/2003 do TCE.

No caso em tela, verifica-se que a presente ação fiscal foi constituída com base em títulos julgados nulos, não podendo, portanto, serem cobrados. (Grifos nossos).

O acórdão, por sua vez, assim discorre:

A CDA admoestada é oriunda do Acórdão nº 659/2009 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitido no bojo do Processo nº 570062/07, que decidiu pela impugnação das despesas do Poder Executivo de Matinhos em razão do Relatório de Auditoria aprovado pela Resolução nº 9.150/03, condenando solidariamente Luiz Carlos Tetor Pereira e Acindino Ricardo Duarte ao ressarcimento de R\$ 90.682,79 aos cofres municipais.

A Resolução nº 9.150/03 (mov. 1.5) aprovou o Relatório de Auditoria realizado pela comissão designada pela Portaria nº 85/2003-GP, e expressamente propôs “a prorrogação da intervenção estadual no Município de Matinhos, mantidas as recomendações aprovadas pela Resolução nº 460/03-TC, inclusive sobre as condições de indicação de Interventor Estadual não integrante da administração pública Municipal ou do Poder Legislativo local”. Entretanto, a mencionada Resolução nº 460/03 do Tribunal de Contas Estadual, responsável pela aprovação dos Relatórios de Auditoria nº 02/2003 e 03/2003 (mov. 1.4), foi anulada judicialmente pela sentença proferida nos autos nº 2.691/03 do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (mov. 1.17), ante a constatação de violação ao contraditório e à ampla defesa na elaboração dos Relatórios de Auditoria, uma vez que os responsáveis pelas contas auditadas não foram notificados a participarem do ato administrativo.

[...]

A r. sentença foi mantida pela Colenda 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 587.034-8, de relatoria do E. Desembargador Leonel Cunha (mov. 1.18 e 1.19), em que assim se fez constar:

[...]

Verifica-se que a Resolução nº 9.150/03 embasou o Acórdão nº 695/2009-TCE que, por sua vez, originou a CDA nº 12/2009[11] aqui vergastada. [...]

[...]

Nesta toada, conclui-se que a CDA nº 12/2009 é nula por derivação, pois é um “fruto envenenado”, considerando que teve como base a Resolução nº 9.150/03, oriunda do mesmo processo de auditoria que deu origem aos Relatórios nº 02/2003 e 03/2003 e à Resolução nº 460/2003, devidamente anulado pelo Poder Judiciário por violação ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis pelas contas auditadas.

Isto posto, com base nos fundamentos acima delineados, voto pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se a anulação da CDA nº 12/2009 e, por consequência, determinando-se a extinção da Execução Fiscal nº 0006059-14.2009.8.16.0116 ante a perda superveniente do objeto.

Contudo, nem este Tribunal de Contas, nem o Estado do Paraná figurou como parte na Execução Fiscal n.º 0006059-14.2009.8.16.0116, nos Embargos à Execução Fiscal 0001315-92.2017.8.16.0116 e na Apelação Cível 0001315-92.2017.8.16.0116, em que as decisões em tela foram proferidas.

A propósito, o Ministério Público de Contas registra, no Parecer 505/22 (peça 199), a preocupação que manifestou em ocasião anterior – em processo diverso,[12] no qual também se fez presente o tema da baixa de responsabilidade em razão da declaração judicial de nulidade de atos proferidos por este Tribunal, envolvendo o Município de Matinhos –, sobre a necessidade de “acionamento da Procuradoria Geral do Estado para que atue em defesa da manutenção das decisões proferidas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná”. Trata-se do Parecer 725/21 do órgão ministerial, de 04/11/2021, anterior à Emenda Constitucional estadual 51,[13] que acrescentou à Constituição do Estado o seu artigo 243C, atribuindo a servidores efetivos do Tribunal de Contas a sua representação judicial.

Diante do exposto, considero adequado que a Diretoria Jurídica, dadas as suas atribuições previstas no artigo 159-B, incisos III e V, do Regimento Interno,[14] manifeste-se no presente feito, já que, como exposto, este Tribunal de Contas e o Estado do Paraná não figuraram como parte nos processos judiciais que declararam a nulidade da certidão de dívida ativa do Município de Matinhos com fundamento na nulidade de acórdãos proferidos por este Tribunal.

Esclareço que a questão que ora demanda manifestação da DIJUR é distinta daquela sobre a qual a unidade se manifestou na Informação 663/21 (peça 160). Naquela ocasião, a principal questão a ser elucidada era se a declaração judicial de nulidade da auditoria objeto dos autos 28530/03[15] conduzia à baixa das responsabilidades imputadas pelo acórdão proferido neste processo de impugnação de despesas. Esse ponto já foi dirimido por este relator, no Despacho 132/22 (peça 177).

Agora, diversamente, cabe à unidade manifestar-se acerca de quais são os efeitos, sobre este processo (inclusive no que se refere ao cabimento ou não da baixa de responsabilidades), das decisões proferidas pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Matinhos nos Embargos à Execução Fiscal 0001315-92.2017.8.16.0116 e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível 0001315-92.2017.8.16.0116, uma vez que o Estado do Paraná e este Tribunal de Contas não figuraram como parte nesses processos judiciais, diferentemente do que se passou na declaração de nulidade da auditoria objeto dos autos 28530/03 – a qual não se estende automaticamente a este processo, como já assentado no Despacho 132/22 deste relator (peça 177).

Ainda nesse contexto, solicito à DIJUR, em atenção à sua atribuição prevista no artigo 159-B, inciso V, do Regimento Interno,[16] que se manifeste sobre a questão suscitada no parecer do Ministério Público de Contas, quanto à necessidade de adoção de medidas judiciais para a defesa da manutenção das decisões proferidas pelo Tribunal neste caso concreto (conforme Parecer ministerial 505/22, à peça 199, que faz referência ao Parecer 725/21, lançado nos autos 264543/12).

A título de contextualização, inclusive para a manifestação da unidade técnica, vale lembrar que, conforme exposto no Despacho 132/22 (peça 177), considerando este e os 16 (dezesseis) processos listados pela DIJUR na Informação 663/20 (peça 160), o montante dos débitos relacionados a processos análogos ao presente alcança R\$ 10.888.109,52 em valores da época dos fatos, sem atualização.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do Termo de Redistribuição 101/22 (peça 200), dada a prévia redistribuição a este relator registrada à peça 128, ratificada no Despacho 1053/21 (peça 158).
Após, à DIJUR, para a manifestação acima indicada.
Na sequência, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Julgamento em 02/10/2007.
2. Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER UNHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgamento em 16/07/2009.
3. Autos de execução fiscal n.º 0006059-14.2009.8.16.0116, de competência da Vara da Fazenda Pública de Matinhos.
4. Sobre o opinativo do Ministério Público de Contas, cumpre esclarecer que o órgão assim opinou (Parecer 75/22, peça 173): “observa-se que assiste razão à Dijur em sua manifestação de peça 160 no sentido de que se proceda à baixa dos débitos apurados contra o Município de Matinhos em face da nulidade dos processos de auditoria originários, o que implicou em extinção das respectivas execuções fiscais, salvo no que se refere à dívida ativa inscrita em nome de Acindino Ricardo Duarte como bem destacado pela DIJUR na peça 160. Este o teor da conclusão ministerial, qual seja, extinção e baixa de débitos com a exceção acima destacada pela unidade instrutiva” (grifos nossos).
Entretanto, a Informação 663/21 da DIJUR (peça 160), assim como a Informação 2913/21 da CMEX (peça 154), não restringiu a proposta de baixa à dívida de apenas um dos agentes responsabilizados. Isso se passou, inicialmente, em outro processo (autos 352072/04, peças 155 e 156) e, mesmo nele, a baixa se deu, num segundo momento, em relação a todos os demais devedores solidários, pelos mesmos fundamentos (peça 168 dos autos 352072/04).
5. “I. Indefinir a baixa de pendência proposta pela Coordenadoria de Execuções Municipais (CMEX) na Informação 2913/21 (peça 154), acompanhada pela Diretoria Jurídica (DIJUR, Informação 663/21, peça 160) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 75/22, peça 173), remanescendo assim o débito e a obrigação de as partes comprovarem o cumprimento da decisão.
II. Determinar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) que informe nos respectivos autos a existência desta decisão quando proferir instruções e informações na fase de execução dos processos autônomos instaurados para tratar dos fatos descritos no Relatório de Auditoria 575981/03, julgado pelo Resolução 9150/03, a fim de que os respectivos relatores disponibilizem adicionalmente dos elementos aqui expostos, na formação de seu convencimento sobre a questão. Deverá a unidade informar, nesses mesmos atos, a listagem completa com os números dos processos autônomos instaurados para tratar dos fatos descritos no Relatório de Auditoria 575981/03 e o valor da restituição ao erário determinada em cada qual, a fim de que os relatores possam ter ciência dos eventuais reflexos das decisões proferidas na fase de execução desses feitos, considerados os casos análogos.
III. Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que o Município de Matinhos, por meio de seu representante legal, promova a execução da dívida ativa referente à restituição de valores determinada no Acórdão 2858/07-1C (peça 45), mantido pelo Acórdão 696/09-TP (peça 79), observando o disposto na Resolução 70/19 deste Tribunal.
IV. Sugerir ao Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, que em caso de eventual arguição de nulidade da execução fiscal pelo executado, informe ao juízo competente, na peça processual apropriada, o teor da presente decisão, dado que seu conteúdo poderá colaborar para o esclarecimento da controvérsia porventura suscitada no âmbito judicial.”
6. A referida declaração de nulidade se deu pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba em ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada pelo sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-prefeito do Município de Matinhos, em face do Estado do Paraná (autos 2691/03). A 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento à apelação interposta pelo Estado do Paraná e ao recurso adesivo interposto pelo autor da ação originária, mantendo, portanto, a sentença (autos 587034-8).
7. “III. Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que o Município de Matinhos, por meio de seu representante legal, promova a execução da dívida ativa referente à restituição de valores determinada no Acórdão 2858/07-1C (peça 45), mantido pelo Acórdão 696/09-TP (peça 79), observando o disposto na Resolução 70/19 deste Tribunal.”
8. Como exposto, referia-me à seguinte passagem da petição à peça 185: “Além das sentenças acima colocadas, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também já emitiu julgados sobre a matéria em comento, alinhando-se à tese de nulidade previamente explanada: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – RESOLUÇÃO E RELATÓRIOS DE AUDITORIA ANULADOS JUDICIALMENTE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE RESOLUÇÃO DO TCE/PR BASEADA NOS ATOS ADMINISTRATIVOS ANULADOS – TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUIT OF THE POISONOUS TREE) – ILICITUDE POR DERIVAÇÃO – CDA ANULADA EM SENTENÇA – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001315-92.2017.8.16.0116 - Matinhos - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 31.08.2020)” (Grifo nosso)
9. Peça 153, p. 20 a 23.
10. Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – RESOLUÇÃO E RELATÓRIOS DE AUDITORIA ANULADOS JUDICIALMENTE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE RESOLUÇÃO DO TCE/PR BASEADA NOS ATOS ADMINISTRATIVOS ANULADOS – TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUIT OF THE POISONOUS TREE) – ILICITUDE POR DERIVAÇÃO – CDA ANULADA EM SENTENÇA – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001315-92.2017.8.16.0116 - Matinhos - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 31.08.2020)
11. A Certidão de Dívida Ativa 12/2009 do Município de Matinhos deriva da Certidão de Débito 459/2009 deste Tribunal, emitida em atenção aos acórdãos proferidos neste feito, conforme peça 89 dos presentes autos.
12. Tomada de Contas Extraordinária 264543/12 de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgada pelo Acórdão 3328/21 do Tribunal Pleno, no qual não restou acolhida a proposta ministerial.
13. Art. 243C. O assessoramento jurídico das atividades técnicas e administrativas e, por determinação do Presidente do Tribunal de Contas, a representação judicial do Tribunal de Contas do Estado, serão exercidos por servidores efetivos do quadro próprio do Tribunal de Contas do Estado, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional 51 de 23/11/2021)
§ 1º Os servidores referidos no caput deste artigo podem exercer a representação judicial nos casos em que o Tribunal atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia e de suas prerrogativas institucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional 51 de 23/11/2021)
§ 2º Aos servidores designados nos termos do § 1º deste artigo, aplica-se o disposto no § 3º do art. 125 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional 51 de 23/11/2021)
14. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
[...]

III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
[...]
V – exercer a representação judicial nos casos em que o Tribunal atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia e de suas prerrogativas institucionais. (Incluído pela Resolução nº 93/2022)
15. Conforme exposto no Despacho 132/22 deste relator (peça 177), A referida declaração de nulidade se deu pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba em ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada pelo sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-prefeito do Município de Matinhos, em face do Estado do Paraná (autos 2691/03). A 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento à apelação interposta pelo Estado do Paraná e ao recurso adesivo interposto pelo autor da ação originária, mantendo, portanto, a sentença (autos 587034-8), que transitou em julgado.
16. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
[...]
V – exercer a representação judicial nos casos em que o Tribunal atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia e de suas prerrogativas institucionais. (Incluído pela Resolução nº 93/2022)

PROCESSO N.º: 641880/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, DEJAIR VALERIO, LUIS ROBERTO WOIDE LA, METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METALICAS LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NÉILA MARIA FORMEL SINKOC, PAULO WILSON MENDES, SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, JOSIANE CRISTINA DA SILVA, LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, PAMELLA KELLY LOURENCO, RENATA TOLEDO DA CUNHA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1219/22

Diante do contido na Instrução 4615/22-CGM (peça 330 dos autos) e no Parecer 956/22 do Ministério Público de Contas (peça 331) e considerando que, com efeito, não se encontra nas manifestações das partes (peça 313 e seguintes) a motivação do Poder Legislativo municipal para a rejeição do Acórdão 1064/19 da Segunda Câmara deste Tribunal (peça 107) e do entendimento da Comissão de Finanças e Orçamento da própria Câmara Municipal sobre as contas – restando, assim, evidente a inconstitucionalidade do decreto legislativo, tendo sido inobservados inclusive precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (v.g. RE 235593[1]) –, intime-se a Câmara Municipal de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se adotou ou adotará medidas para a declaração de nulidade do Decreto Legislativo n.º 01/2022 e o novo julgamento das contas e, em caso positivo, apresente a documentação comprobatória correspondente. Acrescente-se que, nos termos do Acórdão 2149/20 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que constitui resposta com força normativa a consulta,[2] a omissão injustificada da Câmara Municipal em apreciar[3] o parecer do Tribunal de Contas constitui infração grave à Lei Fundamental, a qual poderá implicar responsabilização administrativa, criminal ou civil dos agentes que lhe derem causa e a desaprovação das contas da Câmara Municipal.
À Diretoria de Protocolo, para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. - O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que - devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. - A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República. (Grifo nosso.) (RE 235593, Relator: CELSO DE MELLO, decisão monocrática, julgado em 31/03/2004).
2. Consulta 816509/18. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 26/08/2020.
3. Apreciar, evidentemente, de modo legítimo, o que inclui necessariamente a motivação.

PROCESSO N.º: 365567/22
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE, MICHELE NETTO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
PROCURADOR/ADVOGADO: NATASHA GHASSAN ABDU, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1220/22
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências devidas em razão da renúncia de mandato de procuradora (peça 48) e do subestabelecimento à peça 51.
Após, cumpra-se o Despacho 1108/22 (peça 45).
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 498907/22
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1221/22

1. Trata-se de Denúncia proposta por M.D.R, mediante a qual apontou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 050/2021, realizado pelo Município de São Jorge do Patrocínio com vistas à aquisição de refeições prontas para atender as necessidades da municipalidade.

A parte denunciante aduziu, inicialmente, que há “irregularidade quanto ao objeto contratado”, haja vista que a justificativa apresentada no procedimento licitatório é irregular. Neste sentido, argumentou que “se o servidor pode se deslocar até o restaurante dentro do Município de São Jorge do Patrocínio para se alimentar, pode ele também se deslocar até a sua residência para realizar sua refeição. Dessa feita, apenas os itens 4, 5 e 6 do procedimento licitatório é que se mostram inseridos dentro dos princípios da moralidade administrativa, pois se tratam de refeição do tipo MARMITEX, ideal para o servidor que, por ocasião de trabalho, não pode se deslocar até sua residência para fazer sua refeição”.

Ainda, apontou suposta irregularidade e violação à moralidade na contratação, haja vista que a empresa vencedora dos lotes 1 e 2, V.A.C é de propriedade do Sr. V.A.C, pai do servidor L.M.C, que trabalha no setor de compras e licitações de São Jorge do Patrocínio.

Nada obstante, asseverou que há irregularidade na execução do objeto, haja vista que nos empenhos e notas fiscais referente à contratação não há qualquer menção ou controle de quem foram os servidores beneficiados. Derradeiramente, solicitou a esta Corte adoção de providências para averiguação dos fatos noticiados.

Por meio do Despacho nº 947/22 (peça nº 13), determinei a intimação da parte representada para que apresentasse manifestação preliminar, intimação atendida conforme peças nº 18 e 21.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de S.J.P, as quais podem ter prejudicado o escorrido deslinde do certame.

Em que pese a juntada da manifestação prévia pela municipalidade, entendo que o ente licitante não logrou êxito em afastar as supostas ilegalidades relacionada na inicial.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Denúncia não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Denúncia;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de São Jorge do Patrocínio, pessoa jurídica de direito público;

b) representante legal do Município de São Jorge do Patrocínio;

c) empresa V. ANTUNES CRUZ & CIA LTDA;

d) o servidor L.M.C, mencionado na petição inicial (peça nº 3, fl. 2).

A municipalidade deverá juntar aos autos cópia atualizada do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos decorrentes e pagamentos já realizados. Ainda, deverá trazer cópia integral do Inquérito Civil mencionado em sua manifestação preliminar.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 152744/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: ALEX ZANCHETA DA SILVA, ALICE FERNANDES DA COSTA SILVA, AMANDA PEREIRA DAS NEVES, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANDREIA CARVALHO SANTANA, BRUNA MONTES GARCIA DE OLIVEIRA, CAMILA DE ALMEIDA LODI, CAROLINE INGRID DA SILVA GUINDA, CINTHIA BRIGANTINI DE SOUZA, CLAUDIA FELIPACH, DANIEL ALEX DA SILVA, DANIELE SOARES DA SILVA, EDER APARECIDO DOS SANTOS, EDINA VORPAGEL BIFF, ELIANA APARECIDA DA SILVA PORTO, ELICA VORPAGEL BIFF, ERICA FERNANDA DA SILVA FERREIRA, EVELIN TATIANE DE OLIVEIRA VENANCIO SECCHI, FABIANA PEREIRA DA SILVA, FABIO APARECIDO GOMES, FERNANDO PERICO TEIXEIRA, GESSICA CARINA GONCALVES, ISABELA DEL BIANCO, JACQUELE BATISTA LEITE SANTOS, JESUS CACERES, JOSE EDUARDO LIMA SEOLE, JOSE SEBASTIAO FERREIRA, JULIANA ORRIGO MORALES, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, KAREN DE OLIVEIRA, KELY CRISTIANE SANTANA DE NARDI, LEANDRO NASCIMENTO GOMES, LUAN TRIZI CARNEVALI, LUCIANA BULHOES DOS SANTOS, LUCIMAR DE LIMA VICINTIN, LUIS HENRIQUE ZANATO, LUIZ FERNANDO SANTOS, MARCELO PACHECO ANDRETTA, MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA, MARCOS EDUARDO AZEVEDO, MARIA APARECIDA BONONI, MARIA JOSE SCHELING DA SILVA, MARISA AMANCIO BIS FELICIANO, MAYCON FERNANDO DOS SANTOS, MELISSA LEONEL PEDROSO, MIRIAM FERREIRA LUKENCHUKE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, NATALIA SHIBATA BATISTELLA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, RAFAEL ANGELO BRAGA DE ALMEIDA, RAFAELA CAROLINE DA SILVA, RENATA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, RODOLFO HENRIQUE DA SILVA, ROSELI DA SILVA CABREIRO XAVIER, SILVIA LETICIA DA SILVA, TAISSA LORRAINE LUKENCHUKE DAS NEVES, THAIS LORANA SAVOLDI, VANESSA DOS ANJOS RIBEIRO, VERA ILZA MEDEIROS, VERA LUCIA MOREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1223/22

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 100/21 (peça 130) e o teor da Instrução nº 5340/22-CGM (peça 137), declaro o processo encerrado.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 112947/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1224/22

Em cumprimento ao Despacho nº 857/22-GCIBL (peça 35), a ParanaPrevidência apresentou as manifestações de peças 45/48.

Nos termos regimentais[1], encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

III – instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-133129/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAQUÁ

INTERESSADO:-ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, ERNESTO MASCELLANI NETO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ISABELLE MIRANDA

NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSE BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, ZENILDA SOUZA COSTA CRUZ

PROCURADOR:-ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRÉ RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DIONE DE SOUZA FERREIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GABRIEL RICARDO BORA, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO CONCEICAO E SILVA, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARIA GABRIELA ODEBRECHT NASSIF, MARILIA BARROS BREDI, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE CRISTINA COSTA, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA

DESPACHO:-1087/22

I. Por meio do despacho n.º 979/22 (peça 1043), a Coordenadoria de Gestão Municipal encaminhou os presentes autos a este Gabinete para deliberação em relação ao contido na Petição Intermediária n.º 628479/22 (peças 1041 e 1042), por meio da qual a advogada Fernanda Lück Santos, OAB/PR 78.001, reitera o pedido de desvinculação do seu nome como representante do senhor Cicero Luiz Antão Barbosa, bem como solicita o credenciamento da nova procuradora, de acordo com o subestabelecimento sem reservas juntado na peça 928.

II. Em consulta ao Sistema Ágiles, observo que as solicitações já se encontram atendidas, conforme recorte da tela apresentado a seguir, não havendo, desse modo, medidas a serem adotadas em relação à referida petição:

Interessado	CICERO LUIZ ANTÃO	695.848.859-87	DIONE DE SOUZA FERREIRA (credenciado, inclusão:08/05/19), FERNANDA LUCK SANTOS (credenciado, inclusão:17/11/16, exclusão:14/06/19)
	BARBOSA		

III. Verifico, porém, que houve nova juntada de documentação ao processo por parte do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, na peça 1040, que informou, em atendimento ao contido no Despacho n.º 452/22-GCDA (peça 1007), ter efetuado os desbloqueios solicitados (veículos de placas ELB0569, ENW9932, EQN5675, ETP8002, EUC0552, FJY8278, FZT5159, FAQ4263), exceto do veículo de placas FZY5642, cadastrado na Bahia.

IV. Entretanto, ao analisar as cópias das telas, enviadas em anexo ao ofício do DETRAN-SP, denominadas de “Cadastro de Veículos – Desbloqueio”, observo que o veículo que se encontra cadastrado na Bahia, Município de Itagiba, é o de placas FAQ4263 (peça 1040 – fls. 6).

V. Desse modo, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para expedição de Ofício ao Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Estado da Bahia solicitando o levantamento do bloqueio do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, placas FAQ4263, de propriedade de Eicon Auditoria e Consultoria LTDA (CNPJ 53174058/0001-18).

VI. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de dar atendimento ao contido nos Despachos n.ºs 885/19 e 921/19 (peças 956 e 959).

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-274343/19

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1102/22

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 133/22-CGE (peça 51).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 559611/18 (apensado ao n.º 631100/22 – Embargos de Declaração), que se encontra em fase de análise no Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 20 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-29048/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS LOPES, ANTONIO EMERSON SETTE, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA, ELISEU SILVA DA COSTA, FERNANDO BRAMBILLA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1103/22

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 643524/22 (peças 39 e 40), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 20 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-620946/21

ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IPORÃ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1106/22

I. Encaminhem-se os autos:

a) à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar e certificar o trânsito em julgado da decisão;

b) à Escola de Gestão Pública, Área de Jurisprudência, a fim de proceder as devidas anotações, em conformidade com o artigo 175-d, §2º, III, do Regimento Interno;

c) à Segunda Câmara em observância ao que dispõe o artigo 78, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, reproduzido no §2º do artigo 408 do Regimento.

II. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 1º, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 20 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-239740/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANES ALVES SILVA, JOAO SILVA, JOAO SILVA JUNIOR

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1107/22

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 783/22-CGE (peça 16).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os dados referentes a publicação do ato de Revisão de Pensão, conforme Instrução n.º 783/22 (peça 16), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

III. Alerta-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

V. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 20 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612044/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLINICA MEDICA STECCA LTDA, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI

PROCURADOR:-EDMAR CALOVI

DESPACHO:-1108/22

I. Por meio da Instrução n.º 721/22 (peça 102), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX analisou a documentação encaminhada pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, mediante a Petição Intermediária n.º 596496/22 (peças 39 a 41- processo apenas n.º 447802/21), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item II do Acórdão n.º 130/22-STP (peça 33 – autos 447802/21), que assim dispôs: “Determinar que o Município informe nos autos Representação da Lei nº 8.666/93 nº 612044/19, durante a execução do julgado, as providências adotadas para realizar as respectivas contratações, a cada 60 (sessenta) dias.”

II. A unidade técnica entendeu que a decisão está em fase de cumprimento, visto que o Fundo Municipal de Saúde de Umuarama encaminhou cópia da Lei Complementar Municipal nº 527, de 27 de setembro de 2022, que cria cargos na área de saúde municipal e adota demais providências para regularizar a atuação do serviço de saúde no município, motivo pelo qual sugeriu a intimação do jurisdicionado para que continue informando sobre o andamento das ações que estão sendo realizadas “em relação ao planejamento de contratações na área de saúde de forma a compatibilizar a regra do concurso público com os demais preceitos legais e constitucionais para a oferta da saúde.”

III. Diante do exposto, acato o sugerido pela CMEX.

IV. A Diretoria de Protocolo para intimação do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, a fim de que tome ciência do teor deste Despacho.

V. Após, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução, com a anotação de novo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para o cumprimento do item II do Acórdão n.º 130/22-STP (peça 33 – autos 447802/21).

Curitiba, 21 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-193912/19

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1109/22

I. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência em atendimento ao contido no item “IV-b”, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 248/20-S1C (peça 32).

II. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 248/20-S1C (peça 32), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1783/22-STP (peça 48, Recurso de Revista).

Curitiba, 21 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-136165/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1110/22

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento, de acordo com o item III do Despacho nº 533/21-GCDA (peça 30) e com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-200521/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1112/22

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento, de acordo com o item III do Despacho nº 454/21-GCDA (peça 13) e com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-249849/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1113/22

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento, de acordo com o item III do Despacho nº 563/21-GCDA (peça 31) e com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-414390/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO:-CELIO PEREIRA, CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

PROCURADOR:-EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES, PAULO JOSE DA SILVA NETO, TIAGO COBIANCHI RIBEIRO

DESPACHO:-1114/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 738/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 59), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, CPF nº 411.178.169-15, referente ao débito determinado no item “I-c”, do Acórdão n.º 3020/21-S1C (peça 51).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-706910/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÃ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EVA RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

PROCURADOR:-ALESSANDRO LUIS BUFALO

DESPACHO:-1115/22

I. Tendo em vista o falecimento do Sr. Luiz Carlos Trapp (Certidão de Óbito – peça 126), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação de sua cônjuge, Sra. EVA RODRIGUES DOS SANTOS TRAPP, na pessoa de seu advogado, Sr. ALESSANDRO LUIS BUFALO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno, informar o rol de herdeiros do de cujus, ou apresentar o respectivo termo de inventariante.

II. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos solicitados poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-539898/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO

INTERESSADO:-ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1116/22

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho n.º 559/22 (peça 241), encaminha o presente a este Gabinete para deliberação, tendo em vista as justificativas juntadas na Petição Intermediária n.º 627502/22 (peças 239 e 240), relacionadas ao cumprimento do item IV do Acórdão n.º 2635/14-S2C (peça 79).

II. Analisando os documentos enviados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, verifico que estão sendo adotadas as providências pertinentes pelo órgão e que ainda não foram concluídos todos os trâmites necessários para integral atendimento da determinação exarada por esta Corte de Contas.

III. Diante do exposto, concedo mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a Entidade apresente informações atualizadas sobre as medidas em andamento.

IV. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-620761/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1136/22

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, em primeiro momento encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Araruna a fim de que, no prazo de 10 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação.

Curitiba, 27 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-270824/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAÇANDU
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS
PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS
DESPACHO:-1139/22
I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 2135/19-STP (peça 90), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 663/22-STP (peça 104, Recurso de Revista) e pelo Acórdão n.º 2203/22-STP (peça 117, Recurso de Revisão).
Curitiba, 27 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-228021/13
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO:-ALCIDES RAMOS JUNIOR, FRANCILEY PRETO GODOI, JOSE AIRTON DE ARAUJO, VALDIR FERREIRA FRIAS
PROCURADOR:-JOSE AIRTON DE ARAUJO
DESPACHO:-1142/22
I. Ciente dos registros efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme Informação n.º 3666/22 (peça 97), retornem para acompanhamento da execução.
Curitiba, 27 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-584447/22
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO:-LUCAS CAMPANHOLI
PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO
DESPACHO:-1143/22
Trata-se de pedido de rescisão proposto por LUCAS CAMPANHOLI visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão 251/19- 2C emitido na PCA 2016 do Poder Executivo do Município de Xambê, mantido pelo Acórdão n.º 3262/20-TP (Recurso de Revista), que reprovou a prestação de contas em razão do percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%.
Pretende o interessado obter a rescisão do julgado, invocando como paradigma o artigo 494, II, do Regimento Interno, que trata das hipóteses de cabimento relacionadas à superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.
Em juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o presente expediente, uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 77, da LC/PR 113/2005, bem como nos arts. 494 e 495, do RITCE/PR.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.
Curitiba, 27 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-649239/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO:-EDER FERNANDO VOTRI
PROCURADOR:-CLACIR ANTONIO SURDI
DESPACHO:-1149/22
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada por EDER FERNANDO VOTRI em face do Município de Vitorino, por meio da qual noticia supostas irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos realizados pelo ente, apontando, em especial, o Pregão Eletrônico n.º 45/2020 e o contrato n.º 198/2020, vejamos:

(...)
Foi realizada a licitação 45/2020, referendada pelo contrato 198/2020, onde foi licitado vários equipamentos, ocorre que em setembro de 2021, foram realizadas algumas compras nesse contrato de licitação onde a Secretaria de desenvolvimento indústria e comércio comprou 6 vasos sanitários com caixa acoplada marca Fiori, no valor unitário de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), e a secretária de administração e planejamento comprou 5 comprou 6 vasos sanitários com caixa acoplada marca Fiori, com o mesmo valor unitário.
Ocorre que, ambas as secretárias não têm essa quantidade de banheiros para a instalação desses vasos sanitários, ficando minimamente confusa a destinação que foi dada a esses produtos adquiridos.
Dessa forma, requer que ao menos seja investigado tal licitação e tal compra para que seja analisado se os recursos do Estado estão sendo enviados de forma correta. Sabe-se que comumente é comprado vários materiais que não forma licitados e para que os valores possa ser pagos o que se faz é colocar um produto que costa na licitação, todavia tal pratica é totalmente ilegal e não pode prosperar.
No caso dos autos acredita-se que isso supostamente possa ter acontecido, uma vez que não há local para a instalação de tantos vasos sanitários."
Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Vitorino, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 28 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-277581/14
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1150/22
I. Considerando o contido na Instrução n.º 740/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 184), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, referente à determinação contida no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 141/18-S1C (peça 74).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento
Curitiba, 28 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-646663/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELENICE MACHADO RIBEIRO, ELLEN BEATRIZ RIBEIRO SVIECH, ERIC RIBEIRO SVIECH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIOVANNA NEVES SVIECH, MARCELO RIBEIRO SVIECH, RHUAN CARLOS RIBEIRO SVIECH, SILVESTRE DOS SANTOS SVIECH
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1151/22
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 812/22-CGE (peça 12).
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o documento requerido na Instrução n.º 812/22 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
III. Alerta-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.
V. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 28 de outubro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-631267/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, MAXWELL MOREIRA LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1355/22
1. Em atenção ao requerimento contido no Parecer nº 1113/22, cumpre esclarecer que o encaminhamento ao Ministério Público de Contas, nesta fase da tramitação, deu-se, única e exclusivamente, para ciência quanto à não deliberação sobre o pedido cautelar formulado, em virtude da perda superveniente do seu objeto decorrente da rescisão do contrato em análise, conforme item 2, do Despacho 1334/22 (peça 24), a fim de que se oportunizasse, se for o caso, eventual manifestação de inconformismo.
Acrescento que, conforme o contido no item 5 do mesmo despacho, após a concessão de prazo do contraditório para os interessados, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, previamente à remessa ao duto Parquet, para manifestação de mérito.
2. Assim, retornem os autos ao duto Ministério Público de Contas para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo, em atendimento ao item 4, do Despacho 1334/22.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-423087/22

ORIGEM:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI

INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1362/22

1. Ciente das medidas adotadas que resultaram na exclusão deste Tribunal do polo passivo da ação movida por Lilian da Silva Ribas, sob nº 0004458-68.2022.8.16.0034, em trâmite junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Piraquara, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme determinado pelo Despacho 3460/22, do Gabinete da Presidência.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-184798/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1365/22

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição e documentação apresentadas pelo Município de Marialva, na pessoa do seu Prefeito Municipal, Sr. Victor Celso Martini, acostadas nas peças 29/30;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-307160/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-AC ASSESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA.,

ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA, ISAMU OSHIMA, MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NELSON BIGESCHI JUNIOR, SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, THIAGO MURILO FOLTRAN

PROCURADOR:-AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, ANGELO APARECIDO DEGAN, BIANCA

VANESSA RIBEIRO MACHADO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CAROLINE CARMINATTI FERREIRA, CIBELLE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO

FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, HEBER LEPRE FREGNE, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS

SANTOS, MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1367/22

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação a que se refere o item II do Acórdão nº 981/22 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 731/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1109/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-812400/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-FABIANO MELO DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR:-GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENEGOLO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-1368/22

1. Após prorrogações de prazo, a empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda. apresentou manifestação (peças 124/126) acerca das justificativas quanto à inviabilidade de início do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21 na data inicialmente estabelecida.

Mediante o Despacho nº 915/22 (peça 127), a manifestação foi recebida e deferida a suspensão dos prazos inicialmente fixados para a execução das obrigações pactuadas através do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21, diante da plausibilidade das razões apresentadas quanto à ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis que, em tese, comprometeram o planejamento e a capacidade da petiçãoária de início dos serviços de recuperação.

Em complementação, determinou-se a intimação do responsável para que apresentasse manifestação complementar para especificar as obrigações e os serviços que pretende sejam adequados e juntasse documentos novos, especialmente: a) documentação oficial idônea a comprovar o valor de custo do CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo); e b) Plano de Ação Complementar àquele constante da peça 52.

Em atendimento, a empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda. apresentou manifestação complementar especificando a forma e modo de adequação dos serviços de recuperação da pavimentação (peça 131), acompanhada dos seguintes documentos comprobatórios (peças 132/135): i) Planilha de custos de materiais; ii) Planilha de custos de serviços a serem executados; iii) Tabela oficial de preços ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis); iv) Relatório fotográfico dos trechos de pavimentação que não apresentam qualquer irregularidade.

Diante disso, mediante o Despacho nº 1176/22 (pela 136), determinou-se a intimação do Município de Araucária e de seu respectivo atual gestor, para que se manifestassem acerca da concordância com a proposta de adequação das obrigações do TAG nº 18/21, para a recuperação do pavimento do Contrato Administrativo nº 008/2016.

Em resposta, o Município de Araucária, com base em manifestação do Departamento de Pavimentação da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP, manifestou-se de modo contrário à proposta apresentada.

Nos termos da íntegra do despacho/manifestação da SMOP:

Sobre a proposta apresentada, este departamento desaconselha que, nas áreas que já apresentam trincas, sejam realizados apenas "cortes de aproximadamente 04 (quatro) metros de largura em cada trinca", e sim, que seja recuperado o pavimento em toda a extensão e largura dos trechos com deterioração (rua Leonardo Karas, a partir da Rua Teodoro Santini Piotrowicz, até o seu final).

Nas áreas que ainda não apresentam deterioração, nos parece viável que seja feito um acompanhamento e emitido um laudo anualmente e, se necessário, realizar reparo em toda a largura do trecho que apresentar defeitos. (destacou-se)

Vieram os autos.

2. Da análise do despacho da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP (peça 141), que embasou o posicionamento do Município de Araucária (peça 140), depreende-se que a manifestação, a rigor, pronunciou-se no sentido da concordância parcial com a proposta de readequação das obrigações do TAG nº 18/21, quanto à possibilidade de monitoramento anual da conservação do pavimento para fins de controle da garantia, havendo, porém, divergência pontual quanto ao método proposto para recomposição da pavimentação das "áreas que já apresentaram trincas".

No entanto, o citado despacho da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP (peça 141) não veio acompanhado da exposição das respectivas razões técnicas quanto à inadmissibilidade do método de restauração proposto e necessidade de recuperação do "pavimento em toda a extensão e largura dos trechos com deterioração (rua Leonardo Karas, a partir da Rua Teodoro Santini Piotrowicz, até o seu final)", e nem de eventual proposta alternativa à consecução do interesse público em questão, o que seria indispensável para a avaliação da questão por parte desta Corte de Contas.

De outro lado, em aparente concordância com a posição da Secretaria Municipal de Obras Públicas, vale contrapor que, especificamente em relação às "áreas com deterioração no trecho compreendido pela Rua Leonardo Karas, a partir da Rua Teodoro Santini Piotrowicz, até o seu final", a empresa aduziu que faria o reparo integral desses trechos, na extensão de aproximadamente 135 metros.

Nos termos da manifestação da empresa de fls. 3/4 da peça 131:

será integralmente reparado e terá sua garantia estendida para 10 (dez) anos, após a entrega dos serviços de reparo, conforme pactuado no TAG nº 18/21.

Registre-se, que o referido trecho possui aproximadamente 135 (cento e trinta e cinco) metros de extensão, com 07 (sete) metros de largura.

Ainda, cumpre esclarecer que serão realizados procedimentos nesse trecho conforme padronização do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), efetuando cortes de aproximadamente 04 (quatro) metros de largura em cada trinca, desde o asfalto até a espessura final da base em Brita Graduada Tratada com Cimento (BGTC).

Além disso, cabe destacar que nesse mesmo trecho, a base será recomposta com material flexível, como Brita Graduada Simples, sendo que em cada local será estudado, conforme situação do material sob a BGTC, um reforço com brita 4A.

Com relação às áreas sem deterioração, conforme relatado, houve concordância com a proposta de que "seja feito um acompanhamento e emitido um laudo anualmente e, se necessário, realizar reparo em toda a largura do trecho que apresentar defeitos" (fl. 2 da peça 140).

Nesse contexto, considerando que o objetivo precípuo do presente processo de Termo de Ajustamento de Gestão é a composição de interesses para a recuperação do pavimento do Contrato Administrativo nº 008/2016, nos termos Resolução TCE/PR nº 59/2017, e que, a princípio, a divergência se refere especificamente ao método de recuperação das "áreas que já apresentaram trincas", em relação às quais, pelo que se depreende, a empresa faria o reparo integral, entendendo oportuna a concessão de prazo complementar para manifestação dos interessados para que apresentem suas razões técnicas a fim de que a viabilidade de consecução do presente Termo de Ajustamento de Gestão possa ser avaliado, de modo conclusivo, por esta Corte de Contas.

Relembre-se, a ambos os interessados, que o insucesso das tratativas pode acarretar na revogação do presente ajuste e reestabelecimento do processo de apuração de responsabilidades dos agentes públicos e privados em questão, bem como a eventual necessidade de instauração de novo processo de contratação, por parte do Município, de serviços voltados ao refazimento da integralidade da pavimentação asfáltica das ruas em questão, na forma preconizada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP, a ser monitorado por esta Corte de Contas, e demais consequências previstas no art. 12 e 14 da Resolução TCE/PR nº 59/2017 e cláusulas do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21 vigente.

3. Diante disso, considerando que o presente processo de Termo de Ajustamento de Gestão é o instrumento vocacionado à composição de interesses para a recuperação do pavimento do Contrato Administrativo nº 008/2016, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Município de Araucária e de seu respectivo atual gestor, bem como, da empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda., para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação, de forma individual ou conjunta, acerca da efetiva viabilidade da alteração do TAG, acompanhada, caso assim entendam, de eventual proposta alternativa à consecução do interesse público em questão.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos para análise.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-784279/19

ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, VERA LUCIA NUNES CORREA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1369/22

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo GUARAPREV, mediante protocolo n.º 662006/22, pelo período de 15 (quinze) dias, salientando, no entanto, a excepcionalidade desse deferimento, uma vez que a Instrução da CAGE é de 07 de fevereiro desse ano (peça 16).

Sendo assim, fica desde já alertada a entidade e seu representante legal de que o não atendimento às solicitações de informações, bem como de envio de documentos a esta Corte de Contas, sujeita os interessados às sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa; II – multa por infração fiscal; III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento; IV – restituição de valores; V – impedimento para obtenção de certidão liberatória; VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão; VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal; VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO Nº:-29900/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-CLAUDIO LEAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JOÃO CARLOS TOMEN, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

PROCURADOR:-LUIS PAULO ZOLANDEK

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1370/22

1. Em atenção ao contido na Informação 7454/22 da Diretoria de Protocolo (peça 88), autorizo o desentranhamento do ofício 1364/22 (peça 87).

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 1 e, após o decurso de prazo para o Sr. João Carlos Tomen se manifestar, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução, tendo em conta os documentos juntados nas peças 80/84 e 89/92.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-471326/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE MICHELETT

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1371/22

1. Face ao contido na Informação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 151), quanto à ciência do teor do Acórdão 5945/16 – Pleno (peça 126), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-123564/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO PEDRO DE LIMA, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, RUY TAVERNA DA FONSECA

PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-1372/22

1. Tendo-se em conta as informações adicionais solicitadas pela Câmara Municipal de Adrianópolis (peça 147) quanto ao envio do Acórdão de Parecer Prévio àquela Casa de Leis, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

2. Após, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4715/22

Processo nº: 668594/22

Data e hora da distribuição: 03/11/2022 18:41:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 588914/22, conforme arts.

278, I e 346, VIII, do Regimento Interno

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 109/22

Processo nº: 338522/06

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 11:58:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 110/22

Processo nº: 487846/06

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:15:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 111/22

Processo nº: 196796/09

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:17:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE

CAMBÉ

Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 112/22

Processo nº: 328998/11

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:18:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 113/22

Processo nº: 296194/12

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:18:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 114/22

Processo nº: 352342/13

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:21:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO

DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE,

MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 115/22

Processo nº: 276780/14

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:22:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

Interessado: MARICELIA SOARES DE SA, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 116/22

Processo nº: 314606/14

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:22:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,

ELIANA TEREZINHA ROCHA MENDES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 117/22

Processo nº: 360019/14

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:22:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: ELIEZER JOSE FONTANA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 118/22

Processo nº: 386143/14

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO DAMIÃO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 119/22

Processo nº: 485857/14

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:31:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
Interessado: JOAO CARLOS RADDI
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 120/22

Processo nº: 628210/14

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, CLAUDIO LEAL, JOAO MARIA PADILHA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 121/22

Processo nº: 670026/14

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:33:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: LINCON CESAR GODOY DE LIMA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 122/22

Processo nº: 269361/15

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
Interessado: EDGARD VIRGILINO, VALDEZ DONIZETE FABRI
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 123/22

Processo nº: 266605/15

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 124/22

Processo nº: 274829/15

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: JOSENEI RAAB, JOSIELI DE SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 125/22

Processo nº: 531554/15

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:35:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: RUBEM MIGUEL FOLETTO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 126/22

Processo nº: 810607/15

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:35:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 127/22

Processo nº: 188470/16

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ CARLOS VOSNIAK
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 128/22

Processo nº: 359151/16

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:36:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 129/22

Processo nº: 552318/16

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:37:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 130/22

Processo nº: 845340/16

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:37:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 131/22

Processo nº: 968409/16

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:38:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: IVANOR LUIZ MULLER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006

do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 132/22

Processo nº: 376068/17

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:38:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: JOSE CINESIO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 133/22

Processo nº: 460484/17

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:38:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 134/22

Processo nº: 460697/17

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:39:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: THAIS BERAHA PARAYBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 135/22

Processo nº: 561388/17

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:39:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 136/22

Processo nº: 817188/17

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:40:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 137/22

Processo nº: 94056/18

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:40:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 138/22

Processo nº: 372716/18

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:40:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 139/22

Processo nº: 472338/18

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:41:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 140/22

Processo nº: 549861/18

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:41:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LUCIO DE MARCHI

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 141/22

Processo nº: 568556/18

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:42:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 142/22

Processo nº: 578098/18

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:42:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: FERNANDO BRAMBILLA, LOURIVAL JOAQUIM DE PAULA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 143/22

Processo nº: 668577/18

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:42:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 144/22

Processo nº: 772480/18

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:43:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, SANDRA MARA PEREIRA CREPALDI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 145/22

Processo nº: 813518/18

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:43:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 146/22

Processo nº: 859666/18

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:44:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 147/22

Processo nº: 868142/18

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:44:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA

Interessado: ADELAR ANTONIO ARROSI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 148/22

Processo nº: 858953/18

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:45:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: MARLY PAULINO FAGUNDES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 149/22

Processo nº: 870252/18

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:45:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 150/22

Processo nº: 871070/18

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:45:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

Interessado: JOÃO DAVID GARCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 151/22

Processo nº: 370288/19

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:46:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 152/22

Processo nº: 458967/19

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:46:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: NATANAEL DE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 153/22

Processo nº: 750625/19

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:47:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCELO PROENÇA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 154/22

Processo nº: 790392/19

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:47:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 155/22

Processo nº: 52334/20

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:47:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 156/22

Processo nº: 473648/20

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:48:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

Interessado: JOSE AMILTON BIZZOTTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 157/22

Processo nº: 563493/20

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:48:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: MAURO ALBERTO SLOGO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 158/22

Processo nº: 718179/20

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:48:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, NEIVA MARA HERMES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 159/22

Processo nº: 654804/20

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:49:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 160/22

Processo nº: 46185/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:49:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

Interessado: CLAUDINEY TACONI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 161/22

Processo nº: 49559/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:50:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: ELIO DIDIMO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 162/22

Processo nº: 50662/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:50:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 163/22

Processo nº: 50999/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 12:50:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: VALDEMAR GRALAK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 164/22

Processo nº: 49915/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 13:51:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O

DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO

Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 165/22

Processo nº: 50093/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 13:51:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 166/22

Processo nº: 50395/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 13:52:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 167/22

Processo nº: 52010/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 13:52:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: SERGIO LUIZ STOKLOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 168/22

Processo nº: 51995/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 13:52:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 169/22

Processo nº: 51979/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 13:53:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 170/22

Processo nº: 52002/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 13:53:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 171/22

Processo nº: 102554/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 13:54:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: MARLY PAULINO FAGUNDES

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 172/22

Processo nº: 144206/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 13:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 173/22

Processo nº: 164177/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 13:55:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 174/22

Processo nº: 168687/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 13:55:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: JOSE SALIM HAGGI NETO

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 175/22

Processo nº: 173044/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 13:55:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 176/22

Processo nº: 174075/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 13:56:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MARCIA REGINA ALVAREZ

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 177/22

Processo nº: 173966/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 13:56:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: NELSON FERREIRA RAMOS

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 178/22

Processo nº: 163146/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 13:57:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: MARLY PAULINO FAGUNDES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 179/22

Processo nº: 179913/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 13:57:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 180/22

Processo nº: 182612/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 13:58:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 181/22

Processo nº: 182531/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 13:58:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 182/22

Processo nº: 152233/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 13:58:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: REINALDO KRACHINSKI, WILSON AKIO ABE

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 183/22

Processo nº: 180458/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 13:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: EDILSON RUIZ DE FREITAS, HELIO VIEIRA GUIMARAES

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 184/22

Processo nº: 147752/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 13:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO RIBEIRO, ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 185/22

Processo nº: 183783/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 13:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ARI ALOISIO MALDANER, JONES NEURI HEIDEN

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 186/22

Processo nº: 185115/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:00:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Interessado: ALAN JAROS, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 187/22

Processo nº: 176060/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:00:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 188/22

Processo nº: 182957/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 189/22

Processo nº: 174229/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUCAS MACHADO RIBEIRO

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 190/22

Processo nº: 188963/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:02:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JEANNE MARIA FUJII KATO

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 191/22

Processo nº: 176850/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:02:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 192/22

Processo nº: 188360/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:03:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 193/22

Processo nº: 187649/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:03:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 194/22

Processo nº: 187452/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:18:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 195/22

Processo nº: 185255/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: TAUILLO TEZELLI

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 196/22

Processo nº: 165645/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: JOSE LAZARO FERRAZ, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 197/22

Processo nº: 154449/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, RUY HAUER REICHERT

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 198/22

Processo nº: 194530/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:20:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 199/22

Processo nº: 145121/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:22:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 200/22

Processo nº: 183538/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:22:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 201/22

Processo nº: 187800/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:22:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: PAULO WILSON MENDES

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 202/22

Processo nº: 166021/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:23:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 203/22

Processo nº: 193398/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:23:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Interessado: JOSE RIBEIRO DE MOURA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 204/22

Processo nº: 190615/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:24:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: JAELSON RAMALHO MATTÁ, LINO MARTINS

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 205/22

Processo nº: 194190/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:24:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 206/22

Processo nº: 193592/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:24:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, MARGARIDA MARIA SINGER

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 207/22

Processo nº: 194700/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:25:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY

Interessado: CARLOS ANTONIO REIS

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 208/22

Processo nº: 198730/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:25:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Interessado: ALEXANDRE DONATO, CARLOS ROSA ALVES

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 209/22

Processo nº: 217424/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:26:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 210/22

Processo nº: 162387/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:26:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, JOSÉ BASSI NETO

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 211/22

Processo nº: 262713/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:26:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 212/22

Processo nº: 309853/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:27:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ

Interessado: JOAO VICTOR DA SILVA SIMIAO, MUNICIPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 213/22

Processo nº: 327622/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:27:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: NEIMAR GRANOSKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 214/22

Processo nº: 356630/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:28:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: EFFICIENCY GESTAO & TECNOLOGIA LTDA, MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 215/22

Processo nº: 326030/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:28:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: JULIO CEZAR FRARE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 216/22

Processo nº: 376240/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:28:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 217/22

Processo nº: 432140/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:29:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: JAMIL PECH

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 218/22

Processo nº: 460128/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:29:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: ANGELITA PERPETUO RIBEIRO, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 219/22

Processo nº: 461515/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:29:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 220/22

Processo nº: 470279/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:30:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 221/22

Processo nº: 483748/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:30:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

Interessado: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 222/22

Processo nº: 494154/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:30:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA IMACULADA FITA MONLLOR SALMON

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 223/22

Processo nº: 582053/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:31:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALVARO TELLES

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 224/22

Processo nº: 555846/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:31:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 225/22

Processo nº: 538666/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:31:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: EDUARDO VICENTE GOMES, LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI, MUNICÍPIO DE IBAITI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 226/22

Processo nº: 504141/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:32:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 227/22

Processo nº: 513787/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:33:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER, LETICIA CRISTINA ALVES DRECHASLER DA SILVA, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 228/22

Processo nº: 509330/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARLENE DE ROCCO BUCANEVE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 229/22

Processo nº: 507108/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, EUZA APARECIDA PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 230/22

Processo nº: 158936/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
Exercício: 2021
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 231/22

Processo nº: 183582/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MAXIMINO PIETROBON
Exercício: 2021
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 232/22

Processo nº: 185011/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: DECIO JARDIM
Exercício: 2021
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 233/22

Processo nº: 188070/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI
Exercício: 2021
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 234/22

Processo nº: 214895/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS
Exercício: 2021
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 235/22

Processo nº: 206337/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:36:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 236/22

Processo nº: 215522/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:36:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: SAME SAAB

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 237/22

Processo nº: 220313/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:36:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 238/22

Processo nº: 214844/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:37:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: ECLAIR RAUEN

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 239/22

Processo nº: 222570/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:37:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: SERGIO LUIZ BORGES

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 240/22

Processo nº: 221590/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:37:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 241/22

Processo nº: 236708/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:38:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 242/22

Processo nº: 193499/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:38:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALVINA ROSI OBRETE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 243/22

Processo nº: 246827/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:39:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Interessado: MARCIO ANGELO BERALDO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 244/22

Processo nº: 265810/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:39:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 245/22

Processo nº: 523169/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:39:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 246/22

Processo nº: 495530/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:40:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: JOSE ANTONIO PASE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 247/22

Processo nº: 557510/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:40:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 248/22

Processo nº: 565716/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:41:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 249/22

Processo nº: 573956/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:41:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

Interessado: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 250/22

Processo nº: 724032/21

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:41:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 251/22

Processo nº: 82224/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:42:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 252/22

Processo nº: 182349/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:43:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Interessado: PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 253/22

Processo nº: 189009/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:43:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 254/22

Processo nº: 192344/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:43:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: JESSE DA ROCHA ZOELLNER

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 255/22

Processo nº: 196366/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 256/22

Processo nº: 201670/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 257/22

Processo nº: 199837/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:45:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: LEILA APARECIDA DA ROCHA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 258/22

Processo nº: 168435/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:45:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Interessado: NELTON BRUM

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 259/22

Processo nº: 204342/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:45:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 260/22

Processo nº: 169784/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 261/22

Processo nº: 212906/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: GILSON JOSE DE GOIS

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 262/22

Processo nº: 199055/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Interessado: EDSON LUPATINI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 263/22

Processo nº: 210350/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:47:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: WILSON FERNANDES

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 264/22

Processo nº: 212221/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:47:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

Interessado: SABRINA YAMAJI ARRUDA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 265/22

Processo nº: 216090/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:48:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 266/22

Processo nº: 214518/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:48:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Interessado: ANGELO MARCOS VIGILATO, PAULO JOSE MORFINATI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 267/22

Processo nº: 188223/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:49:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 268/22

Processo nº: 200550/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:49:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 269/22

Processo nº: 207937/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:49:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

Interessado: RAFAELA MARTINS LOSI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 270/22

Processo nº: 204040/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:50:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: IRANI JOSE BARROS

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 271/22

Processo nº: 217541/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:50:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 272/22

Processo nº: 212205/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:51:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: MAURO LEMOS

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 273/22

Processo nº: 215131/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:51:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 274/22

Processo nº: 209123/22

Data e hora da redistribuição: 03/11/2022 14:51:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4695/2022

Processo Nº: 671030/22

Data e hora da distribuição: 03/11/2022 05:26:10

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4696/2022

Processo Nº: 643745/22

Data e hora da distribuição: 03/11/2022 08:53:20

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO

VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI

BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO,

VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSSSEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4697/2022

Processo Nº: 599773/20

Data e hora da distribuição: 03/11/2022 09:48:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, ALZIRA BARBOSA, FUNDO

PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO

PARANÁ, JOSE FRANCISCO DOURADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4698/2022

Processo Nº: 239386/19

Data e hora da distribuição: 03/11/2022 09:55:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WALID MOHAMAD OMAIRI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4699/2022

Processo Nº: 678247/22

Data e hora da distribuição: 03/11/2022 10:12:49

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CHRISTOPHER DOS SANTOS RUFINO, CINTHIA SOARES AMBONI, TATIANE SILVA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4700/2022

Processo Nº: 480021/22

Data e hora da distribuição: 03/11/2022 10:23:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: ALESSANDRO RODRIGUES, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4701/2022

Processo Nº: 679219/22

Data e hora da distribuição: 03/11/2022 11:47:30

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SERGIO LUIZ STOKLOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4702/2022

Processo Nº: 170715/22

Data e hora da distribuição: 03/11/2022 12:20:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: BRUNA CUSTODIO, CLAUDINEY LACERDA DOS SANTOS, CLEUZA MARA COLFERAI CARNIELETTO, CRISTIANE SORAYA PADOVANI, DEIZIANE DANIEL, GABRIELA DATSCH BENNEMANN, JANETE APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA, LEANDRO SOUZA DE MOURA, LUCAS ERLAN DA SILVA DE CARLI,

LUIZ CARLOS TURATTO E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4703/2022

Processo Nº: 641331/21

Data e hora da distribuição: 03/11/2022 12:26:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, LUCIANE MARTINS, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, NAIANA GABRIELA FAVETTI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4704/2022

Processo Nº: 360693/21

Data e hora da distribuição: 03/11/2022 12:38:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: ANDREIA FRANCO DA SILVA, ANDRESSA TEXEIRA LASCOSKI, ANDREZA GARBIN, ANGELICA GRACIELI DE QUADROS MAGUELNISKI, CARINA CRISTIANE PADILHA, CINTHIA DE OLIVEIRA SCHEFFER, CINTIA FERNANDA BONQUERNER BUDAL, CRISTIANE MEDEIROS MACHADO MONTOSKI, DANIELA APARECIDA ESTHESNE KUKUL, ELIANE BERNARDI SCHEID E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4705/2022

Processo Nº: 680047/22

Data e hora da distribuição: 03/11/2022 14:31:18

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: GREGORI PAVAN FREIRE DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4706/2022

Processo Nº: 680209/22

Data e hora da distribuição: 03/11/2022 14:41:56

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CELINA COSTA LIMA DOS REIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4707/2022

Processo Nº: 651896/22

Data e hora da distribuição: 03/11/2022 15:17:59

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: BRUNO GAVIOLI CESTARIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4708/2022

Processo Nº: 680942/22

Data e hora da distribuição: 03/11/2022 15:49:14

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade:

Interessado: FERNANDA BENDER COLLODEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4709/2022

Processo Nº: 641006/22

Data e hora da distribuição: 03/11/2022 16:14:26

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4710/2022

Processo Nº: 641510/22

Data e hora da distribuição: 03/11/2022 16:20:35

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4711/2022

Processo Nº: 679186/22

Data e hora da distribuição: 03/11/2022 17:18:36

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4712/2022

Processo Nº: 679178/22

Data e hora da distribuição: 03/11/2022 17:21:35

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4713/2022

Processo Nº: 675361/22

Data e hora da distribuição: 03/11/2022 17:40:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Interessado: GALERA DA CESTA BASICA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4714/2022

Processo Nº: 673245/22

Data e hora da distribuição: 03/11/2022 18:32:15

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4716/2022

Processo Nº: 676457/22

Data e hora da distribuição: 03/11/2022 19:14:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 59/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
638140/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ADAIR SUTIL DE OLIVEIRA	Portaria 7111	30/09/2020
39260/21	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ADERLI MARIA GARZON QUEIROZ	Portaria 7194	04/01/2021
261695/21	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ADRIANO REIS RIBEIRO, VANIA FERREIRA REIS RIBEIRO	Portaria 7277	23/04/2021
612427/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ALTAMIRO MANOEL DIAS	Portaria 7089	11/09/2020
309252/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANA MARIA DE SOUZA MARQUES	Portaria 6922	15/04/2020
240805/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CELSO LUIZ GOTTILIEB, DAVI LOPES GOTTILIEB, LUCAS LOPES GOTTILIEB	Portaria 6858	21/01/2020
312028/21	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DAISI ALVES FERREIRA	Portaria 7309	03/05/2021
441576/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EVA ELOIR GRIELETOW	Portaria 6983	09/06/2020
157355/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	GABRIEL FERNANDES BOZZ	Portaria 6881	14/02/2020
306510/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	GILMAR FERREIRA	Portaria 7662	01/04/2022
715480/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JANE JANNUZZI RIBEIRO	Portaria 7113	30/09/2020
200452/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JANETE APARECIDA MIYADA	Portaria 7643	02/03/2022
204466/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOAQUIM CLEMENTE DA ROSA	Portaria 7632	02/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
201190/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOAQUIM CLEMENTE DA ROSA	Portaria 7633	02/03/2022
241151/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOSE LOIR MANTOVANI	Portaria 6899	18/03/2020
261717/21	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOSE LUIZ DA SILVA	Portaria 7270	22/04/2021
539177/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LOURDES SANTANA	Portaria 7041	17/07/2020
308270/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARCIA PATRICIA CASTILHO RIBEIRO	Portaria 7668	01/04/2022
441746/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA ANDRE MARTINS	Portaria 6984	09/06/2020
253617/21	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NECY GUSSOLLI	Portaria 7263	07/04/2021
308388/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SARAH CARLESSI JACINTO RAMOS	Portaria 6920	16/04/2020
272162/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SERGIO ANTONIO NOLL	Portaria 6923	14/04/2020
268910/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SUZANA MARIA DE ARAUJO	Portaria 7649	02/03/2022
227954/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	TEREZINHA DA SILVA ALMEIDA	Portaria 7646	02/03/2022
497770/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA	APARECIDA LUCIA DA SILVA	Decreto 9330	09/08/2021
226621/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA	IZAIAS NOGUEIRA	Decreto 9548	15/03/2022
307202/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA	MAIZA FERNANDES LEONARDO	Decreto 9216	25/03/2021
97736/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA	MARIA ZILDA DA SILVA	Decreto 9510	04/02/2022
119194/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA	NANCI CORDEIRO FARINHA DE ABREU	Decreto 8743	14/01/2020
438218/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA	NILTON DONIZETE FARINHA	Decreto 9313	16/07/2021
226997/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA	PEDRO ANDRE FERNANDES	Decreto 9212	23/03/2021
136831/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA	ROSINEIS ARAGAO RODRIGUES	Decreto 9189	01/03/2021
97671/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA	SONIA MARIA MUNHOZ GOMES VESSELA	Decreto 9509	04/02/2022
510756/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ANA MARIA DA SILVA ATHAYDE	Portaria 61	03/08/2020
235023/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CAREN GAIO RIBEIRO	Portaria 18	01/04/2021
757646/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CRISTIANE BODDY TOTH	Portaria 82	02/12/2020
129910/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CYONE SOARES PEREIRA LIDUARIO	Portaria 170	31/01/2022
129375/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	DINACIR CAETANO DE SOUZA	Portaria 169	31/01/2022
814550/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	JOÃO ADEMIR BISS DA CRUZ	Portaria 31	02/12/2019
13931/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LEILA GAIO DA SILVA	Portaria 163	30/12/2021
14075/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LEILA GAIO DA SILVA	Portaria 164	30/12/2021
814470/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LUCILEA PINHEIRO DOS SANTOS	Portaria 32	02/12/2019
363889/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARIA DE SOUZA SOARES TEIXEIRA	Portaria 37	03/05/2021
55198/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	NADIR APARECIDA PROENÇA	Portaria 35	31/12/2019
705182/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ODAIR ROCHA AMARAL	Portaria 77	03/11/2020
759207/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROSALINA DE OLIVEIRA BARROS	Portaria 79	02/12/2020
631115/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROSILETE BELAO SIMIAO	Portaria 151	01/10/2021
634793/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROSILETE BELAO SIMIAO	Portaria 152	01/10/2021
566054/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	SILMARA CORDEIRO DA SILVA	Portaria 92	04/08/2021
696870/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	SILVIA MARA MARCOS SANTOS	Portaria 155	29/10/2021
657720/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	CLAIR ROZANE KORB LAZARI	Portaria 13154	09/04/2021
183794/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA AMARAL FAGUNDES LEAL	Portaria 187	05/03/2018
575690/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ALCIDES PAZINI	Portaria 945	06/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
603014/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	CARLA HELOISE KELLER BERLATTO	Portaria 941	06/08/2021
452276/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	IVANETA EUGENIA GANBETTA MONTEIRO	Portaria 287	03/06/2020
481969/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	JOAO ARTUR GONCALVES MERLO	Portaria 343	03/07/2020
772355/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	JOCELI SIMOES DA SILVEIRA	Portaria 1268	10/11/2021
571139/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARIA PRUENICIO GALVAO	Portaria 940	06/08/2021
576483/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	NELSI NATALIA IHABUINSKI	Portaria 943	06/08/2021
528560/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	PATRICIA ARLETE GOMES DA SILVA	Portaria 857	13/07/2021
568901/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	PAULINA MARIA TESSEROLI	Portaria 942	06/08/2021
701695/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ROSANGELA APARECIDA HANRIQUE	Ato 1201	08/10/2021
653891/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ROZANE FATIMA GIASSON	Portaria 37	03/09/2020
529388/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ROZILEI PUNTEL CARNEIRO	Portaria 858	13/07/2021
529574/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ROZILEI PUNTEL CARNEIRO	Portaria 859	13/07/2021
473742/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	SILMARA SABINO	Portaria 608	14/06/2022
769338/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	SUZETE TEREZINHA KERCHENER DOBROVOLSKI	Portaria 1269	10/11/2021
618674/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	TEREZA CORREA DE LIMA KOSLOVSKI	Portaria 1072	09/09/2021
467490/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	MARIA ABETE KUROVSKI	Portaria 263	07/06/2018
317259/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADALGIZA ZANQUI DA SILVA	Decreto 771	03/05/2021
226362/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALAERCO MENDES FARIA DE	Decreto 180	03/03/2022
212996/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALCINDO ALVES	Decreto 471	05/03/2021
226346/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALDEVINA SEZINI	Decreto 182	03/03/2022
226320/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALESSANDRA LUZIA DOS SANTOS MACEDO	Decreto 183	03/03/2022
694389/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALFRIDE RADKE CRISTIANO	Decreto 1805	19/10/2021
246823/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALMIR GRAVENA	Decreto 648	05/04/2021
392435/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	AMBROSIA APARECIDA MEIRELES BERTOLINO	Decreto 519	08/05/2020
663416/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	AMILTON COSTA	Decreto 1684	27/09/2021
433526/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA ANTONIETA BRITO TOSCANO	Decreto 1113	25/06/2021
312080/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA LUCIA DA SILVA DE SOUSA	Decreto 335	25/03/2022
694435/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA LUCIA REIS	Decreto 1797	19/10/2021
850158/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA MAGDA DOS SANTOS	Decreto 1843	28/11/2019
226303/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANDREA CRISTINA VASCONCELOS FANTE	Decreto 184	03/03/2022
213046/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANDREA MERCADO RODRIGUES MARQUES	Decreto 472	02/03/2021
447733/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANGELA MARIA KRACHESKI	Decreto 531	27/04/2022
491704/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO DE AZEVEDO MOTA	Decreto 1367	27/07/2021
226109/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO ROCHA VERRI	Decreto 185	03/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
226044/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO	Decreto 186	03/03/2022
175012/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA CHICARELLE	Decreto 69	01/02/2021
317526/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA DAS GRAÇAS NABA DOS SANTOS	Decreto 780	03/05/2021
447814/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA	Decreto 545	27/04/2022
6653/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA DONIZETE FREGADOLLI	Decreto 2121	20/12/2021
770476/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA MARIA TOZZI DE OLIVEIRA	Decreto 1956	29/11/2021
433453/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA MORENO PANHOSSI DA SILVA	Decreto 1114	25/06/2021
7269/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDO BARBOSA PIRES	Decreto 2111	20/12/2021
88066/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JUNIOR	Decreto 1871	21/12/2020
178399/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	AUREA STELLA LEAL	Decreto 80	01/02/2021
592462/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 1506	31/08/2021
225749/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	BENEDITO APARECIDO PINTO	Decreto 188	03/03/2022
384428/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	BENICIO FELIPE ALVES	Decreto 931	26/05/2021
175047/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	BERNADETE DA SILVA DE AZEVEDO	Decreto 78	01/02/2021
784899/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CARMEN APARECIDA DE FREITAS ROSADA	Decreto 1662	30/11/2020
770484/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CARMEN LUCHTENBERG DO NASCIMENTO	Decreto 1960	29/11/2021
695806/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELIA REGINA BARQUIEGA	Decreto 1807	19/10/2021
63837/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELIANI APARECIDA BOLZON	Decreto 1883	21/12/2020
111223/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CICERO DIONISIO DA SILVA	Decreto 2044	23/01/2020
7358/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CICERO SOUSA LEITE	Decreto 2126	20/12/2021
213771/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLARA SOARES DE OLIVEIRA	Decreto 473	02/03/2021
178453/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLARICE CLARA FRANCISCO DA COSTA	Decreto 77	01/02/2021
246840/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDETE APARECIDA PALOZI DE OLIVEIRA	Decreto 647	05/04/2021
447830/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDINEIA MIQUELINO DE LIMA	Decreto 540	27/04/2022
7439/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDIO BRAZ GALVANI	Decreto 2115	20/12/2021
147519/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEIDE FERNANDES	Decreto 49	21/01/2022
770557/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEIDE MARIA SALAMAO CIRICO	Decreto 1965	29/11/2021
663475/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEONICE APARECIDA AFONSO	Decreto 1685	27/09/2021
384088/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLOVES LONARDONI	Decreto 950	26/05/2021
695849/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CONCEICAO APARECIDA SANCHES	Decreto 1804	19/10/2021
385998/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CREUSA CORREA SPESSATO	Decreto 949	26/05/2021
225706/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CRISTIANE LUCIA RIOS PARIZOTO	Decreto 191	03/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
784619/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CRISTINA VERA NOGUEIRA GOMES	Decreto 1672	30/11/2020
312064/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DACIO AUGUSTO SANCHEZ MORAES	Decreto 336	25/03/2022
491755/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DALIRIO FRANCHIM	Decreto 1371	27/07/2021
7463/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DANIEL GUEDES	Decreto 2130	20/12/2021
491798/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DAVI APARECIDO PICAO	Decreto 1369	27/07/2021
311998/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DELACIR MARQUES DE FARIAS	Decreto 337	25/03/2022
784880/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DENILCE APARECIDA BUENO DA SILVA	Decreto 1657	30/11/2020
317380/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DENISE FERREIRA HERCULANO TORMENA	Decreto 770	03/05/2021
770581/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DIRCEU PERES	Decreto 1966	29/11/2021
163456/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DIVINO SIMOES	Decreto 73	27/01/2021
491810/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DIVONZIR AFONSO	Decreto 1368	27/07/2021
88040/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DJALMA LINO DA CUNHA	Decreto 1873	21/12/2020
163499/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDILEDA MACHADO CASADO	Decreto 93	27/01/2021
163529/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDNA MITIE YASSUE TANAKA	Decreto 85	27/01/2021
257787/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDSON GUMIERI	Portaria 70	08/02/2021
663572/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDSON RODRIGUES	Decreto 1686	27/09/2021
9512/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELAINE APARECIDA VIEIRA DE ARAUJO	Decreto 2118	20/12/2021
664420/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELAINE DE CASSIA LOPES	Decreto 1687	27/09/2021
246890/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELCI BENTO RIBEIRO	Decreto 645	05/04/2021
447881/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELCRIDES CECILIO NETO	Decreto 538	27/04/2022
246920/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANA LUCIA FERRARIN BILHA	Decreto 644	05/04/2021
163561/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANE FERNANDES STROPPIA	Decreto 98	27/01/2021
163600/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANE TARDIVO RAINHA	Decreto 114	27/01/2021
585230/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANICE APARECIDA FERRASSA PEREIRA	Decreto 1599	24/08/2022
447911/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIAS DOS SANTOS	Decreto 541	27/04/2022
695881/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIZA CATTANEO	Decreto 1800	19/10/2021
225684/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIZABETE DE FATIMA MASCOTE DO PRADO	Decreto 192	03/03/2022
664463/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIZABETTI DA SILVA MARTINS	Decreto 1688	27/09/2021
785836/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELOACY MARIA PRADO TAVARES	Decreto 1663	30/11/2020
225625/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELOISA DE FATIMA GLOOR MENDES	Decreto 193	03/03/2022
770646/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELZA MARIA DE MORAIS	Decreto 1959	29/11/2021
317496/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ERMELINDA MATSUURA	Decreto 769	03/05/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
317321/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EUGENIO FERREIRA DE CASTRO	Decreto 768	03/05/2021
385955/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EUNICE TOMAZ FERNANDES MARTINS	Decreto 952	26/05/2021
175080/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FLÁVIA FERNANDES	Decreto 88	01/02/2021
433429/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GABRIEL FRANCA	Decreto 1115	25/06/2021
433399/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GENY ROSSI DA SILVA	Decreto 1116	25/06/2021
246998/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GERALDO AUGUSTO FARIA	Decreto 643	05/04/2021
854153/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GILDA DE MELO KINOSHITA	Decreto 1855	28/11/2019
317356/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GILDETE MACHADO AMBROSIO	Decreto 767	03/05/2021
174903/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GISELA SCHULTZE	Decreto 90	01/02/2021
592284/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GIZELY CRISTINA TOFALINI	Decreto 1493	31/08/2021
786239/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GLEIDSON RAPHAEL DE OLIVEIRA	Decreto 1679	30/11/2020
317550/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HELENA LOPES	Decreto 781	03/05/2021
63683/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HIROKI KAETSU	Decreto 1870	21/12/2020
9059/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IRACEMA DIAS COLOMBARI	Decreto 2123	20/12/2021
225609/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IRACI RODRIGUES PEREIRA	Decreto 194	03/03/2022
695970/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IRACY POLSAQUE CAVALCANTI	Decreto 1799	19/10/2021
447954/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IRENE CANOVA VIEIRA	Decreto 537	27/04/2022
312013/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IRENE GONCALVES DE FREITAS	Decreto 339	25/03/2022
697183/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IRENE SANTANA	Decreto 1796	19/10/2021
62377/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ISABEL DA SILVA	Decreto 1869	21/12/2020
592497/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ISALETE VALLIM GAIOTTO	Decreto 1499	31/08/2021
491836/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ISMAEL ROBERTO BATISTA MELO	Decreto 1374	27/07/2021
147748/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVANETE APARECIDA GROSSI DE SOUZA	Decreto 32	21/01/2022
163634/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVANETE BONINI	Decreto 72	27/01/2021
786271/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVANIA MARIA DA SILVA	Decreto 1661	30/11/2020
312021/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVANILDE BATISTA MORAES	Decreto 340	25/03/2022
433542/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVANIR ALCANTARA DE OLIVEIRA	Decreto 1117	25/06/2021
213666/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVETE MARIA FRIEDRICH DOS SANTOS	Decreto 475	02/03/2021
163707/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVONE TURATTI GIOVEDY	Decreto 106	27/01/2021
459572/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JACIRA FRANCISCO SQUEIRA	Decreto 612	01/06/2020
147926/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JAINE VIOLIN	Decreto 38	21/01/2022
770719/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JAIR SATIM	Decreto 1967	29/11/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
88090/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JANE REGINA MOLINA DE OLIVEIRA	Decreto 1868	21/12/2020
8699/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JANEVALDA DE OLIVEIRA PEREIRA	Decreto 2120	20/12/2021
247102/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JEANNE LOPES	Decreto 642	05/04/2021
491879/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JEOVA MARCOLINO DE FREITAS	Decreto 1372	27/07/2021
433569/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JILVANEIDE ALVES RODRIGUES	Decreto 1118	25/06/2021
697213/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAO RAMOS LOPES	Decreto 1794	19/10/2021
664692/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOCIR PEREIRA DA SILVA	Decreto 1689	27/09/2021
447989/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOELSON PEREIRA DA SILVA	Decreto 544	27/04/2022
653689/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JORGE ITARU ABE	Decreto 1322	24/09/2020
646682/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE ANTONIO LUCIANO	Decreto 1082	28/08/2020
225552/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE CONSOLARI	Decreto 196	03/03/2022
311980/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE SANTOS DOS SOUZA	Decreto 341	25/03/2022
175110/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE MITSUO KYONO	Decreto 83	01/02/2021
62342/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE MONTES SANCHES	Decreto 1867	21/12/2020
784597/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE PEDROSO DIAS	Decreto 1673	30/11/2020
168016/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE VANDIR QUEIROGA SUCUPIRA	Decreto 87	27/01/2021
770743/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO	Decreto 1949	29/11/2021
784589/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSEFINA SKOWASCH	Decreto 1675	30/11/2020
8710/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JULIA FATIMA KOIS GUIMARAES	Decreto 2127	20/12/2021
664641/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JURACI TERUKO TAIRA ZANIN	Decreto 1690	27/09/2021
385920/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JUSSARA CAVALCANTE DE SOUZA TITATO	Decreto 936	26/05/2021
697507/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LAERCIO DE FATIMA NUNES PEREIRA	Decreto 1793	19/10/2021
770760/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEODETE MORAIS CALABRESI	Decreto 1963	29/11/2021
592241/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEONARDO WOLF	Decreto 1503	31/08/2021
317542/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEONI TEREZINHA CANOAS	Decreto 782	03/05/2021
697540/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEONILDO DOMINGOS JOAQUIM DE SOUZA	Decreto 1798	19/10/2021
317615/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LIDIA VERRI VENTRILHO	Decreto 783	03/05/2021
87710/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LOIDE DE PAULA SILVA	Decreto 1865	21/12/2020
9520/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LOURDES APARECIDA GARCIA	Decreto 2112	20/12/2021
7536/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LOURDES RENERIO DOS SANTOS	Decreto 2113	20/12/2021
385971/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LOURIVAL DOS SANTOS	Decreto 951	26/05/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
646372/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCAS LUAN BELLAY LINHARES, MARIA MADALENA BELLAY	Decreto 1074	28/08/2020
448004/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCIA APARECIDA NUNES	Decreto 539	27/04/2022
770816/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCIA DE FATIMA BERGAMASCO	Decreto 1951	29/11/2021
163723/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCIA PISSOLATO LOURENCO	Decreto 99	27/01/2021
345844/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCILENE SIMONE SCHELLER	Decreto 324	09/04/2020
592365/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCILIA FERREIRA PRIMO	Decreto 1494	31/08/2021
786280/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCIMARA CARLA DUTRA DE SOUZA	Decreto 1654	30/11/2020
148035/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIZ ANTONIO DA SILVA	Decreto 40	21/01/2022
384355/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIZ CARLOS MOREIRA	Decreto 935	26/05/2021
784570/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIZ OLIVEIRA	Decreto 1658	30/11/2020
663360/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIZ PAULINO DE ANDRADE	Decreto 1691	27/09/2021
492093/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUSIA PEREIRA CIRQUEIRA	Decreto 1354	27/07/2021
385963/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUSINEIA APARECIDA DA CRUZ	Decreto 934	26/05/2021
63713/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUZIA DE SOUSA REIS	Decreto 1863	21/12/2020
311963/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MADALENA HIPOLITO GUIMARAES BORSATO	Decreto 343	25/03/2022
7820/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MANOEL ALVARES SOBRINHO	Decreto 2119	20/12/2021
63977/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MANOEL GOMES NETO	Decreto 1874	21/12/2020
770832/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MANOEL ROSALINO DA SILVA	Decreto 1970	29/11/2021
7749/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA CRISTIANA DA SILVA CAMARA	Decreto 2122	20/12/2021
225501/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA CRISTINA AGOSTINI	Decreto 199	03/03/2022
225390/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA CRISTINA BUSINARO	Decreto 200	03/03/2022
163774/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA DA SILVA	Decreto 107	27/01/2021
492131/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA REGINA LOPES NEVES	Decreto 1364	27/07/2021
148647/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIO FERNANDES	Decreto 31	21/01/2022
454848/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCO ANTONIO LOURENCO CORREA FILHO	Decreto 618	01/06/2020
225382/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ALICE BONADIO GOMES	Decreto 201	03/03/2022
433232/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA	Decreto 1120	25/06/2021
592411/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA BRANCO DE SOUZA	Decreto 1498	31/08/2021
384410/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS	Decreto 953	26/05/2021
770840/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA MACIEL QUEIROZ	Decreto 1958	29/11/2021
433208/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA PAULINO DA SILVA	Decreto 1121	25/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
592500/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS	Decreto 1505	31/08/2021
433747/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA CONCEICAO ALVES	Decreto 1122	25/06/2021
312161/22	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DAS DORES GONCALVES SANTOS	Decreto 391	25/03/2022
697752/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE JESUS ROCHA	Decreto 1792	19/10/2021
163936/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DILA LACERDA VIEIRA	Decreto 97	27/01/2021
88104/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DO CARMO OLIVEIRA SILVA	Decreto 1864	21/12/2020
770875/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DO CARMO LIMA	Decreto 1957	29/11/2021
63691/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ELOISA FERREIRA	Decreto 1875	21/12/2020
664633/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ESTELA GALLO	Decreto 1692	27/09/2021
225161/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA HELENA FRANGIOTE PALLONE	Decreto 202	03/03/2022
148876/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA INES STEFANO	Decreto 37	21/01/2022
786190/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA JOANA DA SILVA	Decreto 1659	30/11/2020
165181/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA KOLESKA DE MELO	Decreto 84	27/01/2021
63985/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA LUCIA CRUZ COSTA	Decreto 1876	21/12/2020
317160/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA LUCIA DE SOUZA	Decreto 765	03/05/2021
385556/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA MADALENA GIROTO	Decreto 933	26/05/2021
178496/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA MARIN SABATINO POSSAMASI	Decreto 95	01/02/2021
225129/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ODETE DE VARGAS DIAS	Decreto 203	03/03/2022
175136/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA REGINA CECILIO	Decreto 111	01/02/2021
592560/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA SEILA DE ANDRADE DA SILVA	Decreto 1500	31/08/2021
88082/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ZADI TURBAY	Decreto 1877	21/12/2020
149112/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIANGELA DA SILVA FELIX VECCHI	Decreto 42	21/01/2022
317240/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARILENE APARECIDA MARTOS	Decreto 772	03/05/2021
248230/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARILI APARECIDA WIATEK DOS SANTOS	Decreto 653	05/04/2021
149228/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARILI OLIVEIRA ROSA	Decreto 41	21/01/2022
448233/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARINA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 536	27/04/2022
653905/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARINA MARQUES RIBEIRO ANDREO	Decreto 1316	24/09/2020
213119/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARINA SCHATDT	Decreto 470	05/03/2021
8320/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARINES APARECIDA PEDERSOLI LOPES	Decreto 2128	20/12/2021
784937/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIO ALVES DA ROCHA	Decreto 1665	30/11/2020
592152/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIO APARECIDO MONTANHOLI	Decreto 1502	31/08/2021
225110/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLENE ALMEIDA DE LIVIO	Decreto 204	03/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
12196/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLENE APARECIDA BOSSI SILVEIRA	Decreto 1954	29/11/2021
111681/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLENE APARECIDA DA COSTA E SILVA	Decreto 2056	30/12/2019
384339/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLICE VARALLO ROSSI	Decreto 938	26/05/2021
88031/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLY JUVENCIO	Decreto 1878	21/12/2020
168067/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARTA GONCALVES DOS SANTOS	Decreto 110	27/01/2021
433305/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARUZA OLIVEIRA FONTES	Decreto 1125	25/06/2021
8630/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MAURILIO LUIZ BIANCHINI	Decreto 2129	20/12/2021
175160/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MEIRE VARGAS FERNANDES	Decreto 103	01/02/2021
386013/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NADIR DE OLIVEIRA GRACILIANO	Decreto 946	26/05/2021
355343/20	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NAIR CARLOS PEREIRA GALDINO	Decreto 419	09/04/2020
165173/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEIDE EDUARDO TURRA	Decreto 86	27/01/2021
225080/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEIDE ETELVINA BENICO AMORIN	Decreto 206	03/03/2022
149457/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEIDE PAULINO DA SILVA	Decreto 39	21/01/2022
770905/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEIDE RAFAEL CUSTODIO	Decreto 1948	29/11/2021
225072/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NELSON LUIZ CELLA	Decreto 207	03/03/2022
175195/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NELY APARECIDA DA ROCHA	Decreto 112	01/02/2021
444912/22	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEUCILIA APARECIDA DA SILVA GALVANI	Decreto 819	17/05/2022
8400/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEUZA DOCE MORENO FERNANDES	Decreto 2117	20/12/2021
225331/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NILZA MARIA RODRIGUES	Decreto 208	03/03/2022
492336/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ODETE CHIROLI MARONEZE	Decreto 1375	27/07/2021
317062/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ODETE DA SILVA PAULINO	Decreto 773	03/05/2021
175233/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OLGA PALMA TASCA	Decreto 102	01/02/2021
697841/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OSVALDO DUTRA CASTELHANO	Decreto 1795	19/10/2021
88023/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OZANIRA APARECIDA VICENTE NALON	Decreto 1880	21/12/2020
8508/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PAULO BRASILIANO	Decreto 2125	20/12/2021
435294/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PAULO COSME DA CRUZ	Decreto 1126	25/06/2021
317283/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	POTYGUARA RODRIGUES PIMENTEL	Decreto 774	03/05/2021
433666/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RAQUEL LIPE DE OLIVEIRA MARCHIOLI	Decreto 1127	25/06/2021
592373/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RAQUEL SILVA MANETA	Decreto 1497	31/08/2021
770930/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RAYMUNDA DE SOUZA CANCEINI	Decreto 1961	29/11/2021
311947/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	REGINA APARECIDA DE PAULA TOLEDO	Decreto 344	25/03/2022
448268/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	REGINA DE LOURDES BONASSOLI DA SILVA	Decreto 548	27/04/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
770948/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	REINALDO DA SILVA	Decreto 1955	29/11/2021
317054/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RITA DE CASSIA FIORIM MOLINARI	Decreto 775	03/05/2021
664617/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROMUALDO DE SOUZA ROMAO	Decreto 1693	27/09/2021
225323/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSA DOS SANTOS BRAGA	Decreto 209	03/03/2022
317461/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSALINA CANDIDO RIBEIRO	Decreto 777	03/05/2021
785305/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 1677	30/11/2020
213160/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANA DO AMARAL MARINO	Decreto 469	02/03/2021
174954/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANA MARTINS PAGANI	Decreto 92	01/02/2021
225293/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA APARECIDA TAIT VARESCHINI	Decreto 210	03/03/2022
492425/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA BISPO DE OLIVEIRA	Decreto 1383	27/07/2021
561490/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA CARREIRA PEQUENO	Decreto 924	24/07/2020
178135/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	Decreto 94	01/02/2021
178550/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA ELUIZA PATTERO	Decreto 100	01/02/2021
386005/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA MARIA BATISTA	Decreto 943	26/05/2021
167834/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA RAMOS OLIVEIRA DA CRUZ	Decreto 70	27/01/2021
664587/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSELI APARECIDA DA SILVA	Decreto 1694	27/09/2021
178208/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSELY BAGINI GUARIDO	Decreto 76	01/02/2021
317038/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSENI SILVERIO LOPES	Decreto 785	03/05/2021
770964/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSIMAR SANCHES	Decreto 1964	29/11/2021
149988/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSIMARY ROSANGELA AMORIM MENDONÇA	Decreto 33	21/01/2022
592330/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSIMEIRE CRISTINA FREITAS CAPELLI	Decreto 1496	31/08/2021
447512/22	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSINA HANNEMANN SEVERO	Decreto 528	27/04/2022
150110/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSITANIA ALVES CABRAL	Decreto 48	21/01/2022
63616/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RUBENS RIBEIRO NOVAES	Decreto 1882	28/12/2020
178224/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RUTE MARIA DA SILVA	Decreto 101	01/02/2021
697884/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RUTH RODRIGUES INCERILLO	Decreto 1802	19/10/2021
150277/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA	Decreto 87	27/01/2022
248273/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA HELENA SANTOS	Decreto 652	05/04/2021
433615/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA MARA DE MELLO CARNEIRO	Decreto 1128	25/06/2021
248338/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA MARA MILAK	Decreto 651	05/04/2021
433275/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA MARGARIDA KOLICHESKI PIZANI	Decreto 1129	25/06/2021
317046/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA MARIA VASCONCELOS	Decreto 786	03/05/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
167842/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA REGINA CERCUNVIS DE AZEVEDO	Decreto 81	27/01/2021
151303/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SARA ESTER MENEGHETTI	Decreto 43	21/01/2022
385521/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SELMA GOMES	Decreto 942	26/05/2021
167869/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SERGIO BERNARDO DA SILVA	Decreto 113	27/01/2021
384142/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SHIRLEY APARECIDA GOMES DA COSTA	Decreto 940	26/05/2021
317445/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SHIRLEY APARECIDA NEVES BEVILÁQUA	Decreto 778	03/05/2021
62741/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVANA APARECIDA PANDOLPHO	Decreto 1881	21/12/2020
167893/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVANA GONÇALVES DE FREITAS	Decreto 75	27/01/2021
225285/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVANA MARIA ESTEVES BARROS	Decreto 211	03/03/2022
592535/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVIA GONÇALVES DO MONTE MUNIZ	Decreto 1501	31/08/2021
8583/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SINVAL CORDEIRO	Decreto 2114	20/12/2021
385718/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SIRLEI KOLINQUE LONGHI	Decreto 941	26/05/2021
311904/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SIRLEY CORDEIRO	Decreto 346	25/03/2022
433364/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SOLANGE ELIZA MONTAGNINI DE SOUSA	Decreto 1130	25/06/2021
225242/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SOLANGE MARIA CAMURCI	Decreto 212	03/03/2022
311890/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SUELI BATISTA BERBETTE	Decreto 347	25/03/2022
558619/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SUELY APARECIDA FAKER DE ARAUJO	Decreto 937	24/07/2020
178348/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SUELY FATIMA SOARES OLIVEIRA	Decreto 71	01/02/2021
448365/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TELMA LUCIMARA ALVES MANOCCHI	Decreto 535	27/04/2022
385947/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TERAIMAR COL DEBELLA	Decreto 948	26/05/2021
697957/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDEMAR FERREIRA SAMPAIO	Decreto 1791	19/10/2021
317429/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDIR BATISTA PEREIRA	Decreto 779	03/05/2021
167958/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDIR RAMARI	Decreto 89	27/01/2021
488626/22	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDRUDES DOS SANTOS	Decreto 1337	22/07/2022
492581/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALERIA CARBONERA MOURA	Decreto 1351	27/07/2021
248400/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VANIA MARIA GUELLES	Decreto 650	05/04/2021
248567/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA ALICE FERNANDES MENEGUETTI	Decreto 649	05/04/2021
786204/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA LUCIA BOSSONE DE LIMA	Decreto 1660	30/11/2020
664480/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA LUCIA RAIS SPIRANDELI	Decreto 1695	27/09/2021
448381/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA LUCIA REZENDE CRUZ	Decreto 547	27/04/2022
435464/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERIA LUCIA DOMINGOS DA SILVA	Decreto 1131	25/06/2021
9598/22	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERONICA DOMINGA BIDOIA ALVES	Decreto 2134	20/12/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
698007/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VILMA SILVA MOREIRA	Decreto 1801	19/10/2021
436118/21	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VILMA FALCAO DOS SANTOS	Decreto 1136	25/06/2021
225234/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VILMA RAMARI DE SALLES	Decreto 213	03/03/2022
592896/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	WAGNER GARCIA PEREIRA	Decreto 1507	31/08/2021
248710/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	WAGNER JOSE DE SOUZA	Decreto 654	05/04/2021
63926/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ZAIRA PEREIRA DE MIRANDA	Decreto 1861	21/12/2020
312099/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ZENI BOMBONATO DA ROSA	Decreto 330	25/03/2022
139281/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	AMAURI VILMAR LINKE	Portaria 48	25/01/2022
148120/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA ALVES FERRAZ	Portaria 135	15/03/2021
649070/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA CLEMENCIA DE ALMEIDA	Portaria 361	17/09/2020
328773/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA JACINTA ALVES	Portaria 167	14/04/2021
326495/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANITA KLEMMANN	Portaria 168	14/04/2021
327819/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	APARECIDA TRINDADE MACHADO	Portaria 211	22/04/2022
755643/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ARNO DEBATIN	Portaria 442	01/12/2020
146116/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ASTOR PEDRO CHRIST	Portaria 84	02/03/2020
495843/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BASILIO VIAN	Portaria 413	02/08/2022
544596/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BEATRIZ FERREIRA	Portaria 309	11/08/2020
597312/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CELI LUCIA SEIBERT	Portaria 316	14/08/2020
448279/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLECI DA COSTA	Portaria 261	23/06/2020
416881/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLEDIR RISTOW DE CAMARGO	Portaria 246	15/06/2020
550590/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLEUZA FATIMA SIQUEIRA	Portaria 398	02/08/2021
700176/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DALVA CECILIA GONCALVES DE SOUZA	Portaria 520	15/10/2021
517797/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DELAIR ALVES DE SOUZA COGO	Portaria 397	02/08/2021
524838/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DENISE HELENA SILVA LINS CAJAZEIRA DE MACEDO CAMPOS	Portaria 290	24/07/2020
324623/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DENISE LIZETE SZINWELSKI	Portaria 184	11/04/2022
340877/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DINEIA RODRIGUES DE SOUZA	Portaria 231	01/06/2020
12870/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDI SALETE RAMBO	Portaria 604	15/12/2021
140800/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDINA NUNES MACHADO	Portaria 43	05/02/2020
492682/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDITE SOARES DE LIMA	Portaria 362	04/07/2022
495363/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDITE SOARES DE LIMA	Portaria 363	04/07/2022
137149/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELAIR DA SILVA	Portaria 55	27/01/2022
321302/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELISABETE MEDEIROS BACKES	Portaria 274	21/05/2021
326685/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIZANDRA MARIZETI FAUSE CORREA	Portaria 186	11/04/2022
342750/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIZETE MARIA GOGOLA	Portaria 303	02/06/2021
225870/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELZA RIBEIRO	Portaria 115	04/03/2022
419112/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELZIDA APARECIDA RIBEIRO MACHADO	Portaria 265	25/06/2020
496769/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ENIO GENESIO IAPPE	Portaria 406	27/07/2022
496866/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ENIO GENESIO IAPPE	Portaria 407	27/07/2022
464472/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ESTHER VICENTE CORREIA DE OLIVEIRA	Portaria 322	11/06/2021
70707/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FATIMA ROSARIO ORTEGA ENSINA WACHHOLTZ	Portaria 663	02/01/2020
419659/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GERALDO BONIFACIO PINTO	Portaria 249	06/05/2022
137742/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GIANI GORETI BOFF VERDI	Portaria 53	27/01/2022
427328/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	HELENA MOREIRA DIAS DE OLIVEIRA	Portaria 208	08/05/2020
523339/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	HELENITA FERREIRA DOS REIS	Portaria 443	23/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
737010/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	HILDA TORRES DE OLIVEIRA	Portaria 532	21/10/2021
648740/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IRENE CANDIDO DA SILVA	Portaria 355	15/09/2020
210152/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IRMA TOMAZELI	Portaria 89	09/02/2021
601255/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ISALIA MOSCHETTA ROSSONI	Portaria 356	15/09/2020
31099/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IVANETE MARIA PIZZATO	Portaria 58	21/01/2021
142609/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IVONE HAHN	Portaria 31	29/01/2020
367515/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IVONE TOMCIX PIESSON	Portaria 321	11/06/2021
191316/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IVONE ZENERE	Portaria 114	12/03/2020
22397/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IVONI MARIA VERGUTZ RODRIGUES DIAS	Portaria 616	22/11/2019
593740/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IVONI SEFFRIN	Portaria 289	24/07/2020
548532/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JANDIRA DA SILVA	Portaria 310	11/08/2020
550042/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JANETE TERESINHA WINTER DRESCHLER	Portaria 394	02/08/2021
247729/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOSE BARBOSA DE SOUZA	Portaria 173	16/04/2020
137998/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOSE MARCIONE FARIAS	Portaria 54	27/01/2022
412162/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOSÉ WILMAR CORDEIRO RIBEIRO	Portaria 334	21/06/2021
745540/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LEONTINA GUEZ ASSUNÇÃO	Portaria 399	20/10/2020
533802/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LOIVA FATIMA BORTOLANZA	Portaria 301	05/08/2020
207980/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LOURDES KAPPES	Portaria 115	12/03/2020
523967/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCÉLIA GIARETTA MATTIELLO	Portaria 396	02/08/2021
740470/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUIZ CARLOS GALANTE	Portaria 549	29/10/2021
190514/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUIZA APARECIDA CAETANO DO CARMO	Portaria 113	12/03/2020
648596/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA LUZIA GARCIA	Portaria 338	01/09/2020
650957/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA MARIA PINTO KEHL	Portaria 336	01/09/2020
231881/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA APARECIDA BATISTA DE FREITAS	Portaria 158	08/04/2020
747004/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA INES GONCALVES SALVALAGIO	Portaria 416	09/11/2020
541074/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA NILDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA	Portaria 299	03/08/2020
181830/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA SOLEDADE COUJ GOMES	Portaria 87	17/02/2022
737851/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARILENE VENDRAMINI MUCCIATTO	Portaria 533	21/10/2021
410259/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARILICE NERI	Portaria 275	21/05/2021
758987/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARINES BETTEGA	Portaria 458	09/12/2020
522355/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARINES BOURSCHIED	Portaria 266	25/06/2020
182756/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARISTELA RENATE KAEFER	Portaria 104	25/02/2022
412588/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARLI GONCALVES COSTA	Portaria 333	21/06/2021
145268/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARTA MANOEL DA SILVA	Portaria 82	26/02/2020
342733/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MILTON ENDLER	Portaria 302	02/06/2021
321074/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MOACIR NEODI VANZZO	Portaria 207	08/05/2020
22885/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NATALINA INES BEVILAQUA FERRARI	Portaria 622	03/12/2019
275858/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	OLIRIA CARDOSO DA SILVA	Portaria 169	16/04/2021
30217/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ONEIDE MARIA CAMPAGNOLO	Portaria 641	11/12/2019
497250/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PAULO MIGUEL LIMA DOS SANTOS	Portaria 414	02/08/2022
48531/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PEDRO ALOISIO WEBLER	Portaria 627	04/12/2019
740704/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RAIMILSON PAES PASCOAL	Portaria 572	18/11/2021
304860/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	REBEKA FAEZ MAZOTI, TANIA MARIA ORLANDI FAEZ	Portaria 146	22/03/2022
510822/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	REGINA MARIA RODRIGUES MARQUES	Portaria 382	20/07/2021
25340/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	REINALDO ALVES PEREIRA	Portaria 443	01/12/2020
232128/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RITA RODRIGUES CAPELLA	Portaria 159	08/04/2020
691746/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSALENE RUTZ SCHUTZ	Portaria 499	08/10/2021
321221/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANE INES KRUGER	Portaria 166	14/04/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
226087/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANGELA MACHADO DA SILVA	Portaria 116	04/03/2022
523584/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANI TERESINHA KNOPKA	Portaria 444	23/08/2021
14458/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSEMAR RECH SCHENKEL	Portaria 609	15/12/2021
649665/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROZELI RIBEIRO CALVI	Portaria 362	18/09/2020
508810/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SUELI BORGES VAZ FERREIRA	Portaria 384	21/07/2021
691932/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	THEREZINHA ZONIN SCHWINN	Portaria 500	08/10/2021
321442/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VALDECIR VENDRAMINI BASSI	Portaria 276	21/05/2021
154872/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VALDIR DOMINGOS PLINO	Portaria 59	21/01/2021
465661/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	WALKIRIA DE SOUZA	Portaria 247	15/06/2020
60301/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ADELSON JOSE MARTINS VIEIRA FILHO, ADRIANE NOGUEIRA DOS SANTOS MARTINS VIEIRA, ROSANA TAVARES DOS SANTOS	Portaria 162021	24/03/2021
10822/21	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CARMEN MARINEZ RODRIGUES HANK	Portaria 129	02/12/2020
10741/21	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CARMEN MARINEZ RODRIGUES HANK	Portaria 130	02/12/2020
40181/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	DENIZE RODRIGUES GRAUDIN, LIVIA GRAUDIN POLETI MOREIRA	Portaria 50	10/06/2021
58935/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	GIOVANNA MARTINS DOS SANTOS, ISABELLA MARTINS DOS SANTOS, LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS, MARIA LUIZA MARTINS DOS SANTOS	Portaria 462021	24/05/2021
33126/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARILDA SILVA DOS SANTOS	Portaria 432021	14/05/2021
36893/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARLENE PEREIRA BORGES DA SILVA	Portaria 2	28/01/2021
44640/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	NELMA MARIA GONCALVES MARTINS	Portaria 11	22/02/2021
72092/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CRISTIANE DEL CONTE MALFE	Resolução 5658	12/12/2019
497567/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ANAY OLIVEIRA DE SOUZA	Decreto 22685	09/08/2021
562829/20	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ANEZIA MARIA VAZ	Decreto 21559	01/09/2020
619476/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	APARECIDA LUCIANO DE LIMA SANTOS	Decreto 22821	20/09/2021
468125/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	CLAUDIA ROSA MENDONCA	Decreto 22597	16/07/2021
107025/21	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	CONCEICAO DA SILVA LOURENCO	Decreto 22039	26/02/2021
714491/20	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	GASPAR JOSE BORSATTO	Decreto 21710	18/11/2020
235767/21	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	GERALDO SILVEIRA FERREIRA	Decreto 22305	16/04/2021
75538/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	JOSE RIBEIRO SOARES	Decreto 23385	04/02/2022
383880/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	LUIS ALVES DOS SANTOS	Decreto 22519	23/06/2021
726302/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARCIA FALCONE DOS SANTOS MACHADO	Decreto 23021	05/11/2021
468141/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARIA ELENA DE CARVALHO	Decreto 22596	16/07/2021
383871/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARIA JOSE DE LIMA	Decreto 22497	22/06/2021
534640/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARIA LUZIA DE BARROS DE LIMA	Decreto 22779	31/08/2021
497940/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	OSVALDO VIEIRA ASSUNCAO	Decreto 22684	09/08/2021
413118/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ROSEMARY BASTOS RAMOS FARIA	Decreto 22562	06/07/2021
617112/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	SILVANIA MARIA DE SOUZA	Decreto 22825	20/09/2021
729328/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	VALTER HERMOGENES BILTHAUER	Decreto 22986	28/10/2021

CAGE, em 3 de novembro de 2022.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 3 de novembro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N º-728437/21

ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO-ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, JULIA RIBEIRO DOS SANTOS, VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS, WILTON LUIZ CARRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5605/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22935/22 - CAGE peça nº 15:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-99168/19

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, DIONE SIMONATO FILHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5606/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23229/22 - CAGE peça nº 13:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-543140/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANA MARIA BONOTTO CERVI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5607/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2324/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-634541/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO-AIRTON ANTONIO AGNOLIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5608/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23271/22 - CAGE peça nº 18:

- MUNICÍPIO DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-333030/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,

VERA LUCIA GNANN BELLONI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5609/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23273/22 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-547811/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLI TAROSSO CARBAJO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5610/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23278/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-591993/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EDER TROMBINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5611/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22891/22 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-510361/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, MARGARETH DE FATIMA GOMES BOLDE, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5612/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22897/22 - CAGE peça nº 26:

- MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-328013/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADRIANA MARIZETE PIANO RECH, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, SERGIO FAUST

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5613/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22898/22 - CAGE peça nº 31: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-663564/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ROSANGELA OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5614/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21650/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-565046/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EDUI GONCALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5615/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23302/22 - CAGE peça nº 32: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-548664/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSANGELA REGINA DE FREITAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5616/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23267/22 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-600283/20

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, ROSANGELA DE FREITAS DINIZ DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5617/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23257/22 - CAGE peça nº 14: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-545797/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANIR LOURDES MARQUES NALIN, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5618/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº XXXX/XX - CAGE (peça(s) nº XX):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-637446/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO-ACYR PONGO, ADRIANO DE JESUS GONCALVES, ANDRE SLOTA, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ,

ANTONIO IRENO DE SOUZA, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLODOALDO ANDRADE DE LIMA, DARCI TEIXEIRA DOS SANTOS, DELSO FERREIRA

GODINHO, DIEGO ROSA DA LUZ, EDENIR MARTINS RIBAS, EDIVALDO CASTURINO MARINS, EDSON APARECIDO DA SILVA, EZENILDO ALVES

BARBOSA, FABIO DE ASSIS, FABIO KMIECIK KOVALSKI, GETULIO APARECIDO DA SILVA, GLORIA APARECIDA MACHADO MARINS, HUGO

ASSUNCAO DE OLIVEIRA SOUZA, JAIR MANOEL DA SILVA, JOAO CORREA DE OLIVEIRA, JOÃO CORREIA, JOAO MARIA BOMFIM, JOAO NILSON

MAURICIO DE OLIVEIRA, JOSE LEOCIR DEZIDERIO DA LUZ, KARINA ALVES CARNEIRO, KELLY CRISTINA MACHADO, LEONIR ESPILINO, LOURDES

BANACH, LUCILENA APARECIDA CECOTI, MANOEL CARLOS DA MOTA, MARCOS ROBERTO VILESKEI, MARIA EDENIR OLIVEIRA DE MELO, MARIA

LEITE SAMPAIO, MARICE DE ARRUDA, MARIO ANDRADE PROENCA, MARLENE SERCKUMECKA, NEIDE ALCANTARA, NELSON AKIO KIYA,

ORLANDO APARECIDO DE LARA, OSNEI DE JESUS GONSALVES DA LUZ, RAFAEL LAMKOWSKI ALVES, RODRIGO APARECIDO SANTANA, ROMARIO

TEODORO PROENCA, SAMUEL SOARES FERREIRA, SIDNEI LUIZ DOS SANTOS, SIDNEI SILVESTRE, TOMAZ SZEREMETA, URBANO DIAS MOREIRA,

VALDINEI BOROSKI, VALDINEI DOS SANTOS, VALDIVINO CASTURINO DA SILVA, VALERIA DE FATIMA LEMES, VILMAR ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5619/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22019/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-713626/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO-ADILSON ANTONIO SOARES DA SILVA, ADRIANO OLIVEIRA DA ROCHA, AGACIR ANTONIO GIOMBELI, AGUINALDO DE SOUZA, AIRTON

DE JESUS DOS SANTOS MILITAO, ALAIR APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, ALBARI UBIRAJARA SCHERRUTH, ALEXANDRA SCHUTZ CECATTO, ALINE

JULIANA SCABENI, ALINE RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, AMANDA MARQUES KARPINSKI, AMAURY DE OLIVEIRA ALBINO,

ANA LUCIA GONCALVES, ANA LUCIA SCHNEIDER, ANA MARTA KRATZ, ANABEL DE SOUZA SILVA, ANDERSON NUNES DE FARIA, ANDREA GOMES

DE ANDRADE, ANDREA THIBES DA SILVA, ANGELA CRISTINA DE SOUZA SILVA, ANGELA MARIA BOEGERSHAUSEN MAIA, AZAURI DE OLIVEIRA LIMA,

BARBARA PRISCILA COMPAGNONI RIBEIRO, BRUNO RAPHAEL NASCIMENTO BOREK, CARINA FRANCA, CARLA FERNANDA DA CONCEICAO

MOREIRA, CARLIA ROSANEA FORTE, CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOS, CARMEN ADRIANA DA CONCEICAO MOREIRA, CELCIO ESQUINCA,

CINTIA SOUZA DA GRACA, CLARISSE APARECIDA DA ROCHA ROSARIO, CLAUDENISE DA SILVA, CLAUDETE DE FATIMA KURPEL, CLAUDIA JOSIANE

DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MARQUES, CLEIDE DA SILVA SOUZA MEIER, CLEUNICE PORTES PADILHA, CLEUSA THEOBALD, CLOVIS ROBERTO

SMAGNOTO, CRISTIANE APARICIO BARRANQUEIRO PEREIRA, CRISTIANE ARAUJO BARBACENA, CRISTINA CELIA ALVES DE OLIVEIRA, DANIELLA

CAMPOS GONCALVES, DANIELLE PRISCILA TAVARES GONCALVES POSTAL, DEISI MARA CLARINDA, DEYSE FREITAS DE OLIVEIRA BAPTISTA,

DIORANDINA ALVES, DIVANE LARA, EDENILCE LEONET, EDER DE FREITAS

DE SOUZA, EDIRCE MARIA SCHUPECHER MULLER, EDSON CARLOS DE LIMA, EDUARDO JOAO THRONICKE, ELAINE PATRICIA COVALSKI, ELIANE SARRAFF, ELISANDRA SIQUEIRA, ELISANGELA ALVES DA SILVA, ELISANGELA RODRIGUES DE MELO, ELIZETE CARVALHO MACIEL, ELIZETE DE ALMEIDA SANTOS, ELODES PARDINHO MUNIZ, ERENITA DA VEIGA, ESTELA DO RÓCIO SILVA GONSALVES, FABIANA CORDEIRO DE FREITAS, FABIANO RODRIGO DOS SANTOS, FABIO MARCELO FERENTZ, FELIPE NASCIMENTO TILLER, FERNANDA DA SILVA SOUZA, FERNANDA MARIA DE SOUZA, FERNANDO CESAR MARGARIDA, FLAVIA RAQUEL BERNARDI, FLAVIO LUIS BOREK, FRANCIELE CASSIANA DA SILVA, GILMARA DA SILVA OLIVEIRA, GISELE LUX, GIULIANE BITENCOURT, GUILHERME ALVENTINO GONCALVES, HEBER DE FREITAS DE SOUZA, HESIO TADEU BARBOSA, HOSANA DOS SANTOS, HUMBERTO GONCALVES, ILARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE LOYOLA, INEZ SPANOL ZOTTIS, IVONSIR ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, IVORLEI MARGARIDA GONCALVES, JOAO CARLOS DE LEAO, JOAO CARLOS FLORIANO DA COSTA JUNIOR, JOAO FRANCISCO MIRA, JOAO QUEROTTI DE SOUZA JUNIOR, JOAO REINALDI CANARIN, JOCELI DA SILVA, JOEL BATISTA RODRIGUES, JONATA SANTOS, JOSE AMANDIO SALVADOR, JOSE DANIEL DEODORO FILHO, JOSE GALDINO DO ROSARIO, JOSE INACIO FARIAS FILHO, JOSE ISMAIL RIBEIRO DA SILVA, JOSIANE CIPRIANO, JUAREZ SERAFIM TEMOTEO, JUCELINO FRANCA PEDROSO, JURACI FELIX, JUSCELINA MIRANDA DE ARAUJO, JUSSARA DO ROSARIO GONCALVES CORREA, JUSSARA GOLENHA, KARLA APARECIDA GOMES SANTOS, KATIA ALESSANDRA ZUBATCH QUINTILIANO, KATIA CRISTINA DA SILVA VICENTE, KELIN CRISTINA CENCI RAFIQUE, LEOCADIO DEQUES, LEONILDA NUNES CARNEIRO DEQUES, LEOZIL PEPES DE OLIVEIRA, LIDIANE PEREIRA, LISIANE NASCIMENTO CORREA, LISIANE PEREIRA DEQUES LEITE, LOURDES DO RÓCIO PORTELA, LOURI FLORIANO JUNIOR, LUCILIA DOS SANTOS SILVA, LUCIA DA SILVA, LUCIANA LOPES, LUCINEIA CORDEIRO TOBLER, LUZIANE ALVES CORDEIRO DE BORBA, MANUELLY CAROLLINY DE SOUZA, MARCIA APARECIDA SINIBALDI, MARCIELE GONCALVES, MARCIUS SERGIO ALBACH LOZINSKI, MARCOS ALVINISIO PIERRE DIAS, MARCOS ROBERTO MACHADO, MARIA APARECIDA DA COSTA PEREIRA, MARIA APARECIDA SOARES CAPELLARI, MARIA DE OLIVEIRA LOZINSKI, MARIA DO RÓCIO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA TOBLER DE MOURA VAZ, MARIA IZABEL MIRA, MARIA JORGINA NOVASKI, MARIA POTRICH COMPAGNONI RIBEIRO, MARILENE DE ALMEIDA, MARINA SOUZA DA SILVA, MARISA JAKUES DA SILVA, MARISTELA GAMPER, MARJORIE GONCALVES MORELLI BATISTA, MARLY DAS GRACAS TIBES DOS SANTOS, MAURA DE LIMA FERRAZ, MICHELE ANDRESSA DA SILVA, MICHELE DO PRADO DE MORAES, MIRIAN RICARDO SOUZA, MOACIR ALVES CARNEIRO, MONICA CRISTIANE SANTOS VAZ, NEIDE TEREZINHA PEDROSO, NERCI CORDEIRO FARIAS MARGARIDA, NEUSA MARIA GONCALVES FRANCA, ODNILDA FATIMA PRADO, OSNI BENTO, PATRICIA DO CARMO QUINAPP, PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA STOQUEIRO, PAULO ALFONSO BIANCHIN, PAULO AUGUSTO FARIAS MARGARIDA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, PAULO DA ROCHA, PAULO ROBERTO BACK, PEDRO JOSE DOS REIS JUNIOR, PEDRO OSIAS HENRIQUE, PORLIANE VERNEK DE OLIVEIRA, PRISCILA MARCOS, QUELI CRISTINA DA CONCEICAO, RAFAELA CRISTINA FISCHER CHAM, REINALDO DO NASCIMENTO, REINALDO TILLER, RENATA OLIVEIRA VIEIRA, RENATO PEREIRA LIMA, RICARDO PAIXAO DE MACEDO, RITA FAGUNDES DOS PASSOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO UBIRAJARA DOS SANTOS, RODRIGO DE SOUZA ROCHA, ROGERIO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA LEAO, ROSANGELA MORELLI DA PAZ VIEIRA, ROSE MIRIAM CALDEIRA DE FRANCA, ROSECLEA ROCHA SALES FALCAO, ROSELI GONCALVES CORREA, ROSELINDA APARECIDA DALPRA, ROSENI ALVES DE OLIVEIRA, ROSICLEIA DA SILVA SOUZA, ROSILDA VIEIRA, RUI SERGIO JACUBOVSKI, RUTE ALVES HATTENHAUER, SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA, SANDRA MARIA GOMES, SARAH RANEA, SILVERIA DA TRINDADE MONTEIRO DA SILVA, SIRLEI DA APARECIDA CARDOSO ALEIXO, SOLANGE AVILA GOUVEIA, SONIA DO ROSARIO GONCALVES RODRIGUES, SUELLEN APARECIDA TEMOTEO, SUSANA DA ROCHA CHYCZY PINHEIRO, TAIANA BERNARDO AMORIM, TANIA MARA CARNEIRO ARAUJO, TEREZINHA MARIA DE SOUZA, THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA, VALDIR CORREA DA SILVA, VALMIR DA SILVA, VALTENCIR HENRIQUE, VANIA MIRANDA, VERA LUCIA SOUZA MAGALHAES BARBOSA, VILMA MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, VIUMA SOLANGE CONRADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5620/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14754/22 - CAGE peça nº 64:

- MUNICÍPIO DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-290664/22

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, FERNANDO FURIATTI SABOIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º-164/22 - CGE

Por meio da peça nº 39, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 17/11/2022, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2022.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 3 de novembro de 2022.

(documento assinado digitalmente)

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N.º-192743/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARARUNA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º-1029/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5308/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE ARARUNA	75.359.760/0001-99
LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA	030.365.059-11

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 208569/22

ENTIDADE: PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3415/22

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio do qual encaminhou o Ofício nº 41/2022 da Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa do Oeste, em que citada Promotoria, em virtude do Despacho nº 860/21 exarado no processo nº 350337/21 deste Tribunal, informou a instauração de Inquérito Civil em decorrência da aprovação e publicação de Decreto Legislativo que desconstituía julgados em definitivo por esta Corte de Contas (acórdãos nº 7351/14-S1C e 11/17-STP).

Por meio do Despacho nº 408/22-GCDA (peça 4), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral determinou a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para avaliação da viabilidade de ingresso como Amicus Curiae nos autos da Ação Ordinária nº 0001168-66.2020.8.16.0082, a qual suspendeu, liminarmente, as sanções aplicadas pelos acórdãos supracitados, e impetração de Mandado de Segurança com o fito de anular o Decreto Legislativo que pretendia desconstituir acórdãos condenatórios deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 67/22-DIJUR (peça 6), informou que este Tribunal não estaria à margem da relação processual instaurada nos autos da citada Ação Ordinária, posto compor a estrutura do Estado do Paraná, já integrado à lide, e ressaltou que a sugestão de impetrar Mandado de Segurança fora dirigida à Procuradoria-Geral do Estado para avaliação, a qual, na visão da unidade técnica, seria ociosa ante a revogação do Decreto Legislativo nº 01/2021, nos termos do Ofício juntado à peça 24 do expediente 350337/21.

Autos retornaram ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral que exarou ciência quanto ao teor da manifestação da unidade técnico-jurídica, propôs a anexação deste expediente ao Requerimento Externo nº 350337/21 e remeteu os autos a esta Presidência sugerindo que fosse dada ampla publicidade interna e externa, em especial aos poderes Executivos e Legislativos (Despacho nº 464/22-GCDA, peça 7).

A Presidência desta Corte, considerando que o Inquérito Civil fora instaurado em decorrência do Despacho nº 860/21-GCDA, exarado no processo nº 350337/21, entendeu que a competência para efetuar a publicação sugerida seria do autor do citado despacho, Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (Despacho nº 1307/22-GP, peça 9).

Por seu turno, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante o Despacho nº 1065/22-GCDA (peça 11), determinou a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para "cientificação da Associação dos Municípios do Paraná a respeito do Inquérito Civil n.º MPPR-0052.21.000134-4 para que, se entender pertinente, divulgue a decisão aos municípios paranaenses" e "anexação deste ao expediente n.º 350337/21".

Ante o exposto e considerando as determinações do Eminentíssimo Conselheiro, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para anexação destes autos ao processo nº 350337/21 e cumprimento do item "a" do Despacho nº 1065/22-GCDA, peça 11. Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 641823/22

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3502/22

Trata-se de Requerimento Externo autuado em decorrência de mensagem enviada à Diretoria Jurídica desta Corte de Contas pelo Sr. Paulo Roberto Ferreira Motta, Procurador do Estado do Paraná, por meio do qual solicitou informações acerca do andamento da Prestação de Contas de Transferência nº 77558/10 e, caso concluído, cópia do respectivo Acórdão.

A Diretoria Jurídica prestou informações acerca dos autos indicados e sugeriu a disponibilização de cópia do Acórdão nº 1658/19-S2C (Informação nº 308/22-DIJUR, peça 3).

Ante o sugerido pela unidade técnico-jurídica, a Presidência desta Corte remeteu o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 77558/10, para deliberação acerca da disponibilização de cópia do Acórdão solicitado (Despacho nº 3413/22-GP, peça 4).

O Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, através do Despacho nº 1187/22-GCILB (peça 5), autorizou a disponibilização das cópias pretendidas.

Ante o exposto e a autorização concedida pelo Conselheiro Relator, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e do Acórdão nº 1658/19-S2C, proferido no processo nº 77558/10, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 598/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 664391/22, resolve

DESIGNAR

o servidor FAUSTO LUIS ABRAMIDES, Matrícula nº 51.944-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDIMAR LOPES, Matrícula nº 51.747-0, no exercício das atribuições de Gerente de Execução, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 16 a 23 de novembro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 599/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 659932/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SONIA MARIA GONÇALVES, Matrícula nº 50.283-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 25 a 28 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 600/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 346/2022, disponibilizada no DETC nº 2767, de 13 de maio de 2022, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato nº 06/2022		
Processo originário: 17254-4/21		
Contratada: LT CONSULT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA		
Objeto: Elaboração de projetos para instalação do novo Datacenter do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e o apoio à equipe de planejamento da contratação durante a fase externa do processo de licitação da obra para instalação do novo Datacenter do TCE/PR.		
Valor: R\$ 32.280,00		
Vigência: de 31/03/2022 a 31/03/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Lúcio Thadeu Coelho de Moura	52.093-4
Fiscal Substituto do Contrato	José Ricardo Guimarães	52.089-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 601/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 921.924.679-15, para exercer o cargo em comissão de Secretário-Geral da Presidência, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, a partir de 3 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 602/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, SANDRO MAZALLI JUNIOR, CPF nº 095.915.239-39, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 7 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 27/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS, CNPJ n. 34.028.316/0020-76.

PROCESSO: 590110-22.

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato original por mais 12 meses. O 2º Termo Aditivo terá vigência a partir de 30/11/2022 até 30/11/2023.

VALOR: 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 62, § 3º, II, da Lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 28 de outubro de 2022.

Na redação do DETC nº 2866 (Licitações e Contratos), onde se lê a “O 2º Termo Aditivo terá vigência a partir de 30/11/2022 até 20/11/2023”, leia-se “até 30/11/2023.”

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 16/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: BRY TECNOLOGIA S.A, CNPJ n. 04.441.528/0001-57.

PROCESSO N.º: 50396-0/22.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 16/2021 (processo n. 21244-9/21) por mais 12 (doze) meses, até o dia 23 de novembro de 2023.

VALOR: R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). O reajuste será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se mediante apostila.

DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 103, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 27 de outubro de 2022.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GAFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- (vago)

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildley Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jefferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda